



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 5 de Novembro de 2007

Número 212

ÍNDICE

PARTE H

2.º SUPLEMENTO

Câmara Municipal de Albufeira

Aviso n.º 21 589-B/2007

Alteração ao regulamento de organização dos serviços municipais, ao organograma e ao quadro de pessoal do município de Albufeira 32 092-(7)

Câmara Municipal de Arcos de Valdevez

Edital n.º 958-A/2007

Entrada em vigor do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais 32 092-(8)

Edital n.º 958-B/2007

Entrada em vigor do Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos 32 092-(22)

Câmara Municipal do Barreiro

Aviso n.º 21 589-C/2007

Quadro de pessoal da Câmara Municipal do Barreiro 32 092-(36)

Câmara Municipal do Entroncamento

Regulamento n.º 296-A/2007

Projecto de alteração ao Regulamento da Tabela de Taxas não Urbanísticas 32 092-(44)

Edital n.º 958-C/2007

Projecto de alterações ao RMUE — Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do concelho do Entroncamento e à Tabela de Taxas anexa 32 092-(65)

Câmara Municipal do Funchal

Regulamento n.º 296-B/2007

Regulamento de Drenagem de Águas Residuais 32 092-(84)

Câmara Municipal da Horta

Aviso n.º 21 589-D/2007

Alteração ao quadro de pessoal 32 092-(92)

Edital n.º 958-D/2007

Aprovação do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município da Horta 32 092-(95)

Câmara Municipal de Lagoa (Algarve)**Regulamento n.º 296-C/2007**

Alteração ao Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Município de Lagoa (Algarve) 32 092-(119)

Câmara Municipal de Miranda do Douro**Aviso n.º 21 589-E/2007**

Publicação da deliberação municipal de aprovação do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Miranda do Douro, bem como, do respectivo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes 32 092-(122)

Câmara Municipal de Mogadouro**Regulamento n.º 296-D/2007**

Regulamento de Águas 32 092-(133)

Câmara Municipal de Mora**Aviso n.º 21 589-F/2007**

Tabela de Taxas e Licenças 32 092-(143)

Câmara Municipal de Oeiras**Edital n.º 958-E/2007**

Regulamento do Programa Municipal de Habitação de Autoconstrução do Bairro da Laje 32 092-(150)

Câmara Municipal de Salvaterra de Magos**Regulamento n.º 296-E/2007**

Projecto de Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem 32 092-(153)

Câmara Municipal de São Pedro do Sul**Aviso n.º 21 589-G/2007**

18.ª alteração ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Pedro do Sul 32 092-(157)





PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 21 589-B/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que, sob proposta desta Câmara Municipal, aprovada em reunião de 11 de Setembro de 2007, a Assembleia Municipal de Albufeira, em sessão ordinária de 18 de Setembro de 2007, aprovou as alterações ao Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, ao organograma e ao quadro de pessoal do município de Albufeira, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de Dezembro de 2006 (apêndice n.º 89), e n.º 163, de 24 de Agosto de 2007, que a seguir se reproduzem:

Alteração ao Regulamento de Organização dos Serviços Municipais

Relativamente ao Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, organograma e quadro de pessoal, todos do município de Albufeira, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de Dezembro de 2006, o último dos quais com rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 24 de Agosto, e na sequência de aprovação pelos órgãos municipais competentes, são introduzidas alterações consubstanciadas no seguinte:

Artigo 1.º

É introduzida a seguinte alteração no Regulamento de Organização dos Serviços Municipais:

a) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Gabinete de Apoio ao Associativismo (GAA);

g) [(anterior alínea f)]

2.2 — [...]

2.2.1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2.2.2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Artigo 2.º

É aditado ao Regulamento de Organização dos Serviços Municipais o artigo 20.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 20.º-A

Gabinete de Apoio ao Associativismo (GAA)

Compete ao GAA:

a) Colaborar, apoiar e contribuir para que o movimento associativo seja um parceiro estratégico na promoção e desenvolvimento de uma prática cultural, social, recreativa e desportiva de qualidade no município de Albufeira;

b) Dinamizar iniciativas de apoio ao associativismo;

c) Aconselhar e apoiar tecnicamente para a constituição e legalização das colectividades e associações;

d) Prestar apoio técnico e logístico na organização das actividades das colectividades e associações;

e) Estabelecer contactos com outros organismos públicos e ou privados, ao nível de documentação, informação e auxílio na elaboração de candidaturas com vista a financiamentos.»

Artigo 3.º

É introduzida alteração ao organograma, e na parte aplicável, conforme documento que constitui o Anexo I ao presente articulado.

Artigo 4.º

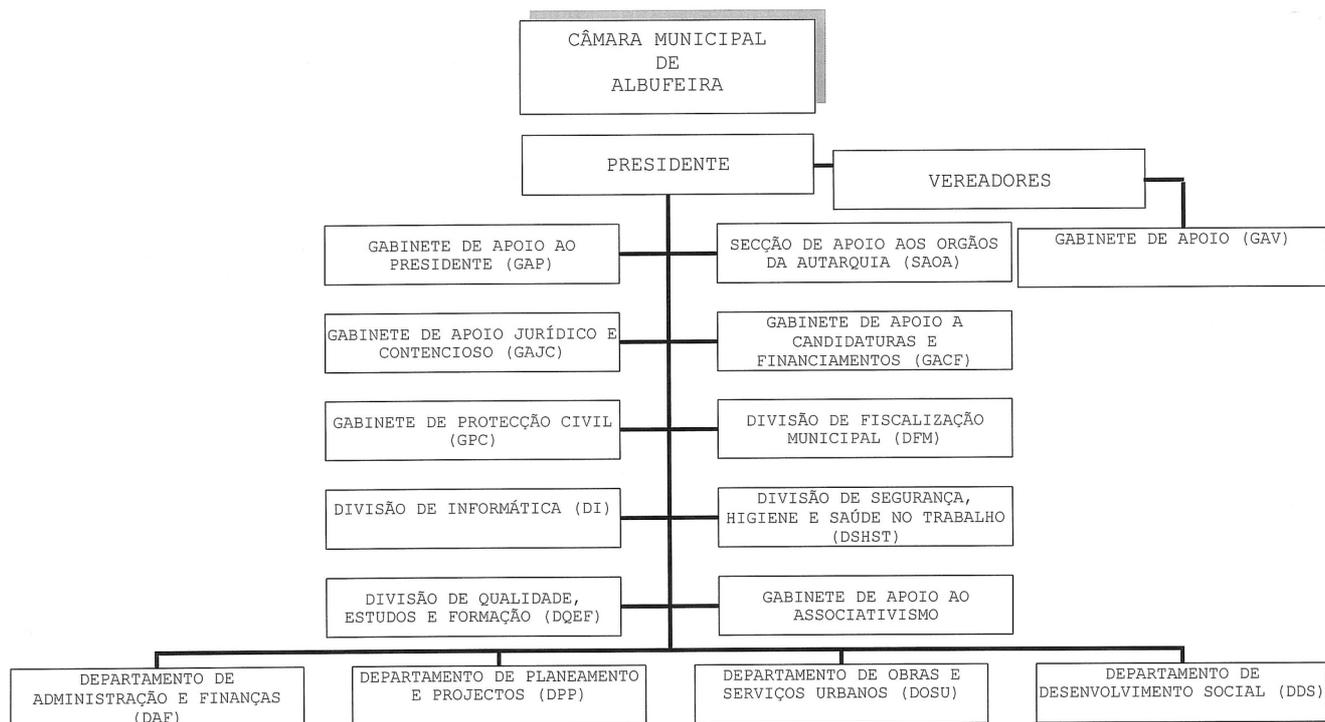
São introduzidas alterações ao quadro de pessoal, e na parte aplicável, conforme documento que constitui o Anexo II ao presente articulado.

Artigo 5.º

A presente alteração produz efeitos a contar da data da respectiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

10 de Outubro de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Carlos Martins Rolo*.

ANEXO I



ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares existentes	Lugares a criar	Total	Observ.
Técnico superior	Ciências sociais	Assessor principal	0	1	1	
		Assessor				
		Principal				
De 1.ª classe						
De 2.ª classe						
Técnico superior de administração regional e autárquica.		Assessor principal	1	1	2	
		Assessor				
		Principal				
		De 2.ª classe				
Técnico superior de educação física		Assessor principal	6	1	7	
		Assessor				
		Principal				
		De 2.ª classe				
Auxiliar	Auxiliar técnico de educação	—	105	2	107	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Edital n.º 958-A/2007

Francisco Rodrigues de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, torna público, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, na sua reunião ordinária realizada em 29 de Junho de 2007, aprovou o seguinte Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, qual entrará em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Nota justificativa

A água é um recurso natural escasso e indispensável à vida e ao exercício de uma enorme variedade de actividades. Por este motivo a legislação actualmente vigente e o regime económico e financeiro instituído, consagram os princípios do utilizador-pagador e do poluidor-pagador, nos quais se responsabilizam os utentes dos recursos hídricos pela sua correcta gestão e utilização, e ainda, pela criação simultânea de fundos que possam ser utilizados no financiamento de acções e estruturas que visem a melhoria dos recursos e da sua utilização.

Assim, tendo em conta a realidade legislativa, económica e social, torna-se necessário reunir, num único diploma, os princípios funda-

mentais consagrados pelo Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, bem como proceder à instituição de um novo tarifário adequado ao regime estabelecido no artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).

No caso de sistemas públicos é da competência e responsabilidade das Câmaras Municipais, a concepção e construção, a gestão e exploração dos sistemas de saneamento básico e, consequentemente, a autorização e fixação das condições de descarga de águas residuais industriais em redes de colectores municipais.

Dentro destas atribuições pretende a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, através do presente Regulamento, harmonizar o desenvolvimento urbano e industrial com as exigências de protecção ambiental e de qualidade de vida.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O município de Arcos de Valdevez, designado por EG, é a entidade gestora dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais na área do concelho, nos termos deste regulamento aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em conjugação com o disposto na alínea c) do artigo 10.º e do artigo 16.º, ambos da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).

Artigo 2.º

Concessão

Os serviços e actividade atribuídas pelo presente regulamento à EG poderão ser concessionados, no todo ou em parte, a outra ou outras entendidas em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Obrigações da Entidade Gestora

1 — O município de Arcos de Valdevez, enquanto Entidade Gestora (EG), é responsável pela concepção, construção e exploração dos respectivos sistemas públicos municipais a que se refere o artigo 1.º

2 — Nessa qualidade, cabe ao EG:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembaraço final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou remoção dos ramais de ligação dos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;

j) Publicitar os resultados das análises de água, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 4.º

Direitos e deveres dos utilizadores

1 — São utilizadores dos sistemas os que deles se servem de forma permanente ou eventual.

2 — São direitos e deveres dos utilizadores os que derivam da legislação e regulamentação geral em vigor, designadamente os previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e os especialmente previstos neste Regulamento.

Artigo 5.º

Regulamentação e terminologia técnica

1 — Os sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais classificam-se em públicos e em prediais e obedecerão, na sua concepção, dimensionamento, construção e exploração às disposições técnicas constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Para efeitos de entendimento e aplicação deste regulamento, a terminologia técnica adoptada tem os significados que se indicam no Anexo I e na legislação e regulamentação aplicáveis em vigor.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos

Artigo 6.º

Âmbito dos sistemas

São públicas as canalizações das redes gerais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais quer sejam domésticas ou pluviais, que fiquem situadas nas vias públicas, as que atravessem propriedades particulares em regime de servidão, os ramais de ligação de abastecimento de água até à caixa de parede ou, no caso de esta não existir, até à válvula de interrupção do abastecimento ao prédio, e os ramais de ligação de drenagem de águas residuais, até à caixa interceptora, excluindo esta.

Artigo 7.º

Concepção e projectos

1 — É da responsabilidade da EG promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à exploração remodelação dos sistemas.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores, a elaboração dos projectos respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações nos termos dos regulamentos e normalizações aplicáveis, que são submetidos à apreciação da EG.

Artigo 8.º

Construção

1 — É da responsabilidade da EG promover a execução das obras necessárias à expansão ou da remodelação dos sistemas.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações, nos termos aplicáveis deste regulamento, sob a fiscalização da EG, sendo observados obrigatoriamente os seguintes procedimentos:

- a) A EG reserva-se o direito de impor a forma de execução destas obras obedeça a especificações técnicas próprias, quer a nível dos processos produtivos, quer a nível a materiais a empregar;
- b) O técnico responsável pela direcção técnica destas obras deverá comunicar à EG o início da execução das infra-estruturas de abastecimento de água e drenagem das águas residuais. A EG iniciará as acções previstas neste regulamento no prazo de cinco dias úteis após a recepção do respectivo requerimento, na presença do técnico responsável;

c) O técnico responsável, pela direcção técnica destas obras deverá registar, por escrito, no respectivo livro da obra as datas de início e conclusão, bem como os resultados dos ensaios;

d) O pagamento das tarifas devidas e serviços prestados pela EG, nomeadamente vistorias e ligações às redes públicas existentes, compete aos respectivos promotores e será liquidada, por uma só vez, antes da recepção provisória das infra-estruturas;

e) Após a sua recepção provisória, a EG procederá à sua integração nos sistemas.

Artigo 9.º

Responsabilidade e condições de ligação

1 — Compete exclusivamente à EG estabelecer as ligações às canalizações exteriores que ficam a constituir propriedade sua.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos prédios, a importância do respectivo custo definido no Anexo II do presente Regulamento, acrescido das respectivas tarifas de ligação.

3 — Em prédios existentes, já ligados às redes estabelecidas, que venham a sofrer obras, das quais resulte o aumento do número de fogos e ou alteração do destino de qualquer fracção, será devido do pagamento à EG, do montante relativo as tarifas de ligação, calculadas através da diferença entre os valores actualizados da tarifa paga a pagar.

4 — Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se redes de distribuição de água e ou redes de drenagem de águas residuais, a EG instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando aos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários, as importâncias devidas nos termos definidos neste Regulamento.

5 — Quando, com fundamento em insuficiência económica, os proprietários, usufrutuários ou superficiários o requeiram, poderá ser aceite o pagamento das despesas inerentes às ligações até 12 prestações mensais.

Artigo 10.º

Acções de fiscalização

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado nos aspectos de qualidade dos materiais, equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios de pressão.

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água e ou recolha de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a ligação aos sistemas públicos.

2 — Ficam isentos da obrigatoriedade de ligação a que se refere o número anterior os prédios cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

3 — A ligação dos sistemas prediais às redes públicas compete à EG, sendo o pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais de iniciativa do utilizador.

4 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto ou de direito de superfície, compete ao usufrutuário ou superficiário dar satisfação às obrigações que o presente regulamento atribui aos proprietários.

5 — Os arrendatários e comodatários poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes de distribuição de água e drenagem de águas residuais, pagando o seu custo, nos prazos legalmente estabelecidos.

6 — Em casos excepcionais, previamente autorizados pela EG, poderão as ligações ao sistema público de drenagem de águas residuais ser executadas pelo utilizador, desde que devidamente fiscalizadas pelos respectivos serviços e desde que cumpridas todas as normas técnicas, legais e regulamentares em vigor.

7 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 3, a EG notificará os proprietários (ou usufrutuários quando os prédios se encontrem em regime de usufruto), estabelecendo prazo não inferior a 30 dias para que seja formulado o pedido.

8 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados nos termos do número anterior, não cumpriam a

obrigação imposta, a EG mandará proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

Artigo 12.º

Ampliações das redes públicas

1 — Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam ampliação das redes existentes serão tomados em consideração pela EG, se forem exequíveis sob o ponto de vista técnico e de planeamento económico-financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivo de planeamento, o interessado poderá requerer a ampliação e ou reforço das redes existentes, participando ou suportando na totalidade as despesas inerentes à sua concretização, em condições a estabelecer em cada caso.

2 — Nas situações a que se refere o n.º 1, sempre que a ampliação seja requerida por mais de um interessado, a despesa será distribuída proporcionalmente à distância dos ramais de ligação à rede pública existente, se outro critério de distribuição se não entender como mais equitativo.

3 — No caso do prolongamento da rede ter sido concretizado conforme o previsto no n.º 2 e venha, dentro do prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em serviço, a ser utilizado por outros prédios, a EG, se assim for requerido, regulará a indemnização a atribuir ao interessado ou interessados que custearam a sua instalação.

4 — No caso dos loteamentos e ou urbanizações, todos os custos de ligação, ampliação e ou reforço das infra-estruturas de rede de água e redes de águas residuais ficarão a cargo dos seus promotores.

5 — As canalizações da rede geral, estabelecidas nos termos do presente artigo são, em qualquer caso, propriedade exclusiva da EG, competindo-lhe velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

Artigo 13.º

Instalação, conservação e reparação de redes públicas

1 — Compete à EG promover a instalação, conservação e reparação das redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

2 — Quando as reparações das canalizações municipais ou outros órgãos do sistema resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos serão suportados por quem os provocou.

SECÇÃO I

Ramais de ligação

Artigo 14.º

Ligação à rede pública

1 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

2 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter ramais de ligação privativos.

3 — A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal autorizado da EG.

Artigo 15.º

Piscinas e ou de redes de rega

1 — Nos prédios que disponham de piscinas e ou de redes de rega, as respectivas canalizações devem ser completamente independentes das canalizações do prédio e providas de ramal independente e contador próprio, o qual deverá ficar em local visível e de fácil acessibilidade.

2 — A EG reserva-se o direito de suspender o fornecimento de água a piscinas e redes de rega em períodos de dificuldade de abastecimento.

Artigo 16.º

Hidrantes e redes de incêndio armadas

1 — A EG poderá fornecer água para abastecimento de hidrantes, nomeadamente marcos e bocas de incêndio, assim como de redes interiores dos prédios destinadas exclusivamente ao Serviço de Combate a Incêndio, nas seguintes condições:

a) O tipo e modelo de hidrantes a instalar serão os estabelecidos pela EG, ouvida a corporação dos Bombeiros Voluntários de Arcos de Valdevez;

b) Deverão ter ramal e canalização próprios, com diâmetros regulamentares;

c) Os dispositivos serão selados, podendo ser abertos em caso de incêndio, devendo ser comunicado à EG, dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;

d) A EG poderá, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador, no caso das redes interiores dos prédios;

e) A EG não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

2 — A abertura destes dispositivos, sem autorização da EG, em qualquer outra circunstância para além da referida no número anterior, constitui infracção.

3 — Sem prejuízo de outros casos devidamente justificados, para a instalação de hidrantes, deve ser requerido o respectivo ramal de ligação para alimentação dos mesmos, ainda que previstos em projectos de licenciamento aprovados pelo SNB.

Artigo 17.º

Responsabilidade de instalação

1 — Compete à EG, através dos serviços competentes, promover ou conceder prévia autorização para a instalação dos ramais de ligação.

2 — Pelos ramais de ligação, quando executados pela EG, será cobrada antecipadamente aos proprietários, usufrutuários ou utilizadores dos prédios a importância correspondente ao tarifário em vigor (Anexo II).

3 — Se o proprietário, usufrutuário ou utilizador requerer, para o ramal de ligação do sistema predial, modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pelos serviços competentes do município, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, podem aquelas ser autorizadas desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas se o houver.

Artigo 18.º

Ramais colectivos em domínio particular

1 — Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado, com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

2 — Nas situações previstas no número anterior é obrigatória a instalação de um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, um contador por cada prédio e ou fracção e ainda um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente, os destinados a regas, lavagens e piscinas.

3 — A drenagem de águas residuais, dos prédios a que se refere o n.º 1, poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

Artigo 19.º

Conservação e substituição dos ramais de ligação

1 — A reparação e a conservação correntes dos ramais de ligação competem à EG, ficando, porém, os proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios com a obrigação de suportar os encargos resultantes da substituição dos ramais existentes à data de entrada em vigor deste Regulamento, sempre que

não satisfaçam as necessárias condições técnicas previstas nos regulamentos e normas em vigor.

2 — Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à EG, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade, que responderá igualmente pelos prejuízos que daí advierem.

3 — Sempre que se verifique obstrução dos ramais de ligação de águas residuais e ou caixa interceptora, provocada por deficiente utilização das redes prediais, a EG procederá à sua desobstrução, debitando os respectivos custos àqueles que estejam na legal administração dos respectivos prédios.

Artigo 20.º

Contratos especiais

1 — A EG poderá estabelecer com serviços municipalizados, câmaras municipais ou empresas, contratos especiais de abastecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais, mediante prévio acordo a celebrar entre as partes.

2 — Na celebração dos contratos referidos no número anterior deve ser acautelado o interesse da generalidade dos utilizadores, o justo equilíbrio de exploração dos sistemas e as disposições legais em vigor.

3 — Na recolha de águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema, reservando-se à EG o direito de mandar proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

4 — Quando as águas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do normal funcionamento dos sistemas públicos, os contratos a celebrar devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da ligação, sendo as condições fixadas caso a caso.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais

Artigo 21.º

Âmbito dos sistemas

São prediais as canalizações e outros órgãos interiores estabelecidas para abastecimento de água e para recolha de águas residuais, desde os limites definidos no artigo 6.º até aos locais dos dispositivos de utilização dos sistemas, todos os acessórios necessários ao correcto funcionamento dos mesmos, incluindo-se também os contadores de água, medidores de caudal de águas residuais, bem como os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando existam.

Artigo 22.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de remodelação ou ampliação das edificações que não impliquem alterações nas redes já instaladas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3 — É da responsabilidade dos autores dos projectos a recolha de elementos de base para a elaboração dos mesmos, pelo que deverão solicitar a EG toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, o material, diâmetro e pressão disponíveis na rede pública de água no ponto de inserção do ramal e a localização e a profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público de águas residuais. O pedido deverá ser instruído com planta de localização à escala mínima de 1:2000.

4 — Os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais deverão ser elaborados nos termos do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, do presente Regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e Normas Aplicáveis, sendo submetidos à apreciação da EG, nos termos do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Arcos de Valdevez.

Artigo 23.º

Organização e apresentação do projecto

Os projectos deverão ser instruídos, sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, de acordo com o seguinte.

1 — As peças escritas deverão conter no mínimo:

- a) Declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto;
- b) Memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas donde conste, para além da identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, a descrição da concepção das instalações, com a indicação do número de fogos servidos, número e tipo de instalações sanitárias, dispositivos de utilização e aparelhos sanitários, diâmetros, materiais e acessórios, instalações complementares e condições de assentamento das canalizações;
- c) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares, assim como as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista.

2 — As peças desenhadas deverão constar de:

- a) O original dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior;
- b) Planta à escala 1/500, com implantação das redes prediais no exterior do edifício e a sua interligação com as infra-estruturas públicas existentes ou previstas para o local;
- c) Plantas e cortes (mínimo de dois) à escala mínima de 1/100, representando todos os traçados das canalizações e colectores interiores, incluindo as de combate a incêndio, com a indicação dos diâmetros e inclinações dos diferentes troços, dispositivos de utilização de água, aparelhos sanitários, órgãos acessórios e instalações complementares e respectivos pormenores e cotas de pavimento e de soleira das câmaras de inspecção;
- d) Corte à escala mínima de 1/100, com a representação dos colectores prediais e instalações complementares.

3 — A simbologia a utilizar nos projectos deverá ser a indicada nos anexos do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

4 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas, devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 24.º

Alterações ao projecto

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia aprovação da EG.

2 — As pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações são dispensadas do sancionamento prévio pela EG.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues, após conclusão das obras, as respectivas telas finais.

Artigo 25.º

Instalação de sistemas prediais

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de acordo com a legislação em vigor.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos.

Artigo 26.º

Obrigatoriedade de verificação e ensaio dos sistemas prediais

1 — Nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados, ensaiados e desinfectados, de acordo com o preconizado nos Títulos III e V do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 — A verificação, ensaios e desinfectação referidos no número anterior serão assegurados mediante a apresentação de uma declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra.

3 — A obrigatoriedade referida nos n.ºs 1 e 2 não é extensiva aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos.

Artigo 27.º

Responsabilidade pela conservação e reparação dos sistemas prediais

1 — Compete ao proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais.

2 — As obrigações previstas no número anterior considerar-se-ão transferidas para os utilizadores quando estes as assumam ou a tal sejam compelidos por decisão judicial.

3 — Para efeitos do n.º 1, a responsabilidade pela conservação e reparação dos sistemas prediais, no abastecimento de água considera-se até ao nicho do contador no limite da propriedade ou, no caso deste não existir até à válvula de interrupção de abastecimento ao prédio. Na drenagem de águas residuais considera-se até à caixa interceptora incluindo esta.

Artigo 28.º

Inspeção extraordinária dos sistemas prediais

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos serviços competentes do município sempre que haja suspeitas de contaminação ou poluição.

2 — No respectivo auto de vistoria deve ser comunicado ao responsável ou responsáveis as irregularidades, fixando-se no mesmo o prazo para a sua eliminação.

3 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior os serviços adoptarão as providências necessárias para eliminar aquelas irregularidades o que pode determinar a interrupção do fornecimento de água, nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 29.º

Responsabilidades por danos nos sistemas prediais

1 — A EG não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, 24 horas de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, rádio, aviso postal ou qualquer outro meio.

CAPÍTULO IV

Abastecimento de água

Artigo 30.º

Âmbito de fornecimento

1 — A EG fornecerá, na área do concelho de Arcos de Valdevez, água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalação com finalidade de rega fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e serviços prioritários.

Artigo 31.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e as redes de drenagem de águas residuais.

2 — Não é permitida a ligação entre um sistema de drenagem predial e qualquer sistema público de drenagem que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

3 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto, quer por aspiração da água residual em caso de depressão.

4 — Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água de abastecimento.

Artigo 32.º

Utilização de água não potável

1 — Só é admitida a utilização de água não potável em sistemas prediais para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados através de indicação que refira tratar-se de água imprópria para consumo.

Artigo 33.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser completamente independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços, minas ou furos privados.

Artigo 34.º

Reservatórios prediais

1 — A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para fins alimentares não é permitida excepto em casos especiais devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

2 — Os casos especiais referidos no número anterior carecem de aprovação prévia da EG, devendo as situações já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ser objecto de reapreciação.

3 — Os reservatórios referidos nos números anteriores serão sempre associados a sistema elevatório e sobrepressor, serão dimensionados para que se verifique uma renovação permanente da água, serão construídos em material adequado que salgarde a qualidade da água fornecida e localizar-se-ão no 1.º piso do edifício, em zona térmica e higienicamente protegida.

CAPÍTULO V

Águas residuais domésticas e pluviais

Artigo 35.º

Sistemas prediais de drenagem de águas residuais

1 — Nenhum sistema de drenagem predial poderá ser ligado ao sistema público de drenagem, sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o conseqüente alagamento das caves, não podendo ser imputados à EG quaisquer danos decorrentes do sistema de bombagem.

Artigo 36.º

Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne imprescindível a construção de edifícios sobre colectores ou a passagem de colectores sob edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pela EG, se tal

é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

Artigo 37.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

1 — Nas zonas onde não existe rede de drenagem de águas residuais, a realização de sistemas autónomos de tratamento e desembaraçamento deve obedecer às normas e disposições legais em vigor.

2 — A implantação dos órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será obrigatoriamente, precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.

3 — Para evitar danos à saúde pública e a poluição do subsolo, no caso do terreno não possuir capacidade de infiltração deverá obrigatoriamente o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo e transporte do efluente depurado para ETAR que receba efluente de fossas sépticas particulares ou outro local devidamente autorizado por entidade competente, devendo ter em atenção o seguinte:

a) O transporte de efluentes líquidos deve ser efectuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame e observando os requisitos legais.

b) O produtor e detentor dos efluentes devem assegurar que cada transporte é acompanhado pelas competentes guias de acompanhamento de resíduos, de acordo com a legislação em vigor.

4 — As fossas sépticas e órgãos complementares deverão ser construídas em local distante, no mínimo 30 metros de qualquer origem de água de abastecimento, nomeadamente nascente, poço, furo ou outra. Sendo esta distância meramente indicativa e não garantia de salubridade, os técnicos autores de projectos das redes prediais devem avaliar a distância necessária função do declive e litologia dos terrenos assim como os perímetros de protecção das captações subterráneas existentes.

5 — Os sistemas autónomos de tratamento e desembaraçamento constituem parte integrante das redes prediais de águas residuais.

Artigo 38.º

Fossas sépticas

1 — Nos locais não servidos, actualmente, por redes públicas de drenagem de águas residuais ou cuja rede de drenagem não seja servida por ETAR, é obrigatória a construção de fossas sépticas para depuração das águas negras, a intercalar entre a rede predial de águas residuais domésticas e a rede pública de águas residuais.

2 — No interesse dos proprietários, na construção das fossas sépticas referidas no número anterior, deverá ser executado um *by-pass* à mesma a fim de, quando entrarem em funcionamento as estações de tratamento de águas residuais, facilitar a eliminação desse órgão e reduzir os custos da operação.

Artigo 39.º

Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais serão obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas serem encaminhadas a locais autorizados para o efeito.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes ou qualquer outro sistema de infiltração no solo, nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

Artigo 40.º

Instalação de separadores de gorduras e de hidrocarbonetos

1 — É obrigatório a instalação de sistemas separadores de hidrocarbonetos em áreas de serviço, postos de abastecimento, parques de

estacionamento, lavagens de automóveis, oficinas e outras unidades onde haja a presença de hidrocarbonetos em áreas a construir e ou remodelar.

2 — É obrigatório a instalação de sistemas separadores de gorduras em estabelecimentos de restauração e similares, cantinas, hospitais, centros comerciais, hotéis e outras unidades de confecção e ou indústrias de transformação alimentar, em instalações a construir e ou remodelar.

Artigo 41.º

Condicionamentos à descarga de águas residuais

1 — Para a protecção da saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem de águas residuais, a preservação dos colectores e a não afectação das condições hidráulicas de escoamento e de tratamento, nos colectores de águas residuais domésticas não podem ser descarregadas:

- a) Águas residuais pluviais;
- b) Águas residuais provenientes de fossas sépticas;
- c) Águas de circuitos de refrigeração;
- d) Águas do processo não poluídas geradas especificamente por actividades industriais;
- e) Quaisquer outras águas não poluídas;
- f) Águas residuais com temperaturas superiores a 30° C;
- g) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- h) Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem municipais;
- i) Lamas e resíduos sólidos;
- j) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas de drenagem municipais, designadamente com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
- k) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores tais como, entre outras, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
- l) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral;
- m) Quaisquer outras substâncias não necessariamente contidas na precedente listagem.

2 — Das descargas referidas no número anterior, as que terão lugar nos colectores municipais de águas residuais pluviais são:

- a) Águas residuais pluviais;
- b) Águas de circuitos de refrigeração;
- c) Águas de processo não poluídas geradas especificamente por actividades industriais;
- d) Quaisquer outras águas não poluídas.

Artigo 42.º

Águas residuais pluviais

1 — Em todas as edificações será assegurado o rápido e completo escoamento das águas residuais pluviais caídas em qualquer local da edificação.

2 — Os tubos de queda das águas residuais pluviais serão independentes dos tubos de queda destinados à drenagem de águas residuais domésticas, com separação dos sistemas a montante da câmara do ramal de ligação.

3 — O desembaraçamento de águas residuais pluviais deverá ter em consideração os factores locais, nomeadamente, a existência ou não de colector público de águas pluviais ou de valeta, a existência ou não de linhas de águas receptoras do efluente, a capacidade de infiltração no solo ou outros.

Artigo 43.º

Ligação das águas residuais pluviais das edificações existentes ao colector público

1 — É proibido o escoamento das águas residuais pluviais para a via pública quando no local exista colector público para aquelas águas.

2 — A rede predial de águas residuais pluviais deverá ser instalada de modo a conduzir aquelas águas ao colector público, evitando o derrame para a via pública, a partir da cobertura, das canalizações ou dos pavimentos impermeabilizados.

CAPÍTULO VI

Águas residuais industriais

Artigo 44.º

Definição

1 — São águas residuais industriais, as águas com origem nos processos de fabrico e ou actividades com ele relacionados, geradas durante o período de laboração da unidade industrial.

2 — Poderão ainda ser consideradas como águas residuais industriais, as provenientes de explorações agrícolas, piscícolas, pecuárias ou outras, que pelas suas características assim o justifiquem.

Artigo 45.º

Condicionantes

1 — As águas residuais admitidas no sistema de drenagem deverão satisfazer as condições impostas no Anexo III, e nos restantes parâmetros, os limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

2 — A EG poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis (CBO₅ e CQO) e sólidos suspensos (SST), admitir, a título provisório ou permanente, valores superiores aos indicados no Anexo III, no caso da capacidade de tratamento o permitir e o interesse de todos os utentes industriais e não industriais o justifique.

3 — Para proceder à ligação ao sistema público de drenagem, os utilizadores industriais serão obrigados a construir uma caixa de visita para efeitos de recolha de amostras, em acções de fiscalização.

4 — No caso de o utente industrial possuir uma estação de tratamento ou de pré-tratamento, antes da descarga das águas residuais industriais no sistema de drenagem, deverá existir também uma caixa de recolha de amostras imediatamente a jusante da unidade de tratamento.

Artigo 46.º

Requerimento de ligação ao sistema e respectiva autorização

1 — Os utilizadores do sistema deverão requerer à EG a respectiva autorização de descarga na rede de colectores, através do preenchimento de modelo a fornecer pela mesma, para o efeito.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de um estudo de caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes, baseando-se em medições de caudais e análises representativas das descargas, incluindo as suas variações pontuais.

3 — A EG deverá ser informada, antecipadamente, das datas de realização das campanhas de medição de caudais e de caracterização de águas residuais, para efeitos de fiscalização, reservando-se o direito de mandar analisar os duplicados das amostras recolhidas em laboratórios da sua escolha, a expensas do requerente.

4 — Se o requerimento apresentado for omissivo quanto às informações que dele devem constar, será considerado como inexistente para efeito de contagem de prazos e da aplicação de sanções. A EG informará desse facto o requerente, no prazo máximo de 15 dias úteis contados a partir da data da sua recepção, indicando quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.

5 — O deferimento do pedido de ligação à rede, será condicionado ao cumprimento do estabelecido no presente regulamento e à capacidade do sistema, sendo enviada ao requerente a respectiva autorização, conforme modelo próprio constante do Anexo III.

6 — Qualquer alteração dos termos constantes da referida autorização, quer na sequência de um novo pedido de licenciamento nos termos do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, quer provocada por medidas internas adoptadas pelo utilizador, será sujeita a apresentação de novo requerimento.

7 — Tratando-se de novas unidades industriais, a caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes será baseada no projecto licenciado.

Artigo 47.º

Pré-tratamento

1 — As águas residuais, cujas características não estejam de acordo com os parâmetros constantes do Anexo III e Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, deverão ser submetidas a um pré-tratamento adequado.

2 — É da inteira responsabilidade de cada utilizador do sistema a execução dos projectos e obras relativos às instalações de pré-tratamento, que se considerem necessárias, de forma a cumprir as condições de ligação ao sistema municipal, estabelecidas neste Regulamento.

3 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a EG não tomará parte em nenhum processo de apreciação, nem de projectos, nem de obras de pré-tratamento, limitando-se exclusivamente a controlar os resultados obtidos.

Artigo 48.º

Caudais

1 — As descargas, cujos caudais de ponta não sejam compatíveis com a capacidade de transporte disponível nos colectores, ou cujas flutuações diárias ou sazonais sejam susceptíveis de perturbar o funcionamento da ETAR, deverão ser submetidas a regularização ou homogeneização, mediante a aprovação da EG.

2 — Nos casos em que a água consumida não seja exclusivamente proveniente da rede pública, é obrigatória a sua quantificação através da instalação de contadores ou, em alternativa, pela medição e registo da água residual descarregada no sistema.

Artigo 49.º

Autocontrolo

1 — Cada unidade industrial é responsável pela prova de cumprimento da autorização concedida, através de um processo de autocontrolo, de frequência e sobre os parâmetros constantes da respectiva autorização, em conformidade com os métodos de colheita, amostragem, medição de caudais e de análises previstos.

2 — As análises de autocontrolo deverão ser realizadas por entidades credenciadas, e a sua frequência deverá ser no mínimo semestral.

3 — A medição de caudais, a colheita de amostras e os métodos de determinação analítica, são os estipulados no artigo 51.º deste Regulamento. Estes procedimentos terão que ser, obrigatoriamente, efectuados em dias e horas representativos da actividade de cada unidade industrial.

4 — As unidades industriais deverão enviar à EG, num prazo de 15 dias a partir da data de conhecimento dos resultados das análises, o relatório do processo de autocontrolo, indicando o local, data e hora em que tiveram lugar, os resultados obtidos e a identificação dos responsáveis.

5 — Trimestralmente cada utente industrial fará um ponto da situação do processo de autocontrolo e transmiti-lo-á à EG.

Artigo 50.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento será efectuada pela EG, ou outra por ela mandatada, e será exercida a partir do momento em que é requerida a ligação ao sistema.

2 — A EG ou a sua mandatada, poderá em qualquer altura efectuar as acções de fiscalização que entender necessárias, sendo todos os utilizadores do sistema obrigados a permitir a entrada na sua propriedade, a qualquer hora e sem necessidade de pré-aviso.

3 — Da acção de fiscalização resultará a elaboração de um relatório onde constarão os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da inspecção;
- b) Identificação do agente encarregado da inspecção;
- c) Identificação do utilizador do sistema e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspecção por parte do utilizador;
- d) Operações e controlos realizados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efectuadas ou a efectuar;
- g) Outros factos que se considere oportuno exarar.

4 — De cada colheita a EG fará 3 conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à EG para a realização de análises;
- b) Outro será entregue ao utilizador do sistema que, se assim o desejar, poderá igualmente proceder à realização de análises;
- c) O terceiro, lacrado na presença de representante do utilizador do sistema, será devidamente conservado e mantido em depósito pela EG, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros constantes do número seguinte.

5 — No caso do terceiro conjunto de amostras, e para os parâmetros em que a análise tenha que ser efectuada após a recolha, as mesmas serão analisadas conjuntamente, por um laboratório escolhido pelo estabelecimento industrial após o acordo da EG.

Artigo 51.º

Métodos de colheita e de análise

1 — A colheita de amostras para autocontrolo e fiscalização será feita de modo a obterem-se amostras representativas de, pelo menos, um dia de laboração.

2 — Os métodos analíticos a utilizar quer para o processo de autocontrolo, quer nas acções de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 52.º

Caducidade de autorizações de ligação às redes de colectores municipais

Na data de entrada em vigor do presente regulamento caducam automaticamente todas as autorizações de ligação às redes de colectores municipais.

Artigo 53.º

Descargas acidentais

1 — Os utilizadores deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir as condicionantes consideradas nos artigos anteriores.

2 — Sempre que se verifiquem descargas acidentais, os utilizadores deverão informar de imediato a EG, a fim de possibilitar a adopção das medidas necessárias à minimização do risco.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei.

Artigo 54.º

Período de transição

1 — Na sequência do disposto no artigo 52.º, os estabelecimentos industriais que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, descarreguem as suas águas residuais nas redes de colectores municipais, têm um prazo de seis meses, contados daquela data, para apresentarem à EG o respectivo pedido de ligação.

2 — Os utilizadores industriais ligados à rede pública de colectores, na sequência da apresentação dos pedidos de ligação, disporão de um prazo adicional até seis meses, contados do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais com as exigências do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Aparelhos de medição, leituras, interrupção do serviço e cauções

Artigo 55.º

Tipo de aparelhos de medição

1 — Na distribuição de água os aparelhos de medição a utilizar serão os contadores e os totalizadores.

2 — Na recolha de águas residuais industriais, os aparelhos de medição são os medidores de caudal, sendo a qualidade do efluente

lançado na rede medida através de aparelhos medidores de poluição, incluindo os necessários para recolha de amostras.

Artigo 56.º

Fornecimento e instalação

1 — Os contadores serão fornecidos, instalados e selados exclusivamente pela EG, a qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Os medidores de caudal de águas residuais, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela EG, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.

3 — O tipo, calibre e classe metrológica dos contadores a instalar, será fixado pela EG, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 57.º

Controlo metrológico

Os aparelhos de medição a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou comunitárias aplicáveis, nos termos da legislação vigente.

Artigo 58.º

Localização dos aparelhos de medição

1 — Os aparelhos de medição serão instalados em locais definidos pela EG, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Os contadores serão instalados obrigatoriamente um por fogo ou fracção, podendo ser colocados isoladamente, ou em conjunto, constituindo neste último caso, uma bateria de contadores.

3 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu exterior, na zona de entrada ou em zonas comuns, conforme se trate de um ou vários consumidores, excepto nos casos devidamente justificados, tais como em edifícios localizados no Centro Histórico, edifícios classificados, entre outros.

4 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;

b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

5 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possa fazer em boas condições. Deverão estar fechados com porta de chave universal.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior e, sempre que outras condições não devam ser estabelecidas, para contadores individuais, adoptar-se-á o modelo de caixa aprovado pela EG.

7 — Os medidores de caudal de águas residuais, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, serão instalados em caixas apropriadas para o efeito, vedadas e com fácil acesso aos funcionários da EG, ficando os proprietários ou produtores de águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 59.º

Deterioração dos aparelhos de medição

1 — Todo o aparelho de medição instalado fica sob a responsabilidade imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a EG logo que reconheça um mau funcionamento ou qualquer danificação do mesmo, nomeadamente os selos de garantia da EG.

2 — O consumidor responderá pelo desaparecimento dos aparelhos de medição, pela sua danificação e pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no seu eficaz funcionamento ou correcta marcação.

Artigo 60.º

Verificação dos aparelhos de medição

1 — Independentemente das verificações periódicas estabelecidas por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como a EG têm o direito de mandar verificar em entidades devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente quando o julgarem conveniente.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor e verificando-se o normal funcionamento do contador, ser-lhe-ão imputados os custos inerentes, conforme tarifa prevista no Anexo II.

3 — A EG poderá mandar proceder à verificação dos aparelhos de medição, à sua reparação ou substituição, ou ainda à colocação provisória de um outro, sempre que o ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor nos casos do n.º 1 do artigo 59.º, ou a expensas dos proprietários, nos casos referidos no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 61.º

Inspeção dos aparelhos de medição

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos aparelhos de medição aos funcionários da EG, devidamente identificados, ou a outros a quem tenha sido atribuída essa tarefa desde que devidamente credenciados.

Artigo 62.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores de água serão efectuadas periodicamente por funcionários da EG ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do acesso aos aparelhos de medição, bem como por iniciativa do interessado, o utilizador pode comunicar à EG o valor registado.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma vez por ano o utilizador facilitar o acesso ao contador para leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — A reclamação do utilizador contra a leitura referida no número anterior não o exime da obrigação do pagamento do montante constante da factura.

6 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, ou à dedução na facturação do(s) mês(es) seguinte(s).

Artigo 63.º

Avaliação de consumo

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura e a mesma não tenha sido fornecida nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);

c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Logo que se torne possível a efectivação da leitura do contador e daí resultem consumos inferiores aos avaliados e já processados serão deduzidos, nos meses posteriores, as diferenças verificadas até se atingir os consumos reais, ou refacturar o consumo dando origem ao reembolso da respectiva importância, em casos devidamente justificados.

Artigo 64.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrigirá as contagens efectuadas, tomando

como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 65.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água e recolha de águas residuais

1 — A EG poderá determinar a interrupção ou restrição do fornecimento de água e de recolha de águas residuais aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Quando o serviço público o exija, nomeadamente, quando ocorrer alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Quando haja avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou de drenagem de águas residuais, no respectivo sistema predial ou quando haja trabalhos de instalação, reparação ou substituição de ramais de ligação assim como em casos de força maior;
- c) Na ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais, verificadas pela Autoridade de Saúde ou pela EG;
- d) Por mora no pagamento das contas de consumos, nos termos da lei e deste Regulamento;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue meio fraudulento para consumir a água;
- g) Quando os sistemas prediais de água e ou de águas residuais tiverem sido modificadas sem prévia aprovação do seu traçado.
- h) Quando se verifique a utilização da água da rede para fins diferentes dos contratados;
- i) Quando o contrato de fornecimento não esteja em nome do utilizador efectivo;
- j) Quando seja facultada a outrem, indevidamente, a utilização de serviços de fornecimento objecto de contrato;
- k) Quando se detectar a existência de ligações de outros sistemas particulares ao público;
- l) Quando houver ocorrência de incêndios, inundações e outras situações de catástrofes;
- m) Quando não for facultado acesso ao contador, por período superior a um ano para proceder à sua leitura;
- n) Quando, após inspecção, tenham sido ordenadas obras de reparação dos sistemas prediais de água ou de águas residuais e as mesmas não tenham sido realizadas no prazo estabelecido;
- o) Quando se verifiquem infracções ao presente Regulamento.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe garantirem o uso dos seus direitos ou para cobrança das importâncias devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos ou para aplicação de coimas a que cada caso confere.

3 — As interrupções do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento no disposto na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, só pode ter lugar depois de decorridos oito dias sobre o prazo fixado para pagamento com juros de mora. Nos casos previstos nas demais alíneas do n.º 1, a suspensão poderá ser efectuada imediatamente.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores, não os isentam do pagamento de todas as tarifas inseridas na factura.

5 — Depois da interrupção, o restabelecimento só se fará mediante a regularização da situação que deu origem à interrupção, bem como das tarifas de interrupção e restabelecimento da ligação previstas no Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 66.º

Fugas ou perdas nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a ruptura não aparente nas canalizações de distribuição interior, devi-

damente comprovada pela EG, será debitada ao preço do escalão tarifário máximo atingido com maior frequência nos últimos 12 meses pelo consumidor em situação normal de consumo.

3 — Poderá o consumidor, no caso previsto no número anterior, solicitar à EG o pagamento da totalidade da factura em prestações mensais, no máximo de 12, acrescidas de juros de mora.

Artigo 67.º

Dever de avisar a EG em caso de avaria nas redes interiores

Em caso de ruptura ou avaria na coluna montante da rede de distribuição interior de água de um prédio, destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio, ou a administração do condomínio, deverão avisar imediatamente a EG para que esta determine a interrupção do fornecimento, fechando a válvula de passagem do ramal de ligação, até que seja reparada a avaria.

Artigo 68.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, deverão comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários.

2 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários não tenham cumprido o estabelecido no número anterior são solidariamente responsáveis perante a EG, pelos débitos respectivos.

Artigo 69.º

Cauções

Nos casos de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção motivada por incumprimento contratual imputável ao consumidor, a EG pode exigir a prestação de caução, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.

CAPÍTULO VIII

Contratos

Artigo 70.º

Contratos de fornecimento e recolha

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contratos celebrados entre a EG e os futuros utilizadores.

2 — O pedido de ligação, tendo em vista a celebração do contrato, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração de conformidade nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do presente Regulamento;
- b) Cópia da licença/autorização de construção quando se tratar da celebração de contrato de ligação temporária para estaleiros e obras ou documento comprovativo da isenção da referida licença ou auto de consignação no caso de obras públicas.

3 — O contrato a que se refere a alínea *b*) do número anterior cessa no dia em que caducar a licença/autorização da construção e no termo do prazo da obra nos restantes casos.

Artigo 71.º

Forma do contrato

Os contratos serão elaborados em impressos de modelo próprio da EG e só podem ser celebrados pelos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou comodatários dos prédios ou quem os represente e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor, sendo fornecida cópia ao utilizador.

Artigo 72.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que seja instalado o contador e, para recolha de águas residuais, a partir da data em que entre em funcionamento o ramal de ligação, e durarão enquanto não forem denunciados ou resolvidos nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 73.º

Denúncia do contrato

Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG através do preenchimento do modelo próprio fornecido por esta.

Artigo 74.º

Resolução do contrato

1 — Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tomem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

2 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

3 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao utilizador, tem competência para declarar a resolução o presidente da Câmara.

Artigo 75.º

Cláusulas especiais

Constarão do contrato as cláusulas especiais a considerar em cada caso, quando aplicáveis.

Artigo 76.º

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciados ou resolvidos os contratos, os utilizadores devem facultar o acesso ao levantamento dos contadores instalados, num prazo não superior a oito dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

CAPÍTULO IX**Facturação e pagamento de serviços**

Artigo 77.º

Encargos de instalação e ligação

1 — As importâncias a pagar pelos interessados, à EG, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais e outros serviços são as correspondentes a:

- a) Encargos decorrentes da execução do ramal de ligação de água à rede pública, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;
- b) Tarifa de ligação de água, destinada a cobrir encargos provenientes da instalação dos sistemas de abastecimento;
- c) Encargos decorrentes da execução do ramal de ligação de águas residuais ao colector público, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;
- d) Tarifa de ligação de saneamento, destinada a cobrir os encargos provenientes do estabelecimento dos sistemas de elevação, transporte e tratamento, calculada, nas habitações, de acordo com a tipologia de

cada fogo e, nos restantes casos, de acordo com a área de utilização e fins a que se destinam;

e) Comparticipação calculada nos termos do artigo 12.º, quando se trate de prolongamento da rede;

f) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo EG, a pedido dos interessados, cobrados em função dos correspondentes custos.

3 — Os valores previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior, aplicam-se uma única vez, a não ser que tenha havido alterações do prédio a servir, quer na sua compartimentação, quer na sua utilização.

4 — As tarifas de ligação referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1, são devidas pelo proprietário ou usufrutuário e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, e será paga, por uma só vez, antes da passagem da licença de utilização.

5 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da execução dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executados pelo promotor do mesmo.

6 — Poderá a EG autorizar, mediante motivo justificado, que o pagamento dos valores previstos nas alíneas a), b), c) e d) se efectue em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas dos juros de mora correspondentes.

7 — Os valores a que se referem os n.º 1 serão estabelecidos anualmente pela EG de acordo com a estrutura tarifária constante do Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Facturação mensal

1 — A EG cobrará, a título de comparticipação nos custos de exploração dos sistemas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, as seguintes tarifas constantes no Anexo II:

- a) Tarifa de utilização de água — valor fixo a pagar mensalmente pelos utentes, sendo fixado em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente;
- b) Tarifa de consumo de água — fixada por escalões, em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida;
- c) Tarifa de utilização de saneamento — composta por um valor fixo função do tipo de utilizador acrescido de uma parcela proporcional ao volume de água consumida.

2 — Para efeitos de apuramento da tarifa de utilização das redes de águas residuais, o cálculo do volume de água consumida pelos utentes domésticos, comerciais, industriais e outros, que não sejam consumidores da rede pública, ou que utilizem água, total ou parcialmente, de captações próprias, será feito da forma seguinte:

- a) Pela leitura directa do medidor de caudal dos efluentes lançados da rede de águas residuais, afectado do coeficiente 1,2;
- b) Na ausência dos medidores de caudal previstos na alínea anterior, o consumo mensal de água será calculado pelas fórmulas seguintes:
 - b1) Consumidores domésticos: $V (m^3) = 6 \times Q$, sendo Q o número de quartos da habitação;
 - b2) Outros consumidores: $V (m^3) = 0,2 \times A$, sendo A área bruta de construção em m^2 .

Artigo 79.º

Periodicidade da facturação, prazo, forma e local de pagamento

1 — A periodicidade de emissão de facturas será definida pela EG, nos termos de legislação em vigor. Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão bimestrais.

1 — As facturas emitidas discriminarão os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e outros encargos quando aplicável.

2 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados pela forma, local e data, estabelecidos contratualmente e constantes na factura/recibo.

3 — A partir da data fixada no número anterior, o pagamento só poderá a ser efectuado na tesouraria da EG, acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Caso não se verifique o pagamento nos prazos estabelecidos nos números anteriores, a EG procederá à interrupção do fornecimento de água, a que se seguirá a cobrança coerciva pelas execuções fiscais.

5 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, poderá a EG, sempre que o julgar conveniente e oportuno, adoptar outros sistemas e prazos de pagamento, por razões de eficácia e maior comodidade dos utentes.

CAPÍTULO X

Sanções e penalidades

Artigo 80.º

Infrações

1 — A instalação de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º, pelo utentes dos sistemas públicos, constitui infracção punível com coimas, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constituem igualmente violações ao presente regulamento a verificação das seguintes infracções, sendo puníveis com coimas:

a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º;

b) Ligação de ramais à rede geral sem o conhecimento prévio da EG;

c) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, designadamente: ligação directa no local de instalação do contador, enquanto o mesmo não estiver instalado e ligação a montante do local de instalação do contador, no ramal de ligação;

d) Utilização indevida dos ramais de obra, após a retirada de contador;

e) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 3 do artigo 14.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;

f) Utilização de marcos e bocas-de-incêndio sem consentimento da EG, ou fora das condições previstas no presente Regulamento, em inobservância do disposto no artigo 16.º;

g) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;

h) Danificação ou roturas das condutas ou colectores nas redes da EG;

i) A inexecução das obras a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º nos prazos fixados;

j) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 31.º;

k) A falta de sinalização a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º;

l) A falta de autonomia entre sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 33.º;

m) Assentamento de qualquer tipo de instalação (tubagem, cabos, postes, postes, etc.) ou construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 36.º;

n) A não inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes nos termos definidos no artigo 39.º;

o) Aqueles que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem provocar, mesmo que por simples negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento das redes;

p) O não cumprimento das condições estabelecidas no artigo 41.º;

q) A não separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais, a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme o imposto no artigo 42.º;

r) As descargas de águas residuais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 45.º e a falta de apresentação de análises a que se refere o artigo 49.º;

s) Qualquer acção fraudulenta ou o consentimento que outrem o faça, sobre aparelhos de medição, olhos de boi ou selos, designadamente: violação do olho-de-boi, violação dos selos, furto do contador, retirada temporária do contador ou mudança de local de instalação, danos provocados nos contadores, alteração do sentido de funcionamento ou alteração de mecanismo;

t) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o n.º 7 do artigo 58.º;

u) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 59.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;

v) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa do acesso ao contador para leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se refere o artigo 61.º;

w) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, por razões imputáveis ao utilizador;

x) A falta de aviso a que se refere o artigo 67.º;

y) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 81.º

Montante das coimas

1 — As infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são puníveis com as coimas indicadas no Anexo I.

2 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados em legislação em vigor.

3 — A negligência é punível.

Artigo 82.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG na sua totalidade.

Artigo 83.º

Cancelamento das ligações

1 — Independentemente das coimas a aplicar e verificadas que sejam as infracções constantes do presente regulamento, as autorizações de ligação poderão ser canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente interrupção do fornecimento de água e o tamponamento da ligação às redes de colectores municipais.

2 — O cancelamento referido no número anterior, deverá ser precedido de uma eventual advertência por escrito ao infractor, fixando-se o prazo para a sua correcção.

Artigo 84.º

Inspecção dos sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG sempre que haja reclamações dos utentes, perigo de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando-se prazo para a sua execução.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a EG adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 85.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 86.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções administrativas não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos actos praticados.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 87.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste regulamento, serão por ele regidos todos os procedimentos relativos ao abastecimento de água e drenagem de águas residuais, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 88.º

Remissão

1 — Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e Decreto-lei 236/98, de 1 de Agosto.

2 — Quando a legislação referida no presente Regulamento for alterada, no todo ou em parte, considerar-se-ão aplicadas as novas disposições em vigor.

3 — Caso ainda subsistam dúvidas, as mesmas serão resolvidas pela EG.

Artigo 89.º

Fornecimento de exemplar do regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato com o município, quando o solicitarem, mediante pagamento da tarifa correspondente.

Artigo 90.º

Revogação

1 — É revogado o Regulamento de Distribuição de Água ao município de Arcos de Valdevez em vigor.

2 — São ainda revogadas todas as alterações e deliberações camarárias produzidas na vigência do Regulamento referido no número anterior, que se mostrem incompatíveis com a aplicação deste Regulamento.

Artigo 91.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos da lei.

ANEXO I

Montantes das coimas

N.º 2 do artigo 80.º	Mínimo	Máximo
a)	0,2 x RMMG	10 x RMMG
b)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
c)	0,5 x RMMG	5 x RMMG
d)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
e)	0,2 x RMMG	10 x RMMG
f)	0,4 x RMMG	10 x RMMG
g)	0,05 x RMMG	2 x RMMG
h)	0,2 x RMMG	5 x RMMG
i)	0,1 x RMMG	5 x RMMG
j)	0,2 x RMMG	10 x RMMG

N.º 2 do artigo 80.º	Mínimo	Máximo
k)	0,2 x RMMG	10 x RMMG
l)	0,2 x RMMG	10 x RMMG
m)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
n)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
o)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
p)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
q)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
r)	0,1 x RMMG	5 x RMMG
s)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
t)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
u)	0,5 x RMMG	10 x RMMG
v)	0,2 x RMMG	10 x RMMG
w)	0,2 x RMMG	10 x RMMG
x)	0,2 x RMMG	10 x RMMG
y)	0,1 x RMMG	10 x RMMG

RMMG = Retribuição Mínima Mensal Garantida.

ANEXO II

Tarifas e preços

Artigo 1.º

Fixação e actualização de tarifas

1 — Com vista a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez fixará o valor das tarifas.

2 — Cabe à Câmara Municipal proceder à revisão e actualização de tarifário, até final de cada ano, de modo que se garanta a entrada em vigor do novo regime no início do ano seguinte.

3 — As tarifas são actualizáveis anualmente em função do coeficiente aprovado pela Câmara Municipal

4 — As tarifas que resultarem da aplicação do coeficiente de actualização, terão o seguinte arredondamento: até às centésimas de euro.

Artigo 2.º

Tarifas

1 — Encargos decorrentes da execução de ramais e prolongamento de redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais (incluindo custos de deslocação, materiais, remunerações e outros encargos)

	Diâmetro (mm)	Tarifas de execução de ramais		
		Até 10 ml	Por cada metro seguinte	Prolong. de rede (por ml)
Ramais de ligação de água	20	(*)	(*)	—
	25	(*)	(*)	—
	32	(*)	(*)	—
	40	(*)	(*)	—
	50	(*)	(*)	—
	63	(*)	(*)	(*)
	75	(*)	(*)	(*)
	90	(*)	(*)	(*)
	110	(*)	(*)	(*)
	125	(*)	(*)	(*)
	160	(*)	(*)	(*)
	>160	(**)	(**)	(**)
	caixa de contador			
Ramais de ligação de águas residuais.	125	(*)	(*)	(*)
	160	(*)	(*)	(*)
	200	(*)	(*)	(*)
	300	(*)	(*)	(*)
	por caixa domic.		(*)	
por câm. de visita suplementar		H<1,25m	(*)	
		H>1,25m	(*)	

2 — Tarifa de ligação às redes de abastecimento de água e redes de águas residuais calculada, em habitações, de acordo com a tipologia de cada fogo e nos restantes casos com a área de utilização e fins a que se destinam.

	Tarifa	
	Ligação à rede de água	Ligação à rede de águas residuais
Doméstico:		
Tipologia da habitação:		
TO	(*)	(*)
T1	(*)	(*)
T2	(*)	(*)
T3	(*)	(*)
T4	(*)	(*)
>=T5	(*)	(*)
Armazéns, lojas comerciais e escritórios (m ²)	(*)	(*)
Estabelecimentos hoteleiros e similares (m ²)	(*)	(*)
Estabelecimentos industriais (m ²)	(*)	(*)
Administração central (m ²)	(*)	(*)
Autarquias locais, instituições de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos (m ²).	(*)	(*)

3 — Tarifa de utilização de água — valor fixo a pagar mensalmente pelos utentes, sendo fixado em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

Diâmetro	Tarifa
15 mm	(*)
20 mm	(*)
25 mm	(*)
32 mm	(*)
40 mm	(*)
50 mm	(*)
60 mm	(*)
80 mm	(*)
100 mm	(*)
150 mm	(*)
200 mm	(*)

a) A tarifa correspondente a diâmetros intermédios será a referente ao diâmetro imediatamente superior.

4 — Tarifa de consumo de água — fixada por escalões, em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

Tipo	Designação	Escalão	Consumo (m ³)	Tarifas por m ³
1	Doméstico	1.º	0 a 5	(*)
		2.º	6 a 15	(*)
		3.º	16 a 25	(*)
		4.º	>25	(*)
2	Comerciais e industriais	1.º	0 a 5	(*)
		2.º	>5	(*)
3	Administração central	Único	—	(*)
6	Autarquias locais, instituições de beneficência culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos.	Único	—	(*)
5	Provisório (transitórios)	Único	—	(*)

5 — Tarifa de utilização de saneamento — composta por um valor fixo função do tipo de utilizador acrescido de uma parcela proporcional ao volume de água consumida;

$T = a + b \cdot Q$, em que:

T — tarifa;

a — parcela fixa, consoante o tipo de utilizador;

b — parcela variável;

Q — consumo de água em m³;

Tipo	Designação	Escalão	Consumo (m ³)	Parcela a	Factor b
1	Doméstico	1.º	0 a 5	(*)	(*)
		2.º	6 a 15	(*)	(*)
		3.º	16 a 25	(*)	(*)
		4.º	>25	(*)	(*)
2	Comerciais e industriais ...	1.º	0 a 5	(*)	(*)
		2.º	>5	(*)	(*)
3	Administração central	Único	—	(*)	(*)
4	Autarquias locais, instituições de beneficência culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos.	Único	—	(*)	(*)
5	Provisório (transitórios) ..	Único	—	(*)	(*)

6 — Tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação e de verificação extraordinária e mudança de aparelhos de medição, incluindo deslocação, materiais e remunerações e outros encargos:

	Tarifa (€)
Suspensão e restabelecimento de fornecimento de água ou de recolha de águas residuais:	
1.º restabelecimento	(*)
Por cada restabelecimento seguinte	(*)
Verificação extraordinária do aparelho de medição, a pedido do utilizador:	
Com avaria do contador	(*)
Sem avaria do contador	(*)
Substituição de aparelho de medição por calibre diferente	(*)

7 — Outras tarifas:

	Tarifa (€)
Contrato de ligação de água (com ou sem aparelho de medição)	(*)
Emissão de 2.º aviso por falta de pagamento nos prazos	(*)
Fecho de água e reabertura, a pedido dos consumidores	(*)

8 — Aos montantes das tarifas relativas a actividades sujeitas e não sujeitas acresce IVA à taxa legal em vigor.

(*) Valores a aprovar anualmente pela Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.
(**) Para diâmetros superiores serão calculados caso a caso em função do custo de deslocação, materiais, remunerações e outros encargos.

Artigo 3.º

Preços

1 — Outras prestações de serviços, não incluídas no artigo n.º 2, serão debitadas de acordo com o somatório das seguintes parcelas:

a) Deslocações — com base no custo km;

b) Mão de obra — com base no custo hora;

c) Materiais — com base no custo da aquisição dos materiais acrescido de 20% para cobertura de encargos com carga, descarga e armazenagem;

d) Outros encargos — com base nos custos inerentes à prestação de serviços e ou utilização de equipamentos.

2 — Ao valor calculado de acordo com o número anterior, é devido um agravamento de 20%, correspondente a encargos administrativos, bem como IVA à taxa legal.

ANEXO III

Valores máximos admissíveis de parâmetros característicos de águas residuais a descarregar

1 — Não poderão ser descarregadas nas redes de colectores municipais, águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores limites de emissão (VLE).

1) Subsistema de Arcos de Valdevez:

Parâmetro	Expressão dos resultados	VMA
pH	—	5,5-8,5
Temperatura máxima	°C	30
CBO5 (20°C)	mg/l O2	500
CQO	mg/l O3	1000
Sólidos suspensos totais (SST)	mg/l SST	500
Óleos e gorduras	mg/l	100
Azoto amoniacal	mg/l N	50
Azoto total	mg/l N	85
Fósforo total	mg/l P	15
Sulfatos	mg/l	50
Cloretos	mg/l	100
Condutividade	uS/cm	1000
Coliformes fecais	NMP/100 ml	10 8

2 — Nos restantes subsistemas:

Parâmetro	Expressão dos resultados	VLE
pH	—	5,5-8,5
Temperatura máxima	°C	30
CBO5 (20°C)	mg/l O2	350
CQO	mg/l O3	700
Sólidos suspensos totais (SST)	mg/l SST	350
Óleos e gorduras	mg/l	100
Azoto amoniacal	mg/l N	50
Azoto total	mg/l N	85
Fósforo total	mg/l P	15
Sulfatos	mg/l	50
Cloretos	mg/l	100
Condutividade	uS/cm	1000
Coliformes fecais	NMP/100 ml	10 8

3 — Sempre que se justifique esta lista poderá ser ampliada e fixados VLE agora não indicados.

4 — Todos os parâmetros não mencionados deverão obedecer sempre ao VLE estipulado pela legislação em vigor para descarga de águas residuais no meio receptor.

ANEXO IV

Terminologia técnica

Águas residuais — águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligados à vida do homem, as quais podem ter origem na sua utilização para fins higiénicos, recreativos, comerciais, industriais, agrícolas, agro-pecuários ou outros;

Calibre — diâmetro interior de uma canalização circular, ou principais dimensões internas que definem quando a secção não for circular;

Colector — canalização destinado à condução de águas residuais afastando-as do local de produção;

Contadores — aparelhos destinados à medição dos volumes de água consumidos num determinado intervalo de tempo;

Câmara de ramal de ligação — câmara de visita ou caixa interceptora situada na extremidade de jusante do sistema predial, também denominada caixa de ramal de ligação;

Efluentes — águas residuais que emanam de um determinado local;

Efluentes líquidos domésticos — os efluentes líquidos produzidos em todos os sectores de actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas;

Efluentes líquidos industriais — os resultantes do exercício de uma actividade industrial, de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE), assim como os resultantes do exercício de qualquer outra actividade que, pela sua natureza, tenham características que os diferenciam de um efluente doméstico, nomeadamente compostos químicos e biológicos;

Efluentes líquidos pluviais — os efluentes resultantes da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente de origem orgânica;

Fossa séptica — reservatório estanque onde as águas residuais se mantêm durante um certo período, suficiente para sofrerem um tratamento físico e biológico anaeróbio.

Medidores de caudal — aparelhos destinados à medição de caudais de águas residuais;

Nichos para contadores de água — armário ou cavidade em tijolo, blocos de betão, chapa metálica ou outro material, com porta, destinado a alojar o contador de água e as válvulas de suspensão do fornecimento;

Parâmetros de poluição — elementos variáveis que permitem definir as características de qualidade da água de modo a permitir a sua utilização para um determinado fim;

Pré-tratamento — tratamento destinado à redução da carga poluente ou eliminação de certos poluentes específicos antes das descargas das águas residuais nos sistemas de drenagem ou nos emissários situados ao longo das linhas de água principais (interceptores);

Poço absorvente — órgão do sistema de águas residuais destinado à infiltração destas no solo;

Ramais de ligação — troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, ou drenagem predial das águas residuais domésticas ou pluviais, respectivamente compreendido, entre os contadores de água e a conduta principal de distribuição, entre a caixa de ramal de ligação e o colector público de drenagem de águas residuais;

Ramais colectivos — ramais que se destinam a servir mais de um utilizador;

Redes de distribuição de água — conjunto de dispositivos, tubagens e equipamentos destinados a distribuição de água potável aos utilizadores;

Sistemas de abastecimento de água — conjunto constituído por captação, tratamento, elevação, armazenamento e rede de distribuição de água de abastecimento público;

Sistema de águas residuais — conjunto constituído por rede de colectores de drenagem, dispositivos de tratamento e destino final de águas residuais;

Válvulas de suspensão — dispositivo instalado no nicho do contador, destinado à interrupção do fornecimento de água a uma instalação predial particular.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Faustino Gomes Soares*, chefe de Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, o subscrevo.

5 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

Edital n.º 958-B/2007

Francisco Rodrigues de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, torna público, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, na sua reunião ordinária realizada em 29 de Junho de 2007, aprovou o seguinte Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana, o qual entrará em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação nos termos legais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A Câmara Municipal de Arcos de Valdevez define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Arcos de Valdevez.

Artigo 2.º

Definição geral

1 — Compete à Divisão Serviços de Ambiente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, identificada pela sigla DSA, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Arcos de Valdevez.

2 — Quando as circunstâncias e condições o aconselhem, poderá a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez fazer-se substituir, descentralizando competências no âmbito da limpeza pública, recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos.

3 — Nos termos do Contrato de Entrega e Recepção de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e de Recolha Selectiva para a Valorização, Tratamento e Destino Final, celebrado entre o município de Arcos de Valdevez e a Resulima, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 15 de Outubro de 1996 a Câmara Municipal (DSA) é obrigada a entregar à Resulima, S. A., nos locais por esta indicados, todos os RSU e equiparados, gerados na área do município de Arcos de Valdevez, e por si removidos e transportados, salvo quando razões de interesse público, reconhecido por despacho do Ministério do Ambiente, justificarem outra solução.

4 — Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como do Contrato de Entrega e Recepção de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e de Recolha Selectiva para a Valorização, Tratamento e Destino Final, celebrado entre o município de Arcos de Valdevez e a Resulima, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 15 de Outubro de 1996.

Artigo 3.º

Concessão ou delegação

Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento à DSA da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Resíduos Sólidos Urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos Sólidos Domésticos — os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente,

os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;

b) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

c) Resíduos Verdes Urbanos — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;

d) Resíduos Sólidos de Limpeza Pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

e) Dejectos de Animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública;

f) Resíduos Sólidos Comerciais Equiparados a RSU — os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

g) Resíduos Sólidos Industriais Equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

h) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados e Equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminadas, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.

Artigo 6.º

Resíduos especiais

Para efeitos deste regulamento, são considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

a) Resíduos Sólidos Comerciais Equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

b) Resíduos Sólidos Industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

c) Resíduos Sólidos Industriais Equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

d) Resíduos Sólidos Perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;

e) Resíduos Sólidos Radioactivos — os contaminados por substâncias radioactivas;

f) Resíduos Sólidos Hospitalares Contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

g) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados e Equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

h) Resíduos de Centros de Reprodução e Abate de Animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;

i) Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;

j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que,

pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

l) Resíduos Verdes Especiais — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;

m) Os que fazem parte de efluentes líquidos, lamas, ou das emissões para a atmosfera, partículas, que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;

n) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 7.º

Resíduos de embalagem

1 — Define-se resíduos de embalagem, como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

2 — Define-se embalagem, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

Artigo 8.º

Definição de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com a Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

Artigo 9.º

Tipos de resíduos urbanos valorizáveis

1 — São desde já considerado RSU valorizáveis no município de Arcos de Valdevez e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

a) Vidro — apenas o vidro de embalagens, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou *pirex*, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;

b) Papel e cartão — de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de lustro, de fax, o autocolante; o celofane, o metalizado e o químico, bem como a loiça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;

c) Pilhas/acumuladores — excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis e «pilhas botão»;

d) Embalagens de plástico e de metal — garrafas e garrafões de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis (*spray*), pacotes de bebidas (leite, sumo ou vinho) de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos.

2 — A Câmara Municipal de Arcos de Valdevez poderá, em qualquer momento, de acordo com as condições específicas que se vierem a verificar para a remoção e tratamento dos RSU, classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal atributo.

CAPÍTULO III

Definição do Sistema Municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 10.º

Definição

1 — Define-se Sistema de Resíduos Sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viatu-

ras, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 — Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou ambiente.

3 — Define-se Sistema de Resíduos de Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 11.º

Componentes técnicas

O Sistema de Resíduos de Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção:
 - a) Deposição;
 - b) Deposição selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha Selectiva;
 - e) Transporte.
- 3) Armazenagem;
- 4) Estação de Transferência;
- 5) Valorização ou Recuperação;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.
- 8) Exploração.

Artigo 12.º

Produção

1 — Define-se produção como a geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza pública, espaços de lazer e vias de comunicação.

2 — Produtor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou composição de resíduos:

a) Detentor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

3 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 13.º

Remoção

1 — Define-se Remoção como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se Deposição, Recolha e Transporte nos seguintes termos:

a) Deposição é o conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos desde a sua produção até à sua apresentação no local estabelecido, em condições de serem despejados dos recipientes onde se encontram;

b) Deposição Selectiva é o acondicionamento das fracções de RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;

c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;

d) Recolha Selectiva é a passagem das fracções de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;

e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos; consiste na condução de RSU, em viaturas próprias, desde

os locais de produção até aos de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem nas estações de transferência.

3 — A Limpeza Pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;

b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 14.º

Armazenagem

Define-se Armazenagem como a deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo limitado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Estação de transferência

Define-se Estação de Transferência como a instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 16.º

Valorização ou recuperação

Define-se Valorização ou Recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;

b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou aproveitamento do biogás.

Artigo 17.º

Tratamento

Define-se Tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 18.º

Eliminação

Define-se Eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, identificado em portaria do ministro do Ambiente.

Artigo 19.º

Exploração

Define-se como Exploração o conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IV

Sistemas de deposição de resíduos sólidos

Artigo 20.º

Definição

1 — Define-se Sistema de Deposição de Resíduos Sólidos como o conjunto de infra-estruturas, destinadas ao transporte, à deposição, e armazenagem de resíduos, no local de produção.

2 — As Normas Técnicas de Deposição de Resíduos Sólidos, identificadas pela sigla NTDRS, articulando-se com o presente regulamento, definem os sistemas de deposição de resíduos sólidos no município (anexo B).

Artigo 21.º

Projecto

1 — Os projectos de intervenções urbanísticas devem prever sistemas de deposição de RSU, os quais deverão integrar-se nos respectivos projectos e dimensionados de acordo com o previsto nas NTDRS.

2 — No caso do projecto, referido em 1, se tratar de loteamento urbano, a definição do sistema de deposição de RSU, deverá fazer parte integrante do respectivo regulamento do loteamento urbano.

3 — Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios, terão de possuir um dos sistemas de deposição, definidos nas NTDRS, salvo se, nos casos de ampliação, remodelação e reabilitação, tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

Artigo 22.º

Projectos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios

1 — Os projectos de loteamento deverão prever as infra-estruturas de deposição de resíduos sólidos urbanos definidas no artigo anterior, calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidades e tipologia estabelecidas de acordo com o previsto nas NTDRS e sujeitos à aprovação da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

2 — Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de comércio e ou serviços com produções de resíduos superiores a 1100 litros por produtor, devem prever a construção do sistema de deposição definido de acordo com as NTDRS e sujeitos à aprovação da Câmara Municipal.

3 — No caso de projectos de loteamento deve ainda ser previsto a localização de ecopontos com as características indicadas pela Câmara Municipal, e em quantidade adequada, de acordo com a relação mínima de 1 ecoponto para cada 50 habitantes e ou 1 ecoponto por cada ponto de deposição de resíduos sólidos urbanos.

4 — No caso de projectos de loteamento deve ser prevista a instalação de papeleiras de características idênticas às utilizadas pelo município, ou de modelo sujeito a aprovação da mesma, de acordo com a relação mínima de 10 papeleiras para cada 50 habitantes.

5 — Os locais de instalação assim como o número de papeleiras devem ser previstos no projecto de arranjos exteriores, o qual está sujeito a aprovação pela Câmara Municipal.

6 — O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos nos projectos referidos nos pontos anteriores é da responsabilidade do urbanizador ou do construtor do edifício, devendo estes existir no local no momento da recepção provisória das infra-estruturas ou da passagem da licença de utilização do edifício.

7 — Após a recepção das infra-estruturas o equipamento de deposição instalado constitui propriedade do município.

8 — É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos nos edifícios e de equipamentos de incineração e de trituração.

9 — Quando sejam apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a aprovação pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU serão utilizados pelos municípios os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela DSA:

a) Sacos de plástico, podendo a cor e tipos ser definidos pela DSA, a introduzir nos contentores a seguir enunciados;

b) Contentores herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos pela DSA, nos locais de produção de RSU, das áreas do município servidas por recolha hermética, destinados à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, nomeadamente com as capacidades de 800 e 1100 litros;

c) Contentores herméticos semienterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1000 a 7000 litros, para deposição em profundidade;

d) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras, conforme modelo aprovado pela DSA, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, em áreas específicas do município;

e) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente contentores 2500 a 7500 litros para recolha dos resíduos verdes, entulhos de obras e monstros.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

a) Ecopontos — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;

b) Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição.

3 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, além dos normalizados aprovados pela Câmara Municipal, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Condições de deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 24.º

Acondicionamento de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquidade, se possível, em sacos de plástico.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza e conservação e manutenção dos sistemas de deposição:

a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;

b) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal.

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

Artigo 25.º

Deposição selectiva

1 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva a menos de 350 metros:

a) Os produtores são obrigados a utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam, nomeadamente:

a.1) O vidro preferencialmente enxaguado e sem rótulos, cápsulas e ou rolhas a ser colocado no vidrão — contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

a.2) O papel e o cartão sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, excluindo-se ainda o papel e cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares, a colocar no papelão — contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalados com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

a.3) As pilhas/acumuladores, a colocar no pilhão — contentor identificado com a marca de cor vermelha e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

a.4) Embalagens de plástico, metal ou cartão complexo, enxaguadas e, sempre que possível espalgadas, excluindo embalagens que tenham contido produtos perigosos ou gordurosos, colocadas no embalão — contentor indicado com a cor amarela e devidamente

assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

a.5) Outro equipamento que venha a ser disponibilizado para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização;

b) A entidade gestora do sistema de recolha selectiva pode não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados a recolha selectiva, até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

Artigo 26.º

Propriedade dos equipamentos

1 — Os equipamentos referidos no n.º 1 do artigo 23.º são propriedade da Câmara Municipal.

2 — Os equipamentos referidos no n.º 2 do artigo 23.º são propriedade da entidade gestora do sistema de recolha selectiva ou Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Obrigações

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

2 — É da exclusiva responsabilidade da DSA a decisão sobre a localização dos contentores a colocar nas áreas definidas para a deposição contentorizada.

3 — Sempre que os contentores ou recipientes se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição dos RSU devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para o contentor mais próximo que disponha de capacidade necessária para os armazenar, pois é obrigatória a deposição dos RSU no interior de contentores.

SECÇÃO II

Horário de deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 28.º

Horários

1 — O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

a) A qualquer hora do dia nos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública e outros espaços públicos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º;

b) A qualquer hora do dia nos equipamentos destinados a recolhas selectivas, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 23.º;

c) A qualquer hora do dia nos restantes equipamentos destinados a recolhas selectivas, a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 23.º

2 — Para áreas específicas do município, a DSA pode introduzir outras formas de deposição selectiva, a definir através de informação prévia.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, compete à DSA definir e alterar através de informação prévia, os locais onde se procederá à remoção diurna e os locais onde se procederá à remoção nocturna dos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, bem como dos competentes horários.

Artigo 29.º

Excepções

1 — Fora dos horários previstos no artigo anterior os equipamentos aí referidos devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

2 — Quando, por falta de espaço, as instalações do produtor de resíduos sólidos domésticos não reúnam condições para a colocação do ou dos contentores no seu interior em local acessível a todos os moradores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, solicitar, à DSA, autorização para manter o ou os contentores fora das instalações.

4 — Nos casos autorizados nos termos do número anterior, o horário de deposição dos RSU é o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º

SECÇÃO III

Condições de remoção dos RSU

Artigo 30.º

Serviço de remoção de RSU

1 — Todos os utentes do município de Arcos de Valdevez são abrangidos, sempre que possível, pelo serviço de remoção de RSU, definido pela DSA, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.

2 — Os munícipes são obrigados a aceitar e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela Câmara Municipal.

3 — Se os munícipes residentes nas zonas limítrofes encontrem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão alertar a Câmara Municipal.

4 — Com a excepção da DSA e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

5 — Constitui excepção ao número anterior a recolha da publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 31.º

Tipos de recolha

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos e pelas seguintes formas ou modos de recolha, a definir pela DSA:

- a) Recolha de contentores;
- b) Recolha de equipamentos semienterrado.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 32.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ser requerido à DSA e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a DSA e o munícipe.

4 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções dadas pela DSA.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 33.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — Nos bairros de residências unifamiliares é proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea c) do artigo 5.º deste Regulamento, fora dos dias e horários a publicar em informação prévia.

2 — Fora dos bairros de residências unifamiliares, é proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, sem previamente tal ter sido requerido à DSA e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

3 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

4 — A remoção referida no n.º 2, efectua-se em data e hora a acordar entre a DSA e o munícipe.

5 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública, junto à sua residência.

6 — Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

SECÇÃO VI

Dejectos de animais

Artigo 34.º

Obrigações

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

Artigo 35.º

Remoção

1 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente sacões e papeleiras.

CAPÍTULO VI

Produtores de resíduos sólidos especiais

Artigo 36.º

Responsabilidade

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 6.º são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos e os meios de equipamento a utilizar.

3 — Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m³, para as quais a Câmara Municipal poderá, perante solicitação nesse sentido, analisadas caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à recolha desses entulhos.

SECÇÃO I

Deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 37.º

Celebração de acordo com a DSA

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU, dos resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU e dos resíduos sólidos hospitalares não contaminados, equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 6.º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com o município ou com empresas autorizadas, a realização dessas actividades.

2 — A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.

Artigo 38.º

Obrigações dos produtores

1 — Se os produtores, referidos no artigo 37.º, acordarem com a DSA, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou

recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à DSA a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a DSA determinarem, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis 1a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pela DSA, referentes à natureza, tipo, características e quantidades dos resíduos produzidos.

SECÇÃO II

Deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU pela Divisão de Serviços de Ambiente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez

Artigo 39.º

Elementos do pedido

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos, dirigido à DSA, para efeitos do disposto no artigo 36.º, deve possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo 40.º

Equipamento

1 — No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pela DSA, pode ser solicitado o seu aluguer à DSA, mediante o pagamento, respectivamente da tarifa, ou valor, previstos no Regulamento de Tarifas.

Artigo 41.º

Instrução do processo

Cabe à DSA, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade por parte da DSA, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentor a utilizar;
- f) Número total de contentores;
- g) A localização dos contentores;
- h) O valor estimado a cobrar mensalmente.

SECÇÃO III

Remoção de resíduos de construção e demolição (vulgo entulhos)

Artigo 42.º

Obrigações

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, definidos nos termos da alínea i) do artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2 — Ficam exceptuados, do preceituado no número anterior, os produtores de entulhos provenientes de habitações unifamiliares e

plurifamiliares, com volume até 1 m³, podendo tais produtores solicitar à DSA a sua remoção, em data e hora a acordar.

Artigo 43.º

Proibições

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos cheios ou vazios, destinados à deposição de entulho.

SECÇÃO IV

Remoção de entulhos

Artigo 44.º

Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulhos só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 45.º

Condições de remoção

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela autarquia.
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela autarquia.

CAPÍTULO VII

Terrenos confinantes com a via pública

Artigo 46.º

Da vedação dos terrenos

Os terrenos confinantes com a via ou outros espaços públicos, em áreas urbanizadas, sem edificações, devem ser vedados com rede ou tapumes pintados na cor previamente licenciada pela Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, ou muros com altura não inferior a 1,20 metros.

Artigo 47.º

Terrenos, muros e valados

Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a DSA impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

CAPÍTULO VIII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 48.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

4 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais a limpeza diária das áreas exteriores adstritas quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

5 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

6 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade de limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 49.º

Remoção e recolha de veículos

A remoção e recolha de veículos considerados abandonados ou em estacionamento abusivo na área do município de Arcos de Valdevez serão objecto de regulamento específico.

Artigo 50.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem risco de incêndio.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, de podas ou desbastas, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança da pessoas e bens.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesa.

5 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

6 — Os muros terão a altura mínima de 1,20 m e a máxima de 2 m, sendo permitido elevá-los com grades, rede de arame não farpado e sebe viva.

7 — As vedações de madeira terão a altura de 2 m e serão constituídas por tábuas perfeitamente unidas e em bom estado.

8 — Em alternativa aos n.ºs 5, 6 e 7, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo 51.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixo, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela Autoridade de Saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO IX

Fiscalização, instrução e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização e instrução

Artigo 52.º

Competência para fiscalizar

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, aos serviços de fiscalização municipal e demais serviços da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez com competência para o licenciamento de obras de construção civil.

2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 53.º

Remoção das causas de infracção da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 57.º a 62.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.

2 — Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os responsáveis removam esses resíduos, há um agravamento de 50% no valor da coima e proceder-se-á à respectiva remoção e realização das obras e outros trabalhos necessários à deposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 54.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação, punida com coima.

2 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence à Câmara Municipal através do exercício de delegação de poderes, nos termos que se encontre previsto nos respectivos estatutos.

Artigo 55.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos da legislação em vigor, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder um terço do limite máximo estabelecido.

3 — A Câmara Municipal pode, nos termos do artigo 48.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, apreender provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 56.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Contra-ordenações

Artigo 57.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;
- b) Lançar alimentos ou detritos para a alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semidoméstico (gatos, cães, pombas) no meio urbano;
- c) Deixar de efectuar a limpeza do pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
- d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;
- e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbano ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
- f) Matar, depenar, pelar ou chauscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
- g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
- h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
- i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 horas e as 23 horas;
- j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- k) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixado a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;
- l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no artigo 35.º;
- m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
- n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas ou outros espaços públicos;
- p) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;
- q) Deixar que os cães ou outros animais à sua guarda defecam em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa invisual;
- r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;

s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;

t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;

u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;

v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduos, entulho ou terras;

w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;

x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo, sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;

y) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública ou linhas de água, ou noutros espaços públicos;

z) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, outros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;

aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 horas e as 23 horas;

bb) Engugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobranes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;

cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários;

dd) Varrer detritos para a via pública;

ee) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;

ff) Apascentar gado bovino, cavalari, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;

gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;

hh) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os Serviços Municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para a deposição de resíduos sólidos, em vazadouros a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;

ii) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;

jj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;

kk) Colocar publicidade sem autorização do município;

ll) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a l) e q) do número anterior são puníveis com coima graduada de 20% da RMMG até ao máximo de uma vez a RMMG e as previstas nas alíneas m) a p) e de r) a ll) são puníveis com coima graduada de uma a 10 vezes a RMMG.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos n.º 5 do artigo 30.º, será aplicado a coima de 40% da RMMG no caso de pessoas singulares e de 60% da RMMG até ao máximo de 2 a RMMG no caso de pessoas colectivas, podendo proceder-se à respectiva remoção/eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infractor.

Artigo 58.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constitui contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;

b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;

c) Colocação dos contentores referidos no artigo 23.º, fora dos locais determinados pela Câmara Municipal;

d) A utilização pelos municípios de qualquer outro recipiente para deposição de RSU diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara

Municipal ou acordados com a mesma identidade, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

e) A deposição de qualquer outro tipo de resíduos nos contentores exclusivamente destinados ao apoio a limpeza pública;

f) Utilização de recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal, por pessoa alheia a esse mesmo local;

g) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal;

h) Depositar nos contentores colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher, nomeadamente resíduos provenientes do comércio e industriais;

i) Depositar nos contentores dos ecopontos destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam, obedecendo aos aspectos de acondicionamento e separação dos RSU referidos no artigo 25.º deste Regulamento;

j) A colocação de monstros de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;

k) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;

l) A deposição de RSU fora dos dias estabelecidos, nos contentores definidos no artigo 23.º, colocados na via pública para uso geral da população;

m) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *f)* do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 20% da RMMG até ao máximo de uma vez a RMMG.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *g)* a *m)* são puníveis com uma coima graduada de um até ao máximo de dez vezes a RMMG.

Artigo 59.º

Infracções contra a deficiente deposição dos RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;

b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;

c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para reposição de resíduos, em vazadouros a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;

d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea *b)* do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da remoção;

e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos na alínea *c)* do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes a RMMG.

Artigo 60.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no artigo 23.º, sem prejuízo de pagamento integral do valor da sua substituição pelo infractor;

b) Impedir, por qualquer meio, aos municípios ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes na via pública para deposição de resíduos sólidos;

c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos

sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;

d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 30% da RMMG até ao máximo de 10 vezes a RMMG.

Artigo 61.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 36.º deste Regulamento;

b) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 36.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;

c) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulho e os colocados com o acordo da Câmara Municipal;

d) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos no artigo 6.º nos contentores destinados a deposição de RSU bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;

e) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;

f) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;

g) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal;

h) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal;

i) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem nalguma das situações a que aludem as alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do artigo 45.º deste Regulamento;

j) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;

k) Colocar os recipientes e contentores para a remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;

l) Abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens, e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;

m) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;

n) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que respeita à eliminação dos resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea *a)* do n.º 1 é punível com coima graduada de 20% da RMMG a uma vez a RMMG e as previstas nas alíneas *b)* a *n)* são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de dez vezes a RMMG.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode proceder à remoção e estacionamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

a) O exercício da actividade da remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;

b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;

c) Os contentores que se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 45.º deste Regulamento.

4 — A remoção e eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 62.º

Infracções relativas a edificadros

1 — As instalações construídas em desacordo com o artigo 21.º deste Regulamento ou com o disposto nas NTDRS ficam sujeitas à coima de duas a 10 vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias e substituição de equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as NTDRS;
- b) Demolição e remoção do equipamento instalado quando, face às NTDRS, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
- c) Obrigação de executar, no prazo a afixar pela Câmara Municipal, as necessárias adaptações do sistema que forem determinadas.

2 — O facto dos equipamentos de deposição separativa (ecopontos) e de deposição de resíduos sólidos públicos (papeleiras) não se encontrarem em locais com as devidas condições de salubridade, constituem contra-ordenação punida com a coima de uma a 10 vezes a RMMG.

3 — A instalação de sistema de deposição de transporte vertical de resíduos nos edifícios referidos no ponto 8 do artigo 22.º constitui contra-ordenação punida com coima de duas a 10 vezes a RMMG.

Artigo 63.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 52.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

Artigo 64.º

Retribuição mínima mensal garantida (RMMG)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) a retribuição a que se refere o n.º 1, do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO X

Tarifário

Artigo 65.º

Tarifário

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização de RSU serão cobradas as tarifas constantes do competente Regulamento de Tarifas, anexo (A) ao presente Regulamento.

2 — O município pode suspender o acordado, nos termos do artigo 37.º deste Regulamento, sempre que haja importâncias em dívida.

3 — Para os produtores não clientes do município que, nos termos do artigo 37.º deste Regulamento, acordarem com o mesmo a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, o pagamento da tarifa em vigor deve ser efectuado até ao final do mês seguinte ao da emissão da factura/recibo respectiva.

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior, sem que o pagamento se tenha efectuado, pode o mesmo realizar-se nos 60 dias subsequentes, acrescido de juros de mora, à taxa legal, após o que o município procederá à cobrança coerciva das importâncias em dívida, através de processo.

5 — Decorridos os prazos previstos nos números anteriores, o município pode suspender o acordado nos termos do artigo 37.º deste Regulamento, sempre que haja importâncias em dívida.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 66.º

Dúvidas

As dúvidas ou omissões surgidas quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 67.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, o município de Arcos de Valdevez avisará, prévia e publicamente os municípios afectados pela interrupção.

Artigo 68.º

Persuasão e sensibilização

O município de Arcos de Valdevez procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos municípios para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 69.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO A

Tarifa de resíduos sólidos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — Nos termos do Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do município de Arcos de Valdevez, e com vista à satisfação dos encargos relativos à prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização dos resíduos sólidos, na área do município, é devida uma tarifa, adiante designada como Tarifa de Resíduos Sólidos.

2 — A Tarifa de Resíduos Sólidos é devida pela seguinte tipologia de utilizador:

- G1 — Domésticos;
- G2 — Alojamentos;
- G3 — Comércio;
- G4 — Comércio de electrodomésticos;
- G5 — Comércio alimentar e utilitários;
- G6 — Actividades financeiras e serviços;
- G7 — Administração local e sector associativo;
- G8 — Restauração e bebidas;
- G9 — Provisórios e obras;

G10 — Actividade industrial;
G11 — Administração central.

3 — Pela recolha, transporte, tratamento e valorização de resíduos sólidos, a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, fixará e cobrará a Tarifa de Resíduos Sólidos, no uso da competência conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

4 — Na fixação da Tarifa de Resíduos Sólidos, atendeu-se designadamente:

- a) A uma repartição equitativa dos custos pelos utentes;
- b) No respeito pelo princípio da adequação do equilíbrio económico e financeiro, e do utilizador-pagador;
- c) À necessidade de induzir comportamentos nos utentes, que se ajustem ao interesse público em geral.

CAPÍTULO II

Da estrutura tarifária

Artigo 2.º

1 — Como regra geral, a Tarifa de Resíduos Sólidos assenta no pressuposto da equivalência entre a tipologia do utilizador e os volumes de resíduos sólidos produzidos.

2 — A Tarifa de Resíduos Sólidos é determinada pelo tipo de consumidor/actividade e tipologia do edifício, de acordo com a estrutura fixada na Tabela I, em anexo.

5 — Para os produtores de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU, que venham a celebrar contrato com a Câmara Municipal, será cobrada uma tarifa de resíduos sólidos de acordo com os termos do contrato e produção de resíduos sólidos.

6 — As situações omissas devem ser analisadas caso a caso e sujeitas a aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Das excepções

Artigo 3.º

1 — Os consumidores do Grupo 1 — Domésticos, que se encontrem em situação de carência económica — considerando-se para tal serem beneficiários do Rendimento Social de Inserção, gozam do direito à redução em 50% do valor da respectiva Tarifa de Resíduos Sólidos.

2 — A redução da Tarifa de Resíduos Sólidos é requerida pelo interessado, provando que reúne as condições respectivas, sendo estas reconhecidas pela Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

CAPÍTULO IV

Da cobrança

Artigo 4.º

1 — Para os titulares de contratos de fornecimento de água, a Tarifa de Resíduos Sólidos será liquidada através de aviso/factura de água, em que constará devidamente especificada.

2 — O pagamento da tarifa devida é indissociável do pagamento da factura dos consumos de água, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

3 — Para os não titulares de contrato de fornecimento de água, será a liquidação da Tarifa de Resíduos Sólidos efectuada através de aviso/factura a emitir mensal/bimensalmente ou outra periodicidade a acordar com o cliente, observando-se as regras e prazos nela definidos.

Tabela I

Tarifa de resíduos sólidos

Tipo de consumidor/actividade e tipologia do edifício

ANEXO A

Tabela 1

Grupos	Tipo de consumidor	Tipologia	Tarifa (em euros)
G1	Domésticos:		
	Fracção	T0 T1 T2 T3 T4 = T5	(a) (a) (a) (a) (a) (a)
G2	Moradia unifamiliar	T1 T2 T3 T4 = T5	(a) (a) (a) (a) (a)
	Alojamentos:		
G3	Quartos	Até 10 11 a 20 21 a 30 > 30	(a) (a) (a) (a)
	Comércio:		
G4	Metros quadrados	Até 50 51 a 100 >100	(a) (a) (a)
	Comércio de electrodomésticos:		
G5	Metros quadrados	Até 50 51 a 100 > 100	(a) (a) (a)
	Comércio alimentar e utilitários:		
G6	Metros quadrados	Até 50 51 a 100 101 a 500 501 a 1000 > 1000	(a) (a) (a) (a) (a)
	Actividades financeiras e serviços:		
G7	Metros quadrados	Até 100 >100	(a) (a)
	Administração local sector assoc.:		
G8	Metros quadrados	Até 100 > 100	(a) (a)
	Restauração e bebidas:		
G9	Metros quadrados	Até 50 52 a 100 101 a 200 > 200	(a) (a) (a) (a)
	Provisórios e obras:		
G10	Fogo ou fracção		(a)
	Actividade industrial:		
G11	Metros quadrados	Até 100 101 a 500 501 a 1000 > 1000	(a) (a) (a) (a)

Grupos	Tipo de consumidor	Tipologia	Tarifa (em euros)
G11	Administração central: Metros quadrados	< 100 101 a 500 > 501	(a) (a) (a)

(a) Valores a aprovar anualmente pela Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

ANEXO B

Normas Técnicas de Deposição de Resíduos Sólidos (NTDRS) em Edificações e Loteamentos no Município de Arcos de Valdevez

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — As Normas Técnicas de Deposição de Resíduos Sólidos, identificadas pela sigla NTDRS, articulam-se com o Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do município de Arcos de Valdevez, onde são definidos os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos.

2 — Define-se Sistema de Deposição de Resíduos Sólidos como o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte, deposição e armazenagem de resíduos no local de produção.

3 — As presentes NTDRS dizem respeito aos projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos que, nos termos do artigo 21.º do Regulamento dos Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do município devem fazer parte integrante dos projectos de construção, reconstrução, ampliação ou remodelação de edifícios na área do concelho de Arcos de Valdevez.

Artigo 2.º

Projecto e obra

1 — Os projectos de construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de utilização colectiva enquadráveis no ponto seguinte, na área do concelho de Arcos de Valdevez, devem obrigatoriamente incluir o sistema de deposição de resíduos sólidos, definido no ponto 2 do artigo 1.º, das presentes NTDRS, de forma a abrigar os contentores normalizados suficientes à recepção dos resíduos sólidos produzidos no(s) edifício(s); salvo se nos casos de ampliação, remodelação e reabilitação tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

2 — Sempre que o somatório da produção diária das componentes de um edifício (comercial, serviços e ou habitacional, entre outros), individualmente ou em conjunto, seja igual ou superior a 1100 L, deve ser implementado o sistema de deposição referido no ponto 2 do artigo 1.º, especificado nas presentes NTDRS.

3 — Os projectos referidos no ponto 1 do presente artigo, deverão incluir obrigatoriamente as seguintes peças escritas e desenhadas:

Memória descritiva e justificativa do sistema, onde conste o seu dimensionamento, as características e equipamento a utilizar e os dispositivos de limpeza adoptados;

Planta à escala 1:1000 com implantação dos equipamentos para deposição de resíduos sólidos, designadamente, contentores para resíduos sólidos urbanos, ecopontos e papeleiras de acordo com a simbologia regulamentar adoptada para os elementos pontuais, lineares e areais que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas;

Pormenores à escala mínima de 1/20 de todos os componentes do sistema proposto.

4 — Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos anteriormente poderão ser apresentados como parte integrante das restantes peças do projecto de construção, desde que apresentem os cortes e os pormenores referidos.

5 — Os projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos deverão ser elaborados tendo em conta as presentes NTDRS, devendo haver acompanhamento por parte dos serviços competentes do município de Arcos de Valdevez.

6 — Na execução das obras devem ser cumpridas as seguintes regras:

O início da execução da obra só pode efectuar-se após ter sido aprovado o respectivo projecto e levantada a competente licença pelo requerente;

Todas as peças do projecto aprovado, bem como a respectiva licença, deverão ser conservadas no local da obra, sendo obrigatória a sua apresentação à Fiscalização Municipal sempre que exigido;

A licença de utilização do prédio só poderá ser emitida quando as instalações e os equipamentos de deposição de resíduos sólidos tenham sido aprovadas nos termos estabelecidos.

Artigo 3.º

Projectos de loteamentos urbanos

1 — Todos os projectos de loteamento devem prever a colocação na via pública de equipamentos para a deposição selectiva das fracções recicláveis dos RSU (tabela 5, do artigo 5.º) e de equipamentos para a deposição indiferenciada (tabela 4, do artigo 5.º), bem como papeleiras para deposição de resíduos sólidos públicos, calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, em quantidade e tipologia sujeitos à aprovação da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

2 — É condição necessária para a vistoria definitiva do loteamento, a certificação pelo município de que o equipamento previsto no número anterior esteja colocado nos locais definidos e aprovados.

3 — Os equipamentos referidos no ponto 1 do presente artigo, devem ser normalizados e do tipo homologado pela Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Componentes, definição e descrição dos sistemas de deposição de resíduos sólidos

1 — As NTDRS definem a seguinte solução a nível do sistema de deposição de resíduos sólidos: compartimento colectivo de armazenamento de contentores.

1.1 — Definição: compartimento colectivo de armazenamento de contentores, é o compartimento destinado exclusivamente a abrigar os contentores de resíduos sólidos e que permite um fácil acesso aos funcionários que efectuem a sua recolha.

1.2 — Aplicabilidade: este tipo de compartimento é de aplicação obrigatória em todo o tipo de edificações previstas nos artigos 2.º e 3.º, devendo existir recintos próprios, aos quais as viaturas de recolha de RSU tenham acesso. Deverá haver um acompanhamento do projecto por parte dos serviços competentes do município de Arcos de Valdevez.

1.3 — Especificação técnica: o compartimento colectivo de armazenamento de contentores de resíduos sólidos deverá:

Ser instalado em local próprio, exclusivo, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos em consonância com as indicações dos Serviços competentes do município;

Ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos sólidos;

Ter as dimensões e acessos que permitam o fácil manuseamento, retirada e recolocação dos contentores;

Possuir pavimentação em material impermeável, de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento;

Ter pavimento com inclinação entre 2% e 4%, convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão, cujo escoamento será feito para o colector de águas residuais domésticos, caso exista;

Ter assegurado o acesso ao local, com passagem que garanta a fácil circulação dos veículos de recolha de RSU, sendo desprovido de degraus;

Os desníveis que existam serão vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m; para desníveis superiores deverão existir patamares intercalados, com o mínimo de 2,00 m;

Quando possível, garantir um ponto de água e luz e, adicionalmente poderão ser instalados termo-sensores para ejeção de água (*sprinkler*) no caso de eventual princípio de incêndio.

Artigo 5.º

Equipamentos de deposição de RSU

1 — Contentores normalizados:

1.1 — Definição: são recipientes normalizados e do tipo homologado pela Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, destinados à deposição dos resíduos sólidos, especificados no artigo 23.º do Regulamento de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos e nas presentes NTDRS.

1.2 — Para além dos recipientes referidos no artigo 23.º, do Regulamento de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos do município, são ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, contentores herméticos semienterrados na via ou outros espaços públicos, para deposição de resíduos destinados à recolha selectiva, em profundidade.

1.3 — Especificações técnicas:

1.3.1 — Deposição selectiva de RSU — para efeitos de deposição selectiva de resíduos, deverão ser instalados contentores herméticos e normalizados, segundo os modelos homologados pela Câmara Municipal, de acordo com as características técnicas enunciadas na tabela 1.

Tabela 1

Características técnicas dos equipamentos de deposição selectiva

	Capacidade (L)	Largura (m)	Comprimento (m) (conjunto de 3 contentores)	Profundidade (m)	Área (m ²) (conjunto de três contentores)
Ecopontos de superfície	2 500 L cada contentor	1,5	4,5	—	6,75
Ecopontos semienterrados, tipo Subtainer	Vidro — 3 000	2	6	2,11	12
	Papel — 5 000			3,21	
	Embalagens — 5 000			3,21	

1.3.2 — Deposição indiferenciada de RSU:

Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos, deverão ser instalados contentores herméticos e normalizados, segundo os modelos aprovados pela Câmara Municipal, com as características técnicas enunciadas nas tabelas 2 e 3, quer sejam equipamentos de deposição, em profundidade ou à superfície, respectivamente.

Tabela 2

Características técnicas dos equipamentos de deposição indiferenciada, em profundidade

	Capacidade (L)	Diâmetro (m)	Profundidade (m)	Área (m ²)	Altura à superfície (m)
Contentores semienterrados, tipo Molok	5 000	1,6	1,5	7,54	1,15

Tabela 3

Características técnicas (medidas volumétricas) dos equipamentos de deposição indiferenciada, à superfície

	Capacidade (L)	Largura (m)	Comprimento (m)	Área (m ²)	Altura (m)
Contentores em chapa de aço laminado	800 1100	0,87	1,32	1,14	1,26

1.4 — Os projectos de intervenção urbanística, referidos nos artigos 2.º e 3.º, devem prever obrigatoriamente sistemas de deposição de resíduos sólidos, para recolha selectiva e ou indiferenciada, com base nas presentes NTDRS, tendo em consideração as áreas de intervenção enunciadas nas tabelas 4 e 5.

Tabela 4

Tipo de equipamentos de deposição indiferenciada de RSU a instalar, de acordo com a área de intervenção

Tipo de equipamento (modelos aprovados pela CMAV)	Áreas abrangidas pelo Plano de Urbanização da sede do concelho ou áreas não abrangidas pelo mesmo Plano onde já existe circuito de recolha de RSU específico para deposição em profundidade	Áreas não abrangidas pelo Plano de Urbanização da sede do concelho e em que não existe circuito de recolha de RSU específico para deposição em profundidade
Contentores:		
Tipo 1	Contentores semienterrados, tipo <i>molok</i>	—
Tipo 2	—	Contentores em chapa de aço laminado

Tabela 5

Tipo de equipamentos de deposição selectiva de RSU a instalar, de acordo com a área de intervenção

Tipo de equipamento (modelos aprovados pela CMAV)	Áreas abrangidas pelo Plano de Urbanização da sede do concelho ou áreas não abrangidas pelo mesmo Plano onde já existe circuito de recolha de RSU específico para deposição em profundidade	Áreas não abrangidas pelo Plano de Urbanização da sede do concelho e em que não existe circuito de recolha de RSU específico para deposição em profundidade
Ecopontos de superfície	Conjunto de três contentores: papel/cartão; embalagens de plástico/metálico; vidro (com pilhas)	Conjunto de três contentores: papel/cartão; embalagens de plástico/metálico; vidro
Ecopontos semienterrados, tipo <i>Sub-tainer</i> .	Conjunto de 3 contentores: papel/cartão; embalagens de plástico/metálico; vidro	—

Artigo 6.º

Dimensionamento

1 — A estimativa da produção de resíduos sólidos, para efeitos de dimensionamento dos equipamentos e compartimentos que integram os sistemas de deposição de resíduos sólidos, deverá ser calculada com base na tabela 6, tendo em consideração o tipo de edificação e a produção diária de resíduos sólidos.

Tabela 6

Estimativa da produção diária de RSU em função do tipo de edificação

Tipo de edificação	Produção diária de RSU
Habitacões	1,0 L/m ² Au
Comércios e serviços	2,0 L/m ² Au
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	5,0 L/m ² Au
Supermercados	3,0 L/m ² Au
Hotéis	8,0 L/quarto ou apartamento
Hospitais (a)	5,0 L/m ² Au
Lares	2,0 L/m ² Au
Educacionais	3,0 L/m ² Au
Culturais	1,0 L/m ² Au
Industriais (b)	1,0 L/m ² Au
Desportivas	1,0 L/m ² Au
Outros	A definir caso a caso

(a) Resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.

(b) Produção mínima, a aferir quando for definido o ramo de actividade a instalar.

Nota. — Au = área útil.

Para edifícios de funções múltiplas, o dimensionamento será determinado pelo somatório das partes constituintes.

2 — Para o dimensionamento dos equipamentos de deposição de RSU, deve ter-se em consideração, para além do referido anteriormente, um tempo de armazenamento de acordo com o referido na tabela 7.

Tabela 7

Tempo de armazenamento de RSU em função da área de intervenção e do tipo de recolha

	Área abrangida pelo Plano de Urbanização da sede do concelho	Área não abrangida pelo Plano de Urbanização da sede do concelho
Recolha indiferenciada	3 dias	5 dias
Recolha selectiva	4 dias	7 dias

Artigo 7.º

Omissões

Todas as situações especiais omissas deverão ser analisadas caso a caso e objecto de aprovação pela Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Responsabilidade

A execução do compartimento e a colocação dos contentores é da responsabilidade do promotor da obra.

É da responsabilidade do condomínio do prédio a manutenção do compartimento e dos contentores em bom estado de conservação e de higiene.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Faustino Gomes Soares*, chefe de Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, o subscrevo.

5 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 21 589-C/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público o novo quadro de pessoal da Câmara Municipal do Barreiro, aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal em 2 de Outubro de 2007, sob proposta da Câmara.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Dirigente		Director departamento	7	
		Chefe de divisão	29	
Técnico superior	Animação cultural	Assessor principal	5	
		Assessor		
		Principal		
		De 1.ª classe		
		De 2.ª classe		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico superior	Antropologia	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Arquitecto	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	25	
	Arquitecto paisagista	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2	
	Arquivo	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Biblioteca e documentação	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2	
	Ciências da comunicação	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	5	
	Comunicação e comport. do consumidor	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Design de equipamentos	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Design gráfico	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2	
	Desporto	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	3	
	Direito	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	11	
Economia	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	0		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico superior	Engenheiro agrónomo	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Engenheiro ambiente	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	5	
	Engenheiro civil	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	17	
	Engenheiro electrotécnico	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	3	
	Engenheiro mecânico	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Generalista	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	23	
	História	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	4	
	História e património	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Informação	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Investigação social	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	4	
	Marketing	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
Médico veterinário	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico superior	Organização e gestão de empresas	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	7	
	Psicologia	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	0	
	Relações públicas	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Psicologia clínica	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Recursos humanos	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	4	
	Segurança social	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Serviço social	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	3	
	Sociologia	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	5	
	Turismo	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2	
	Urbanista	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
Informática	Especialista de informática	Grau 3 Grau 2 Grau 1	3	
	Técnico de informática	Grau 3 Grau 2 Grau 1 Técnico de informática adjunto	5 0	
Docente	Educador de infância	—	2	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico	Animação sociocultural	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Engenheiro técnico agrário	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Engenheiro técnico (civil)	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	4	
	Engenheiro técnico (topografia)	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2	
Técnico-profissional	Agente técnico agrário	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2	
	Chefe dos serviços de fiscalização	—	2	
	Desenhador	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	16	
	Fiscal municipal	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	13	
	Fiscal municipal de mercados	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Técnico-profissional de administ. e finanças	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Técnico-profissional de ambiente	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Técnico-profissional de animação cultural ...	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Técnico-profissional de animação desportiva	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico-profissional	Técnico-profissional de artes gráficas	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Técnico-profissional de atendimento público	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	9	
	Técnico-profissional de bibl. e documentação	Coordenador Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1 12	
	Técnico-profissional de construção civil	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	3	
	Técnico-profissional de (generalista)	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Técnico-profissional de higiene e segurança ...	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Técnico-profissional de informação	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
	Técnico-profissional de museografia	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2	
	Técnico-profissional de organização e métodos	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	6	
	Técnico-profissional de património	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	
Técnico-profissional de relações públicas	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1		
Técnico-profissional de sanitário	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Técnico-profissional	Técnico-profissional de secretariado	Especialista principal	12	
		Especialista		
		Principal		
	De 1.ª classe			
	De 2.ª classe			
Técnico-profissional de turismo		Especialista principal	1	
		Especialista		
		Principal		
	De 1.ª classe			
	De 2.ª classe			
Topógrafo		Especialista principal	2	
		Especialista		
		Principal		
	De 1.ª classe			
	De 2.ª classe			
Administrativo	Chefe de secção	Chefe de secção	20	
	Tesoureiro	Especialista	3	
		Principal		
	Tesoureiro			
	Assistente administrativo	Especialista	95	
		Principal		
		Assistente administrativo		
Chefia pessoal operário	Encarregado-geral	—	1	
	Encarregado	—	13	
Op. altamente qualificado ...	Electricista auto	Principal	1	
		Operário		
	Impressor de artes gráficas	Principal	3	
		Operário		
	Mecânico	Principal	7	
		Operário		
	Mecânico electricista	Principal	5	
		Operário		
Mecânico de inst. precisão	Principal	5		
	Operário			
Montador electricista	Principal	8		
	Operário			
Operador de est. elevat.	Principal	17		
	Operário			
Serralheiro mecânico	Principal	10		
	Operário			
Operário qualificado	Asfaltador	Principal	9	
		Operário		
	Calceteiro	Principal	7	
		Operário		
	Canalizador	Principal	28	
		Operário		
Carpinteiro de limpos	Principal	6		
	Operário			
Electricista geral	Principal	6		
	Operário			
Encadernador	Principal	1		
	Operário			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Operário qualificado	Jardineiro	Principal	40	
		Operário		
	Pedreiro	Principal	15	
		Operário		
	Pintor auto	Principal	4	
		Operário		
Pintor civil	Principal	10		
	Operário			
	Serralheiro civil	Principal	9	
		Operário		
	Vulcanizador	Principal	1	
		Operário		
Operário semiqualficado	Carregador	Encarregado	1	
		Operário	5	
	Cabouqueiro	Encarregado	0	
		Operário	27	
Marcador de via	Encarregado	0		
	Operário	0		
Porta-miras	Encarregado	1		
	Operário	6		
Auxiliar	Chefia	Chefe de armazém	1	
		Chefe de transp. mecânicos	2	
		Chefe de serviços limpeza	1	
	—	Enc. parques desportivos	2	
	—	Enc. pessoal auxiliar	1	
	—	Enc. mercados	4	
	—	Enc. serv. hig. e limpeza	9	
	—	Enc. brigada serv. limpeza	2	
	—	Enc. cemitério	1	
	—	Fiscal de leituras e cobranças	3	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	40	
	Auxiliar de serviços gerais	—	24	
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	4	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro limpeza	113	
	Condutor de máq. pes. e veíc. especiais	—	47	
	Coveiro	Coveiro	13	
	Fiel de armazém merc. feiras	Fiel de armazém merc. feiras	13	
	Fiscal serv. hig. limpeza	—	5	
	—	Fotógrafo	1	
	Leitor-cobrador de consumos	—	10	
—	Limpa-colectores	3		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Obs.
Auxiliar	Marinheiro de tráfego fluvial	Marinheiro tráfego fluvial	1	
	Mestre de tráfego fluvial	—	1	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	10	
	Operador de reprografia	Operador reprografia	3	
	—	Sonoplasta	2	
	Telefonista	Telefonista	3	
	Tratador-apanhador de animais	Tratador-apanhador de animais	4	
	Varejador	Varejador	3	
<i>Totais</i>			951	

11 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Carlos Humberto de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Regulamento n.º 296-A/2007

Jaime Manuel Gonçalves Ramos, presidente da Câmara Municipal do Entroncamento, faz público que, por deliberação tomada em reunião ordinária em 1 de Outubro de 2007, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é submetido a inquérito público o Projecto de Alteração ao Regulamento da Tabela de Taxas não Urbanísticas, pelo período de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital, na 2.ª série do *Diário da República*, podendo as sugestões ser apresentadas por escrito, durante aquele período na Secção de Licenças e Taxas, durante as horas normais de expediente, encontrando-se igualmente disponível na página oficial do município, em www.cm-entroncamento.pt.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Gilberto Pereira Martinho*, director do Departamento de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

8 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

Projecto de alteração ao Regulamento da Tabela de Taxas Não Urbanísticas

Justificação económico-financeira

1 — Composição da tabela de taxas:

A Tabela de Taxas Não Urbanísticas do município do Entroncamento contém as taxas que o município cobra à comunidade pela prestação de serviços fora da esfera urbanística.

Processos elaborados e taxas cobradas na Secção de Licenças e Taxas:

Embora nesta secção dêem entrada as guias de receita relativas às taxas não urbanísticas, há uma parte que constitui receitas da SLT a qual é constituída por:

Caça e armas;
Espectáculos;
Fotocópias;
Guardas-nocturnos;
Veículos e licenças condução;
Horários;
Ocupação da via pública;
Publicidade;
Licenças máquinas diversão;
Táxis;

e outra parte que é constituída pelas taxas que se relacionam com serviços que se traduzem numa contrapartida directa prestada em unidades orgânicas específicas e bem determinadas e que são:

Cemitério;
Mercados;
Desporto.

Cada uma destas áreas possui uma estrutura de funcionamento, a qual tem os seus proveitos e custos, que iremos ver a seguir.

2 — Pressupostos do modelo:

Proveitos — as previsões serão justificadas sector a sector no ponto próprio.

Custos directos — consideram-se os custos com o pessoal e os custos com aquisição de bens e serviços.

Encargos financeiros — os empréstimos que o município tem contratados destinam-se na sua maior parte ao financiamento de investimentos municipais.

Exceptua-se o empréstimo para saneamento financeiro o qual se destinou à liquidação de dívidas gerais de todo o município. Por esse motivo, a sua imputação aos diversos sectores será feita em função da estrutura da rubrica aquisição de bens e serviços, que é a seguinte:

Cód.	Sector	Compromissos	Estrutura (percent.)	Imputação dos encargos	
				2006	2007
101	Assembleia municipal	4 166,73	0,1	74,94	88,83
0102	Administração autárquica	1 013 070,58	23,9	18 221,37	21 596,83
02	Serviços administrativos, financeiros e de fiscalização	156 925,35	3,7	2 822,50	3 345,36
0301	Cemitério	15 792,45	0,4	284,05	336,67
0302	Canil	14 160,98	0,3	254,70	301,89
0303	Mercados e feiras	86 075,39	2,0	1 548,18	1 834,97
0401	Urbanismo e obras municipais	510 997,17	12,1	9 190,94	10 893,54

Cód.	Sectores	Compro- missos	Estrutura (percent.)	Imputação dos encargos	
				2006	2007
0402	Serviços de habitação social	6 617,77	0,2	119,03	141,08
0403	Serviços de electricidade	4 773,17	0,1	85,85	101,76
05	Águas	739 140,76	17,5	13 294,39	15 757,14
06	Saneamento	76 563,78	1,8	1 377,10	1 632,20
07	Resíduos sólidos	471 006,34	11,1	8 471,65	10 041,00
0801	Jardins norte	66 146,79	1,6	1 189,73	1 410,13
0802	Jardins sul	50 233,94	1,2	903,52	1 070,90
0901	Educação — serviços comuns	210 996,52	5,0	3 795,04	4 498,06
0902	Escolas pré-primárias	35 181,96	0,8	632,79	750,02
0903	Escolas primárias (EB1)	41 694,36	1,0	749,93	888,85
1001	Cultura — serviços comuns	354 747,54	8,4	6 380,59	7 562,58
1002	Biblioteca	16 564,89	0,4	297,94	353,13
1003	Centro cultural	19 458,73	0,5	349,99	414,82
1004	Cine-Teatro São João	7 015,31	0,2	126,18	149,55
1005	MNF	0,00	0,0	0,00	0,00
1006	Centro convívio 3.ª idade	15 815,45	0,4	284,46	337,16
1007	Posto de turismo	150,72	0,0	2,71	3,21
1101	Desporto — serviços comuns	53 171,78	1,3	956,36	1 133,53
1102	Piscinas	159 593,58	3,8	2 870,49	3 402,25
1103	Campos de jogos	77 771,11	1,8	1 398,81	1 657,94
1104	Pavilhões e recintos polidesportivos	25 171,15	0,6	452,74	536,60
<i>Totais</i>		4 233 004,30	100,0	76 136,00	90 240,00

Amortizações — os valores são obtidos na aplicação SIC — Sistema de Inventário e Cadastro.

Custos indirectos — consideram-se os custos de funcionamento da orgânica 01.02 — Administração Autárquica — Órgãos da Autarquia, pois trata-se de uma área cuja actividade não é específica de um sector determinado, mas antes que tem uma influência generalizada em todos os sectores do município.

Rubricas	2006 01.02	Previsão 2007 01.02
Pessoal	659 790,44	669 687,30
Aquisição de bens e serviços	1 013 070,58	1 034 345,06
Juros e outros encargos	18 221,37	21 596,83
Amortizações	3 365,79	3 365,79
<i>Total de despesas correntes</i>	1 694 448,18	1 728 994,98

Previsões para 2007:

Custos com pessoal — prevê-se um incremento de 1,5%;

Aquisição de bens e serviços — prevê-se um incremento de 2,1% (previsão para 2007 — Orçamento de Estado);

Encargos financeiros — encargos do empréstimo para saneamento financeiro, imputado de acordo com o critério visto atrás;

Amortizações — os valores são obtidos na aplicação SIC — Sistema de Inventário e Cadastro.

A imputação destes custos será feita em função do peso que cada sector (onde se aplicam taxas) tem no conjunto dos proveitos do município.

Rubricas	Valor (2006)		Percen- tagem	Custos órgãos autarquia (01.02)	
	Parcial	Total		2006	2007
Cemitério		42 238,89	0,3	5 473,14	5 584,73
Mercados e feiras		95 505,16	0,7	12 375,16	12 627,47
Desporto		67 798,46	0,5	8 785,04	8 964,15
Secção de licenças e taxas		47 764,78	0,4	6 189,16	6 315,35
Obras particulares		1 885 617,37	14,4	244 330,40	249 311,86
Certidões	8 896,82			—	—
Loteamentos e obras	1 017 809,29			—	—
Taxa de urbanização	858 911,26			—	—
Outras receitas		10 937 962,08	83,6	1 417 295,29	1 446 191,43
<i>Total de receitas</i>		13 076 886,74	100,0	1 694 448,18	1 728 994,98

3 — Conta de exploração da Secção de Impostos, Licenças e Taxas (SLT):

Proveitos/receitas — receitas afectas à secção de licenças e taxas:

Designação	Valor (euros)
Ocupação da via pública	22 361,53
Publicidade	17 418,21
Táxis	2 516,58
Caça e armas	1 755,37
Horários	1 437,59
Licenças máquinas diversão	981,42
Veículos e licenças condução	679,83
Fotocópias	430,93
Espectáculos	116,96
Guardas-nocturnos	66,36
<i>Total de receitas próprias</i>	<i>47 764,78</i>

Verificamos que durante o ano de 2006 a SLT registou receitas de 47 764,78 euros que podemos referir como um proveito da própria secção, visto tratar-se de tarefas unicamente administrativas que ali são executadas.

Custos — para isso, a secção fez uso dos seguintes recursos:

Pessoal — cálculo do custo/hora:

Custos com pessoal	Custo/ano (euros)
Funcionária A	18 693,66
Funcionária B	15 128,84
Funcionária C	11 003,60
Funcionária D	15 037,80
Fiscalização	17 510,34
<i>Custo/ano</i>	<i>77 374,24</i>

Electricidade:

Consumo de electricidade	Kwh
Computadores = 4 (a)	2,00
Impressoras = 4 (b)	1,00
Iluminação = 8 (c)	0,67
Ar condicionado = 1 (d)	1,00
Consumo hora	4,67
Custo de cada kwh	0,1415
Custo do consumo/hora (euros/hora)	0,66
Custo/ano (1540 h/ano) (euros/ano)	1 016,91

(a) Um computador consome 1 kwh/2 horas.

(b) Uma impressora consome 1 kwh/4 horas.

(c) Oito lâmpadas consome 1 kwh/12 horas.

(e) Um aparelho de ar condicionado consome 1 kwh/1 hora.

Limpeza das instalações

Limpeza das instalações (1h/dia):

Pessoal (funcionária A):

Custo/ano = 8304,40 euros (5,39 €/hora)

Materiais:

Custo anual — 213,74 €.

Há 12 serviços no edifício — despesa com materiais em 2006-2007 = 2564,88 €.

Amortizações:

O equipamento em uso na secção teve as seguintes amortizações em 2006:

Equipamento	Ficha do equipam.	Valor de aquisição	Vida útil	Amortização
Computador Intel Celeron 3.06	10671	490,00	4	122,50
Computador Intel Celeron 3.07	10670	490,00	4	122,50
Computador Intel Celeron 3.08	10669	490,00	4	122,50
Armário Smart em Faia	7801	2 874,24	8	359,28
Secretária Bull 130 x 172	7802	472,14	8	59,02
Secretária Bull 130 x 172	7803	472,14	8	59,02
Secretária Bull 130 x 172	7804	472,14	8	59,02
Painel Laminado	7805	60,18	8	7,52
Móvel para impressora	7806	195,03	8	24,38
Secretária Bull 130*80*72	7807	178,97	8	22,37
Balcão	7808	700,79	8	87,60
Móvel rodado de cerejeira	7809	124,28	8	15,54
<i>Total</i>				<i>1 061,24</i>

Encargos financeiros:

Os serviços administrativos, financeiros e de fiscalização, compõem-se de oito secções:

Secretaria;
Recursos humanos;
Sistemas de informação;
Contabilidade;
Taxas;
Notariado;
Serviços jurídicos;
Fiscalização.

A repartição dos encargos com o empréstimo será feita em partes iguais por cada uma delas, obtendo-se assim o valor de 352,81 euros para 2006 e de 418,17 euros para 2007.

Resumo de custos:

Custos de exploração	2006	
	Parcial	Total
Pessoal		77 374,24
Consumíveis		194,13
Electricidade		1 016,91
Limpeza		8 518,14
Pessoal	8 304,40	
Materiais	213,74	
Encargos financeiros		352,81
Amortizações		1 061,24
Custos indirectos (01.02)		6 189,16
<i>Total de custos</i>		<i>94 706,64</i>

Resultado da exploração:

	2006
Proveitos/receitas	47 764,78
Custos	94 706,64
Resultado	- 46 941,86

Verifica-se que a exploração da secção foi deficitária em 2006, porque as taxas liquidadas foram insuficientes para cobrir os respectivos custos de funcionamento.

Analisemos agora a perspectiva para 2007:

Custos de exploração	Previsão 2007
Pessoal	78 534,85
Consumíveis	198,21
Electricidade	1 038,27
Limpeza	8 647,19
Encargos financeiros	418,17
Amortizações	1 061,24
Custos indirectos (01.02)	6 315,35
<i>Total de custos</i>	96 213,28

Previsões para 2007:

Custos com pessoal — prevê-se um incremento de 1,5%.

Consumíveis, electricidade, limpeza — prevê-se um incremento de 2,1% (previsão para 2007 — Orçamento de Estado).

Encargos financeiros — encargos do empréstimo para saneamento financeiro, imputado de acordo com o critério visto atrás.

Amortizações — os valores são obtidos na aplicação SIC — Sistema de Inventário e Cadastro.

Custos indirectos — conforme ponto 2.

O aumento previsional das receitas deriva do aumento das taxas em função da inflação prevista para 2007.

Resultado da exploração	Previsão 2007
Proveitos/receitas	48 767,84
Custos	96 213,28
<i>Total de proveitos</i>	- 47 445,44

Para que os custos sejam cobertos pelos proveitos, há que proceder a um aumento das taxas 1,97 vezes.

4 — Conta de exploração do sector Cemitério:

Proveitos/receitas:

Vejamos a situação em 2006:

O município obteve os maiores proveitos com a alienação de terrenos para covais (33 759 euros).

Proveitos em 2006	Valor (euros)
Taxas	8 479,89
Venda de terrenos	33 759,00
<i>Total de proveitos</i>	42 238,89

Quanto às taxas, mais de metade da receita é originada em inumações quer perpétuas quer temporárias. Segue-se a ocupação perpétua de ossários e o revestimento de campos.

Rubricas	Quantidade	Receita média	Receita (euros)	Porcentagem	Acum. (perc.)
Inumação de cadáver — sepultura perpétua	68	40,47	2 751,87	32,5	52,5
Inumação de cadáver — sepultura temporária	83	20,46	1 698,18	20,0	
Ocupação de ossários — com carácter perpétuo	7	163,68	1 145,76	13,5	
Revestimentos	71	14,99	1 064,03	12,5	
Averbamentos	10	81,08	810,75	9,6	
Ocupação de ossário — com carácter temporário	49	11,54	565,32	6,7	
Exumação de ossadas	5	46,04	230,20	2,7	
2.ª via de alvará	5	20,46	102,30	1,2	
Colocação de epitáfio	16	4,09	65,44	0,8	
Trasladação para o cemitério de outro concelho	1	40,92	40,92	0,5	
Serviços diversos	1	5,12	5,12	0,1	
<i>Total de taxas</i>			8 479,89	100,0	

Custos:

Relativamente aos custos, registaram-se os seguintes valores:

Custos	Valor (euros)
Despesas com o pessoal	82 388,74
Aquisição de bens e serviços	15 792,45
Amortizações (a)	-
Encargos financeiros	284,05
Custos indirectos	7 257,60
<i>Total de custos</i>	105 722,83

(a) Equipamentos totalmente amortizados nesta data.

o que conduziu ao resultado de exploração de — 63 483,94 euros.

Resultado de exploração em 2006	Valor (euros)
Proveitos	42 238,89
Custos	105 722,83
Resultado	- 63 483,94

No sentido de elaborar a conta de exploração previsional para 2007, partiu-se dos seguintes pressupostos:

Proveitos:

Taxas — com base na situação registada até esta data e bem assim na previsão orçamental para o ano, prevê-se liquidar receitas de 6500 euros;

Alienação de terrenos — prevê-se um abrandamento no ritmo de venda de terrenos, pvisto que os valores obtidos em anos anteriores

se devem ao facto de as vendas terem estado suspensas. Estima-se uma receita de 25 000 euros.

Custos:

Relativamente a 2006, prevêem-se as seguintes alterações:

Custos com pessoal — prevê-se um incremento de 1,5%.
Aquisição de bens e serviços — prevê-se um incremento de 2,1% (previsão para 2007 — Orçamento de Estado).
Encargos financeiros — encargos do empréstimo para saneamento financeiro, imputado de acordo com o critério visto atrás.
Amortizações — valor previsto obra de ampliação do cemitério — 80 000 euros. Taxa de amortização = 5%. Custo anual = 4000 euros.
Custos indirectos — de acordo com critério de imputação definido atrás.

Temos assim a seguinte conta de exploração previsional para 2007:

Designação	Valor (euros)
Cemitério — estimativa 2007	
Proveitos:	
Taxas	6 500,00
Venda de terrenos	25 000,00
	31 500,00
Custos:	
Despesas com o pessoal	83 624,57
Aquisição de bens e serviços	16 124,09
Amortizações	4 000,00
Encargos financeiros	336,67
	7 375,02
Custos indirectos	7 375,02
Total de custos	111 460,35
Resultado	- 79 960,35

Prevê-se um défice de 79 960,35 euros.

Para obter um resultado = 0, as taxas deveriam incrementar 3,54 vezes.

4 — Conta de exploração do sector de mercados:

Este sector engloba o mercado diário, o mercado semanal e o mercado grossista.

4.1 — Vejamos a exploração deste sector em 2006:

Proveitos/receita:

A receita do sector foi de 95 502,16 euros. A área mais importante é o mercado semanal, no qual foram recebidas 55,4% das receitas. Segue-se o mercado diário com 29,2% e por fim o mercado grossista com 15,4%.

Designação	Quantidade	Receita	Porcentagem
Mercado diário:			
Lojas e talhos	336	24 697,07	
Arrematação de banca	10	2 355,07	
Manutenção de volumes	33	832,32	
Total mercado diário	379	27 884,46	29,20
Mercado semanal:			
Terrado	59	51 888,47	
Renovação de cartão — feirante	161	924,16	
Renovação de cartão — ambulante	9	58,88	
Emissão de cartão — ambulante ...	3	23,01	
Emissão de cartão — feirante	2	15,34	
Total mercado semanal	234	52 909,86	55,40

Designação	Quantidade	Receita	Porcentagem
Mercado grossista:			
Emissão de cartão — grossista	198	14 405,76	
Renovação de cartão — grossista	46	302,08	
Total mercado grossista	244	14 707,84	15,40
Total mercados	857	95 502,16	100,00

Custos:

Os custos com mercados foram de 239 885,98 euros.

Rubricas	Valor (euros)
Despesas com o pessoal	93 127,69
Aquisição de bens e serviços	86 075,39
Encargos financeiros	1 548,18
Amortizações	46 759,57
Custos indirectos	12 375,16
Total de custos de exploração	239 885,98

Resultados:

Resultado da exploração	Valor (euros)
Proveitos/receitas	95 502,16
Custos	239 885,98
Resultado	- 144 383,82

O resultado de exploração foi negativo, tendo as receitas obtidas nesta área sido insuficientes para fazer face aos custos de exploração.

4.2 — Para 2007, prevê-se o seguinte cenário:

Proveitos:

A principal alteração verificar-se-á no aumento das taxas em valor igual à inflação e na renovação dos cartões de feirante, a qual passou a ter o valor de 250 euros, por cartão. Prevê-se que, no geral, os proveitos com os mercados atinjam em 2007 os 140 007,38 euros.

Custos:

Relativamente ao ano anterior, prevêem-se as seguintes alterações:

Custos com pessoal — prevê-se um incremento de 1,5%.
Aquisição de bens e serviços — prevê-se um incremento de 2,1% (previsão para 2007 — Orçamento de Estado). Prevê-se ainda o incremento absoluto de mais 28 500 euros, resultante dos encargos com a segurança e vigilância.
Encargos financeiros — encargos do empréstimo para saneamento financeiro.
Amortizações — os valores são obtidos na aplicação SIC — Sistema de Inventário e Cadastro.
Custos indirectos — conforme ponto 2.

Mercados — conta de exploração de 2007:

Designação	Valor (euros)
Proveitos/receitas:	
Mercado diário:	
Lojas e talhos	25 215,71
Arrematação de banca	2 404,53
Manutenção de volumes	849,80
Total mercado diário	28 470,03

Designação	Valor (euros)
Mercado semanal e grossista:	
Terrado	52 978,13
Emissão de cartão — grossista	14 708,28
Renovação de cartão — feirante	943,57
Renovação de cartão — grossista	308,42
Renovação de cartão — ambulante	60,12
Emissão de cartão — ambulante	23,49
Emissão de cartão — feirante	42 515,34
<i>Total mercado semanal</i>	111 537,35
<i>Total de mercados</i>	140 007,38
Custos:	
Despesas com o pessoal	94 524,61
Aquisição de bens e serviços	116 382,97
Encargos financeiros	1 834,97
Amortizações	46 759,57
Custos indirectos	12 627,47
<i>Total de custos de exploração</i>	272 129,58
Resultado de exploração	- 132 122,20

Para se obter um resultado = 0, há que aumentar as taxas 1,94 vezes.

5 — Conta de exploração da área de desporto:

Conta de exploração do ano de 2006:

Designação	Receita
Proveitos/receitas:	
Instalações desportivas	50 817,31
Instalações desportivas — cartões	16 490,88
Piscinas — toucas latex	490,27
<i>Total de proveitos/receitas</i>	67 798,46
Custos:	
Pessoal	360 731,74
Aquisição de bens e serviços	315 707,62
Amortizações	136 725,96
Encargos financeiros	24 193,49
Custos indirectos	8 785,04
<i>Total de custos de exploração</i>	846 143,85
Resultado de exploração	- 778 345,39

Os proveitos desta área têm origem na utilização da piscina, pavilhão e campos de ténis.

Conforme se conclui da conta de exploração do sector de desporto, os resultados são bastante desfavoráveis, tendo registado um prejuízo de - 778 345,39 euros, para um total de receitas de 67 798,46 euros.

Alguns indicadores de 2006	Porcentagem
1 — Proveitos/custos	8,0
2 — Proveitos/custos com pessoal	18,8
3 — (Pessoal + aquisição de bens de serviços)/total de proveitos	997,7
4 — (Pessoal/total de custos)	42,6

Alguns indicadores de 2006	Porcentagem
5 — (Pessoal + aquisição de bens de serviços)/total de custos	79,9
6 — Quantas vezes deveriam aumentar as taxas para se obter um resultado de exploração = 0	12,48

Os proveitos representam 8% dos custos suportados com a infra-estrutura desportiva e cobrem unicamente 18,8% dos custos com o pessoal.

O funcionamento diário deste sector, aferido pelo *ratio* n.º 3, tem custos que quase atingem os 1000% relativamente aos proveitos obtidos, mais propriamente 997,7%.

Os custos com pessoal representam 42,6% dos custos totais, sendo que 79,9% dos custos são consumidos para o funcionamento diário (*ratio* n.º 5).

Para finalizar e seguindo os dados de 2006, para se obter um resultado de exploração = 0, as taxas deste sector deveriam aumentar 12,48 vezes.

Relativamente a 2006, prevêem-se as seguintes alterações:

Proveitos — aumento resultante da aplicação da taxa de inflação prevista para o ano.

Custos com pessoal — prevê-se um incremento de 1,5%.

Aquisição de bens e serviços — prevê-se um incremento de 2,1% (previsão para 2007 — Orçamento de Estado). Prevê-se ainda o incremento absoluto de mais 28 500 euros, resultante dos encargos com a segurança e vigilância.

Encargos financeiros — encargos dos empréstimos: cobertura do pavilhão, 3.ª fase do pavilhão e saneamento financeiro.

Amortizações — os valores são obtidos na aplicação SIC — Sistema de Inventário e Cadastro.

Custos indirectos — conforme ponto 2.

Conta de exploração do ano de 2007:

Designação	Receita
Proveitos/receitas:	
Instalações desportivas	51 884,47
Instalações desportivas — cartões	16 837,19
Piscinas — toucas látex	500,57
<i>Total de proveitos/receitas</i>	69 222,23
Custos:	
Pessoal	366 142,72
Aquisição de bens e serviços	322 337,48
Amortizações	136 725,96
Encargos financeiros	24 533,77
Custos indirectos	8 964,15
<i>Total de custos de exploração</i>	858 704,07
Resultado de exploração	- 789 481,85

A tendência é para manutenção da situação deficitária do ano anterior.

6 — Investimentos realizados e a realizar:

No que se refere a investimentos futuros referidos na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, qualquer das áreas em análise foi recentemente alvo de investimentos (no desporto: piscina e pavilhão recentemente construídos; em mercados: recinto multiusos que irá funcionar pela 1.ª vez em 2007; cemitério: recentemente ampliado), pelo que não se prevêem alterações nas mesmas a curto/médio prazo.

Quanto aos investimentos realizados, os mesmos encontram-se inventariados e em fase de amortização.

7 — Conclusão:

Os dados obtidos permitem-nos concluir que em todas as áreas onde que aplica taxas, o município apresenta uma exploração deficitária.

Propõe-se assim o aumento das taxas por forma a atingir o objectivo proveitos = custos, não devendo contudo ultrapassar esse limiar, por forma a observar o princípio da equivalência constante do artigo 4.º da lei n.º 53-E/2006 de 29/12, segundo o qual o valor das taxas das autarquias locais não deve ultrapassar o custo da actividade pública local [...].

**Projecto de alteração ao Regulamento
da Tabela de Taxas Não Urbanísticas
(actualizado em conformidade com a Lei n.º 53-E/2006,
de 29 de Dezembro)**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e dos artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município previstas na Tabela de Taxas anexa.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e tabela de taxas é aplicável em toda a área do município do Entroncamento às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na tabela de taxas anexa ao presente Regulamento é o município de Entroncamento.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

CAPÍTULO II

Da execução do regulamento

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 — A tabela de taxas a cobrar pela Câmara Municipal do Entroncamento faz parte integrante deste Regulamento e constitui seu anexo.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 6.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 7.º

Aplicação do IVA

1 — As taxas sujeitas ao imposto de valor acrescentado têm o valor deste imposto incluído no respectivo montante.

2 — A tabela de taxas identifica o IVA, através de alíneas com o seguinte designativo:

- a) Com IVA incluído à taxa normal;
- b) Com IVA incluído à taxa reduzida;
- c) Isento de IVA;
- d) IVA — não sujeito.

Artigo 8.º

Cobrança de taxas

As taxas deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, salvo os casos devidamente autorizados, em que poderão ser pagas noutros serviços municipais, sempre mediante guia emitida pelo serviço municipal competente.

Artigo 9.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducarão no dia indicado na licença respectiva.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferior a um ano.

Artigo 10.º

Renovação das licenças

1 — A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado. Sempre que o pedido de renovação de licença se efectue fora dos prazos fixados, será a taxa devida acrescida de 50%.

2 — As licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

Artigo 11.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante pedido fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar que o pagamento da taxa devida seja feito em prestações, desde que o seu valor anual exceda os 500 euros.

2 — O número de prestações não poderá ser superior a quatro e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 125 euros.

3 — As prestações deverão ser de valores iguais ou múltiplos daqueles, com excepção da 1.ª prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.

4 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a dois meses.

5 — Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da lei geral tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

6 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes.

Artigo 13.º

Dispensa de pagamento

1 — A Câmara poderá dispensar do pagamento de taxas qualquer munícipe que por comprovada insuficiência económica não tenha possibilidades de pagar as importâncias devidas.

2 — A insuficiência económica deverá ser justificada em petição própria, reservando-se a Câmara no dever de averiguar a veracidade dos factos alegados.

Artigo 14.º

Erros na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado por correio registado com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através da instrução de processo de execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 14.º deste Regulamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços promover, independentemente da reclamação do interessado, e mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância cobrada a mais.

Artigo 15.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 16.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 18.º

Isenções de taxa

1 — Estão isentos do pagamento de taxas:

a) A ocupação de espaço público com esplanadas, desde que o explorador tenha celebrado com a Câmara Municipal protocolo de conservação do espaço público circundante;

b) As entidades e organismos legalmente existentes com sede no município do Entroncamento sem fins lucrativos que nele prossigam fins de interesse público quanto à publicidade difundida respeitante à própria entidade ou actividade;

c) A ocupação do solo com a instalação de circos;

d) O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados e os municípios e freguesias, nos termos da Lei das Finanças Locais;

e) Outras taxas no âmbito do presente regulamento e respectiva tabela anexa, quando referentes a actividades consideradas pela Câmara Municipal de interesse municipal e analisadas caso a caso.

2 — As isenções e reduções referidas no número anterior não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 19.º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 20.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento devendo o funcionário recebedor apor a sua rubrica e respectiva identificação mediante carimbo pessoal.

Artigo 21.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenas no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

Artigo 22.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar através de edital a afixar nos lugares do costume, no sítio da Internet do município, nas sedes das juntas de freguesia e num dos meios de comunicação social de âmbito municipal ou regional, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou nesta tabela, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respectiva renovação.

CAPÍTULO III**Ocupação de espaço público
sob jurisdição municipal****Artigo 23.º****Ocupação de espaço público**

1 — A cedência do direito de ocupação da via pública é sempre efectuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.

2 — A cedência do direito de ocupação do espaço público será sempre precedida de hasta pública quando se presume a existência de mais de um interessado.

3 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, aplicar-se-á a rubrica da tabela correspondente à taxa mensal multiplicada pelo número de meses que restam até ao último dia do ano civil, inclusive.

Artigo 24.º**Ocupação/utilização do subsolo**

Os operadores de redes e outras entidades que ocupem ou utilizem o subsolo do domínio público estão sujeitos às taxas fixadas na Secção II do Capítulo II da presente Tabela de Taxas.

Artigo 25.º**Obras para ocupação/utilização do subsolo**

A execução de obras pelos operadores de redes e outras entidades no subsolo do domínio público está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 26.º**Ocupação/utilização de espaço aéreo**

A ocupação ou utilização de espaço aéreo do domínio público municipal está sujeita às taxas fixadas nos artigos 1.º a 5.º da Tabela de Taxas e Licenças — Capítulo II — Secção I.

Artigo 27.º**Equipamentos de abastecimento de carburantes líquidos**

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por equipamento de abastecimento o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador do preço e volume de venda e indicador de preço unitário.

2 — Sempre que se presume a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de postos de abastecimento, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

3 — O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos 50% do valor da arrematação.

4 — A restante importância será em prestações mensais seguidas, não superiores a três.

Artigo 28.º**Licenças**

A licença concedida aos postos de abastecimento, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

Artigo 29.º**Ocupação da via pública por motivo de obras**

A ocupação da via pública por motivos de obras deverá ser precedida da emissão da respectiva licença municipal, nos termos de Regu-

lamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento.

CAPÍTULO IV**Publicidade****Artigo 30.º****Licenciamento**

1 — O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se no município do Entroncamento pelo Regulamento Publicidade e de Ocupação do Espaço Público com Mobiliário Urbano.

2 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, aplicar-se-á a rubrica da tabela correspondente à taxa mensal multiplicada pelo número de meses que restam até ao último dia do ano civil, inclusive.

3 — O pagamento das licenças deve ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação ao requerente do deferimento do pedido de licenciamento.

4 — No caso das licenças temporárias, o prazo previsto no número anterior é encurtado para 15 dias.

5 — Nas renovações da licença, o pagamento deverá ser efectuado até ao último dia útil do mês de Janeiro.

6 — À reapreciação dos pedidos de licenciamento, pelo não levantamento da licença dentro do prazo mencionado no n.º 3, é aplicado um agravamento de 50%.

CAPÍTULO V**Artigo 31.º****Horários de funcionamento**

1 — O mapa horário de funcionamento, obrigatório nos termos do Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, deverá ser requerido junto das associações comerciais que para o efeito celebraram um protocolo com a Câmara Municipal.

2 — O horário de funcionamento será emitido pela Câmara Municipal mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 1.º da Secção III do Capítulo II da tabela de taxas e licenças.

3 — O horário de funcionamento tem uma validade anual, renovando-se automaticamente por iguais períodos.

4 — As alterações e segundas vias do horário deverão ser obtidas observando o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, designadamente quanto ao requerimento e emissão.

5 — As alterações têm lugar quando qualquer das descrições constantes do mapa inicial sofrer modificação.

6 — As segundas vias deverão ser obtidas, entre outros em casos de danificação, ilegibilidade ou extravio do mapa inicial.

CAPÍTULO VI**Artigo 32.º****Venda de artigos promocionais ou outros**

1 — O Capítulo VIII da tabela de taxas inclui artigos cujo objectivo é o de promoverem a imagem do município.

2 — A Câmara mediante deliberação poderá aditar novos itens ao referido grupo de artigos fixando-lhes simultaneamente o respectivo preço de venda.

CAPÍTULO VII**Disposições finais e complementares****Artigo 33.º****Actualização da tabela de taxas**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente actualizadas

todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos 12 meses do ano anterior.

2 — A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3 — A tabela actualizada depois de aprovada pelo executivo, será publicitada por um período de 10 dias úteis, após o que entrará em vigor.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida no n.º 1 poderá a Câmara Municipal, sempre que o entender justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária.

5 — Os valores referentes ao Capítulo VIII da Tabela de Taxas, poderão ser actualizados em percentagem diferente da que determina o n.º 1 do presente artigo.

6 — Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 34.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Disposição revogatória

Ficam revogadas todas as disposições anteriores em matéria de taxas não urbanísticas.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicação nos termos legais.

Proposta de Tabela de Taxas para 2008

Designação	Proposta 2008 (euros)
CAPÍTULO I	
Serviços diversos e comuns	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços e concessão de documentos	
1 — Alvarás não especialmente contemplado na tabela (excepto os de nomeação e exoneração) (<i>d</i>)	4,23
2 — Autos ou termos de qualquer espécie (<i>d</i>)	4,94
3 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram aparecendo ou não o objectivo da busca — cada	0,69
4 — Atestados ou documentos análogos e confirmações — cada (<i>d</i>):	
4.1 — Não excedendo uma lauda ou face — cada	2,11
4.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	0,57
5 — Certidões (<i>d</i>):	
5.1 — De teor:	
5.1.1 — Não excedendo uma lauda ou face — cada	2,11
5.1.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	0,57
5.2 — Narrativa:	
5.2.1 — Não excedendo uma lauda ou face — cada	2,11
5.2.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	0,57
6 — Fotocópias não autenticadas (<i>a</i>):	
6.1 — Por cada face:	
6.1.1 — Formato A4:	
6.1.2 — A preto e branco	0,14
6.1.3 — A cores	0,70
7 — Autenticação de documentos — por folha (<i>d</i>):	
7.1 — De documentos fornecidos por particulares	0,57
7.2 — De documentos existentes na câmara	0,57
8 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição, dos que tenham sido extra- viados ou em mau estado — cada (<i>d</i>)	1,06
9 — Biblioteca — fornecimento de fotocópias — por cada folha (<i>a</i>)	0,07
CAPÍTULO II	
Actividades económicas	
SECÇÃO I	
Ocupação dos espaços do domínio público sob jurisdição municipal	
SUBSECÇÃO I	
Ocupação do espaço aéreo (<i>d</i>)	
Artigo 1.º	
Com toldos, sanefas, palas ou semelhantes — não integrados nos edifícios	
1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	0,42
2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	4,92

Designação	Proposta 2008 (euros)
Artigo 2.º	
Com alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios (d)	
1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	0,42
2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	4,92
Artigo 3.º	
Com antena colocada sobre a via pública (d)	
Por cada uma e por ano	27,30
Artigo 4.º	
Com fios telegráficos, telefónicos, eléctricos ou outros (d)	
Por metro linear ou fracção e por ano	2,19
Artigo 5.º	
Outras ocupações do espaço aéreo (d)	
1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	7,64
2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	81,90
SUBSECÇÃO II	
Ocupação do solo	
Artigo 6.º	
Com construções ou instalações provisórias relacionadas com o exercício de comércio, indústria, actividades promocionais, festejos, celebrações ou outras actividades (d)	
1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2,73
Artigo 7.º	
Com mupis, mastros-bandeira, relógios termómetro, colunas publicitárias (d)	
1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	4,58
2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	49,14
Artigo 8.º	
Com postes e marcos para colocação de anúncios (d)	
Por cada um e por mês	15,83
Artigo 9.º	
Com quiosques (d)	
Por metro quadrado e por mês	6,55
Artigo 10.º	
Com bancas (d)	
Por metro quadrado e por mês	3,28
Artigo 11.º	
Com guarda-ventos e semelhantes (d)	
Por metro linear ou fracção de via pública ocupada e por mês ou fracção	3,28

Designação	Proposta 2008 (euros)
Artigo 12.º	
Com mesas e cadeiras (d)	
Por metro quadrado e por mês ou fracção	2,19
Artigo 13.º	
Com estrados (d)	
Por m ² ou fracção e por mês ou fracção	3,82
Artigo 14.º	
Com balanças, expositores, arcas frigoríficas, caixa de gelados ou divertimentos mecânicos individuais (d)	
1 — Por m ² e por mês	3,82
2 — Por m ² e por ano	41,49
Artigo 15.º	
Máquinas de vendas de bebidas, tabacos e semelhantes (d)	
1 — Por m ² e por mês	3,82
2 — Por m ² e por ano	41,49
Artigo 16.º	
Com roulotes ou carrinhas-bar (d)	
Por cada uma e por mês ou fracção	54,60
Artigo 17.º	
Com veículos estacionados em espaço do domínio público sob jurisdição municipal para o exercício de comércio, indústria, fins publicitários ou promocionais (d)	
Por veículo/dia	5,46
Artigo 18.º	
Com bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes (d)	
Instalados ou abastecendo na via pública: Cada, por ano ou fracção	149,60
Artigo 19.º	
Com bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água (d)	
Instalados ou abastecendo na via pública: Cada, por ano ou fracção	45,87
Artigo 20.º	
Com cabina ou posto telefónico (d)	
Cada, por ano	32,76
Artigo 21.º	
Com postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes (d)	
Por cada m ³ ou fracção e por ano	27,30

Designação	Proposta 2008 (euros)
SUBSECÇÃO III	
Ocupação do subsolo	
Artigo 22.º	
Com cabos eléctricos, telefónicos e de televisão por cabo (d)	
Por metro linear e por ano ou fracção	1,09
Artigo 23.º	
Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes (d)	
1 — Por metro linear e por ano ou fracção:	
1.1 — Com diâmetro inferior a 20 cm	1,09
1.2 — Com diâmetro superior a 20 cm	2,19
Artigo 24.º	
Com condutas de abastecimento público de gás (d)	
Por metro linear e por ano ou fracção	1,09
Artigo 25.º	
Com depósitos subterrâneos (d)	
Por m ³ ou fracção e por ano	20,20
SECÇÃO II	
Publicidade	
<i>Nota.</i> — no caso de símbolos, letras ou grafismos a medida é a de um polígono rectangular envolvente da superfície publicitária.	
Artigo 1.º	
Ocupação do domínio público sob jurisdição municipal — publicidade inscrita (d)	
1 — Com toldos, sanefas, palas ou semelhantes, não integrados nos edifícios e com publicidade inscrita:	
1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	0,76
1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	9,28
2 — Lonas publicitárias em locais/instalações de obra: gruas, andaimes — por m ² ou fracção e por mês ou fracção ...	6,55
Artigo 2.º	
Anúncios luminosos e iluminados (d)	
1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2,19
2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	22,93
Artigo 3.º	
Anúncios não luminosos e não iluminados (d)	
Painéis, tabuletas, setas direccionais, letreiros, faixas, pendões, telas, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais,...):	
1 — Com área igual ou superior a 1 m ² :	
1.1 — Ocupando a via pública — por m ² e por mês ou fracção	4,36
1.2 — Ocupando a via pública — por m ² e por ano	47,50
1.3 — Não ocupando a via pública — por m ² e por mês ou fracção	3,82
1.4 — Não ocupando a via pública — por m ² e por ano	41,49
2 — Com área inferior a 1 m ² — chapas, placas e outras não incluídas nos números anteriores:	
2.1 — Por unidade e por mês ou fracção	1,64
2.2 — Por unidade e por ano	17,48
3 — Cartaz (em papel ou tela) a afixar nas vedações, postes, tapumes provisórios, paredes, muros confinantes com a via pública ou bens dominiais onde não haja indicação de ser proibida a afixação:	
3.1 — Por cada com dimensão superior a A3 e por mês ou fracção	4,36
3.2 — Por cada com dimensão igual ou inferior a A3 e por mês ou fracção	2,19

Designação	Proposta 2008 (euros)
Artigo 4.º	
Bandeirolas (d)	
1 — Por cada e por mês ou fracção	29,48
2 — Por cada e por ano ou fracção	318,32
Artigo 5.º	
Vitrinas, montras, expositores e semelhantes (d)	
1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	0,93
2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	10,92
Artigo 6.º	
Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis) (d)	
1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	4,58
2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	54,60
Artigo 7.º	
Publicidade computadorizada ou corrida (display) (d)	
1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	4,58
2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	54,60
Artigo 8.º	
Publicidade exibida em veículos (d)	
Por anúncio ou painel e por ano:	
1 — Veículos com inscrições publicitando firmas ou produtos	76,44
2 — Veículos de transportes colectivos de passageiros	32,76
Artigo 9.º	
Publicidade exibida em meios aéreos (d)	
Por meio aéreo e por dia	27,30
Artigo 10.º	
Publicidade sonora directa na via pública ou para a via pública (d)	
Por dia	13,10
Artigo 11.º	
Distribuição de impressos publicitários na via pública (d)	
Por milhar e por dia	14,75
Artigo 12.º	
Campanhas publicitárias de rua (d)	
Por dia	27,30
Artigo 13.º	
Publicidade em mobiliário e equipamento urbano (d)	
1 — Mupis, mastros-bandeira, relógios termómetro, colunas, abrigos, mupis e semelhantes:	
1.1 — Por m ² de publicidade ou fracção e por ano	764,40
1.2 — Por m ² de publicidade ou fracção e por semana ou fracção	16,38
1.3 — Por m ² de publicidade ou fracção e por mês	65,52

Designação	Proposta 2008 (euros)
Artigo 14.º	
Filmagens/fotografias para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais (a)	
Por hora	35,49
SECCÃO III	
Horários de funcionamento (d)	
Artigo 1.º	
1 — Emissão de horário de funcionamento	26,77
2 — Alterações	10,71
3 — Segunda via de horário	7,49
SECCÃO IV	
Espectáculos (d)	
Artigo 1.º	
1 — Alvará de licença (recintos itinerantes/recintos improvisados):	
1.1 — Por cada alvará	4,23
1.2 — Por cada dia adicional	4,23
SECCÃO V	
Licença de ruído, por realização de espectáculos (d)	
Artigo 1.º	
1 — Alvará de Licença especial de ruído, por cada espectáculo	4,23
SECCÃO VI	
Transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — táxis (d)	
Artigo 1.º	
Táxis	
1 — Emissão de licenças de veículo	160,59
2 — Renovação ou substituição de licença	53,53
3 — Averbamentos que sejam requeridos	32,12
4 — Fornecimentos de duplicados, emissões de segundas vias e substituição de documentos quando solicitados	21,41
SECCÃO VII	
Exercício da caça e armeiros (d)	
Artigo 1.º	
1 — Exercício da caça — receitas fixadas em legislação especial:	
1.1 — Concessão de alvarás	70,31
1.2 — Renovação de alvarás	24,66
SECCÃO VIII	
Mercados e feiras	
SUBSECCÃO I	
Mercado diário	
Artigo 1.º	
Ocupação de lojas (c)	
Cada m ² ou fracção, arredondamento para a dezena imediatamente superior:	
1 — Talhos interiores:	
1.1 — Taxa mensal por m ²	3,75

Designação	Proposta 2008 (euros)
2 — Talhos exteriores:	
2.1 — Taxa mensal por m ²	4,28
3 — Outras Lojas interiores:	
3.1 — Taxa mensal por m ²	2,46
4 — Outras lojas exteriores:	
4.1 — Taxa mensal por m ²	2,99
Artigo 2.º	
Bancas (c)	
1 — Bancas de pedra destinadas a venda de peixe (zona azul):	
1.1 — Taxa diária por banca	1,34
2 — Bancas destinadas à venda de frutas e hortaliças (zona amarela e verde):	
2.1 — Taxa diária por banca	0,64
3 — Bancas destinadas à venda de flores vivas (zona amarela e verde):	
3.1 — Taxa diária por banca	1,07
4 — Bancas destinadas à venda de pão e outros (zona vermelha):	
4.1 — Taxa diária por banca	1,60
5 — Bancas destinadas a venda de frango (zona castanha):	
5.1 — Taxa diária por banca	1,60
6 — Bancas destinadas à venda de bacalhau (zona preta):	
6.1 — Taxa diária por banca	2,68
Artigo 3.º	
Entrada de volumes (manutenção em armazém) (a)	
1 — Taxa diária por volume	0,10
2 — Manutenção de volumes (fora do armazém):	
2.1 — Taxa diária — cada volume	0,27
Artigo 4.º	
Terrado (c)	
1 — No mercado diário — taxa diária por m ² :	
1.1 — Venda de cereais	0,16
1.2 — Venda de criação viva	0,16
Artigo 5.º	
Taxa de utilização de câmaras frigoríficas (a)	
1 — Produtos hortícolas ou frutas:	
1.1 — Por cada volume ou dia — taxa diária	0,10
2 — Peixe:	
2.1 — Por cada volume e dia — taxa diária	0,27
SUBSECÇÃO II	
Mercado semanal	
Artigo 6.º	
Terrados (c)	
1 — Na feira:	
1.1 — Taxa diária — taxa 1 m x 2 m	0,53
2 — Taxas não especificadas:	
2.1 — Emissão do cartão de vendedor ambulante/feirante	8,03
2.2 — Renovação do cartão de vendedor ambulante/feirante	5,36
2.3 — Emissão de 2.ª via de cartão/feirante	1,23
SUBSECÇÃO III	
Mercado grossista	
Artigo 7.º	
Estacionamento de revenda por viatura ou reboque (c)	
1 — Cada carro ligeiro (por dia)	8,03

Designação	Proposta 2008 (euros)
2 — Cada carro pesado (por dia):	
2.1 — Até 10 000 kg de peso bruto	10,71
2.2 — Igual ou superior a 10 000 kg peso bruto	13,39
CAPÍTULO III	
Cemitérios	
SUBSECÇÃO I	
Artigo 1.º	
Inumações (d)	
1 — Inumação em covais:	
1.1 — Sepulturas temporárias — cada	21,41
1.2 — Sepulturas perpétuas — cada	42,82
2 — Inumação em jazigos:	
2.1 — Particulares — cada	32,12
2.2 — Municipais em compartimentos dos 1.ºs e 2.ºs pisos:	
2.2.1 — Por cada período de um ano ou fracção	58,89
2.2.2 — Com carácter de perpetuidade	133,83
Artigo 2.º	
Ocupação de ossários municipais (d)	
1 — Cada ano ou fracção	12,85
2 — Com carácter perpétuo	171,30
Artigo 3.º	
Exumação (d)	
1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	48,18
Artigo 4.º	
Concessão de terrenos (d)	
1 — Para sepultura perpétua	802,95
2 — Para jazigo:	
2.1 — Os primeiros 5 m ²	2 141,19
2.2 — Cada metro quadrado ou fracção a mais	535,30
3 — Segunda via de alvará	21,41
Artigo 5.º	
Trasladação (d)	
1 — Trasladação para cemitérios de outros concelhos	42,82
Artigo 6.º	
Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário (d)	
1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133 do Código Civil:	
1.1 — Para jazigos	69,59
1.2 — Para sepulturas perpétuas e gavetões para urna	34,80
2 — Averbamentos de transmissões p/pessoas diferentes:	
2.1 — Para jazigos	535,30
2.2 — Para sepulturas perpétuas e gavetões para urna	267,65
Artigo 7.º	
Diversos (d)	
1 — Serviços diversos	5,36

Designação	Proposta 2008 (euros)
SUBSECÇÃO II	
Artigo 8.º	
Obras no cemitério (d)	
1 — Obras em jazigos e sepulturas perpétuas:	
1.1 — Em jazigos — aplica-se as taxas e normas fixadas no RMUE.	
2 — Em sepulturas perpétuas ou temporárias:	
2.1 — Em pedra	17,13
2.2 — Em argamassa de cimento	10,71
3 — Colocação de lápides/epitáfios	4,28
CAPÍTULO IV	
Abastecimento público, higiene e salubridade	
Artigo 1.º	
Águas	
1 — Fornecimento de água e aluguer de contadores (ver edital próprio, com o tarifário) (b).	
2 — Taxas de prestação de serviço (a):	
2.1 — Taxa de ligação e colocação de contador (1.ª ligação)	35,13
2.2 — Taxa de colocação, averbamento — novo consumidor (2.ª ligação)	17,57
2.3 — Taxa de restabelecimento	17,57
2.4 — Taxa de reaferição de contador	28,10
2.5 — Ensaio de canalizações:	
2.5.1 — Até 8 dispositivos	35,13
2.5.2 — De 9 a 20 dispositivos	52,70
2.5.3 — Mais de 20 dispositivos	70,27
Artigo 2.º	
Saneamento (a)	
1 — Saneamento:	
1.1 — Taxa por cada saída da cisterna Bauer	7,04
1.2 — Por cada metro cúbico de remoção	1,77
1.3 — Por cada quilometro percorrido	0,21
CAPÍTULO V	
Licenças de condução e registo de ciclomotores e outros veículos	
Artigo 1.º	
Licenças (d)	
1 — De condução:	
1.1 — De ciclomotores	21,13
1.2 — De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³	21,13
1.3 — De tractores e de reboques agrícolas	21,13
2 — Revalidação de licenças (ou cartas) de condução:	
2.1 — De ciclomotores	10,57
2.2 — De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³	10,57
2.3 — De tractores e de reboques agrícolas	10,57
3 — Por substituição/2.ª via de licenças:	
3.1 — De ciclomotores	10,57
3.2 — De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³	10,57
3.3 — De tractores e reboques agrícolas	10,57
Artigo 2.º	
Taxas (d)	
1 — De matrícula ou registo (incluindo chapa ou livrete):	
1.1 — De ciclomotores	21,13
1.2 — De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³	21,13
1.3 — De tractores e de reboques agrícolas	21,13

Designação	Proposta 2008 (euros)
1.4 — De veículos de tracção animal	3,53
2 — Por substituição ou 2.ª via de chapa de matrícula:	
2.1 — De ciclomotores	14,09
2.2 — De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm ³	17,61
2.3 — De tractores e de reboques agrícolas	21,13
2.4 — De veículos de tracção animal	1,77
3 — Por substituição de livrete:	
3.1 — Ciclomotores, motociclos, tractores, e reboques agrícolas	7,04
4 — Averbamentos:	
4.1 — De transferência:	
4.1.1 — Ciclomotores	7,04
4.1.2 — Motociclos	7,04
4.1.3 — Tractores	7,04
4.1.4 — Reboques agrícolas	7,04
4.2 — Outros	7,04

CAPÍTULO VI

Instalações desportivas municipais

SECÇÃO I

Piscinas municipais

Artigo 1.º

Utilizadores (c)

Tipo de utilizador:

1 — Até três anos, inclusive	Grátis
2 — Dos 4 aos 8 anos, inclusive, acompanhados:	
2.1 — 1 hora	0,53
2.2 — 10 entradas de 1 hora	4,28
2.3 — 20 entradas de 1 hora	6,43
De Verão (época balnear):	
2.4 — Três horas	1,07
2.5 — Dia inteiro	2,15
3 — Dos 9 aos 17, inclusive e mais de 60 anos:	
3.1 — 1 hora	1,07
3.2 — 10 Entradas de 1 hora	9,64
3.3 — 20 Entradas de 1 hora	16,06
De Verão (época balnear):	
3.4 — Três horas	1,60
3.5 — Dia inteiro	2,68
4 — Dos 18 aos 59 inclusive:	
4.1 — 1 hora	1,60
4.2 — 10 Entradas de 1 hora	14,99
4.3 — 20 Entradas de 1 hora	25,69
De Verão (época balnear):	
4.4 — Três horas	2,15
4.5 — Dia inteiro	3,21
5 — Utilização Colectiva — preço/pista/hora:	
De Inverno	14,99
6 — Utilização colectiva por Associações desportivas — preço/pista/hora:	
De Inverno	7,49
7 — Férias desportivas	12,85
8 — Desconto de Cartão-jovem	0,21
9 — Funcionários do município do Entroncamento	0,26
10 — Toucas latex (a)	1,60

Nota. — No enquadramento livre, ao período de utilização acresce o tempo de tolerância de 30 minutos.

Artigo 2.º

Cartões (c)

1 — Cartão:	
1.1 — Aquisição cartão/inscrição (a)	9,10
1.2 — Renovação inscrição (anual)	6,43
1.3 — 2.ª via cartão	3,75
1.4 — Cartão de clube	2,68
1.5 — Aluguer de cartão	0,53

Designação	Proposta 2008 (euros)
Artigo 3.º	
Aluguer/perda de material (a)	
1 — Material:	
1.1 — Chapéus-de-sol	2,15
1.2 — Espreguiçadeira	2,15
1.3 — Cacifos — perda do conjunto pulseira e chave	10,71
1.4 — Cacifos — perda da pulseira	5,36
1.5 — Cacifos — Perda da chave	5,36
SECÇÃO II	
Pavilhão desportivo	
Artigo 4.º	
1 — Actividades desportivas (c):	
1.1 — Dias úteis/(hora):	
Ocupação total do pavilhão	10,71
2/3 da ocupação do pavilhão	5,36
1/3 da ocupação do pavilhão	3,21
Ginásio	4,28
1.2 — Fins-de-semana e feriados/(hora):	
Ocupação total do pavilhão	16,06
2/3 da ocupação do pavilhão	10,71
1/3 da ocupação do pavilhão	5,36
Ginásio	6,43
1.3 — Com entradas pagas — dia:	
Ocupação total do pavilhão	64,24
2 — Actividades não desportivas (c):	
2.1 — Dias úteis/(hora):	
Ocupação total do pavilhão	160,59
2/3 da ocupação do pavilhão	107,06
1/3 da ocupação do pavilhão	53,53
Ginásio	64,24
2.2 — Fins-de-semana e feriados/(hora):	
Ocupação total do pavilhão	214,12
2/3 da ocupação do pavilhão	149,88
1/3 da ocupação do pavilhão	80,30
Ginásio	85,65
2.3 — Com entradas pagas — dia:	
Ocupação total do pavilhão	642,36
3 — Taxa de iluminação (c):	
3.1 — Recreação	1,60
3.2 — Treino	2,15
3.3 — Competição	6,43
3.4 — Transmissão televisiva	10,71
SECÇÃO III	
Campos de ténis	
Artigo 5.º	
1 — Aluguer de campos (c):	
1.1 — Estabelecimentos de ensino	1,60
1.2 — Clube	2,15
1.3 — Outras entidades particulares/singulares	4,28
<i>Nota.</i> — Até ao máximo de 12 praticantes por campo para aulas ou treinos e 4 para utilização livre.	
2 — Aluguer de material (a):	
2.1 — Raquete	1,60
2.2 — Conjunto de quatro bolas	1,07
2.3 — Raquete danificada	16,06
2.4 — Bola danificada	1,07
3 — Escola Municipal de Ténis (taxa mensal) (c):	
3.1 — Até 17 anos, inclusive mais de 60 anos:	
3.1.1 — Uma aula semanal	10,71
3.1.2 — Duas aulas semanais	16,06
3.1.3 — Três aulas semanais	21,41
3.2 — Dos 18 aos 59 ano, inclusive:	
3.2.1 — Uma aula semanal	13,92

Designação	Proposta 2008 (euros)
3.2.2 — Duas aulas semanais	19,27
3.2.3 — Três aulas semanais	24,62
3.3 — Individuais (1 hora).....	13,92
4 — Escola Municipal de Ténis — taxa anual de inscrição(c):	
4.1 — Inscrição nova	12,85
4.2 — Renovação	10,71
4.3 — Renovação familiar (pai, mãe, filhos) (*)	8,56
(*) Por pessoa, mínimo de dois elementos do mesmo agregado familiar.	
CAPÍTULO VII	
Actividades diversas (d)	
Artigo 1.º	
Guarda-nocturno	
Taxa pela licença, por ano ou fracção	17,36
Artigo 2.º	
Venda ambulante de lotarias	
Taxa pela licença, por ano ou fracção	0,61
Artigo 3.º	
Realização de acampamentos ocasionais	
Taxa pela licença, por dia	5,46
Artigo 4.º	
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	
1 — Licença de exploração, por cada, máquina e:	
1.1 — Por ano	93,37
1.2 — Por semestre	49,14
2 — Registo de máquinas, por cada máquina	93,37
3 — Averbamento de transferência de propriedade, por cada máquina	47,17
Artigo 5.º	
Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
Taxa pelo licenciamento:	
1 — Provas desportivas — por cada prova	16,92
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — por cada dia	12,66
3 — Fogueiras populares — por cada pedido	4,10
Artigo 6.º	
Realização de leilões em lugares públicos	
Taxa pelo licenciamento:	
1 — Sem fins lucrativos — por cada sessão	35,49
2 — Com fins lucrativos — por cada sessão	28,94
CAPÍTULO VIII	
Rendimentos de bens próprios	
(V. artigo 32.º do Regulamento)	
1 — Venda de publicações diversas (b).	
2 — Venda de materiais promocionais do concelho (a):	
2.1 — Baralho de carta	3,75
2.2 — Caneca	5,36

Designação	Proposta 2008 (euros)
2.3 — Cinzeiro grande	2,68
2.4 — Cinzeiro pequeno	1,60
2.5 — Cinzeiro redondo	1,60
2.6 — Cinzeiro quadrado	1,60
2.7 — Conjunto chávena e pires	3,21
2.8 — Emblema cinzento bordado	0,64
2.9 — Esferográfica	0,75
2.10 — Galhardete	0,53
2.11 — Guião	1,60
2.12 — Isqueiro	0,53
2.13 — Pin do município	0,53
2.14 — Porta-chaves	1,60
2.15 — Azulejo	5,36
2.16 — Postais	0,75
CAPÍTULO IX	
Artigo 1.º	
Canil intermunicipal	
1 — Taxa de captura e de transporte a pedido do dono:	
1.1 — Captura de animais errantes ou vadios que venham a ser reclamados	30,75
1.2 — Reincidência	61,50
1.3 — Pelo transporte de animais para o CITN	2,3 x TR
(A TR — taxa de referencia é fixada anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado na 2.ª série do <i>Diário da República</i> — artigo 10.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro).	
2 — Taxa de vacinação anti-rábica:	
2.1 — Administração de vacina anti-rábica (animais com mais de três meses)	10,25
3 — Taxa de transporte de cadáveres e de occisão:	
3.1 — Transporte de cadáveres de animais para o CITN	20,50
3.2 — O valor da taxa para occisão de animais é a seguinte:	
3.2.1 — Animais de peso até 10 kg	5,13
3.2.2 — Animais de peso compreendido entre 10 e 20 kg	10,25
3.2.3 — Animais de peso superior a 20 kg	15,38

- (a) Com IVA incluído à taxa normal.
(b) Com IVA incluído à taxa reduzida.
(c) Isento de IVA.
(d) IVA — não sujeito.

Editais n.º 958-C/2007

Jaime Manuel Gonçalves Ramos, presidente da Câmara Municipal do Entroncamento, em representação do município do Entroncamento, torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na sua actual redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a Câmara Municipal do Entroncamento determinou, em reunião realizada em 15 de Outubro de 2007, submeter à apreciação pública para recolha de sugestões o Projecto de Alterações ao RMUE — Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do concelho do Entroncamento e à Tabela de Taxas anexa.

Nos termos do n.º 2 do supracitado diploma legal, decorrerá, por um período de 30 dias a contar do dia seguinte da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, relativamente ao Projecto referido, o que se encontra patente, para consulta, no DUOM.

Durante aquele período, os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões, por escrito, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Entroncamento, DUOM — Departamento de Urbanismo e Obras Municipais, Rua da Junta de Freguesia, 1, 2.º, 2330-114 Entroncamento.

15 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

**Projecto de alterações
ao RMUE — Regulamento Municipal
de Urbanização e Edificação
do Concelho do Entroncamento**

Preâmbulo

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, tendo estabelecido que os regulamentos municipais que implicassem taxas teriam de ser adaptados às suas disposições.

Assim, foi efectuada uma alteração ao RMUE — Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, tendo sido introduzidos alguns novos artigos de modo a dar satisfação às determinações impostas pela referida lei.

Resultante da introdução desses novos artigos foram efectuadas algumas adaptações ao texto do RMUE em vigor, bem como pequenos ajustamentos que a prática diária aconselhou e resultantes de alterações legislativas entretanto ocorridas, tais como o Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março — ficha técnica de habitação.

No uso de competência conferida pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e posteriores alterações, e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e posteriores alterações, propõe-se a aprovação do Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e respectiva tabela de taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 3.º, n.º 4 do artigo 44.º e dos artigos 116.º e 117.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes à liquidação das taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como à determinação das compensações, no município de Entroncamento.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município.

2 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TU) constitui a contraprestação devida ao município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas decorrentes das operações urbanísticas previstas no artigo 52.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na tabela de taxas anexa ao presente Regulamento é o município do Entroncamento.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;

b) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

c) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;

d) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

e) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

f) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revesti-

mento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;

g) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

h) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

i) Obras de urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

j) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediatamente ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

k) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

l) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;

m) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

n) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

o) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução de tais PMOT;

p) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;

q) Lote ou talhão — área de terreno, marginando com a via pública, destinada à construção de um único prédio, que deverá ser autonomamente descrita no registo predial e objecto de um título de propriedade;

r) Logradouro — área de terreno livre de um lote, adjacente à construção nele implantada;

s) Quarteirão — área de terreno ocupada ou a ocupar por edificações e limitada por arruamentos municipais;

t) Fachada principal — frente de construção confrontando com arruamento ou espaço público e onde se localiza a entrada principal;

u) Empena — paramento vertical adjacente à construção ou a espaço privado;

v) Cota de soleira — é a cota do pavimento do 1.º piso rés-do-chão da construção com o pavimento do passeio ou da rua;

w) Pé direito — é a distância vertical, medida entre o pavimento e o tecto de um compartimento;

x) Altura da fachada ou cêrcea — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno ou passeio no alinhamento da fachada até à intersecção com a linha superior do beirado, ou quando este não exista, até à cota do plano superior do tecto do último andar;

y) Altura total das construções — dimensão vertical de construção a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento de fachada, até ao ponto mais alto de construção, excluindo acessórios (chaminés, casas das máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos, mas incluindo a cobertura.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 6.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do

Decreto-Lei n.º 555/99 e será instruído com os elementos constantes da portaria a que se refere o n.º 4 do citado artigo.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99.

3 — O pedido e os respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Quando expressamente solicitado, e se possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 7.º

Isenção e dispensa de licença ou autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística, para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não careçam de sujeição a procedimento de licença ou autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99.

2 — Integram este conceito as seguintes obras:

- As obras cuja altura total relativamente ao solo seja inferior a 1,00 m e cuja área seja inferior a 3,00 m²;
- Estufas de jardim ou abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, com área máxima de 4 m² e que distem mais de 5 m da via pública;
- A construção, em logradouros de prédios particulares, de estruturas para grelhadores, ainda que de alvenaria, se a altura relativamente ao solo não exceder 1,50 m;
- Arranjos de logradouros, tais como o ajardinamento e pavimentação, a construção de muretes de altura não superior a 1 m e que não impliquem a divisão do prédio, ou a eliminação de pequenas barreiras arquitectónicas;
- A construção de simples muros de vedação não confinantes com a via pública e cuja altura não exceda 1,50 m.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- Memória descritiva com indicação das características, materiais e dimensões da obra a executar;
- Planta de localização.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Certidão da Conservatória do Registo Predial, e documento comprovativo da legitimidade do requerente, quando esta não resulte directamente daquela certidão;
- Planta de localização à escala 1:2000 ou 1:1000 com a delimitação da área total do prédio;
- Planta à escala 1:500, ou superior, cotada, delimitando a área total do prédio e das parcelas a destacar e sobranço, com a indicação das respectivas áreas e confrontações;
- Identificação do projecto de arquitectura aprovado para a parcela a destacar, ou no caso de edificações já existentes, do respectivo processo de obras ou licença de construção, ou ainda de anteriores a 12 de Agosto de 1951, certidão matricial que o comprove.

Artigo 8.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- 1 ha;
- 30 fogos.

Artigo 9.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes, não devendo ser consideradas as escadas independentes de acesso a fracções não habitacionais de acordo com o previsto no artigo 36.º do PDM e ainda as escadas independentes de acesso às caves;
- Todas as edificações cuja cave seja comum com os prédios contíguos, numa situação que fisicamente corresponde à prevista na alínea anterior;
- Conjunto de construções com mais de dois edifícios ou com mais de dois acessos para o exterior;
- Todas aquelas construções e edificações de natureza habitacional, comercial ou de serviços, que justificadamente envolvam uma sobrecarga excepcional dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc., e ainda as que possuam uma área bruta de construção, excluindo parqueamentos, arrecadações em sótão ou cave, varandas e terraços, superior a 1200 metros quadrados.

Artigo 10.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 555/99 são dispensados de apresentação de projecto de execução os seguintes casos:

- Edifícios de habitação, comércio e serviços, até 30 fracções, não sendo contabilizadas as destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel, com excepção das obras em imóveis classificados, em vias de classificação, ou definidos em PMOT como de interesse nacional, público ou municipal;
- Estabelecimentos de restauração e bebidas até 300 m² de área bruta de construção;
- Qualquer edificação, para além das indicadas nas alíneas anteriores, com área bruta de construção inferior a 5000 m².

Artigo 11.º

Telas finais

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 128.º, do Decreto-Lei n.º 555/99 o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos das redes de águas e esgotos.

2 — As telas finais apenas poderão substituir os projectos de alterações quando as mesmas pela sua natureza não sejam sujeitas a licenciamento, autorização ou comunicação prévia, nos termos do artigo 83.º e do n.º 1 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 555/99.

3 — Quando da recepção provisória das obras de urbanização, prevista no artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, deverão ser entregues as telas finais correspondentes às obras realizadas, e sempre que possível, em suporte informático.

Artigo 12.º

Dispensa de equipa técnica multidisciplinar

Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, são dispensadas as equipas técnicas multidisciplinares, exigidas para a elaboração de projectos de operações de loteamento pelo n.º 1 do mesmo artigo, nos seguintes casos:

- Nos loteamentos destinados exclusivamente a moradias unifamiliares quando o número total de lotes não for superior a 10 e a área a lotear não exceder 6000 m²;
- Nos restantes loteamentos quando o número total de fogos ou unidades de ocupação não for superior a 20 e a área a lotear não exceder 4000 m².

CAPÍTULO IV

**Disposições especiais para as obras
de urbanização e edificação
e para a ocupação de via pública**

SECÇÃO I

Obras de urbanização e edificação

Artigo 13.º

Espaços verdes

Os espaços verdes resultantes de licença ou autorização de loteamento ou de construção de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si com impactes semelhantes a uma operação de loteamento, que de acordo com a Lei devam integrar o domínio público municipal, deverão ser objecto de projecto específico de arranjos exteriores e paisagismo, que contemple as seguintes disposições:

1 — Dimensionamento de espaços verdes:

a) As áreas globais afectas a espaços verdes deverão ser as especificadas na legislação aplicável, nomeadamente no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99 e Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, devendo sempre que possível, ser concentradas e em pequeno número, em detrimento de muitos espaços verdes dispersos e de reduzida dimensão;

b) Na determinação da área cedida para espaços verdes apenas serão considerados os espaços com área igual ou superior a 120 m².

2 — Matéria vegetal:

a) Deverão ser utilizadas espécies da flora regional com mais possibilidades de sucesso e menor necessidade de manutenção, devidamente adaptadas às condições do local;

b) Sempre que as dimensões dos passeios e a implantação dos edifícios e fachadas o permitam, deverão ser plantadas em caldeiras com a amplitude mínima de 1,00 m, árvores ao longo dos passeios e nos locais de estacionamento, das espécies próprias para esse fim, sendo portanto excluídas as árvores das espécies do género *Populus* (choupos), *Platanus* (plátanos), ou outras espécies com características infantantes;

c) Nas caldeiras das árvores deverão ser aplicados tubos de geodreno diâmetro 0,10 m com seixo que garantam a respiração radicular e simultaneamente a rega manual se necessário e ainda uma camada com 0,10 m de espessura de casca de pinheiro esterilizada;

d) As árvores deverão ter um PAP mínimo de 14/16 e respectivamente as alturas mínimas de 2,00 m/2,50 m para as de folha persistente; de 3,00 m/3,50 m para as de folha caduca; e ainda de 0,80 m/1,00 m para arbustos de folha caduca; de 0,40 m/0,60 m para os arbustos de folha persistente; e de 2,00 m/2,50 m de tronco limpo para as palmáceas;

e) Deverão ser indicados os compassos de plantação das plantas de época e das herbáceas vivazes, que não deverão ser inferiores respectivamente a 15 unid./m² e a 10 unid./m², devendo ainda as primeiras serem sempre envasadas;

f) Deverá ser contemplada a aplicação de casca de pinheiro esterilizada com 0,10 m de espessura nas caldeiras das árvores e canteiros com arbustos, subarbustos, herbáceas vivazes e plantas da época.

3 — Rega:

a) Deverão ser contemplados sistemas de rega automática com equipamento antivandalismo nas seguintes situações:

Por aspersão nas zonas relvadas e de sementeira de prado;

Por gota-gota nas caldeiras dos passeios e canteiros com herbáceas vivazes e plantas de época;

Por aspersão e ou gota-gota nas zonas de arbustos e subarbustos.

b) Deverão ser contempladas bocas de rega tipo «Sure Quick» distanciadas cerca de 30 metros.

4 — Equipamento e parques infantis:

a) Nos parques infantis e juvenis as zonas de segurança deverão ser em piso sintético, no mínimo com 40 mm, podendo a restante área

ter outro tipo de pavimento (excluindo a areia, areão ou outro material similar);

b) Na zona de influência dos parques infantis ou juvenis deverão contemplar-se bancos em número suficiente e proporcional à área geral e ainda, no mínimo, um bebedouro;

c) Deverá ser respeitado o Regulamento que estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respetivo Equipamento e Superfícies de Impacte (Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro).

Artigo 14.º

Resíduos sólidos urbanos

1 — Os projectos de operações urbanísticas deverão prever os locais específicos para contentores de resíduos sólidos urbanos, junto à faixa de rodagem dos arruamentos, em locais de fácil acesso e manobra para os veículos de recolha.

2 — Sempre que se justifique deverá ser prevista a colocação de meios para recolha diferenciada de resíduos e com recurso a instalação de ilhas ecológicas.

Artigo 15.º

Indicação da toponímia

1 — Com a execução das obras de urbanização em operações de loteamento deverão ser colocadas as placas indicativas dos nomes dos novos arruamentos, os quais terão que ser previamente atribuídos pela Câmara Municipal.

2 — A forma de colocação e as características das placas toponímicas a instalar nos novos arruamentos deverá ser submetida a prévia aprovação da Câmara Municipal, podendo ser imposta a colocação de modelos definidos pela autarquia.

Artigo 16.º

Estacionamento

1 — Os projectos das operações de loteamento, obras de construção nova, obras de alteração ou obras de ampliação deverão prever os lugares de estacionamento exigíveis de acordo com as disposições dos PMOT vigentes, ou do alvará de loteamento, quando existente.

2 — Os lugares de estacionamento referidos no número anterior deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

a) Garagem privativa — 5,0 m x 3,0 m;

b) Lugar de estacionamento delimitado em garagem colectiva no interior de edifício — 4,5 m x 2,3 m;

c) Lugar de estacionamento descoberto — 5,0 m x 2,5 m.

3 — As rampas de acesso ao parqueamento não devem ter uma inclinação superior a 20% e uma largura inferior a 3 m, devendo nos casos de desenvolvimento em curva estar assegurado um raio de giração mínimo de 4 m ao eixo.

4 — Quando o estacionamento se situe em cave de edifício, deverá ficar assegurado o seu acesso de peões por escada interior e por elevador, se este existir, para além da rampa de acesso de viaturas.

5 — Nos projectos a apresentar para aprovação devem ser indicados e cotados os lugares de estacionamento, bem como os acessos e elementos construtivos que condicionem a sua acessibilidade.

6 — Quando justificadamente não for possível a criação dos lugares de estacionamento referidos no n.º 1, incluindo as situações previstas no artigo 70.º do Plano Director Municipal, poderá a Câmara Municipal dispensar o cumprimento do número total de lugares, devendo o requerente pagar uma compensação correspondente ao número de lugares em falta, de acordo com o valor definido no Quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Corpos balançados em edifícios

Além das questões regulamentares definidas no RGEU e de integração estética face à envolvente, a avaliar pelos serviços municipais, a construção de corpos balançados sobre a via pública ou sobre

outros espaços de domínio público só será autorizada nas seguintes situações:

- a) Em varandas, propostas como espaço aberto de uso exterior complementar à habitação, quando o seu elemento mais saliente não diste mais de 1,50 m do plano exterior da fachada, nem o seu afastamento da vertical do lancil do passeio seja inferior a 0,50 m;
- b) Em corpos fechados, propostas como espaço destinado a aumentar a área útil dos compartimentos, quando o seu elemento mais saliente não diste mais de 1,20 m do plano exterior da fachada, nem o seu afastamento da vertical do lancil do passeio seja inferior a 1,00 m;
- c) A altura mínima admissível entre o pavimento público e a cota inferior do elemento em balanço deverá ser de 2,50 m.

Artigo 18.º

Alterações de fachada

1 — Só será permitido o fecho de varandas com marquises, nos alçados de construções insusceptíveis de serem considerados como principais, apenas se aceitando a utilização de uma única tipologia construtiva em termos de desenho arquitectónico e de materiais aplicados.

2 — Nos alçados considerados como principais apenas será admissível a construção de marquises quando previstas no projecto de arquitectura inicial ou numa fase posterior, quando enquadradas num projecto de alterações global para todo o edifício.

3 — Não será permitida a instalação de condensadores ou aparelhos de ar condicionado nas fachadas de prédios ou sob as galerias que sirvam estabelecimentos comerciais, com excepção dos casos em que sejam previstos sistemas de grelhagem ou de protecção visual devidamente inseridos no contexto arquitectónico do edifício, bem como sistemas de recolha e drenagem da água resultante da condensação do ar, e devendo o respectivo projecto ser previamente aprovado pela Câmara Municipal.

4 — Os projectos de obras de construção, alteração ou ampliação de edificações devem prever um local exterior específico para estendal de roupa de modo a garantir um adequado enquadramento arquitectónico, não sendo de admitir a colocação de estendais em locais não previstos em projecto.

5 — Não será permitida a colocação de telas isolantes exteriores com acabamento de alumínio em empenas ou quaisquer outras partes exteriores dos edifícios.

Artigo 19.º

Coberturas e aproveitamento de sótãos

1 — As coberturas inclinadas deverão ser projectadas de modo a que a parte superior da cumeeira não se situe a uma altura superior a 3,00 metros em relação ao piso da laje de esteira, salvo disposição em contrário definida nos PMOT.

2 — A altura do beirado, junto ao plano vertical das fachadas, no sentido do escoamento, não deverá exceder 0,50 metros, relativamente ao piso da laje de esteira, com excepção do caso de moradias em que poderão ser admitidas outras soluções arquitectónicas devidamente justificadas.

3 — Será permitido o aproveitamento de sótãos para usos não habitacionais, podendo esses espaços ser destinados aos fogos dos pisos inferiores, não sendo possível, em nenhum caso, constituir fracções autónomas.

4 — Nos casos de cobertura inclinada com zonas em terraço deverão ser observadas as seguintes regras:

- a) A parte em terraço não deverá exceder 20% da área total da cobertura nem um terço da frente junto às fachadas;
- b) Na transição com edifícios confinantes, deverá ser garantida uma faixa com cobertura inclinada com a largura mínima de 3,00 metros.

5 — As platibandas ao nível da cobertura deverão obedecer às seguintes regras:

- a) A sua altura não deverá exceder 0,50 metros acima do piso da laje de esteira excepto em situações pontuais devidamente justificadas sob o ponto de vista arquitectónico;
- b) Nas coberturas em terraço acessível será admitida a colocação de gradeamentos de protecção acima da altura definida na alínea anterior;
- c) O seu balanço não deverá ultrapassar 0,30 metros do plano vertical da fachada ou do balanço máximo definido para as varandas.

6 — Não serão permitidas construções com telhado de grande inclinação (características do Norte da Europa) nem a colocação em pontos visíveis na via pública de trapeiras ou mansardas, a não ser que essas janelas se justifiquem como complemento arquitectónico apreciável.

7 — Não será permitida a existência de beirados que lancem as águas pluviais directamente sobre a via pública.

Artigo 20.º

Construção de anexos

1 — A construção de anexos não integrados na edificação principal, obedece no referente à sua implantação, áreas e altura ao disposto nos PMOT ou alvarás de loteamento em que se inserem.

2 — As suas características construtivas deverão ser análogas às do edifício principal.

3 — Os anexos só poderão ter um piso coberto, acima da cota de soleira, não sendo permitida a utilização da sua cobertura com terraços acessíveis, excepto nos casos em que tal não implique a construção de muros fechados de vedação.

4 — A altura da fachada principal dos anexos não poderá exceder 3,00 metros, não podendo nos casos de cobertura inclinada o ponto mais alto desta ultrapassar 4,00 metros.

Artigo 21.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com a via pública não poderão ter uma altura superior a 1,20 metros acima do nível dessa mesma via pública, considerando o ponto correspondente ao seu desenvolvimento médio, podendo, porém, elevar-se a vedação acima dessa altura com recurso à utilização de sebes vivas, redes ou gradeamento, até à altura máxima de 1,80 metros.

2 — Poderão ser encaradas situações diferentes, devidamente justificadas e mediante aprovação prévia da Câmara, quando:

- a) O alçado principal da construção confine, no todo ou em parte, com a via pública;
- b) Quando as construções estejam implantadas em terrenos a uma cota bastante superior ao arruamento confinante e os muros tenham funções de suporte de terras;
- c) Quando tal seja plenamente justificado pela envolvente ou pela solução arquitectónica adoptada para a construção.

3 — Os muros de vedação entre proprietários não poderão ter uma altura superior a 2,00 metros, contados a partir do terreno natural, ou no caso de existir desnível entre os terrenos confinantes, contados a partir do nível do terreno de cota mais elevada.

4 — Na área urbana não será permitida a utilização de arame farpado e de espigões pontiagudos em vedações, bem como outro tipo de soluções que ponham em causa a integridade física.

Artigo 22.º

Alinhamentos e cotas de soleira

A verificação da implantação e cota de soleira de novas edificações bem como do alinhamento dos muros de vedação será efectuada pelos serviços de fiscalização devendo ser previamente solicitada pelos titulares dos respectivos alvarás de licença ou de autorização.

SECÇÃO II

Ocupação de via pública e resguardo das obras

Artigo 23.º

Condições a observar na execução das obras

Durante a execução da obra deverão ser observadas as condições gerais constantes neste Regulamento e demais legislação aplicável em vigor, nomeadamente no que diz respeito à montagem do estaleiro, ocupação e resguardo do espaço público com tapumes, amassadouros, entulhos, depósito de materiais e andaimes, e ainda respeitadas as normas legais e regulamentares sobre segurança e higiene no trabalho.

Artigo 24.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública com andaimes, materiais ou equipamentos para as obras ou entulhos, está sujeita a licenciamento municipal e ao pagamento das taxas fixadas no Quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O pedido de ocupação do espaço público deverá ser instruído com memória descritiva e justificativa da pretensão e planta de implantação cotada à escala 1:200 ou superior, com indicação da área a ocupar, a confirmar ou não, pelos serviços camarários.

3 — O prazo de ocupação de espaço público por motivos de obras não poderá exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

4 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação do espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, dependendo de confirmação ou não, pelos Serviços Camarários.

5 — Quando o volume da obra e a sua localização o justifique poderá ser ainda exigido o projecto do estaleiro.

6 — Concluída a obra, devem, no prazo de 10 dias, ser retirados os tapumes e todos os materiais e entulhos depositados no seu interior.

7 — Os proprietários das obras são obrigados a reparar prontamente quaisquer danos ocasionados pelas mesmas na via pública, dentro ou fora dos tapumes, ou em qualquer infra-estrutura ou equipamento urbano.

8 — Quando, notificado para o efeito, o proprietário da obra não promover as reparações dos danos referidos no número anterior, poderá a Câmara substituir-se-lhe na execução, a expensas do mesmo proprietário.

9 — A Câmara Municipal poderá determinar, a suas expensas, a cessação temporária da ocupação do espaço público, com a consequente remoção de tapumes e materiais e posterior reposição, quando tal necessidade se verificar pela celebração de um acto público.

Artigo 25.º

Tapumes

1 — Em todas as obras de construção, ampliação ou de reparação exterior, confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes.

2 — Os tapumes deverão ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada, preferencialmente em chapa metálica lacada na face exterior e com a altura uniforme de 2,00 metros, devendo apresentar cores claras e manterem-se em bom estado de conservação, particularmente nas juntas, e de limpeza.

3 — Nos tapumes não poderão ser utilizadas madeiras ou chapas metálicas degradadas ou anteriormente utilizadas para outros fins.

4 — Fora do tapume não é permitida a colocação de guias ou guindastes, amassadouros, ou depósitos de materiais ou entulhos.

5 — Os tapumes deverão ser devidamente sinalizados, sendo obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 cm, alternadamente, ou a colocação de faixas reflectantes adequadas.

6 — Quando for admitida a ocupação total do passeio, ou quando desta ocupação resultar uma largura do mesmo inferior a um metro, deverão ser previstos corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados e protegidos lateralmente com as dimensões mínimas de 1,00 m de largura e 2,00 m de altura, com excepção dos casos em que os Serviços Municipais preconizem outra solução.

7 — Nos casos em que a altura do edifício em obras, ou o seu afastamento ao tapume o justifique, deverá ser colocada uma pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior da obra, a qual deverá ser colocada a uma altura superior a 2,50 m em relação ao passeio.

8 — É obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior em locais de grande movimento, nos quais não seja possível a construção de tapumes.

9 — Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 0,15 m.

10 — Em lotes ou parcelas não ocupados com construções ou com estas em acentuado estado de degradação e abandono, ou ainda no caso de obras interrompidas, poderá a Câmara Municipal exigir a colocação de tapumes de vedação com a via pública, com as características dos referidos nos números anteriores, ou, fecho dos vãos, ou ainda, outras medidas adequadas, nomeadamente a limpeza e desmatização, de modo a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e não ofenderem a estética do local onde se integram.

11 — O não cumprimento do disposto no número anterior, permitirá à Câmara Municipal a execução da vedação ou dos adequados trabalhos necessários, debitando todos os custos aos respectivos proprietários.

Artigo 26.º

Amassadouros, entulhos, depósitos de materiais e andaimes

1 — É proibido fazer amassadouros directamente sobre o pavimento construído, devendo ser feita a utilização de estrados apropriados.

2 — É proibido colocar na via pública e fora dos limites dos tapumes quaisquer entulhos, materiais da obra ou equipamentos.

3 — Se das obras resultarem entulhos que tenham que ser vazados do alto, deverão os mesmos ser guiados por condutas fechadas.

4 — O transporte dos entulhos provenientes das obras e dos materiais para a execução das mesmas deverá ser feito de forma a que não sejam os arruamentos do percurso.

5 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser localizados de modo a que, na sua manobra, a trajectória de elevação não abranja o espaço público fora dos tapumes, de modo a minimizar o risco de acidente.

6 — Fora dos períodos de trabalho, as lanças das guias devem sempre que possível, localizar-se dentro do perímetro da obra e estaleiro, mantendo-se os baldes e plataformas de trabalho pousados no solo.

7 — Os andaimes devem ser fixos ao solo e ou às paredes da edificação, não sendo permitida a utilização de andaimes suspensos.

8 — Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do tecto do rés-do-chão de modo a garantir a segurança dos utentes da via pública.

9 — Os andaimes e as respectivas zonas de trabalho deverão ser vedadas com redes de protecção, abrangendo toda a fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projecção de quaisquer materiais ou detritos sobre a via pública.

Artigo 27.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A interrupção da via pública ao trânsito para cargas e descargas de materiais deverá ser feita de modo a que fique livre uma faixa de rodagem, deverá ocorrer durante os períodos de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo possível.

2 — Nos casos em que a interrupção prevista no número anterior seja feita por período superior a uma hora, ou nos locais centrais de maior intensidade de trânsito, a definir pelos Serviços de Fiscalização, a interrupção deverá ser precedida de requerimento, nos moldes do indicado no n.º 5.

3 — Os materiais descarregados deverão ser de imediato recolhidos dentro dos tapumes, e após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência nos sumidouros ou sarjetas.

4 — É permitida a ocupação de via pública com autobetoneiras ou equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, devendo esta ocupação ser requerida junto da Câmara Municipal com no mínimo 72 horas de antecedência, para permitir minimizar os incómodos provocados em coordenação com as autoridades policiais.

5 — O pedido referido no número anterior aplica-se igualmente aos pedidos de suspensão temporária de tráfego numa via pública, designadamente em casos de demolições ou montagens de guias.

6 — Durante o período de ocupação de via pública referido nos números anteriores é obrigatória a colocação de sinalização adequada.

CAPÍTULO V

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante do Regulamento e da tabela de taxas anexa, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 29.º

Actualização

1 — O valor das taxas previstas neste Regulamento, bem como dos valores constantes das fórmulas de cálculo serão actualizados, anualmente, por aplicação do índice de preços no consumidor, publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, e relativo aos 12 meses do ano anterior.

2 — O valor actualizado, será arredondado para múltiplo de 0,05 euros, imediatamente superior.

3 — A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

4 — A tabela actualizada depois de aprovada pelo executivo, será publicada por um período de 10 dias úteis, após o que entrará em vigor.

5 — Independentemente da actualização ordinária referida no n.º 1 poderá a Câmara Municipal, sempre que o entender justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária.

6 — Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

7 — Exceptua-se a actualização dos valores das compensações por áreas não cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos previstas no Capítulo IX deste Regulamento, por se encontrarem referenciados ao valor fixado por Portaria para construção a custos controlados.

Artigo 30.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 31.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 32.º

Pagamento em prestações

O pagamento das taxas previstas neste Regulamento poderá, a pedido fundamentado do requerente, designadamente com fundamento na sua situação económica ou familiar, ser fraccionado nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 33.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público, e tendo em consideração as situações previstas no artigo 60.º do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, salvo os casos devidamente autorizados, em que poderão ser

pagas noutros serviços municipais, sempre mediante guia emitida pelo serviço municipal competente.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

Artigo 35.º

Erros na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado por correio registado com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através da instrução de processo de execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 36.º deste Regulamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, deverão os serviços promover, independentemente da reclamação do interessado da importância cobrada a mais.

5 — Quaisquer alterações às licenças ou autorizações por iniciativa do particular que visem a redução dos parâmetros das licenças ou autorizações originais, não conferem o direito a qualquer reembolso das taxas já pagas.

Artigo 36.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 37.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique, poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 38.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

SECÇÃO II

Iisenção e redução de taxas

Artigo 39.º

Iisenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência eco-

nómica são aplicáveis as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento, reduzidas até ao máximo de 100%.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, nomeadamente declaração de IRS ou declaração em como está abrangido por qualquer sistema de apoio social.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

6 — As isenções e reduções referidas no número anterior não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da Lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO VI

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 40.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e ou de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, de fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, sempre que essa alteração implique um aumento do número de fogos, de lotes ou unidades de ocupação, é também devida a taxa fixada no Quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, incidindo a parte variável da mesma apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no Quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 41.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 42.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 43.º

Casos especiais

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edificações ligeiras, tais como muros, anexos, telheiros, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas como de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no Quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — A emissão do alvará de licença ou autorização para bases e estruturas de sustentação de antenas fica sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no Quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — A emissão de certidão para efeito de constituição ou posteriores alterações ao regime de propriedade horizontal, incluindo eventual vistoria, está sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no Quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 44.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no Quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Situações especiais

Artigo 46.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99 não está sujeita ao pagamento de taxas, as quais serão cobradas integralmente aquando da emissão do alvará de licença ou autorização definitivo.

Artigo 47.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização

está sujeita ao pagamento da taxa que actualmente seria prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50%, com excepção da parcela correspondente ao prazo de execução que será considerada na totalidade.

Artigo 48.º

Prorrogações

1 — Pela prorrogação do prazo fixado no alvará de licença ou autorização, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º e n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, é devida uma taxa calculada em função do prazo adicional concedido para a conclusão das obras nos termos do presente Regulamento, fixada nos Quadros I e III, respectivamente.

2 — Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada, de acordo com o seu prazo, no Quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, o alvará abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o disposto nos artigos 40.º e 42.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de construção.

Artigo 50.º

Licença ou autorização especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 51.º

Objectivo

O presente capítulo estabelece os critérios aplicáveis na determinação da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-estruturas Urbanísticas, que seguidamente se designará abreviadamente por TU, devida à Câmara Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, pelos encargos com a realização, manutenção e ou reforço de infra-estruturas urbanísticas da sua competência, resultantes, directa ou indirectamente, de operações de loteamento ou de acções de construção, reconstrução e ampliação de edifícios e ainda da mudança de utilização, no todo ou em parte, de edifícios já construídos, e de acordo com a programação plurianual de investimentos municipais neste âmbito.

Artigo 52.º

Incidência

1 — Estão sujeitos à TU:

a) As operações de loteamento quando da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização;

b) As alterações a operações de loteamento já licenciadas, desde que se verifique a alteração das especificações referidas na alínea *e*)

do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, e quando da emissão do correspondente alvará ou aditamento;

c) As obras de construção, reconstrução e ampliação dos edifícios não integrados em operações de loteamento, bem como as alterações de uso dos mesmos edifícios ou das suas fracções autónomas, de habitação para o exercício de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quando da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização;

d) As obras e as alterações de uso descritas na alínea anterior, respeitantes a edificações integradas em operações de loteamento em relação aos quais não haja sido aplicada a TU ou qualquer outro encargo sobre diferente regime jurídico, bem como ainda nos casos em que, tendo a mesma sido aplicada, se verifique a situação prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 54.º, quando da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização.

2 — A TU não substitui as compensações devidas ao município pela não cedência de áreas destinadas à implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas urbanísticas, sendo acumulável com quaisquer outras taxas previstas neste regulamento, nomeadamente as incidentes sobre pedidos de licenciamento ou autorização de obras e ocupação de via pública, e ainda as de ligação às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais.

Artigo 53.º

Isenções e reduções

1 — Não estão sujeitos à TU:

a) As pessoas singulares ou colectivas, que gozem da isenção do pagamento de taxas de licenças de obras;

b) Todas as obras isentas de licença ou autorização nos termos da legislação aplicável, incluindo as obras de escassa relevância urbanística definidas no artigo 7.º, bem como as obras de demolição, conservação, restauro ou limpeza;

c) As obras relativas a simples alterações construtivas de que não resulte aumento da área bruta de construção inicial, bem como o fecho de varandas com marquises envidraçadas e muros;

d) As obras destinadas a actividade industrial nas zonas definidas para esse fim pelos instrumentos de planeamento urbanístico municipal, e ainda outros empreendimentos de natureza comercial, industrial ou turística que por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, sejam reconhecidos de especial interesse para o desenvolvimento do município;

e) As obras situadas em zonas ainda não servidas pela rede geral de drenagem de esgotos domésticos, implicando a construção de órgãos próprios depuradores individuais;

f) As obras da iniciativa de instituições de solidariedade social ou de utilidade pública declarada, cooperativas de habitação económica e de promotores de Contratos de Desenvolvimento Habitacional (CDH).

2 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e independentemente dos encargos de manutenção, o valor da TU será reduzido até ao seu próprio limite, de forma proporcional ao acréscimo verificado no valor das obras de urbanização, pelos trabalhos de reforço de infra-estruturas.

Artigo 54.º

Cálculo da TU

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TU) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TU \text{ (euros)} = K_1 \times Ab_1 + K_2 \times Ab_2 + K_3 \times \theta_3$$

em que $Ab(n)$ é a área bruta de construção, conforme definido no artigo 67.º do RGEU, com inclusão de anexos, mas excluindo varandas, terraços, galerias, alpendres e outros espaços exteriores, e correspondendo:

Ab_1 = à área bruta de construção destinada a habitação, comércio e serviços;

Ab_2 = à área bruta de construção destinada a estacionamento ou garagens e arrecadações, integrados na construção principal ou em anexos;

A_b = à área bruta de construção destinada a equipamentos, armazéns, oficinas, instalações de apoio às actividades agrícolas e de instalações industriais não isentas nos termos do artigo anterior;

e em que K_1 , K_2 e K_3 são coeficientes correspondentes, respectivamente, a cada um dos anteriores diferentes usos.

2 — A aplicação da fórmula descrita no número anterior far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

a) Nas alterações a alvarás de loteamento o valor da TU é determinado pela diferença entre o montante calculado em relação à operação resultante das alterações propostas e o que teria sido devido, por idêntico critério em relação à operação anteriormente licenciada. Se deste cálculo resultar valor negativo, não há lugar a qualquer reembolso por parte da Câmara Municipal;

b) Nas obras de ampliação o valor da TU é determinado pela aplicação da fórmula sobre a área bruta a ampliar;

c) Na alteração da utilização de edifícios o cálculo do valor da TU incide sobre a área bruta cuja alteração de utilização se pretende, com aplicação dos coeficientes correspondentes ao fim pretendido. Se da alteração não resultar o aumento do número de fracções, o valor calculado será reduzido em 50%;

d) No caso de construções integradas em loteamentos nos quais já tenha sido cobrada a TU ou qualquer outro encargo sob diferente regime jurídico, o cálculo da TU incidirá apenas sobre o acréscimo de área existente entre a construção a licenciar e a anteriormente considerada no cálculo. Se deste cálculo resultar valor negativo, não há lugar a qualquer reembolso por parte da Câmara Municipal.

3 — O valor dos coeficientes K_1 , K_2 e K_3 será actualizado anualmente, de acordo com o artigo 29.º deste Regulamento. Os coeficientes K_1 , K_2 e K_3 têm para o ano de 2007, os valores de 5,855; 2,9275 e 3,904, respectivamente.

4 — O cálculo definitivo da TU é explanado na informação técnica, com base na qual será produzida a deliberação final sobre os pedidos de licença ou autorização.

CAPÍTULO IX

Compensações

Artigo 55.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação nos casos a que se refere o artigo 9.º deste Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 56.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a Lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99.

Artigo 57.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, ou quando as áreas necessárias para esse efeito ficarem no domínio privado nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, não há lugar a cedências para esses fins,

ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação a efectuar pelo proprietário do prédio, poderá ser paga em numerário ou em espécie.

3 — A compensação em espécie é efectuada através da cedência de parcelas de terreno ou de outros imóveis considerados de interesse pelo município, integrando-se no seu domínio privado.

Artigo 58.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C_1 + C_2$$

em que:

C — é o valor do montante total da compensação devida ao município;

C_1 — é o valor da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C_2 — é o valor da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99.

a) Cálculo do valor de C_1 :

O cálculo do valor de C_1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C_1 (\text{€}) = \frac{K_1 \times A_1 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)}{10}$$

em que:

K_1 — é um factor variável em função do índice habitacional, previsto para cada zona, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

Índice habitacional em	Valor de K_1
Alta densidade	1,50
Média densidade	1,20
Baixa densidade	1,00

A_1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal;

V — é o valor do preço, por metro quadrado, definido pela portaria que anualmente fixa os preços unitários para o concelho para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril (construção a custos controlados).

b) Cálculo do valor de C_2 :

Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C_2 (\text{€}) = K_2 \times K_3 \times A_2 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)$$

em que:

K_2 = 0.10 x número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K_3 = 0.03 + 0.02 x número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido(s), de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;

Rede pública de abastecimento de água;
Rede de iluminação pública.

A_2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias, calculadas até ao máximo de 5 metros;

V — é o valor, com o significado expresso na alínea *a*) deste artigo.

Artigo 59.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impactes semelhantes a uma operação de loteamento

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impactes semelhantes a uma operação de loteamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 60.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação, em numerário, a pagar, se o proprietário do prédio da intervenção urbanística pretendida optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação das parcelas de terreno ou dos imóveis a ceder ao município, de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2 — A avaliação é efectuada por uma comissão composta por três elementos:

- a*) Um representante da Câmara Municipal;
- b*) Um representante do proprietário do prédio;
- c*) Um técnico designado por cooptação pela comissão.

3 — Caso a Câmara Municipal ou o proprietário não concordem com o valor apurado nos termos do número anterior, a compensação será paga em numerário.

4 — Sempre que se verifiquem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a*) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b*) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município ou feita a dedução no pagamento das respectivas taxas de urbanização.

5 — A Câmara Municipal pode recusar o pagamento da compensação em espécie, quando entenda que as parcelas de terreno ou os bens imóveis a entregar pelo promotor da operação urbanística não satisfazem os objectivos consagrados no n.º 3 do artigo 57.º

CAPÍTULO X

Disposições especiais

Artigo 61.º

Informação prévia

Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 62.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo de realização de obras, para emissão de licenças de utilização, ou no âmbito do RGEU ou de outra

legislação, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 63.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 64.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 65.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização ou de vistoria para redução da caução, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 66.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e complementares

Artigo 67.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, bem como das contra-ordenações fixadas no artigo 98.º e das sanções acessórias previstas no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 555/99, constitui ainda contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

- a*) Execução de obras de escassa relevância urbanística sem proceder à comunicação prévia, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º;
- b*) Não colocação de placas toponímicas, nos termos do artigo 15.º;
- c*) A construção de corpos balneados sobre a via pública, em contravenção ao disposto no artigo 17.º;
- d*) A execução de quaisquer trabalhos de que resulte a alteração de fachada de edificação, em contravenção ao disposto no artigo 18.º;
- e*) O aproveitamento de sótãos ou vãos de cobertura, fora dos casos previstos no artigo 19.º;
- f*) A construção de anexos, em contravenção ao disposto no artigo 20.º;
- g*) A construção de muros ou outras vedações, em contravenção ao disposto no artigo 21.º;
- h*) A ocupação da via pública, durante a execução de obras, desrespeitando as condições impostas pela respectiva licença e pelos artigos 23.º a 26.º;
- i*) A realização de cargas e descargas na via pública, em contravenção ao disposto no artigo 27.º

2 — As contra-ordenações referidas no artigo anterior serão puníveis com coima de 200 euros a 2000 euros, no caso de pessoa singular, ou até 3500 euros, no caso de pessoa colectiva.

3 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal podendo ser delegada em qualquer dos membros da Câmara.

Artigo 68.º

Resolução de conflitos

Para a resolução de conflitos na aplicação do presente Regulamento, podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral, nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99.

Artigo 69.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, ou quando não tenha sido aplicado o previsto no artigo anterior, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e posteriores alterações.

Artigo 70.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 71.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação, aprovado pela Assembleia Municipal em 6 de Fevereiro de 2004.

**Fundamentação económico-financeira
relativa ao valor das taxas
[nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º
da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro]**

1 — Introdução:

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro veio aprovar o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Com ela, torna-se necessário proceder a algumas alterações ao actual regulamento das taxas. Caso os regulamentos e as tabelas não estejam adaptados, a sua validade extingue-se no dia 31 de Dezembro de 2007, conforme dispõe o artigo 17.º da citada lei:

Artigo 17.º

Regime transitório

As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

O artigo 8.º determina quais as disposições básicas que devem constar do regulamento e bem assim a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

Artigo 8.º

Criação de taxas

1 — As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.

2 — O regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
c) A fundamentação socioeconómica relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
d) As isenções e sua fundamentação;
e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

No que se refere às alíneas a), b), d) e) e f) o projecto de alteração de regulamento, responde a essas solicitações.

Relativamente à fundamentação económico-financeira — alínea c) —, a mesma encontra-se justificada nos pontos seguintes.

Convém, neste âmbito, recordar o n.º 1 do artigo 4.º da citada lei, o qual refere:

Artigo 4.º

Princípio da equivalência jurídica

1 — O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

2 — Tabela de taxas (proveitos actuais):

As receitas liquidadas na Divisão de Administração Urbanística com base na tabela de taxas, encontram-se corporizadas nas seguintes rubricas:

- Aditamento loteamento;
Alvará licença obras;
Alvará loteamento;
Autenticação de documentos;
Averbamento de processos;
Certidões;
Demolição de edifícios;
Destaque;
Elevadores — inspecção periódica;
Emissão alvará licença obras;
Emissão licença utilização restauração/bebidas;
Emissão licença utilização;
Fornecimento de avisos;
Fornecimento de fotocópias;
Fornecimento de processo de concurso;
Comparticipação rede eléctrica;
Licença de ocupação de via pública;
Números de polícia;
Obras urbanização — licenciamento;
Pedidos de informação prévia;
Pedidos de vistorias;
Reapreciação/revalidação de processos;
Redução/cancelamento garantia bancária;
Reprodução desenhos papel cópia;
Taxa urbanística;
Vistorias — recepção provisória/definitiva.

Em 2006 e até à presente data de 2007, o município obteve os seguintes proveitos na DAU:

Designação	2006		Acum. até à data 2007	
	Quantidade	Receita	Quantidade	Receita
Aditamento loteamento	8	2 930,95	9	27 539,15
Alvará licença obras	227	154 346,94	160	128 791,35
Alvará loteamento	8	24 691,85	—	—
Autenticação de documentos	409	4 554,00	326	3 650,65
Averbamento de processos	60	2 498,10	41	1 503,35
Certidões	751	13 714,40	1 319	29 531,35
Demolição de edifícios	5	372,65	6	372,50
Destaque	5	1 364,75	10	3 222,95

Designação	2006		Acum. até à data 2007	
	Quantidade	Receita	Quantidade	Receita
Elevadores — inspecção periódica	4	793,40	9	1 824,80
Emissão alvará licença obras	45	4 946,30	36	2 664,30
Emissão licença útil — restauração/bebidas	7	1 368,85	14	2 753,00
Emissão licença utilização	149	24 313,25	118	19 571,85
Fornecimento de avisos	904	6 286,00	636	4 051,50
Fornecimento de fotocópias	673	4 711,60	544	4 207,85
Fornecimento de processo de concurso	31	9 680,00	26	7 139,00
Comparticipação rede eléctrica	1	4 288,97	—	—
Licença de ocupação de via pública	71	36 700,43	71	66 204,78
Números de polícia	70	369,60	67	379,65
Obras urbanização — licenciamento	12	5 263,40	11	7 296,25
Pedidos de informação prévia	40	1 323,45	29	859,95
Pedidos de vistorias	105	5 245,00	68	3 651,25
Reapreciação/revalidação de processos	63	4 240,35	52	2 997,50
Redução/cancelamento garantia bancária	3	1 762,95	2	740,15
Reprodução desenhos papel cópia	2	18,90	3	40,85
Taxa urbanística	71	716 932,30	56	736 906,57
Vistorias — recepção provisória/definitiva	4	1 405,15	2	729,40
<i>Total de taxas</i>	3 728	1 034 123,54	3 615	1 056 629,95
Receita média mensal		86 176,96		117 403,33

O ano de 2006 conduziu a proveitos mensais médios de 86 176,96 euros; até esta data o ano de 2007 surge com valores médios superiores. No entanto, como os proveitos mais significativos na área urbanística assumem comportamentos um pouco aleatórios, só no final do ano se pode aquilatar da realização absoluta.

Para cobrar taxas, o município presta determinado tipo de serviços aos seus municípios.

Citando a Dr.ª Teresa Costa na dissertação apresentada na Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho, sob a orientação do Prof. Dr. João Baptista da Costa Carvalho, para a obtenção do grau de mestre em Contabilidade e Auditoria, subordinada ao tema «A utilidade da contabilidade de custos nas autarquias — O caso da fixação das tarifas e preços municipais» — Setembro 2005, as receitas dos municípios decompõem-se em cinco grandes grupos:

Transferências:

Administração central — FBM, FGM e FCM;
 União Europeia — FEDER (Fundo Estrutural de Desenvolvimento Económico Regional), FSE (Fundo Social Europeu), Fundo de Coesão e FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola).

Receitas tributárias:

IMI;
 Imposto Municipal sobre Veículos;
 IMT;
 Derrama.

Receitas patrimoniais:

Rendimentos de bens próprios;
 Alienação de bens próprios.

Taxas e tarifas:

Cobrança de taxas por licenças concedidas;
 Taxas, tarifas e preços resultantes da prestação de serviços.

Outras receitas:

Multas e coimas;
 Cobrança de encargos de mais-valias;
 Empréstimos;
 Lançamento de obrigações municipais;
 Heranças, legados e doações;
 Participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte;
 Outras.

O sector da receita que aqui nos traz é o das «taxas», nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente lei regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais.

Dada a importância da matéria focada, transcrevem-se de seguida as observações realizadas por Teresa Costa no trabalho supracitado:

«As autarquias locais deparam-se actualmente com um cenário de escassez de recursos para fazer face ao acréscimo constante das necessidades locais.

As receitas mais importantes dos municípios são os fundos municipais. Como tal, são estas receitas que mais contribuem para financiar as despesas inerentes ao funcionamento destas instituições.

A nível de competências fiscais a margem de manobra dos governos locais é muito reduzida.

De acordo com Costa e Silva (2000: 702), ‘apesar do facto das receitas de alguns impostos locais serem atribuídas aos municípios, a competência para fixar as suas bases de incidência bem como as suas taxas pertence no essencial ao governo central’.

As autarquias locais têm apenas competência para lançar a derrama e fixar dentro de determinados limites a taxa do IMI, bem como fixar taxas e tarifas.

Resulta, do que se acaba de referir, que não tendo estas entidades competência para alterar, directa ou indirectamente, a base de incidência destes impostos, a sua autonomia fiscal é praticamente inexistente (Valente, 2000). É reconhecida, desta forma, a superioridade do governo central na definição de regras e na própria cobrança de impostos, visando assegurar uma maior consistência espacial destes impostos.

Neste contexto, verifica-se que a grande possibilidade de expansão das receitas próprias dos municípios portugueses situa-se ao nível do lançamento de taxas, tarifas, preços e multas.

Assim, será de esperar que os municípios aumentem o valor das taxas, tarifas e preços quando o rendimento proveniente de outras fontes está mais restringido (hipótese de substituição do rendimento) (Costa & Silva, 2000).

No entanto, os municípios não podem aumentar indiscriminadamente as suas taxas, tarifas e preços, pois correm o risco de induzir a mobilização dos municípios para outros locais, onde estes valores sejam mais baixos.

Estas mudanças nas políticas podem causar mudanças na estrutura da organização, sendo que os contabilistas têm um papel importante

no cálculo do efeito destas decisões discricionárias (Bjornenak, 2000). Contudo, esta é uma receita atractiva se for correctamente administrada.»

Embora cada concelho seja um caso, no Entroncamento as receitas de taxas ocupavam em 2006 o 3.º lugar no *ranking* das receitas do município, representando 20,3% dos proveitos, conforme quadro:

Rubricas	Valor (euros)	Porcentagem	
Transferências obtidas	3 663 280,58	32,7	60,9
Impostos directos	3 155 955,23	28,2	
Taxas	2 272 238,39	20,3	32,3
Tarifas e preços	1 342 218,70	12,0	
Outros proveitos	762 818,50	6,8	6,8
<i>Total</i>	11 196 511,40	100,0	100,0

Se juntarmos esse valor às receitas das «tarifas e preços» conclui-se cerca de um terço das receitas municipais se enquadram na área que Teresa Costa tipifica como a da «grande possibilidade de expansão das receitas próprias dos municípios portugueses»

No âmbito desta análise, convém ter presente o novo enquadramento resultante da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), a qual, vindo exigir novos comportamentos aos municípios, submete-os a índices de contenção muito superiores ao que vinha sendo habitual. Tal desiderato consubstancia-se desde logo numa redução líquida das transferências do Orçamento do Estado, deixando cada vez mais aos municípios a capacidade de decidir sobre o nível de receitas que pretendem/necessitam para a sua gestão corrente e para investir.

Esta conclusão, conduz-nos às «linhas de cima» do quadro, ou seja aos «impostos directos» e às «transferências obtidas».

Com efeito, a LFL vem colocar nas «mãos» dos municípios a decisão sobre o nível de receitas que pretendem obter com o IMI (rubrica principal dos «impostos directos») e com o IRS (componente das «transferências obtidas» do OE).

3 — Custos:

Segundo a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro o regulamento deve conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

No caso específico das taxas liquidadas na DAU, já vimos no ponto 2 a que áreas de actividade se aplicam.

Então, qual a natureza dos custos que é necessário suportar para obter aqueles proveitos?

A receita obtida na DAU é a tradução do pagamento de serviços que os municípios perspectivam que o município lhes preste ou lhes venha a prestar dentro dos melhores padrões de qualidade possíveis.

Ao pagarem uma licença de um loteamento ou de uma moradia, além de pagarem o serviço técnico-administrativo de analisar e decidir sobre o projecto, criam determinado tipo de expectativas no que respeita a um serviço que necessitem ou venham a necessitar e que o município se obriga a prestar-lhes.

O município ocupa-se do ordenamento do trânsito, adquirindo sinalização, colocando diversos tipos de passadeiras, criando lugares de estacionamento, procede à manutenção da calçada, repara pavimentos, limpa sarjetas.

O município espera isso dele.

No entanto, estas actividades (e outras conexas com o objectivo) geram custos.

3.1 — Custos directos:

3.1.1 — Pessoal — nesta rubrica incluímos todos os funcionários que desempenham a sua actividade na área das «obras particulares» desde quadros superiores, funcionários administrativos, técnicos, pessoal operário com funções na manutenção urbanística: reparação e manutenção de calçadas, de jardins, de trânsito, pintura de passadeiras, etc.

A orgânica 04.01 engloba as remunerações dos funcionários afectadas às seguintes áreas:

Director de departamento;
Divisão de administração urbanística;

Divisão de urbanismo e obras particulares;
Divisão de obras municipais;
Divisão de serviços urbanos.

Alguns destes serviços (e respectivos funcionários) têm actividade a tempo inteiro a imputar às taxas; outros têm participação a meio tempo e outros não participam.

Quadro de imputações

Serviços	Imputação (percent.)
Director de departamento	50
Divisão de administração urbanística	50
Divisão de urbanismo e obras particulares	100
Divisão de obras municipais	—
Divisão de serviços urbanos	100

Existem custos não imputáveis a 100% e a 50%, os quais têm um peso de 14,6% em 2006 e de 21,1% em 2007. O restante será imputável na totalidade.

Designação	2006	Setembro de 2007
Não imputações a 100%	80 135,61	90 944,28
Não imputações a 50%	74 768,04	76 745,82
Total de não imputações	154 903,65	167 690,10
Remuner. certas e permanentes	1 060 249,65	794 489,28
Peso não imputado/remunerações certas (percentagem)	14,6	21,1
Porcentagem a imputar	85,4	78,9

Concluindo: os valores a imputar à conta de exploração das Taxas/DAU são 85,4% em 2006 e 78,9% em 2007 o que em termos absolutos dá:

	2006	Setembro de 2007
Custos com o pessoal 04.01	1 429 428,85	1 125 459,60
Custos com o pessoal a imputar	1 220 587,71	887 912,74

3.1.2 — Aquisição de bens e serviços:

Bens e serviços necessários à manutenção dos serviços urbanísticos.

Também nesta área os custos suportados não se poderão imputar na totalidade aos proveitos obtidos nas Taxas/DAU.

Devido ao facto de a contabilidade de custos ainda não ter sido implementada e não existir controlo contabilístico sobre as movimentações de armazém, não temos dados que nos permitam de modo mais fiável proceder às respectivas imputações de custos.

Sendo que a alocação de maior ou menor número de funcionários a determinada actividade indicia tendências de maior ou menor alocação de outros meios (materiais, por exemplo), entendemos que é admissível a utilização do critério definido no ponto anterior, ou seja fazer a imputação de custos dos materiais utilizados em função da actividade desempenhada pelo pessoal do sector.

Assim, temos:

	2006	Setembro de 2007
Porcentagem a imputar	85,4	78,9
Custos com aquis. de bens e serviços	510 997,17	429 004,05
Valor a imputar	436 339,92	338 455,65

3.2 — Encargos financeiros:

Os empréstimos que o município tem contratados destinam-se na sua maior parte ao financiamento de investimentos municipais.

Exceptua-se o empréstimo para saneamento financeiro o qual se destinou à liquidação de dívidas gerais de todo o município. Por esse motivo, a sua imputação aos diversos sectores será feita em função da seguinte estrutura da rubrica de aquisição de bens e serviços.

Cód.	Sector	Compro- missos	Estrutura (percent.)	Imputação dos encargos	
				2006	2007
0101	Assembleia municipal	4 166,73	0,1	74,94	88,83
0102	Administração autárquica	1 013 070,58	23,9	18 221,37	21 596,83
02	Serviços administrativos, financeiros e de fiscalização	156 925,35	3,7	2 822,50	3 345,36
0301	Cemitério	15 792,45	0,4	284,05	336,67
0302	Canil	14 160,98	0,3	254,70	301,89
0303	Mercados e feiras	86 075,39	2,0	1 548,18	1 834,97
0401	Urbanismo e obras municipais	510 997,17	12,1	9 190,94	10 893,54
0402	Serviços de habitação social	6 617,77	0,2	119,03	141,08
0403	Serviços de electricidade	4 773,17	0,1	85,85	101,76
05	Águas	739 140,76	17,5	13 294,39	15 757,14
06	Saneamento	76 563,78	1,8	1 377,10	1 632,20
07	Resíduos sólidos	471 006,34	11,1	8 471,65	10 041,00
0801	Jardins norte	66 146,79	1,6	1 189,73	1 410,13
0802	Jardins sul	50 233,94	1,2	903,52	1 070,90
0901	Educação — serviços comuns	210 996,52	5,0	3 795,04	4 498,06
0902	Escolas pré-primárias	35 181,96	0,8	632,79	750,02
0903	Escolas primárias (EB1)	41 694,36	1,0	749,93	888,85
1001	Cultura — serviços comuns	354 747,54	8,4	6 380,59	7 562,58
1002	Biblioteca	16 564,89	0,4	297,94	353,13
1003	Centro cultural	19 458,73	0,5	349,99	414,82
1004	Cine-Teatro São João	7 015,31	0,2	126,18	149,55
1005	MNF	0,00	0,0	0,00	0,00
1006	Centro convívio 3.ª idade	15 815,45	0,4	284,46	337,16
1007	Posto de turismo	150,72	0,0	2,71	3,21
1101	Desporto — serviços comuns	53 171,78	1,3	956,36	1 133,53
1102	Piscinas	159 593,58	3,8	2 870,49	3 402,25
1103	Campos de jogos	77 771,11	1,8	1 398,81	1 657,94
1104	Pavilhões e recintos polidesportivos	25 171,15	0,6	452,74	536,60
<i>Totais</i>		4 233 004,30	100,0	76 136,00	90 240,00

Temos:

2006 — 9190,94 euros;
2007 — 10 893,54 euros.

3.3 — Amortizações

Os valores são obtidos na aplicação «SIC — Sistema de Inventário e Cadastro»:

Amortizações	Valor (euros)
Técnicos	15 589,41
Oficinas	43 530,46
Jardins — equipamentos	18 560,49
Jardins — edifícios e outras construções	44 344,03
Jardins — viaturas	3 814,04
Edifícios	7 795,98
Mobiliário e equipamento DUOM	768,38
<i>Total do ano</i>	134 402,80

3.4 — Custos indirectos:

Consideram-se os custos de funcionamento da orgânica 01.02 — Administração autárquica — Órgãos da autarquia, pois trata-se de uma área cuja actividade não é específica de um sector determinado, mas

antes que tem uma influência generalizada em todos os sectores do município.

Rubricas	2006 — 01.02	Previsão em 2007 — 01.02
Pessoal	659 790,44	669 687,30
Aquisição de bens e serviços	1 013 070,58	1 034 345,06
Juros e outros encargos	18 221,37	21 596,83
Amortizações	3 365,79	3 365,79
<i>Total de despesas correntes</i>	1 694 448,18	1 728 994,98

Previsões para 2007:

Custos com pessoal — prevê-se um incremento de 1,5%;
Aquisição de bens e serviços — prevê-se um incremento de 2,1% (previsão para 2007 — Orçamento de Estado);
Encargos financeiros — encargos do empréstimo para saneamento financeiro, imputado de acordo com o critério visto atrás;
Amortizações — os valores são obtidos na aplicação SIC — Sistema de Inventário e Cadastro.

A imputação destes custos será feita em função do peso que cada sector (onde se aplicam taxas) tem no conjunto dos proveitos do município.

Rubricas	Valor (2006)		Percen- tagem	Custos órgãos autarquia (01.02)	
	Parcial	Total		2006	2007
Cemitério		42 238,89	0,3	5 473,14	5 584,73
Mercados e feiras		95 505,16	0,7	12 375,16	12 627,47
Desporto		67 798,46	0,5	8 785,04	8 964,15
Secção de licenças e taxas		47 764,78	0,4	6 189,16	6 315,35
Obras particulares		1 885 617,37	14,4	244 330,40	249 311,86
Certidões	8 896,82			—	—

Rubricas	Valor (2006)		Porcentagem	Custos órgãos autarquia (01.02)	
	Parcial	Total		2006	2007
Loteamentos e obras	1 017 809,29			—	—
Taxa de urbanização	858 911,26			—	—
Outras receitas		10 937 962,08	83,6	1 417 295,29	1 446 191,43
<i>Total de receitas</i>		13 076 886,74	100,0	1 694 448,18	1 728 994,98

4 — Conta de exploração

Designação	2006	Previsão 2007
Proveitos	1 034 123,54	1 408 839,93
Custos:		
Pessoal	1 220 587,71	1 243 077,84
Bens e serviços	436 339,92	451 274,20
Encargos financeiros	9 190,94	10 893,54
Amortizações	134 402,80	134 402,80
Custos indirectos	244 330,40	249 311,86
<i>Total de custos</i>	2 044 851,77	2 088 960,24
Resultado	— 1 010 728,23	— 680 120,31
Cobertura dos custos	1,98	1,48

No seguimento do enquadramento feito nos pontos anteriores, chegámos à conta de exploração real, no caso de 2006, e previsional no caso de 2007.

Verificamos que em ambos os anos o resultado é negativo.

Em 2006, para cobrir os custos de exploração, as taxas deveriam sofrer um incremento de 1,98 vezes.

A expectativa para 2007 seria de um aumento de 1,48 vezes.

Tendo em conta as características específicas deste sector, em que existem receitas pontuais com valores de muita relevância, nem sempre é possível estabelecer padrões fixos.

No entanto, os valores a que chegámos permitem tirar conclusões. E uma delas é que, para a estrutura funcional existente, as receitas próprias do sector não são suficientes para cobrir os custos.

5 — Investimentos realizados e a realizar:

No que se refere aos investimentos realizados, os mesmos encontram-se inventariados e em fase de amortização.

Quanto a investimentos futuros referidos na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29/12, o mais significativo prende-se com o edifício que foi adaptado para as instalações do Departamento de Urbanismo e Obras Municipais, no qual irão funcionar os serviços técnicos e administrativos deste departamento.

Relativamente a outros investimentos, exceptuando alguns de substituição de equipamentos por obsolescência, não se prevêem intervenções significativas.

6 — Conclusão:

Os dados obtidos permitem-nos concluir que neste sector, o município apresenta uma exploração deficitária.

Propõe-se assim o aumento das taxas por forma a atingir o objectivo proveitos = custos, não devendo contudo ultrapassar esse limiar, por forma a observar o princípio da equivalência constante do artigo 4.º da lei n.º 53-E/2006 de 29/12, segundo o qual o valor das taxas das autarquias locais não deve ultrapassar o custo da actividade pública local [...].

Alterações à tabela anexa ao RMUE — Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

Descrição	Valor (euros)
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento	273,85
Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Por lote	109,55
b) Por fogo ou unidade de ocupação	27,45
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento	136,95
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Por lote resultante do aumento autorizado	109,55
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação resultante do aumento	27,45
c) Por lote alterado nas suas características	109,55
3 — Emissão de alvará de Licença ou autorização de obras de urbanização	136,95
3.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Prazo — por mês ou fracção	27,45
b) Prorrogação do prazo por mês ou fracção (n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro)	54,80
4 — Averbamento de novo titular	27,45

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

Descrição	Valor (euros)
1 — Terraplenagens e outras obras que alterem a topografia local incluindo as zonas envolventes das edificações que não estejam integradas no projecto aprovado — por cada 100 m ² ou fracção	11,05
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Prazo — por mês ou fracção	5,60

QUADRO III

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

Descrição	Valor (euros)
1 — Taxa pela emissão da licença ou autorização	27,45
2 — Taxas em função do prazo:	
a) Por cada mês ou fracção	8,30
b) Prorrogação — por cada mês ou fracção n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	16,45
3 — Acresce aos montantes referidos nos n.ºs anteriores:	
3.1 — Construção nova, reconstrução e alteração — por m ² ou fracção de área bruta de construção ou área alterada	0,95
3.2 — Obra de ampliação — por m ² ou fracção de área bruta de construção ampliada	0,95
3.3 — Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos — por m ² ou fracção da fachada alterada (quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nos n.ºs 3.1. e 3.2.)	1,20
4 — Corpos salientes de construções, destinadas a aumentar a área útil das edificações na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal, ou que, por motivo de loteamento ou qualquer outra operação urbanística venham a integrar-se no domínio público (taxas a acumular com os n.ºs 1, 2, 3.1 e 3.2) ...	82,20

QUADRO IV

Casos especiais

Descrição	Valor (euros)
1 — Taxa pela emissão da licença ou autorização	5,60
2 — Taxas em função do prazo:	
a) Por cada mês ou fracção	8,30
c) Prorrogação - por cada mês ou fracção n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	16,45
3 — Acresce aos montantes referidos nos n.ºs anteriores:	
3.1 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, alpendres, capoeiras e congéneres não considerados de escassa relevância urbanística — por m ² ou fracção de área bruta de construção	0,95
3.2 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	0,95
3.3 — Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos — por cada m ³ ou fracção	3,40
3.4 — Demolição de edifícios:	
a) Por cada edifício	32,95
b) Acresce por piso demolido	6,65
4 — Base de sustentação de antenas	1 095,30
5 — Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro):	
5.1 — Inspeções periódicas e reinspeções às instalações — por equipamento	164,30
5.2 — Inspeções extraordinárias a pedido dos interessados — por equipamento	164,30

QUADRO V

Licenças de utilização e de alteração do uso

Descrição	Valor (euros)
1 — Taxa pela emissão da licença ou autorização de utilização e de alteração de uso	82,20
2 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
2.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação	11,05
2.2 — Para actividades culturais, recreativas e desportivas	11,05
2.3 — Por cada 50 m ² ou fracção da superfície global dos pisos	5,60

QUADRO VI

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Descrição	Valor (euros)
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	82,20
b) De restauração	82,20
c) De restauração e de bebidas	82,20
d) De restauração e de bebidas com dança	328,65
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Por cada 25 m ² de área bruta de construção	22,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e de serviços que podem envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas	82,20
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Por cada 25 m ² de área bruta de construção	22,00
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	219,10
3.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Por cada 25 m ² de área bruta de construção	22,00

QUADRO VII

Prorrogações/fase de acabamentos

Descrição	Valor (euros)
1 — Segunda prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por mês ou fracção (n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro)	273,85
2 — Segunda prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos — por mês ou fracção (n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro)	16,45

QUADRO VIII

Licença especial relativa a obras inacabadas

Descrição	Valor (euros)
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês ou fracção (n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro)	16,45

QUADRO IX

Informação prévia

Descrição	Valor (euros)
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5000 m ²	109,55
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área superior a 5000 m ²	219,10
3 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	82,20

QUADRO X

Ocupação de via pública por motivo de obras

Descrição	Valor (euros)
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m ² da superfície de espaço público ocupado	2,20
2 — Andaimos por mês e por m ² da superfície do domínio público ocupado (só na parte não defendida por tapumes)	2,20
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	54,80
4 — Outras ocupações por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,20

QUADRO XI

Vistorias

Descrição	Valor (euros)
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, garagens, comércio ou serviços	32,95
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no n.º anterior	11,05
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns, oficinas ou indústrias	43,90
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a actividades culturais, recreativas e desportivas	43,90
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento	82,20
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares e de serviços que podem envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas — por estabelecimento	54,80
6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico	164,30
7 — Outras vistorias não previstas nos n.ºs anteriores	32,95

QUADRO XII

Operações de destaque

Descrição	Valor (euros)
1 — Por pedido ou reapreciação	109,55
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	547,65

QUADRO XIII

Inscrição de técnicos

Descrição	Valor (euros)
1 — Por inscrição, para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	109,55

QUADRO XIV

Recepção de obras de urbanização

Descrição	Valor (euros)
1 — Vistorias parciais a obras de urbanização para redução do montante da caução	109,55
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Por lote	11,05
2 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização (inclui vistoria)	164,30
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Por lote	11,05
3 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização (inclui vistoria)	164,30
3.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior:	
a) Por lote	11,05

QUADRO XV

Compensação/estacionamentos em falta

Descrição	Valor (euros)
1 — Compensação correspondente ao n.º de lugares de estacionamento em falta (n.º 6 do artigo 13.º do presente Regulamento) — por lugar	2 738,10

QUADRO XVI

Assuntos administrativos

Descrição	Valor (euros)
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização (por substituição do requerente) — por cada averbamento	43,90
2 — Outros averbamentos	16,45
3 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, incluindo eventual vistoria	32,95
3.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no n.º anterior	5,60
3.2 — Certidão de alteração	32,95
4 — Emissão de certidão de áreas (coberta e descoberta)	54,80
5 — Outras certidões:	
5.1 — Certidões narrativas	16,45
a) Por cada lauda além da primeira	2,20
5.2 — Certidões de teor (autenticação)	8,85
a) Por cada lauda além da primeira	0,70
6 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha:	
a) Formato A4	0,45
b) Formato A3	0,70
7 — Cópia simples de peças desenhadas:	
a) Formato A4 — opaco	0,45
b) Formato A4 — transparente	1,20
c) Formato A3 — opaco	0,70
d) Formato A3 — transparente	2,20
e) Outros formatos — por m ² ou fracção:	
Opaco	4,40
Transparente	13,75
8 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha:	
a) Formato A4 — opaco	4,40
b) Formato A4 — transparente	6,65
c) Formato A3 — opaco	5,60
d) Formato A3 — transparente	7,80
e) Outros formatos — por m ² ou fracção:	
Opaco	11,05
Transparente	22,00
9 — Pedido de informação de carácter genérico (artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro)	22,00
10 — Elaboração de orçamento a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º de Regime de Arrendamento Urbano aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro	32,95
11 — Informação de n.º de polícia	5,60
1 — Fornecimento de azulejo	3,90
13 — Fornecimento de livro de obra	6,90
14 — Fornecimento de aviso previsto na lei	5,60
15 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil, nomeadamente sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	16,45
16 — Reapreciação de processos em regime de licenciamento ou autorização	54,80
17 — Ficha técnica de habitação	15,00

Taxa Urbanística (TU) do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Entroncamento

Atualização dos índices da fórmula de cálculo da Taxa Urbanística (TU) para o ano de 2008 com o acréscimo de 2,5%. Assim, a nova fórmula de cálculo da Taxa Urbanística (TU) passará a ser:

$$TU = (6,000 \times Ab_1 + 3,000 \times Ab_2 + 4,000 \times Ab_3) \text{ euros}$$

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL**Regulamento n.º 296-B/2007**

Miguel Filipe Machado de Albuquerque, presidente da Câmara Municipal do Funchal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimen-

to do disposto no artigo 91.º do citado diploma, torna público para os devidos e legais efeitos que o Regulamento de Drenagem de Águas Residuais do município do Funchal foi aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 30 de Agosto de 2007 e em reunião ordinária da Assembleia Municipal de 28 de Setembro de 2007.

1 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Regulamento de Drenagem de Águas Residuais do município do Funchal

Nota justificativa

Um dos princípios basilares e enformadores do regime democrático vigente é o da autonomia local, constituindo um dos seus corolários, o poder conferido aos municípios de regulamentarem matérias de especial relevância para os interesses das populações, sempre em estrita obediência pelas atribuições e competências conferidas pela Constituição da República Portuguesa e pela lei, nos limites definidos por aqueles normativos.

Os regulamentos e posturas municipais são considerados instrumentos por excelência na resolução de situações qualificadas como de especial interesse público local, constituindo uma forma de autovinculação dos municípios na condução dos assuntos que lhes estão afectos.

Como é do conhecimento público, o município do Funchal tem vindo progressivamente a proceder à revitalização, nas suas várias acepções, da rede pública de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, tendo para o efeito realizado avultados investimentos.

Tal esforço justifica-se plenamente, atendendo aos valores primordiais que estão directamente relacionados com aquele aspecto tais como a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Por forma a manter tais desideratos e por ser um sistema vital para o município, que importa preservar, urge uma efectiva responsabilização tanto da autarquia, como dos utentes do serviço público na urbe funchalense.

O presente diploma constitui mais um passo em frente nos aludidos objectivos, desejando-se que constitua uma «trave-mestra» na regulamentação da drenagem pública das águas residuais.

Pugnou-se sobretudo por disciplinar este aspecto considerado essencial da convivência social, mormente aclarando os requisitos necessários para a aprovação dos sistemas prediais, e a articulação destes com o sistema público.

Consagraram-se direitos e deveres, tanto para o município do Funchal na qualidade de entidade gestora, assim como para os utentes do serviço em causa.

Igualmente emanaram-se normas de procedimento administrativo conducentes ao acesso ao sistema público de drenagem.

Aprimoraram-se as definições dos parâmetros de qualidade das águas residuais, medida essencial para a protecção do sistema.

Instituiu-se um regime sancionatório, nomeadamente de natureza contra-ordenacional, pois à semelhança de qualquer norma que se pretenda dotada de real eficácia, terá que haver a correspondente sanção para o seu incumprimento, sempre com o respeito pelos princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, contraditório e da participação dos particulares na actividade administrativa.

Tentou-se acima de tudo criar um diploma ágil, eficaz e não estanque, em consonância com a realidade factual e com a capacidade de actuação das unidades orgânicas municipais competentes.

Este diploma foi sujeito a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (Código do Procedimento Administrativo), tendo para o efeito sido afixados editais nos locais de estilo do município, procedida à divulgação por dois órgãos de comunicação social de amplitude municipal e regional, para além da publicitação mediante o aviso n.º 9372-F/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 29 de Maio de 2007.

O presente Regulamento tem as seguintes normas habilitantes:

N.º 7 do artigo 112.º e o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;

Alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º e a alínea b) do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro;

Alínea j), do n.º 1 e alínea a) do n.º 6, ambas do artigo 64.º, para além da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, todas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

Artigos 16.º e 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 207/94, de 8 de Agosto, visando dar uma melhor execução a este último diploma, tendo em conta as disposições legais de carácter técnico expostas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, aplicando-se a todos os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais existentes na área do município do Funchal.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Entidade gestora — município do Funchal, através do Departamento de Água e Saneamento Básico;

b) Rede esgoto — rede geral de drenagem de águas residuais, composta por colectores, condutas, acessórios e equipamentos, em geral assentes na via pública, destinados a recolher as águas residuais dos aglomerados populacionais e das unidades industriais;

c) Rede predial — conjunto de dispositivos sanitários e canalizações existentes no interior dos prédios, até ao ramal de ligação;

d) Ramal de ligação — troço de canalização privativa do serviço de um ou mais prédios, compreendido entre o seu limite e o coletor público;

e) Colectores e interceptores — tubagens destinadas à recolha, transporte e condução de águas residuais até à estação de tratamento;

f) ETAR — Estação de tratamento de águas residuais;

g) Caudal — o volume de águas residuais afluentes ao longo de um determinado período, expresso em m³/dia;

h) Concentração média diária anual — a quantidade total de uma substância descarregada ao longo de um período de um ano, dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas no mesmo tempo, expressa em g/m³;

i) Sistema de drenagem — o conjunto de colectores e de emissários confluentes ou numa estação de tratamento municipal ou num interceptor, incluindo todos os seus pertences e órgãos de elevação;

j) Emissário submarino — conduta final do sistema de drenagem que lança os efluentes tratados no oceano;

k) Águas residuais — efluentes líquidos resultantes das diversas actividades, funções vitais ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas, dividindo-se em águas residuais domésticas, águas residuais industriais, águas residuais pluviais e águas residuais urbanas.

Artigo 3.º

Atribuições da entidade gestora

1 — Na área do município do Funchal, a entidade gestora tem como atribuições principais a concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

2 — Poderá o município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, ou adoptar o regime do contrato administrativo de concessão, desde que ambas estas situações sejam permitidas por lei, e respeitados os procedimentos inerentes a tais acordos.

Artigo 4.º

Obrigações da entidade gestora

1 — No âmbito das suas atribuições, compete à entidade gestora:

a) Promover uma adequada condução das águas residuais nas ruas, zonas e locais abrangidos pelo sistema público;

b) Reparar e remodelar a rede e manter em bom funcionamento todos os órgãos e equipamentos do sistema de drenagem e destino final das águas residuais;

c) Ampliar a rede sempre que o julgue conveniente em função dos meios técnicos disponíveis;

d) Submeter os componentes do sistema a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento, antes da sua entrada em serviço;

e) Definir para a recolha de águas residuais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;

f) Manter actualizada informação relativa à flutuação de caudais nas secções mais importantes da rede de colectores bem como os indicadores físicos, químicos e biológicos das águas residuais, com periodicidade a definir pela Câmara Municipal do Funchal, e tendo por base indicadores populacionais e estruturais inerentes à concepção do sistema de drenagem.

2 — Nos loteamentos urbanos abrangidos pelo sistema a competência a que alude a alínea b) anterior é da responsabilidade do respectivo loteador até que as obras de urbanização sejam recebidas definitivamente pela Câmara Municipal, nos termos legais.

Artigo 5.º

Carácter ininterrupto do sistema

1 — O sistema estará em funcionamento ininterruptamente, salvo casos de força maior, ou fortuitos, como avarias, acidentes, remodelações, obstruções, falha de energia eléctrica e outros.

2 — A entidade gestora avisará prévia e publicamente os utentes da rede de saneamento, da necessidade de interromper a condução dos efluentes por motivo de obras sem carácter de urgência.

3 — Compete aos utentes tomar, em todos os casos, as providências necessárias para atenuar ou evitar as perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos, por forma a que os mesmos se possam executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo 6.º

Lançamentos e acessos interditos

1 — Sem prejuízo do especialmente previsto em legislação especial, é proibido introduzir nas redes públicas de drenagem:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares, ou similares, que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- e) Lamas extraídas de fossas sépticas, gorduras, óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção;
- f) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente, sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e o funcionamento dos equipamentos de rede ou inviabilizar os processos de tratamento das águas residuais;
- g) Águas residuais de unidades industriais ou equiparadas que contêm:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 — Só a entidade gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta, proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e colectores;
- c) À extracção dos efluentes.

CAPÍTULO II

Condições administrativas

SECÇÃO I

Início e condições de recolha

Artigo 7.º

Recolha de águas residuais

Nas condições definidas pelo presente Regulamento, a entidade gestora é obrigada a recolher águas residuais domésticas, industriais e pluviais, nas zonas servidas com o sistema de drenagem público.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Nas zonas servidas por sistemas de drenagem pública de águas residuais, é obrigatório estabelecer em todas as edificações, construídas ou a construir, quer marginando com as vias públicas, quer afastadas delas, a ligação das instalações e equipamentos de evacuação das águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, àqueles sistemas.

2 — A instalação dos sistemas de drenagem predial é da responsabilidade dos respectivos proprietários ou usufrutuários, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

3 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais ou de excreta, serão obrigados a entulhá-los dentro do prazo de trinta dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela entidade gestora.

4 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas por sistema de drenagem pública de águas residuais.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré-tratamento de águas residuais industriais, a montante da ligação ao sistema, e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais, devidamente aprovadas e controladas pela entidade gestora.

6 — As edificações desabitadas ou em vias de expropriação ficam isentas da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo, desde que, no seu interior, se não produzam quaisquer águas residuais ou de excreta.

Artigo 9.º

Condições de ligação à rede pública

1 — A montante das caixas de visita de ramal de ligação, é obrigatório a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

2 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento, onde estão instalados os sistemas de drenagem em que vão descarregar, devem ser conduzidos à caixa do ramal, por meio da acção da gravidade.

3 — As redes prediais de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível das redes de drenagem pública, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público.

4 — Na concepção de sistemas de drenagem predial de águas pluviais, a ligação à rede pública de drenagem pluvial, pode ser feita directamente para a caixa de visita de ramal, sarjetas, salvaguardando o ponto anterior, ou para a valeta ou linha de água, através da ligação sob o passeio.

5 — É obrigatório instalar no passeio, em principio junto à fachada do prédio, no início de cada ramal, uma caixa de visita com profundidade máxima de 1,0 m. O diâmetro mínimo do ramal será 125 mm.

6 — A reparação e conservação dos ramais de ligação é da competência da entidade gestora.

Artigo 10.º

**Instalações prediais
e pedido de ligação à rede pública**

1 — A prestação de serviços de recolha de águas residuais decorre do cumprimento do disposto neste regulamento e, consequentemente, desde que aprovadas as instalações prediais, a entidade gestora fará a ligação à rede geral, logo que receba o respectivo pedido.

2 — O pedido de recolha de águas residuais, pode, eventualmente, decorrer de uma intimação por parte da entidade gestora para que o mesmo seja apresentado.

3 — O pedido de ligação ou solicitação da recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador, e, resulta da apresentação dos documentos legalmente exigidos e de um requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Funchal.

Artigo 11.º

Vistoria e utilização

1 — A ligação de águas residuais à rede pública só pode ser efectuada após vistoria ou acto equivalente, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública.

2 — Caso a rede predial não esteja em condições ou não exista ligação ao colectador municipal, a entidade gestora através da Câmara Municipal, poderá não conceder a licença de utilização ao prédio em causa.

Artigo 12.º

Condições de descarga

1 — Na recolha de águas residuais deve ser claramente definido os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

2 — A entidade gestora reserva-se ao direito de proceder às medições de caudal e colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

SECÇÃO II

Direitos e obrigações

Artigo 13.º

**Direitos dos utentes, proprietários, usufrutuários
e outros sujeitos de relações jurídicas relevantes**

Os munícipes que detenham a posição jurídica identificada na epígrafe do presente artigo gozam dos seguintes direitos:

- a) Garantia da existência e bom funcionamento global dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) Informação sobre todos os aspectos pertinentes da drenagem de águas residuais e ainda do controlo da poluição daí resultante;
- c) Solicitação de vistorias;
- d) Reclamação dos actos ou omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 14.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e as disposições dos diplomas referidos no artigo 1.º, na parte em que lhes sejam aplicáveis, e respeitar as intimações, fundadas em normas constantes neste Regulamento, que lhes sejam dirigidas pelos competentes órgãos e serviços municipais;
- b) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da autoridade municipal competente;
- c) Efectuar todas as análises impostas pela autoridade municipal, em laboratórios aceites por aquela, para esclarecimento das características das águas residuais produzidas pelos seus estabelecimentos;

d) Assegurar o bom e permanente funcionamento das instalações, quando as águas residuais produzidas pelos seus estabelecimentos necessitem de pré-tratamento;

e) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da Tabela de Tarifas de fornecimento e ligação de água e outros serviços do município do Funchal;

f) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;

g) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

h) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos medidores de caudal;

i) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas;

j) Outros decorrentes de imperativo legal, ou impostos pela entidade gestora, desde que devidamente fundamentados.

Artigo 15.º

**Deveres dos proprietários, usufrutuários
e outros sujeitos de relações jurídicas relevantes**

São deveres dos proprietários, usufrutuários ou outros sujeitos de relações jurídicas relevantes, no estrito limite dos seus poderes:

a) Cumprir as disposições do presente regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 1.º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste regulamento;

b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;

c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;

d) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem, ou logo que intimados para o efeito, nos termos do presente diploma;

e) Outros decorrentes de imperativo legal, ou impostos pela entidade gestora, desde que devidamente fundamentados.

CAPÍTULO III

**Condições técnicas da drenagem
de águas residuais**

SECÇÃO I

Sistemas de drenagem pública de águas residuais

Artigo 16.º

**Sistema de drenagem pública. Definição e constituição.
Propriedade**

1 — Consideram-se sistemas de drenagem pública de águas residuais ou simplesmente sistemas de drenagem, o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados, capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições que permitam conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

2 — Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos por redes de colectores, estações elevatórias, interceptores, estações de tratamento e emissários submarinos, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as caixas de visita, sarjetas e valetas, assim como outras obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de correntes de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.

3 — Os sistemas de drenagem pública são propriedade do município do Funchal.

Artigo 17.º

**Redes de drenagem
executadas por outras entidades**

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de

novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projecto relativo a essas redes conformar-se com o disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor, carecendo de aprovação pela entidade gestora.

SECÇÃO II

Sistemas prediais de drenagem de águas residuais

Artigo 18.º

Sistemas de drenagem predial. Definição. Composição

1 — Sistema de drenagem predial é o conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública, assim como ao controlo da poluição e à salvaguarda da salubridade.

2 — Integram o sistema predial:

a) As instalações e equipamentos existentes no prédio e até à caixa de ramal, abrangendo designadamente os aparelhos sanitários, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação;

b) As instalações e equipamentos situados entre a caixa de ramal e o colectador da rede pública de drenagem, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias, para além do ramal de ligação.

Artigo 19.º

Responsabilidade pela execução

1 — Cabe aos proprietários, usufrutuários ou outros titulares de direitos reais, executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou renovação dos sistemas de drenagem privativos das respectivas edificações, após aprovação do respectivo projecto pelo município.

2 — Cabe-lhes igualmente suportar o custo dos ramais de ligação, os quais serão, salvo imperativo legal ou factual em contrário, implantados pela entidade gestora.

Artigo 20.º

Materiais a aplicar

Os materiais a aplicar nos sistemas prediais de drenagem serão sempre adequados ao fim em vista e devem ser previamente aprovados pela entidade gestora, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor, mesmo que as edificações em causa não estejam sujeitas a licenciamento municipal.

Artigo 21.º

Entrada em funcionamento

Nenhum sistema predial novo, reconstruído ou ampliado pode entrar em funcionamento sem que tenha sido verificado e considerado apto pela entidade gestora.

SECÇÃO III

Da admissão de águas residuais nos sistemas de drenagem pública

Artigo 22.º

Admissão de águas residuais

1 — Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas de drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2 — A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela entidade gestora, tendo em conta as determinações da lei e as características do sistema de drenagem pública.

3 — Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de drenagem as matérias e substâncias qualificadas por lei como interditas.

Artigo 23.º

Classificação geral das águas residuais

Para efeitos do disposto no artigo anterior, as águas residuais são classificadas na seguintes categorias gerais:

- a) Águas residuais comunitárias;
- b) Águas residuais industriais;
- c) Águas residuais pluviais.

Artigo 24.º

Águas residuais comunitárias

1 — Consideram-se «águas comunitárias» todas as águas residuais, de qualquer proveniência, que forem submetidas às imposições estabelecidas no presente regulamento, de modo a que possam ser lançadas em sistemas de drenagem pública.

2 — As águas residuais comunitárias são constituídas, em geral, pelas seguintes fracções:

- a) Águas residuais domésticas;
- b) Águas residuais comerciais;
- c) Águas residuais industriais.

3 — As águas residuais domésticas são provenientes das edificações ou de parte das edificações de tipo residencial e são constituídas pelas seguintes fracções:

- a) Águas negras (ou de excreta);
- b) Águas de sabão.

4 — As águas residuais comerciais são provenientes das actividades comerciais, dividindo-se, para os efeitos de avaliação do seu grau de poluição, em dois grupos:

- a) As águas residuais comerciais que apresentam características semelhantes às águas residuais — padrão ou, se diferentes, mais favoráveis;
- b) As águas residuais comerciais que apresentam características diferentes das águas residuais — padrão e mais desfavoráveis.

Artigo 25.º

Águas residuais industriais

As águas residuais industriais são provenientes das actividades de carácter industrial e são constituídas, na generalidade, pelas seguintes fracções:

- a) Águas residuais domésticas com origem nas edificações ou outras áreas que também produzem águas residuais exclusivamente industriais;
- b) Águas residuais exclusivamente industriais, com origem nos processos de laboração e actividade conexas.

Artigo 26.º

Águas residuais pluviais

1 — As águas residuais pluviais são constituídas, em geral, pelas seguintes fracções:

- a) Águas de precipitação atmosférica;
- b) Águas com origem diferente das anteriormente referidas que se misturam com elas.

2 — As águas de precipitação atmosférica têm origem nesta mesma precipitação e são provenientes da drenagem de arruamentos e de outras superfícies, não sendo a sua constituição de molde a causar prejuízos aos meios receptores e à estrutura dos sistemas de drenagem, a não ser em casos especiais, objecto de estudo tecnicamente qualificado.

3 — As águas que têm origem diversa das provenientes de precipitação atmosférica mas possuem características semelhantes de inocuidade para os meios receptores e estruturas dos sistemas de drenagem, podem ter as seguintes proveniências:

- a) Águas de drenagem subsuperficial;

b) Águas de lavagem de superfícies não especialmente poluídas ou contaminadas, nomeadamente as provenientes de actividade municipais de higiene e limpeza;

c) Águas de arrefecimento, cuja temperatura, à entrada nos sistemas de drenagem, não ultrapasse os 30° C.

d) Águas provenientes de processos industriais, cuja qualidade as torne inócuas para os meios receptores e para as estruturas dos sistemas de drenagem.

Artigo 27.º

Águas de infiltração

São consideradas águas de infiltração as provenientes da penetração de águas superficiais ou subterrâneas que, por falta de estanqueidade ou outro defeito, permanente ou acidental, se vão juntar às restantes águas residuais, possuindo características semelhantes às águas pluviais.

Artigo 28.º

Padrão de águas residuais

Para efeitos de avaliação qualitativa do grau de poluição, é havido como padrão de águas residuais, as que são consideradas domésticas e geradas essencialmente nas edificações de carácter residencial.

Artigo 29.º

Admissão em redes separativas

1 — São admissíveis nas redes de esgoto as seguintes categorias de águas residuais:

- Águas residuais domésticas;
- Águas residuais industriais com características apropriadas;
- Águas residuais pluviais.

2 — São admissíveis nas redes de águas pluviais, as seguintes categorias:

- Águas pluviais;
- Águas de rega;
- Águas de circuitos de refrigeração;
- Águas resultantes de lavagens ou de processos não especialmente poluentes;
- Quaisquer outras águas não poluídas.

Artigo 30.º

Admissão em redes unitárias

São admissíveis na rede de águas residuais:

- Águas residuais domésticas;
- Águas residuais industriais de características apropriadas;
- Águas residuais pluviais, quando existe impossibilidade de ligação às linhas de água.

Artigo 31.º

Ligação de águas residuais, industriais e similares

1 — A admissão de águas industriais decorre da apresentação do pedido de ligação, acompanhado de um estudo técnico que, nomeadamente, define a:

- Caracterização do processo;
- Caracterização do efluente a descarregar;
- Definição dos parâmetros, com indicação do:

Caudal médio diário;
Caudal de ponta instantâneo;
Caudal médio diário bimensal;

d) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros característicos, que serão definidas caso a caso.

2 — Uma vez analisado o pedido, a Câmara Municipal do Funchal pode exigir a instalação de um dispositivo de pré-tratamento adequado à obtenção dos limites de descarga exigidos, podendo comportar,

para além de outros componentes, um tanque de equalização, um medidor de caudal com registo de dados em contínuo e um colector de amostras.

Artigo 32.º

Parâmetros de qualidade para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem

1 — Antes da sua descarga em sistemas de drenagem pública, as águas residuais industriais, devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes deste artigo e da lei geral, designadamente o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, ou em legislação posterior que venha a revogar parcial ou totalmente este diploma.

2 — A concentração hidrogeniônica deverá corresponder a um pH situado entre limites normais, não devendo ser nem inferior a 6 nem superior a 9, na escala de Sørensen.

3 — A temperatura deve ser igual ou inferior a 30° C.

4 — A carência bioquímica de oxigénio, medida aos 5 dias e a 20° C, não deve exceder 600 mg/l O₂.

5 — A carência química de oxigénio não deve exceder 1500 mg/l O₂.

6 — Os sólidos suspensos totais não devem exceder 700 mg/l.

7 — O teor em hidrocarbonetos totais não deve exceder 15 mg/l.

8 — O teor em óleos e gorduras não deve exceder 100 mg/l.

9 — Os detergentes devem ser biodegradáveis e o seu teor não deve exceder 10 mg/l.

10 — Os elementos e substâncias químicas enumeradas a seguir, não devem exceder os teores abaixo indicados, em miligramas por litro:

Parâmetros	Valores máximos admissíveis
Alumínio, em Al	30
Cianetos totais, em CN	0,5
Cloro residual disponível total, em Cl ₂	1,0
Fenóis, em C ₆ H ₅ OH	0,5
Sulfatos, em SO ₄	1 500
Sulfuretos, em S	1,0
Sulfitos em SO ₃	1,0
Azoto Amoniacal, em NH ₄	10
Nitratos, em NO ₃	100
Nitritos, em NO ₂	10

11 — Os metais com possível acção tóxica, enumerados a seguir, não devem exceder os teores infra-indicados, em miligramas por litro:

Parâmetros	Valores máximos admissíveis
Arsénio total, em As	1,0
Cádmio total, em Cd	0,2
Chumbo total, em Pb	1,0
Cobre total, em Cu	1,0
Crómio hexavalente, em Cr	0,1
Crómio total, em Cr	2,0
Estanho total, em Sn	1,0
Mercúrio total, em Hg	0,05
Níquel total, em Ni	2,0
Prata total, em Ag	5,0
Zinco total, em Zn	5,0

Artigo 33.º

Medição dos parâmetros de qualidade

1 — Os parâmetros de qualidade referido no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de drenagem.

2 — A entidade gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para avaliar as médias da carga de poluição.

3 — O valor máximo admissível por cada parâmetro não pode ser excedido pelo valor de concentrações média diária bimensal.

4 — O valor médio diário determinado com base na amostra composta representativa do efluente no período de 24 horas, não pode exceder o dobro do valor máximo admissível.

5 — Os valores pontuais analíticos não podem exceder quatro vezes o VMA para cada parâmetro.

Artigo 34.º

Parâmetros quantitativos para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem

1 — Antes da sua descarga em sistemas de drenagem, as águas residuais industriais cujas características não se conformem com os parâmetros quantitativos constantes deste artigo devem ser submetidos a controlo prévio apropriado.

2 — Os caudais de ponta das águas residuais industriais, deverão ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problema de natureza hidráulica ou sanitária.

3 — As flutuações dos caudais, diária ou sazonal, não devem ser de molde a causar perturbações nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento.

4 — A entidade gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade da natureza quantitativa materializada nos n.ºs 2 e 3 anteriores.

Artigo 35.º

Pré-tratamento para admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem

1 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela entidade gestora.

2 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da conta dos proprietários usufrutuários, ou outros titulares de direitos reais incidentes sobre as edificações ou outros prédios produtores de águas residuais.

Artigo 36.º

Operação, manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento

1 — A operação e manutenção das instalações de pré-tratamento, ficarão a cargo das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo anterior.

2 — A entidade gestora poderá encarregar-se da operação e manutenção das instalações a que se refere o número anterior, mediante celebração de acordo com os titulares dos direitos mencionados.

3 — Em qualquer caso, a entidade gestora controlará, mediante vigilância apropriada, o funcionamento das instalações de pré-tratamento e dos sistemas prediais em que se integram, sob os pontos de vista técnico e sanitário, podendo determinar as medidas que considere necessárias.

Artigo 37.º

Responsabilidades e controlo das águas residuais industriais e similares

1 — As descargas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da conta das entidades produtoras de águas residuais.

2 — As operações de manutenção e controlo das instalações de pré-tratamento referidas no artigo anterior, ficam também a cargo das entidades produtoras de águas residuais.

3 — A entidade gestora pode exigir às entidades responsáveis por actividades industriais, cujas águas residuais estejam ligadas aos sistemas municipais, a prova das características dos seus efluentes, mediante leitura por instrumentos apropriados ou análises.

4 — O intervalo entre as análises será estabelecido pela entidade gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

5 — O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

SECÇÃO IV

Projectos e obras

Artigo 38.º

Responsabilidade pela elaboração

Os projectos de sistemas de drenagem predial com todas as instalações e equipamentos que o integram e, quando for o caso, dos pro-

jectos de redes de drenagem a integrar no sistema público, serão elaborados por técnicos inscritos para o efeito na Câmara Municipal e possuidores de habilitações técnicas e académicas adequadas.

Artigo 39.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo no entanto a entidade gestora fornecer as informações necessárias, tais como os factores e condicionamentos gerais a considerar, a localização, profundidade e diâmetro do colector público e outras características consideradas essenciais e adequadas ao caso em concreto.

Artigo 40.º

Projecto. Obrigatoriedade. Peças

1 — Nos casos de construção, reconstrução, ampliação ou modificação de edificações, é obrigatório a apresentação de um projecto que contere as peças indicadas nos números seguintes.

2 — As peças escritas que instruem o projecto são:

a) Memória descritiva e justificativa, onde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e as suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, os tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações;

b) Dimensionamento dos sistemas, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar e características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;

c) Caderno de encargos, contendo especificamente as condições técnicas de execução da obra;

d) Outros julgados necessários para a melhor apreciação da pretensão ou exigíveis por lei.

3 — As peças desenhadas que instruem o projecto são as seguintes:

a) Planta e corte do esquema geral dos sistemas, incluindo ramal de ligação, na escala mínima de 1:100;

b) Planta e corte das compartimentações sanitárias e de cozinhas na escala mínima de 1:20, incluindo, só no que respeita às águas residuais domésticas, a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sífoes;

c) Planta de implantação, na escala mínima de 1:200, dos órgãos de tratamento, no caso da não existência de rede de drenagem colectiva;

d) Outros julgados necessários à boa interpretação do projecto na fase das obras.

4 — Quando tal seja considerado desnecessário face à pretensão do requerente, poderão ser dispensados alguns dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 3, sem prejuízo dos elementos obrigatórios por lei.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer obras tendentes à modificação da utilização do solo.

Artigo 41.º

Apresentação, apreciação e aprovação

1 — O projecto será aprovado pelo órgão competente do município após apreciação e parecer favorável do Departamento de Águas e Saneamento Básico e das entidades que tenham competência para se pronunciar sobre a matéria.

2 — Para tanto, devem ser apresentados três exemplares do projecto, sendo um em formato digital.

3 — Nos casos em que as obras a realizar estejam dispensadas de licenciamento municipal, o técnico responsável pelos trabalhos a realizar deve comunicá-los, com uma antecedência mínima de 15 dias, à entidade gestora, a qual poderá exigir a apresentação de projecto simplificado, que contere pelo menos as peças desenhadas.

4 — Em todos os casos em que seja de prever um significativo impacto qualitativo ou quantitativo no sistema de drenagem pública, devem os sistemas prediais ser aprovados pela entidade gestora, mesmo que as edificações em causa não careçam de licenciamento municipal.

5 — Na falta de aprovação, proceder-se-á à notificação do requerente para que promova as alterações julgadas indispensáveis, a fim de serem consideradas no projecto inicial, se tal for viável.

Artigo 42.º

Alterações

1 — Todas as alterações ao projecto aprovado, que impliquem modificações dos sistemas prediais, devem ser aprovados pela entidade gestora ou merecer a concordância desta.

2 — Esta decidirá, consoante o caso e em função da envergadura das modificações, se estas podem ser simplesmente autorizadas ou se devem ser objecto de apreciação, por se traduzirem em projecto substancialmente diferente do anterior.

Artigo 43.º

Exemplar da obra

1 — Uma vez aprovado o projecto, será devolvido ao requerente um exemplar do mesmo, o qual deverá permanecer no local dos trabalhos, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização.

2 — Tratando-se de simples autorização da entidade gestora, deve a mesma estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

CAPÍTULO IV**Fiscalização**

Artigo 44.º

Competência

1 — A actividade fiscalizadora das disposições deste Regulamento compete à Câmara Municipal através dos funcionários afectos ao Departamento de Água e Saneamento Básico.

2 — Impende igualmente sobre os restantes funcionários camarários, no limite dos conteúdos funcionais respectivos, o dever de comunicarem as infracções ao presente regulamento que tiverem conhecimento.

3 — As comunicações previstas no número anterior deverão ser efectuadas de imediato às pessoas referidas no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO V**Penalidades e reclamações****SECÇÃO I****Penalidades**

Artigo 45.º

Regime aplicável

O regime legal de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações ou em legislação que o venha eventualmente a revogar ou a alterar.

Artigo 46.º

Das contra-ordenações em especial

1 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 350,00 € e um máximo de 2494,00 €, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que haja lugar, todo aquele que:

a) Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;

b) Perturbar por qualquer forma os trabalhos de construção, remodelação, reparação e outros, levados a cabo pelo município e previstos neste diploma;

c) A violação do disposto no artigo 6.º;

d) Desrespeitar o estatuído pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º;

e) Desrespeitar por qualquer forma os parâmetros qualitativos e quantitativos das águas residuais, definidos pela lei e por ou através deste Regulamento;

f) Não cumprir com os deveres impostos pelo artigo 14.º, com excepção da alínea e);

g) Não cumprir com os deveres impostos pelo artigo 15.º;

h) Não observar os comportamentos impostos pelo n.º 3 do artigo 36.º e pelo n.º 3 do artigo 37.º, quando para tal for intimado;

i) Danificar, destruir ou colocar em risco o bom funcionamento do sistema público de drenagem de águas residuais, ou qualquer parte dele integrante;

j) Impedir por qualquer forma as acções de fiscalização por parte dos funcionários devidamente identificados da entidade gestora, nos termos do presente regulamento e demais normas vigentes.

2 — Nas contra-ordenações previstas no número anterior, o montante máximo da coima será elevado para 29 928,00 € quando o ilícito seja perpetrado por uma pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 47.º

Sanção acessória

Poderá ainda a entidade gestora, e em respeito pelas disposições legais pertinentes, proceder à apreensão dos objectos relacionados com a prática dos delitos previstos e punidos no artigo anterior.

Artigo 48.º

Reposição da situação anterior à prática do ilícito

O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para efeito lhe for fixado e a ele serão imputados as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 49.º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal e reverte na totalidade para a autarquia.

Artigo 50.º

Competência

A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor, aplicar as coimas e sanção acessória é do presidente da Câmara Municipal, ou do vereador do competente pelouro, caso exista delegação de competências naquele sentido.

SECÇÃO II**Reclamação**

Artigo 51.º

Reclamação

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto do Departamento de Água e Saneamento Básico contra qualquer acto ou omissão desta unidade orgânica, que tenha lesado os direitos ou interesses legalmente protegidos pela lei ou por este Regulamento.

2 — Ressalvados os casos que a lei disponha de modo diferente, a reclamação deverá ser proposta no prazo de 15 dias a contar da notificação do acto ou da data em que o interessado tiver conhecimento da sua prática.

3 — A decisão sobre a reclamação deverá ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da apresentação desta, devendo conter sumariamente os fundamentos de facto e de direito, quando desfavorável ao interessado.

4 — A competência para a apreciação da reclamação é das entidades referidas no artigo 50.º, nos termos aí expostos.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo se o contrário resultar da lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 52.º

Interrupção, restrição e suspensão do fornecimento de água

1 — A entidade gestora poderá interromper, restringir ou suspender o fornecimento de água, nos casos previstos no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água, com as necessárias adaptações.

2 — Por motivo de força maior, ou caso fortuito, designadamente nas situações em que estejam em causa um grave atentado à saúde pública, poderá a entidade gestora adoptar os comportamentos referidos no número anterior, sem necessidade de qualquer pré-aviso.

3 — O disposto no número anterior, não prejudica o dever geral de fundamentação relativo aos actos praticados pela administração e sua posterior notificação nos termos legais.

Artigo 53.º

Preços e demais instrumentos de remuneração

Os preços e demais instrumentos de remuneração relativos ao sistema municipal de águas residuais são fixados pela Câmara Municipal do Funchal, em obediência aos requisitos e periodicidade fixadas na legislação relativa às finanças locais, assim como aos dispositivos legais referentes ao quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios.

Artigo 54.º

Integração de lacunas e dúvidas na aplicação

1 — Em tudo o omissis tanto na lei como no presente diploma, deverão as lacunas ser supridas nos termos gerais do direito, mormente em matéria de defesa dos direitos dos consumidores, protecção dos recursos naturais e saúde pública.

2 — As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste regulamento serão resolvidas por despacho do presi-

dente da Câmara Municipal, ou do vereador do competente pelouro, caso exista delegação de competências.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA**Aviso n.º 21 589-D/2007**

Nos termos e para efeitos do disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna público que a Assembleia Municipal da Horta, em sua sessão realizada em 24 de Setembro de 2007, aprovou a alteração do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Horta, sobre proposta da mesma, e que entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Orgânica dos Serviços Municipais

[...]

ANEXO I

Organigrama da Câmara Municipal da Horta

[...]

ANEXO II

Quadro de Pessoal da Câmara Municipal da Horta

2 de Outubro de 2007 — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

ANEXO II

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Criados	Providos	Vagos	
Dirigente	—	Chefe de Divisão Administrativa Financeira	1	—	1	
		Chefe de Divisão de Gestão Urbaníst. e Obras Municipais.	1	1	—	
		Chefe de Divisão de Ambiente e Serv. Urbanos	1	—	1	
Chefia	—	Chefe de secção	3	2	1	
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	1	1	—	
		Assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
	Estagiário					
	Engenheiro civil	Assessor principal	2	2	—	
		Assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
	Estagiário					
	Engenheiro do ambiente	Assessor principal	2	2	—	
		Assessor				
		Técnico superior principal				
Técnico superior de 1.ª classe						
Técnico superior de 2.ª classe						
Estagiário						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Criados	Providos	Vagos	
Técnico superior	Geologia aplic. e do ambiente	Assessor principal	1	1	-	
		Assessor				
		Técnico superior principal				
		Técnico superior de 1.ª classe				
		Técnico superior de 2.ª classe				
		Estagiário				
	Geografia e planeam. regional	Assessor principal	1	1	-	
Assessor						
Técnico superior principal						
Técnico superior de 1.ª classe						
Técnico superior de 2.ª classe						
Estagiário						
Economia	Assessor principal	1	1	-		
	Assessor					
	Técnico superior principal					
	Técnico superior de 1.ª classe					
	Técnico superior de 2.ª classe					
	Estagiário					
Jurista	Assessor principal	1	1	-		
	Assessor					
	Técnico superior principal					
	Técnico superior de 1.ª classe					
	Técnico superior de 2.ª classe					
	Estagiário					
Serviço social	Assessor principal	1	1	-		
	Assessor					
	Técnico superior principal					
	Técnico superior de 1.ª classe					
	Técnico superior de 2.ª classe					
	Estagiário					
História	Assessor principal	1	1	-		
	Assessor					
	Técnico superior principal					
	Técnico superior de 1.ª classe					
	Técnico superior de 2.ª classe					
	Estagiário					
Técnico superior	Assessor principal	4	4	-		
	Assessor					
	Técnico superior principal					
	Técnico superior de 1.ª classe					
	Técnico superior de 2.ª classe					
	Estagiário					
Informática	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3	1	1	-	
		Especialista de informática do grau 2				
Especialista de informática do grau 1						
Estagiário						
Técnico de informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3	1	1	-	
		Técnico de informática do grau 2				
		Técnico de informática do grau 1				
		Técnico de informática — adjunto				
		Estagiário				
Técnico	Técnico	2	1	1		
		Técnico especialista principal				
		Técnico especialista				
		Técnico principal				
		Técnico de 1.ª classe				
		Técnico de 2.ª classe				
		Estagiário				

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Criados	Providos	Vagos	
Téc.-profissional	—	Coordenador	1	1	—	
	Téc.-profissional de BAD	Especialista principal	1	1	—	
		Especialista				
		Principal				
		De 1.ª classe				
	Téc.-profissional const. civil	De 2.ª classe				
		Especialista principal	2	2	—	
		Especialista				
Principal						
Topógrafo	De 1.ª classe					
	De 2.ª classe					
	Especialista principal	1	1	—		
	Especialista					
Desenhador	Principal					
	De 1.ª classe					
	De 2.ª classe					
	Especialista principal	2	2	—		
Fiscal municipal	Especialista					
	Principal					
	De 1.ª classe					
	De 2.ª classe	2	2	—		
Aferidor de pesos e medidas	Especialista principal					
	Especialista					
	Principal					
	De 1.ª classe	1	1	—		
Téc.-profissional animação sociocultural.	De 2.ª classe					
	Especialista principal					
	Especialista					
	Principal	1	1	—		
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	16	16	—	
		Assistente administrativo principal				
		Assistente administrativo				
Tesoureiro	Tesoureiro	Tesoureiro especialista	1	1	—	
		Tesoureiro principal				
		Tesoureiro				
Auxiliar	—	Encarregado do cemitério	1	1	—	
	—	Encarregado de parques de máquinas, viaturas automóveis ou de transportes.	1	1	—	
	—	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza	1	1	—	
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	2	2	—	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máq. pesadas e veíc. especiais	12	12	—	
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	5	5	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Criados	Providos	Vagos	
Auxiliar	Fiel de armazém	Fiel de armazém	2	2	—	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1	1	—	
	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1	1	—	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	2	2	—	
	Telefonista	—	1	1	—	
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	4	4	—	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	28	28	—	
	Coveiro	Coveiro	4	4	—	
Operário	—	Encarregado-geral	1	1	—	
		Encarregado	5	4	1	
Op. alt. qualificado ...	Mecânico	Operário principal	5	5	—	
		Operário				
	Montador electricista	Operário principal	1	1	—	
Op. qualificado	Calceteiro	Operário principal	1	1	—	
		Operário				
	Canalizador	Operário principal	14	14	—	
		Operário				
	Carpinteiro	Operário principal	3	3	—	
		Operário				
	Electricista	Operário principal	3	2	1	
		Operário				
	Pedreiro	Operário principal	3	2	1	
		Operário				
Pintor	Operário principal	3	3	—		
	Operário					
Asfaltador	Operário principal	2	2	—		
	Operário					
Jardineiro	Operário principal	14	14	—		
	Operário					
Op. semiqualficado ...	—	Encarregado	1	—	1	
		Cantoneiro de vias municipais	Operário	18	18	—

Edital n.º 958-D/2007

João Fernando Brum de Azevedo e Castro, presidente da Câmara Municipal da Horta, torna público que a Assembleia Municipal da Horta, em sua sessão ordinária realizada em 24 de Setembro do corrente ano, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro,

e depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à apreciação pública, aprovou o Regulamento da Urbanização e da Edificação do município da Horta, que a seguir se transcreve.

28 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município da Horta

Preâmbulo

Na vigência do actual regulamento municipal foram identificadas uma série de situações que requerem uma atenção cuidadosa daí se impor, com urgência, uma revisão regulamentar cujas alterações, agora propostas, visem, acima de tudo, contribuir para uma ocupação ordenada e qualificada do território, complementando os planos municipais de ordenamento do território em vigor, através do enquadramento urbanístico, arquitectónico e técnico-construtivo das diversas operações urbanísticas.

Para tanto, parte-se de um conjunto de definições que complementam as existentes no regulamento do plano director municipal e clarificam-se alguns conceitos aí utilizados e na comunicação diária entre os técnicos municipais e projectistas. Estabelecem-se, também, algumas remissões para a legislação complementar e introduzem-se novos critérios de cálculo das taxas devidas pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas, bem como das compensações, garantindo, assim, uma justa comparticipação no seu financiamento dando assim cumprimento aos princípios da legalidade e equidade.

Por tudo isso e no exercício do seu poder regulamentar próprio, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, é aprovado o presente Regulamento, depois de devidamente submetido a discussão pública.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As operações urbanísticas de edificação e urbanização no concelho da Horta, obedecerão às disposições deste regulamento, sem prejuízo daquilo que estiver definido na legislação em vigor que lhe for aplicável, nos planos municipais de ordenamento do território, plenamente eficazes, ou em outros planos ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas no município da Horta.

Artigo 3.º

Classificações de solo

O concelho da Horta, para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se dividido nas seguintes classificações de solo:

a) Solo urbano — aquele para o qual é reconhecida a vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano;

b) Solo rural — aquele para o qual é reconhecida a vocação para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como a que integra os espaços naturais de protecção e de lazer ou a que seja ocupado por infra-estruturas que não lhe confira o estatuto de solo urbano;

c) Áreas de protecção — compreendem as restrições de utilidade pública e as servidões administrativas definidas como tal na legislação e regulamentação em vigor.

d) Zona histórica — compreende o núcleo mais antigo da cidade da Horta, onde se encontra a maior parte do património classificado,

bem como uma diversidade de usos, sendo a zona que se encontra definida no mapa em anexo, e que faz parte integrante deste regulamento.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente regulamento, em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, enunciam-se as seguintes definições:

Alinhamento — a linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

Alpendre — zona exterior coberta, delimitada por pilares, ou outro, directamente ligada à construção principal;

Altura da fachada — dimensão vertical da fachada, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda. Deve entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada. Em solo rural a altura da fachada admissível em edificações para fins habitacionais não deve ultrapassar a equivalente a dois pisos;

Andar recuado — recuo do espaço coberto de um piso ou andar, geralmente o último, de um edifício, relativamente ao plano da fachada. Pode ser consequência da determinação da altura por aplicação da regra da cêrcea;

Anexo — construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo, garagem ou arrumo, desde que localizada no mesmo lote ou parcela de terreno, com entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público, não possuindo título autónomo, nem constituindo uma unidade de ocupação;

Área bruta de construção (abc) — valor expresso em m², resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descoberto e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

Área de construção (ac) — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento, de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

Área de impermeabilização (AI) — valor, expresso em m², resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

Área de implantação — valor expresso em m², do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

Área do lote — área de terreno de uma unidade cadastral mínima, para utilização urbana, resultante de uma operação de loteamento;

Balanço — é a medida de qualquer saliência tomada para além dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;

Cave — espaço enterrado ou semienterrado, coberto por laje, em que as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas de qualquer arruamento que sirva o terreno ou do espaço exterior mais próximo sejam cumulativamente;

a) Iguais ou inferiores a 50 cm, no ponto médio da fachada principal do edifício, ou outra desde que confinante com a via pública;

b) Iguais ou inferiores a 120 cm medido do ponto médio das fachadas exteriores não confinantes com a via pública, podendo uma delas ficar completamente desafogada.

Cêrcea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc. Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topo-

gráficos, o critério a adoptar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global. Sempre que o critério atrás referido não for especificado deve entender-se que a cêrcea se reporta à fachada cuja linha de intersecção com o terreno é a de menor nível altimétrico;

Churrasqueira — construção de pequena dimensão, no exterior do edifício, destinada à confecção de alimentos;

Condomínio fechado — pode compreender um de duas realidades:

a) Edifício sujeito ao regime de propriedade horizontal que foi dotado de um conjunto de serviços complementares aos condóminos mas vedados ao público (health club, jardins e áreas de lazer, etc.);

b) Vários edifícios, sujeitos ou não ao regime de propriedade horizontal, usufruindo de áreas comuns a todos eles, encontrando-se tais áreas habitualmente vedadas ao público ou com acesso condicionado.

Construção amovível ou ligeira — construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais pré-fabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem;

Contrato de urbanização — quando a execução de obras de urbanização envolva, em virtude de disposição legal ou regulamentar ou por força de convenção, mais do que um responsável, a realização das mesmas pode ser objecto de contrato de urbanização. São partes no contrato de urbanização, obrigatoriamente, o município e o proprietário e outros titulares de direitos reais sobre o prédio e facultativamente as empresas que prestem serviços públicos, bem como outras entidades envolvidas na operação de loteamento ou na urbanização dela resultante, designadamente interessadas na aquisição dos lotes. O contrato de urbanização estabelece as obrigações das partes contratantes relativamente à execução das obras de urbanização e as responsabilidades a que ficam sujeitas, bem como o prazo para cumprimento daquelas;

Corpo balanceado — elemento saliente e em balanço relativamente às fachadas de um edifício;

Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situa entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente indicada aquela que se considera a entrada principal;

Edificabilidade (do prédio) — área de construção que é possível realizar, expresso em m², reconhecido em licença ou autorização administrativa;

Equipamento de utilização colectiva (equipamentos) — edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.) e à prática pela colectividade, de actividades culturais, desportivas ou de recreio e lazer;

Espaço verde e de utilização colectiva — são os espaços livres entendidos como espaços exteriores, enquadrados na estrutura verde urbana, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente. Inclui, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças com exclusão dos logradouros privados;

Estrutura ecológica — as áreas, valores e sistemas fundamentais para a protecção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos, designadamente as áreas de reserva ecológica;

Estrutura verde urbana — por estrutura verde entende-se o conjunto de áreas verdes para uso predominantemente público, que asseguram um conjunto de funções ecológicas em meio urbano e ainda com funções de estadia, de recreio, e de enquadramento da estrutura urbana. Nesta estrutura englobam-se todos os espaços verdes, designadamente as alamedas, praças, jardins públicos e parques urbanos;

Estufa — construção precária sem carácter de permanência ao solo e construída sem recurso a paredes de alvenaria ou outros elementos que se enquadrem no conceito de edificação previsto na alínea a) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

Fundo de compensação — é um fundo gerido pela Câmara Municipal com a participação dos interessados, nos termos a definir em regulamento municipal, que se aplica a cada unidade de execução, com os seguintes objectivos: liquidar as compensações devidas pelas particulares e respectivos adicionais; cobrar e depositar em instituições bancárias as quantias liquidadas; liquidar e pagar as compensações devidas a terceiros;

Frente urbana a preservar — conjunto formado pelas fachadas dos edifícios de acompanhamento, que possuem um ou mais elementos construtivos ou significativos, inseridos dentro da zona histórica;

Índice de construção — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice.

O índice de construção pode ser:

- 1) Bruto — é a totalidade da área em causa;
- 2) Líquido — é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos;
- 3) Lote — é o somatório das áreas dos lotes incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso colectivo.

Índice de impermeabilização — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

Índice de implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. Tal como o índice de construção, também o índice de implantação pode ser bruto, líquido ou ao lote;

Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante ou estejam prevista em Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT), servem ou visam servir mais que uma operação urbanística, sendo da responsabilidade da autarquia ou do promotor, se se mostrarem necessárias para a viabilização das operações urbanísticas envolvidas;

Logradouro — área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à(s) construção(s) nele implantada(s) e que, funcionalmente se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal, pátio ou estacionamento;

Lote — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

Mobiliário urbano — equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabinas telefónicas, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.;

Número de pisos — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves;

Parcela — prédio correspondente a uma unidade cadastral não resultante de uma operação de loteamento;

Perequação — acto de tornar igual ou justa a repartição de encargos e ou benefícios entre os elementos de um conjunto;

Pérgula — espécie de galeria para passar com estrutura superior não coberta, exceptuando cobertura em material vegetal vivo;

Perímetro urbano — demarcação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbana no espaço físico dos aglomerados. Assim, a qualificação do solo urbano determina a definição do perímetro urbano, que compreende: os solos urbanizados; os solos de urbanização programada ou cuja urbanização seja possível programar; e os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;

Polígono de implantação — perímetro que demarca a área na qual podem ser implantados os edifícios num dado prédio e envolvente do projecto no plano horizontal dos pisos acima da cota de soleira;

Prédio — unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva ou em regime de compropriedade, podendo classificar-se como urbano, rústico ou misto e, eventualmente, a sujeitar a operação urbanística;

Restauro — Conjunto de operações e de técnicas apropriadas à reconstituição total ou parcial de um edifício, ou conjunto de edifícios, com valor histórico ou arquitectónico. Cabem assim na designação de restauro todos os trabalhos que de algum modo digam respeito à reconstituição parcial ou total, de um edifício danificado pelo tempo, pela acção do homem ou por acidentes naturais;

Telheiro — ou elementos análogos complementares aos edifícios, sem encerramento de espaços abertos e com carácter amovível.

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico não definido no presente regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e restante legislação aplicável, nomeadamente as publicações da DGOTDU.

TÍTULO II

Técnicos

Artigo 5.º

Condições

1 — Só podem ser responsáveis pela direcção técnica de obras os técnicos habilitados para a elaboração de projectos que se encontrem

inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição, aquando da apresentação do termo de responsabilidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública podem dirigir obras para as quais possuam habilitação adequada para subscrever projectos, nos termos do disposto no regime de qualificação profissional exigível aos autores de projectos de obras ou em legislação especial relativa a organismo público oficialmente reconhecido.

Artigo 6.º

Deveres

1 — As atribuições dos técnicos em geral são aquelas que resultam da própria actividade e as que digam respeito à observância das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis e que devam ser observadas na elaboração dos projectos, bem como aquelas que relacionadas com o que a seguir se menciona, obriguem o director técnico da obra, nomeadamente:

a) Cumprir e fazer cumprir nas obras de edificação e de urbanização, sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela Câmara Municipal e ou pela fiscalização;

b) Dirigir as obras, visitando-as com frequência e registando no livro de obra, conservado no local, as datas de início e conclusão da obra, todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão, o andamento e estado dos trabalhos, todas as alterações feitas ao projecto, bem como a qualidade da execução dos materiais aplicados e do equipamento utilizado;

c) Comunicar à Câmara Municipal, por escrito, qualquer infracção aos regulamentos e legislação vigentes, sobretudo antes de requerido o alvará de utilização, mas sempre que isso seja tido por adequado, tendo em vista a segurança e a salubridade;

d) Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificação feitas;

e) Tratar junto do pessoal da fiscalização e dos serviços municipais de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras de edificação e de urbanização, sob a sua responsabilidade;

f) Comunicar de imediato aos serviços municipais, quando por qualquer motivo ou circunstância deixar de dirigir a obra. Esta declaração será apresentada em duplicado, que lhe será devolvido, após os serviços municipais nela terem feito constar o dia e a hora da sua recepção.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1 — Serão impedidos de dirigir obras de edificação e de urbanização, os técnicos responsáveis por obras que apresentem erros e ou defeitos de execução, devidamente comprovados em auto, e ou ruírem ou ameacarem ruir ou outra situação danosa se, organizado o inquérito e depois de ouvidos por escrito, a sua culpabilidade for mantida.

2 — O impedimento e o seu motivo determinante serão imediatamente comunicados ao organismo da classe em que o técnico se encontra inscrito.

Artigo 8.º

Sancionamento

1 — Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, os técnicos serão punidos com coima e ficam sujeitos a suspensão temporária por período de sessenta dias a dois anos, sempre que em resultado de inquérito, se prove que cometeram, ou foram coniventes por conluio ou por omissão, as seguintes infracções:

a) Quando as obras forem executadas sem alvará de licença ou autorização de construção, ou em desacordo com o projecto aprovado e as prescrições constantes do alvará, ou contrariando a legislação em vigor;

b) Quando não derem execução à notificação camarária que respeite aos trabalhos que dirijam, sob a sua direcção;

c) Quando tiverem assumido a responsabilidade da obra e se verificar que a direcção técnica desta não esteve a seu cargo;

d) Quando se verificar existir falta de condições técnicas com implicações na estabilidade da obra;

e) Não efectuem os registos que são devidos no livro de obra respectivo.

TÍTULO III

Controlo prévio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Objecto de autorização e licenciamento

1 — Carecem de licenciamento administrativo:

a) Todas as operações urbanísticas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

b) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das obras, que não abrangidas por operações de loteamento ou plano de pormenor.

2 — Carecem de autorização administrativa todas as operações urbanísticas referidas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 10.º

Isenção de licença ou autorização administrativa

1 — Estão isentas de licenciamento ou autorização administrativa:

a) As obras de conservação destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

b) Os actos que tenham por efeito o destaque, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 11.º

Dispensa de licença ou autorização administrativa

1 — Podem ser dispensadas de licença ou autorização administrativa, ficando sujeitas ao regime de comunicação prévia as obras consideradas de escassa relevância de impacto urbanístico e não se localizarem em áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

2 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, localização e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, tendo de ser previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, integrando este conceito as seguintes obras:

a) Construção de tanques de rega e bebedouros para animais, com área de implantação até 25 m² e 1,20 m de profundidade, exceptuando aqueles que se situam em áreas urbanas ou urbanizadas;

b) Construção de muros divisórios entre propriedades ou dentro dos limites da propriedade, não confinantes com a via pública e desde que a sua altura não ultrapasse 1,5 m;

c) Churrasqueira com área até 6 m²;

d) Eiras com área até 25 m de diâmetro;

e) Pérgulas em madeira;

f) Arranjos de logradouros privativos tais como ajardinamentos, pavimentações e caixas de areia para lazer;

g) Pinturas exteriores de edifícios, de acordo com a paleta de cores definidas no Plano de Urbanização, reparação ou substituição de materiais de revestimento e coberturas, excepto as que se enquadram nas obras de conservação;

h) Estufas de jardim com área até 20 m² e 2, 5 m de altura, sendo unicamente permitida uma por artigo matricial;

i) Abrigos para animais de estimação, de guarda e de caça com área até 10 m² e 2 m de altura, desde que sejam garantidas todas as condi-

ções de higiene na sua instalação e manutenção, sendo unicamente permitida uma por artigo matricial;

j) Telheiros ou alpendres com área coberta até 10 m², sendo unicamente permitido um por artigo matricial;

l) Instalações de apoio à jardinagem com área não superior a 10 m², sendo unicamente permitida uma por artigo matricial;

m) Reconstrução de coberturas em estrutura de madeira, desde que não haja alteração da forma e do tipo de telhado;

n) Reconstrução funerária sem alteração das características básicas da imagem da envolvente;

o) Anexos e construções de um só piso, com uma cêrcea não superior a 2,40 cm e com a cota de soleira próxima da cota do terreno, que tenham uma área até 30 m² e que se destinem a usos complementares das habitações, desde que respeitem os alinhamentos e a imagem urbana da envolvente, sendo unicamente permitida uma por artigo matricial.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbana deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, referente ao prédio abrangido;

b) Memória descritiva;

c) Plantas de localização a extrair das cartas do PMOT, a fornecer pela Câmara Municipal ou pelo Geo Portal;

d) Planta de implantação cotada à escala 1:200;

e) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;

f) Termo de responsabilidade do técnico;

g) Fotografia que poderá incluir esquema elucidativo da pretensão.

4 — No caso das obras referidas nas alíneas b), com excepção dos muros de suporte, c), f), g), h) e i) do n.º 2 deste artigo, deverá ser instruída a comunicação apenas com os elementos referidos nas alíneas a), b), c) e g) do número anterior.

CAPÍTULO II

Instrução e tramitação processual

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Extractos de plantas

1 — Os extractos das plantas de localização e das plantas que constituem os planos referidos neste Regulamento e demais legislação em vigor, para instrução dos processos, serão fornecidos pela Câmara Municipal no prazo de 10 dias, mediante a sua requisição e o pagamento prévio da respectiva taxa. No caso do requerente pretender o envio do extracto pelo correio deverá anexar à requisição um envelope devidamente endereçado e selado.

2 — Os elementos referidos no número anterior poderão também ser adquiridos no Geo Portal da Câmara Municipal da Horta, sendo a sua emissão gratuita.

3 — É da responsabilidade do interessado a adição dos restantes elementos exigidos neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 13.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais, que indiquem o eixo do arruamento, devem ser rigorosos e indicar a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas.

Artigo 14.º

Normas de apresentação

1 — Das peças que acompanham os projectos sujeitos à aprovação municipal constarão todos os elementos necessários a uma definição

clara e completa das características da obra e sua implantação, devendo obedecer às seguintes regras:

a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 (210 × 297 mm), redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos que serão assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;

b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelevel, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 0,210 m × 0,297 m (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m², não devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 m de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;

c) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a apresentação das cotas definidoras de vãos, espessura de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e das cumeeiras;

d) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva;

e) Todas as plantas de implantação deverão ser apresentadas em papel e em formato digital georeferenciado de acordo com o sistema de coordenadas Datum da Graciosa (DWG ou DXF)

2 — Os projectos sujeitos a aprovação ou parecer de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão obedecer às regras impostas por essas mesmas entidades.

Artigo 15.º

Conferição da assinatura das petições

1 — Todas as comunicações, requerimentos ou petições serão obrigatoriamente subscritos pelos interessados ou seus representantes legais.

2 — A assinatura será conferida pelos serviços recebedores através da exibição ou cópia do bilhete de identidade ou documento equivalente e serão acompanhados de cópia do cartão de identificação fiscal.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis e exigidos pelo declarante.

2 — Quando os documentos devam ficar apenas ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa respectiva.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade e a data da emissão.

Artigo 17.º

Cores de representação das peças desenhadas

1 — Em desenhos de alteração e sobreposição (plantas, cortes e alçados), e enquanto não forem oficialmente aprovadas outras normas, devem ser representados:

- a) A preto — os elementos a conservar;
- b) A vermelho — os elementos a construir;
- c) A amarelo — os elementos a demolir.

2 — Todos os desenhos que envolvam elementos a legalizar estes devem ser representados a azul.

3 — Nos projectos que envolvam alterações de vulto, poderão ainda ser exigidas peças desenhadas separadas, contendo umas a definição do existente e outras a definição do projecto, representadas com as cores indicadas nos números anteriores.

4 — Sempre que haja lugar à entrega de fotografias estas deverão ser a cores e nas dimensões mínimas de 13 × 18 cm, ou em alternativa em formato digital.

Artigo 18.º

Número de cópias

1 — O pedido e as respectivas peças desenhadas serão apresentados em dois exemplares, original e cópia, acrescidos de tantas cópias, quantas as necessárias, para as consultas às entidades exteriores, na forma e dos elementos que respeitem a cada uma delas. Em todas as peças do original deverá ser apensa a respectiva menção.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados poderão os serviços municipais solicitar a entrega de elementos adicionais aos referidos na secção seguinte, quando considerados necessários à correcta definição da pretensão.

3 — Deverá ser apresentado um exemplar adicional em suporte informático, formato PDF.

4 — As obras de escassa relevância urbanística, mencionadas no artigo 11.º ficam dispensadas do disposto no número anterior.

SECÇÃO II

Obras de edificação e demolição, loteamentos, urbanização e remodelação de terrenos

SUBSECÇÃO I

Pedido de informação prévia

Artigo 19.º

Instrução do processo

1 — O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento, e instruído com os elementos previstos na legislação em vigor, nomeadamente extracto das Plantas que constituem os PMOTs em vigor, planta de localização à escala 1:2000 ou superior e planta de implantação à escala 1:500 ou superior, onde se deve delimitar — a vermelho — o terreno, que deverá ser cotado e referenciado a pontos fixos existentes, bem como conter os nomes dos confrontantes, segundo o tipo de propriedade.

2 — Sempre que haja lugar à entrega de fotografias estas deverão ser a cores e nas dimensões mínimas de 13 × 18 cm.

3 — Deverão ainda ser juntos os elementos complementares ao pedido que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função da natureza e localização da operação pretendida.

4 — Todas as peças escritas e desenhadas serão numeradas, datadas e assinadas pelo requerente, não sendo necessária a assinatura de qualquer técnico qualificado.

SUBSECÇÃO II

Pedido de licenciamento e autorização

Artigo 20.º

Instrução do processo

1 — O pedido de licenciamento ou autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento e deverá ser devidamente organizado e instruído com os documentos previstos na legislação em vigor sobre licenciamento ou autorização de obras de edificação e demolição, nomeadamente:

a) Planta de localização à escala 1:2000 ou superior, com a indicação precisa do limite da parcela ou do lote urbano, e os nomes dos confrontantes, segundo o título de propriedade, bem como da localização da obra, em relação aos arruamentos e aos edifícios existentes dentro da área de um círculo com 50 m de raio. Sempre que existam edificações ou arruamentos que não figurem no levantamento oficial, deverão os mesmos ser representados, com observância das normas topográficas;

b) No caso da pretensão incluir obras de demolição, de ampliação, de remodelação ou alteração, devem ser representadas com as cores correspondentes, referidas no artigo 17.º;

c) Sempre que haja lugar à ocupação da via pública, do processo deverá constar o respectivo processo de ocupação de via pública, instruído de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 21.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento, sujeitas a licença administrativa, que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 40 000 m²;

b) 10 unidades de ocupação destinados a habitação, comércio ou serviços, ou outros;

c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão, referenciada ao valor do último censo da população.

Artigo 22.º

Qualificação dos projectistas

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, tomam-se como limites, que não podem ser excedidos: 10 000 m² e ou 10 unidades de ocupação destinados a habitação, comércio ou serviços, ou outros.

Artigo 23.º

Destaque

1 — O pedido de operação de destaque ou passagem de certidões para o efeito, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão da descrição e todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, referente ao prédio abrangido;

b) Planta de localização à escala 1:2000, planta de ordenamento e condicionantes do PDM e dos restantes PMOTs à escala 1:25 000 ou planta das medidas preventivas à escala 1:5000, fornecidas pela Câmara Municipal;

c) Planta de implantação à escala 1:500 ou superior, onde o requerente deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, caracterizando graficamente a operação de destaque, com indicação das confrontações, áreas e identificação do artigo e do ou dos arruamentos públicos confrontantes e ainda do edifício existente ou a construir na parcela a destacar;

c) Cópia da notificação da aprovação do projecto de construção para a parcela a destacar, ou outro documento de igual valor.

Artigo 24.º

Impacto semelhante a um loteamento

1 — Para os efeitos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, considera-se geradora de um impacto semelhante a um loteamento toda e qualquer construção que tenha um destes requisitos:

a) Possua mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;

b) Disponha de 6 ou mais fracções ou unidades de utilização, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;

c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído e enquadramento estético e paisagístico;

d) Apesar de funcionalmente ligados ao nível de subsolo ou por elementos estruturais ou de acesso, se apresentem como edificações autónomas acima do nível do terreno.

2 — Para as alíneas anteriores, aplicar-se-ão os parâmetros constantes na Portaria n.º 1136/01, de 25 de Setembro.

Artigo 25.º

Caução

1 — A caução para demolição da estrutura será libertada após a emissão do alvará de licença de construção.

2 — A caução para reposição do terreno será libertada a pedido do requerente, mas só:

- a) Quando a obra estiver executada até ao nível do terreno ou do arruamento;
- b) Se entretanto se tornarem desnecessários os trabalhos de demolição ou escavação e contenção periférica e os mesmos não tiverem sido iniciados;
- c) Se já tiver sido emitido o alvará de licença de construção.

Artigo 26.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — É condição necessária para que um prédio seja considerado apto para a edificação urbana que satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

- a) Tenha edificabilidade de acordo com o estipulado em PMOT e reúna as condições da legislação aplicável;
- b) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade, salubridade e acessos.

2 — No licenciamento ou autorização de construções em prédios que não exijam a criação de novas vias públicas, serão sempre asseguradas as adequadas condições de acessibilidade de veículos e peões, prevenindo-se, quando possível, a beneficiação do arruamento existente, nomeadamente no que se refere ao respectivo traçado e largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios, baías de estacionamento e espaços verdes.

3 — As operações urbanísticas devem:

- a) Valorizar a manutenção, recuperação e reabilitação dos edifícios existentes;
- b) Assegurar uma correcta integração urbana, física e paisagística, bem como a preservação dos principais pontos de vistas;
- c) Ser coesas com o tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da rede viária e outras infra-estruturas, tipologias e cêrceas;
- d) Tratar de forma cuidada os limites ou espaços intersticiais entre as novas intervenções e os prédios confinantes, com especial relevo para a vitalização das charneiras dos diferentes conjuntos urbanos;
- e) Preservar os principais elementos e valores naturais, as linhas de água, os leitos de cheia e a estrutura verde;
- f) Proporcionar espaços públicos exteriores, destinados a circulação ou lazer, que proporcionem ambientes calmos e seguros;
- g) Requalificar os acessos e outros espaços públicos existentes;
- h) Beneficiar o enquadramento dos valores paisagísticos, dos edifícios e dos espaços classificados.

Artigo 27.º

Compatibilidade de usos e actividades

São condições de indeferimento de licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou actividades a instalar que:

- a) Dêem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão;
- d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitectónico, paisagístico ou ambiental;
- e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Regulamento do Exercício da Actividade Industrial e no Regime Legal sobre a Poluição Sonora.

SECÇÃO III

Ocupação das vias municipais

Artigo 28.º

Instrução do processo

1 — A concessão da licença de ocupação e utilização de vias ou locais públicos de que trata o presente Regulamento, depende de pré-

vio requerimento dos interessados, do qual obrigatoriamente deverão constar:

- a) O fim a que se destina;
- b) Tipo de ocupação que se pretende;
- c) A indicação da área a ocupar (largura e comprimento);
- d) A duração da ocupação;
- e) Descrição sumária dos equipamentos a instalar;
- f) Largura da via que fica disponível para a circulação de pessoas e viaturas.

2 — Ao requerimento juntar-se-á planta de localização, à escala de 1:2000, e uma outra de implantação, à escala 1:500 ou superior, onde deverão ficar bem assinalados o contorno da zona de ocupação pretendida, a frente do prédio do requerente e a via pública (incluindo faixa de rodagem e passeios).

3 — Este licenciamento só ocorrerá após, ou em simultâneo com, a concessão do alvará de licença ou autorização das obras que motivem a ocupação.

4 — Expirado o prazo da licença de ocupação da via pública, deve o interessado, se for caso disso, proceder à sua renovação, indicando o prazo pretendido e justificando a pretensão, sendo a taxa agravada, progressivamente em 25%.

5 — A ocupação de terreno do domínio público na zona urbana, será sempre delimitada por um tapume, a instalar nos termos do que consta neste Regulamento. A colocação do tapume é obrigatória, também para as obras que confinem com a via pública e ou sempre que haja lugar à montagem de andaimes, no primeiro caso tapando toda a frente da obra e no segundo caso envolvendo a frente e as cabeceiras do andaime.

Artigo 29.º

Alvará

1 — O alvará de licença de ocupação da via pública caduca com o fim do prazo concedido para o efeito ou com a conclusão da obra, se esta ocorrer primeiro.

2 — O período de tempo pelo qual a licença é concedida é suscetível de ser prorrogado, desde que haja justificação para tal.

Artigo 30.º

Andaimes

A instalação de andaimes implica obrigatoriamente o seu revestimento vertical a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com redes de malha fina ou telas que, com segurança, impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da prumada dos andaimes.

Artigo 31.º

Tapumes

1 — Os tapumes de protecção e limite da zona de ocupação, ou de envolvimento do lanço inicial dos andaimes, serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2,2 m e serão executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave, com as cabeceiras pintadas em listas brancas e vermelhas e dotadas de sinalização luminosa e ou reflectora com as portas de acesso a abrir para dentro.

2 — Quando pela instalação de um tapume ficar no interior da zona de ocupação qualquer boca de incêndio, sarjeta ou placa de sinalização o interessado terá de instalar para o período de ocupação um equipamento equivalente pelo lado de fora do tapume nas condições a indicar pela fiscalização municipal.

Artigo 32.º

Corredores para peões

Nos casos em que, a pedido do interessado, seja aceite pela Câmara Municipal a necessidade da ocupação total do passeio e ou até a ocupação parcial da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, serão obrigatoriamente construídos corredores para peões com a largura mínima de 1 m, imediatamente confinantes com o tapume, e vedados pelo lado de fora com prumos e corrimão em tubos redondos metálicos com pintura a branco e vermelho e, sempre que se justifique, com cobertura de protecção que suporte a queda de objectos.

Artigo 33.º

Acessos para a actividade comercial

Quando se tratar de obras em edifícios com actividade comercial, ou quando outros interesses o justifiquem, a Câmara Municipal poderá dispensar o tapume a delimitar a zona do andaime, sendo nesses casos estabelecidas condições de segurança e comodidade para os utentes da via pública e do edifício em obras com, no mínimo, um estrado estancado ao nível do primeiro piso.

TÍTULO IV**Execução e utilização****CAPÍTULO I****Execução****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 34.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico

1 — A Câmara Municipal da Horta poderá suspender as licenças ou autorizações administrativas de obras concedidas sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos.

2 — Tal facto deverá ser comunicado à Câmara Municipal da Horta, sob pena do sancionamento do técnico responsável pela direcção técnica da obra.

3 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a Câmara Municipal da Horta poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o património arqueológico.

Artigo 35.º

Zonas de protecção arqueológicas e de interesse arquitectónico

1 — As edificações que pela sua localização, importância, ou quaisquer outros motivos, possam admitir soluções especiais, diferentes daquelas do presente Regulamento, serão de aceitar desde que recolham parecer favorável da Direcção Regional de Cultura.

2 — Nas zonas de protecção e de interesse arquitectónico definidas pela Câmara Municipal, em edital, será proibida a fixação no exterior dos edifícios de aparelhos de acondicionamento de ar, devendo os mesmos, quando visíveis do exterior, ficar devidamente protegidos com grelhas metálicas ou outros elementos julgados convenientes, de forma a assegurar o seu perfeito enquadramento estético e arquitectónico.

Artigo 36.º

Projecto de execução

Para efeitos do previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação são dispensadas de apresentação de projecto de execução, todas as obras, excepto aquelas em que a Câmara Municipal da Horta o peça expressamente, sob pena de cassação do respectivo alvará de licença ou autorização de construção.

Artigo 37.º

Conclusão das obras

1 — Considera-se que uma obra está concluída quando se apresentarem executados todos os trabalhos previstos e removidos tapumes, andaimes, materiais e entulhos, bem como quando tenha sido efectuada a construção ou reposição dos pavimentos danificados, a colocação de candeeiros e ou outro mobiliário urbano, a plantação de espé-

cies vegetais ou o ajardinamento de espaços públicos, sempre que tal tenha sido exigido.

2 — No prazo de 30 dias após a conclusão da obra, ou de uma das fases de execução, aprovadas, deverá ser entregue na Câmara Municipal o livro de obra, devidamente assinado pelo técnico responsável pela mesma, e requerida a apreciação das telas finais, decorrente de eventuais alterações ao projecto inicial. Em simultâneo, será requerida a autorização de utilização, nos termos da legislação em vigor.

3 — As telas finais devem ser apresentadas da mesma forma que o projecto original, representando com exactidão a obra executada. Em memória descritiva deverão indicar-se minuciosamente todas as alterações verificadas relativamente ao projecto aprovado inicialmente.

4 — Não pode ser autorizado o uso nem emitido o respectivo alvará de autorização de utilização sem que tenha sido aprovado o projecto definitivo e entregue a ficha técnica de habitação para os casos de edificações habitacionais.

Artigo 38.º

Novos materiais

Sempre que em qualquer obra se pretendam aplicar novos materiais em elementos resistentes ou se usem processos novos de construção ainda não regulamentados, a decisão fica dependente de parecer favorável de qualquer laboratório oficial de engenharia civil.

SECÇÃO II**Condições técnicas**

Artigo 39.º

Alinhamentos e alargamentos

1 — O titular de licença ou autorização de obra tem de executar ou reconstruir o passeio público confinante com as características a indicar pela Câmara Municipal.

2 — No caso de cedência de terreno para alargamento da via pública, o cedente deve dotar a respectiva área com as características construtivas, a determinar pela Câmara Municipal, nomeadamente passeio, bermas, valetas e aquedutos de águas pluviais, num lanço equivalente à frente do prédio.

3 — Os alinhamentos das edificações serão em regra apoiados numa linha paralela ao eixo das vias que delimitam o terreno.

4 — Em edificações localizadas em zonas consolidadas, e como tal reconhecidas pela Câmara Municipal, os edifícios, a construir ou a ampliar, devem implantar-se nos lotes de forma a cumprir, cumulativamente, os seguintes afastamentos mínimos:

a) Nos alçados principal e posterior, o afastamento entre fachadas será o previsto nos artigos 59.º a 62.º do RGEU.

b) Nos alçados laterais, com janelas de compartimentos habitáveis:

i) Em terrenos nivelados, em edificações até dois pisos, o afastamento entre alçados de seis metros;

ii) Em terrenos nivelados, em edificações com mais de dois pisos, uma distância que garanta o cumprimento do artigo 59.º do RGEU;

iii) Em terrenos desnivelados separados por muros de suporte, os alçados laterais de edificações devem afastar-se do muro uma distância que garanta o cumprimento do artigo 59.º do RGEU, com o mínimo de três metros.

Artigo 40.º

Receptáculos postais

1 — Os receptáculos postais domiciliários devem inserir-se harmoniosamente nos alçados dos edifícios ou nos muros confinantes com a via pública e permitir que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios ou da propriedade, respectivamente.

2 — As dimensões dos receptáculos postais são as constantes na legislação aplicável.

Artigo 41.º

Quadros técnicos e caixas de ar condicionado ou outros

1 — Os quadros técnicos das edificações devem ser embutidos na fachada ou nos muros confinantes com a via pública e apresentar um acabamento exterior, com os mesmos materiais que os restantes vãos da fachada.

2 — O não cumprimento do ponto anterior carece da autorização prévia da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Cércea

Deve ser respeitada a cércea dominante no arruamento, mantendo a proporcionalidade entre o declive do arruamento e a altura das edificações, com respeito integral pelos regulamentos dos planos municipais de ordenamento do território, que se lhe sobreponham.

Artigo 43.º

Coberturas/telhados

1 — Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, as coberturas das edificações serão de águas do tipo tradicional na região, com a inclinação não superior a 45% e com revestimento a telha cerâmica.

2 — O que é dito no número anterior tem aplicação quer para novas edificações, quer para a reconstrução de edifícios existentes.

3 — Não é autorizado o aproveitamento de vão do telhado nos prédios com andar recuado.

4 — O aproveitamento dos vãos de telhado deverá ser sempre executado por forma a que não seja criado qualquer volume de construção acima dos planos de inclinação normal das respectivas coberturas.

5 — A iluminação e ventilação do aproveitamento do vão do telhado poderá realizar-se por meio de janelas do tipo trapeira ou mansarda não ultrapassando o plano de cobertura, desde que tal solução se revele esteticamente aceitável.

Artigo 44.º

Mobiliário urbano

1 — O mobiliário urbano será instalado de acordo com a localização, tipologia e características a aprovar pela Câmara Municipal, sob proposta do requerente, com garantia de um elevado padrão de qualidade urbana ambiental e de forma a não constituir obstáculo à mobilidade das pessoas.

2 — A Câmara Municipal poderá autorizar as entidades privadas exploradoras de empreendimentos de interesse público, a instalar mobiliário fixo ou provisório suplementar, desde que esses elementos:

- a) Sejam previamente submetidos à aprovação da Câmara Municipal;
- b) Não constituam entrave para os serviços públicos de segurança, nem obstáculo prejudicial ao normal movimento de peões e veículos nem, ainda, perturbem as funções de vivência dos residentes locais;
- c) Tenham a conservação e manutenção asseguradas pelos interessados que promovam a instalação.

3 — Nos projectos das operações urbanísticas deverão ser previstas a localização e colocação de mobiliário urbano nomeadamente contentores de resíduos sólidos, papelarias, bancos de estadia, iluminação pública, sinalização e outros.

Artigo 45.º

Edifícios sob o regime de propriedade horizontal ou com utilização específica de unidades

1 — No caso de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal em que se preveja a instalação de unidades de restauração, padarias, pastelarias e similares, o conteúdo do título constitutivo deve conter a menção do fim a que se destina cada fracção ou parte comum.

2 — A instalação de estabelecimentos de restauração, estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança, estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados; estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados ou de qualquer outro estabelecimento com actividades produtoras de fumos e cheiros, ficará sempre dependente da existência de conduta vertical de exaustão com diâmetro mínimo de 300 mm, instalada até à cobertura do edifício, pelo menos 50 cm acima da parte mais elevada da cobertura ou 1 m em caso de ventilação forçada, bem como afastadas das edificações contíguas existentes num raio mínimo de 10 m.

3 — Todos os edifícios passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal com 12 ou mais unidades de ocupação destinadas a habitação, comércio ou serviços, terão de ser dotados de espaço, construtiva, dimensional e funcionalmente, vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e manutenção das coisas comuns, no mínimo de 15 m².

4 — Os espaços referidos no número anterior terão que possuir arrefecimento, ser dotados de instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de, pelo menos, uma sanita.

5 — Em edifícios para os quais seja prevista, para além da utilização da função de habitação, a existência de unidades de comércio ou de serviços, terá de ser garantida a independência das entradas, caixas de escadas e acessos para as unidades habitacionais.

Artigo 46.º

Condições de acessibilidades

As normas técnicas e condições de acessibilidades regulam-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, e suas posteriores alterações.

Artigo 47.º

Estacionamento público

1 — Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento público são os constantes no artigo seguinte.

2 — A Câmara Municipal, por deliberação, pode determinar a isenção total ou parcial da aplicação do artigo seguinte, não pondo em causa a dotação de estacionamento público nas seguintes condições:

- a) O alinhamento edificado ou faixa consolidada fiquem comprometidos;
- b) O seu cumprimento implicar a alteração da arquitectura original de edifícios ou outras construções designadamente, muros de suporte em pedra de basalto, que pelo seu valor arquitectónico próprio, integração em conjuntos edificados característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados.

3 — As operações urbanísticas de que resulte a aplicação do n.º 2 ficam sujeitas às compensações previstas no presente Regulamento.

Artigo 48.º

Parâmetros de dimensionamento do estacionamento público

Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento público encontram-se disciplinados na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, pelo que se remete para as disposições aí elencadas.

Artigo 49.º

Estacionamento privado

1 — As construções novas devem assegurar estacionamento dentro do prédio.

2 — A Câmara Municipal, por deliberação, pode determinar a isenção total ou parcial da aplicação do número anterior quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) No caso de obras inseridas no núcleo histórico, com excepção das novas construções inseridas em frentes urbanas a preservar;
- b) O seu cumprimento implicar a alteração da arquitectura original de edifícios ou outras construções que, pelo seu valor arquitectónico próprio, integração, conjuntos edificados característicos ou áreas de reconhecido valor paisagístico e devam ser preservados, devidamente definido em PMOT.

Artigo 50.º

Passeios

1 — O passeio deverá ser na totalidade da frente do lote ou parcela e paralelo e contíguo ao estacionamento, quando exista, devendo ter uma largura livre não inferior a 1,5 m, sendo que a sua largura mínima será de 1,60 m.

2 — Se já existir passeio com dimensão igual ou superior a 1,60, deverá manter-se a pré-existência.

3 — Quando não seja possível a aplicação dos números anteriores, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 47.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 51.º

Segurança geral

1 — É proibido manter poços abertos ou mal resguardados e o mesmo se diz quanto a valas, escavações ou outras depressões do terreno.

2 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura e sempre que o entenda, intimar os proprietários ou equiparados a levar a efeito os trabalhos de protecção que achar por conveniente, para corrigir situações de falta de segurança.

CAPÍTULO II

Utilização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 52.º

Numeração de polícia

1 — Em todos os arruamentos os proprietários são obrigados a enumerar os prédios segundo o regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia.

2 — O requerimento deverá ser pedido pelos interessados aquando da entrega da licença de construção e deverá estar colocado aquando da solicitação da licença de utilização.

3 — A enumeração das portas deverá ser sempre conservada em bom estado, não sendo permitido, em caso algum, retirar ou, de qualquer modo, alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Convenções

1 — Nos edifícios com entrada comum para as habitações ou fracções e possuindo dois fogos ou duas fracções por piso, a designação de direito caberá ao fogo ou fracção que se situe à direita de quem acede ao patamar, respectivo, pelas escadas.

2 — Se em cada andar houver três ou mais fogos ou fracções eles deverão ser referenciados, segundo a chegada ao patamar como é dito no n.º 1, pelas letras do alfabeto, de A em diante e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

SECÇÃO II

Utilização dos edifícios

Artigo 54.º

Objecto de licenciamento ou autorização administrativa

1 — Os pedidos de vistoria para obtenção de licença ou autorização de utilização para edifícios ou suas fracções, ou os pedidos de autorização sem vistoria, serão dirigidos ao presidente Câmara Municipal, sob a forma de requerimento e instruídos com os documentos previstos na legislação específica e ainda com a prova da atribuição do número de polícia e cópia dos certificados de conformidade exigíveis.

2 — Os pedidos de vistoria para utilização de edifícios antigos, ou parte deles, quando não existe em arquivo dos serviços municipais o seu projecto, será instruído de acordo com o modelo e as normas aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Designação das licenças ou autorizações de utilização

1 — As licenças ou autorizações de utilização tomarão a designação de:

a) Licença ou autorização de habitação, para os edifícios ou partes autónomas destes destinados a habitação;

b) Licença ou autorização de ocupação, para os edifícios ou partes autónomas destes destinados a quaisquer outras utilizações que não habitacionais.

2 — Os estabelecimentos a abrir ao público necessitam ainda, antes da sua abertura, de licença de funcionamento ou laboração.

3 — As licenças ou autorização de ocupação devem indicar, de forma precisa, a utilização autorizada, salvo nos casos abrangidos pelo número anterior, para os quais o alvará poderá ser emitido apenas para estabelecimento, mas ressalvando que não poderá ser aberto ao público sem que disponha de licença de funcionamento ou laboração. Nestes casos, é através desta licença que será feita a indicação precisa da utilização autorizada.

Artigo 56.º

Condições de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização

As licenças ou autorizações de utilização só deverão ser requeridas e emitidos os seus alvarás após a total conclusão das obras, admitindo-se apenas as excepções previstas no artigo seguinte.

Artigo 57.º

Autorização de ocupação para estabelecimentos a abrir ao público

1 — As autorizações de ocupação para estabelecimentos que virão a estar abertos ao público e que, por isso, estão sujeitos a posterior licença de funcionamento ou laboração, poderão ser emitidas sem que a obra esteja concluída, desde que:

a) O exterior do edifício, as zonas comuns e os elementos com elas confinantes estejam completamente concluídos;

b) Disponha de pontos de água, esgotos e electricidade e de condutas de evacuação de fumos e de ventilação, quando previstas no projecto;

c) As paredes se encontrem totalmente rebocadas e os pavimentos e tectos perfeitamente nivelados.

2 — O alvará de autorização visa permitir a venda do estabelecimento e a conclusão das obras pelo seu utilizador, não sendo emitida licença de funcionamento sem que elas estejam concluídas.

SECÇÃO III

Propriedade horizontal

Artigo 58.º

Requerimento

A emissão de certidão camarária para a constituição em regime de propriedade horizontal de qualquer edifício deverá ser requerida pelo proprietário ou seu representante legal, devendo o pedido ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento — com identificação completa do proprietário e do titular da licença ou autorização, ou das licenças ou das autorizações, de obras, localização do terreno (rua e número de polícia e inscrição matricial e descrição do terreno e respectivas confrontações), solicitando certidão para a constituição em regime de propriedade horizontal, de acordo com o disposto no Código Civil;

b) Memória descritiva — descrição sumária do prédio, referindo-se a área do lote e as áreas coberta e descoberta e indicando-se as fracções autónomas, as quais deverão ser designadas por letras maiúsculas. Na descrição e identificação das fracções deverá indicar-se a sua composição, referindo-se os arrumos, terraços, logradouros e estaciona-

mentos, se existirem, a localização (andar, direito, esquerdo, centro, frente, posterior, etc.), complementada pelos pontos cardeais, destino (habitação, estabelecimento, garagem, etc.) e o número de polígia pelo qual se processa o acesso à fracção, sempre que este exista ou já tenha sido atribuído. Na descrição de cada fracção deve incluir-se a respectiva percentagem ou permilagem relativamente ao valor total do edifício. Devem, também, referenciar-se as zonas comuns a todas as fracções ou a grupos de fracções;

c) Plantas com a composição, identificação e designação de todas as fracções, pelas respectivas letras (dois exemplares).

Artigo 59.º

Condições de emissão da certidão de propriedade horizontal

1 — Após a realização da vistoria serão emitidas certidões comprovativas de que um edifício reúne condições para a sua divisão em propriedade horizontal, sempre que:

a) Se encontre legalmente constituído, não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;

b) Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas, sejam distintas e isoladas entre si e com saída própria para uma parte comum do prédio ou para o espaço público;

c) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

2 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a arrumos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado vulgarmente designado por sótão.

3 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos no imóvel devem ficar integrados nas fracções que os motivaram, não podendo ser fechados como garagem nem constituir espaços autónomos.

4 — Os lugares de estacionamento a mais, para além do exigido, podem constituir fracções autónomas ou ser fechados como garagem.

5 — Nos casos de inexistência em arquivo do projecto aprovado do imóvel, as peças desenhadas devem ser ilustradas com um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.

6 — Quando se trate de edifícios construídos ou alterados antes da entrada em vigor do RGEU, e na situação prevista no número anterior, as certidões a passar pela Câmara Municipal, para efeitos de escritura da propriedade horizontal, só poderão ser emitidas após concessão de autorização de habitabilidade e ou de utilização do prédio.

Artigo 60.º

Alterações ao uso

Nos edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, os pedidos de alteração ao uso das fracções serão analisados tendo em conta o interesse/utilidade da pretensão, bem como o que constar da decisão do condomínio.

SECÇÃO IV

Fiscalização

Artigo 61.º

Competência para fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora externa na área do município compete aos fiscais municipais, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — A actividade fiscalizadora interna na área do município compete aos técnicos afectos à apreciação e direcção dos serviços e aos demais intervenientes nos processos de licenciamento, autorização e comunicação prévia de operações urbanísticas.

3 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas às operações urbanísticas, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

4 — Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exhibirão quando solicitado.

5 — Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora das operações urbanísticas podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

TÍTULO V

Taxas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 62.º

Tabela de taxas

1 — As taxas a cobrar pelo município da Horta, no âmbito do presente Regulamento encontram-se na tabela anexa.

2 — Os valores das taxas previstas na tabela anexa serão actualizados anualmente, de forma automática, em função da variação homóloga dos índices de preços do consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 63.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela anexa será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

2 — Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

3 — A superfície a considerar para aplicação das taxas é a área indicada na tabela anexa

Artigo 64.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por correio registado com aviso de recepção, para no prazo de 15 dias liquidar a importância em dívida, sob pena de não o fazendo, se proceder à cobrança através de uma execução fiscal.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, officiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável em vigor.

6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida com coima de montante igual a cinco vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 100 euros.

Artigo 65.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas relativas aos processos das operações urbanísticas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação ou de acordo com o referido na legislação em vigor, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

3 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso cons-

titui crime de falsificação de documentos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 66.º

Pagamento

As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária, podendo ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 67.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, pode autorizar o pagamento em prestações das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O valor de cada prestação será o que resultar da divisão do total em dívida pelo respectivo número, no máximo de seis, não podendo o fraccionamento ultrapassar o termo do prazo de execução das obras fixado no alvará.

3 — A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento imediato das demais, sendo então devidos, a partir da data desse vencimento, juros de mora pelas dívidas às autarquias locais.

5 — O pagamento a que se refere o n.º 1 depende de prévia prestação de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, seguro-caução ou constituição de hipoteca, sem qualquer encargo para o município.

Artigo 68.º

Taxas liquidadas e não pagas

1 — As taxas relativas aos processos das operações urbanísticas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem alvará de licença ou autorização quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

Artigo 69.º

Agravamento

1 — As operações urbanísticas realizadas sem licença ou autorização ficam sujeitas ao pagamento do triplo do valor previsto, na tabela anexa, para a sua legalização.

2 — Não haverá lugar ao pagamento do agravamento previsto no número anterior quando o interessado tenha formulado os seus pedidos nos prazos regulamentares e a Câmara tenha deixado ultrapassar os prazos legais para a cobrança da respectiva taxa.

Artigo 70.º

Isenções e reduções de taxas

1 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

2 — A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento de taxas pela concessão de licença ou autorização administrativa e prestação de serviços municipais, no âmbito da urbanização e da edificação, as seguintes entidades:

a) As pessoas colectivas de utilidade pública, legalmente constituídas, desde que as obras se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;

b) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, desde que as obras se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;

c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, desde que as obras se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários;

d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, desde que as obras se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários.

3 — As isenções referidas no número anterior serão concedidas mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

5 — Os detentores do Cartão Municipal do Idoso terão uma redução de 75% no pagamento das respectivas taxas.

6 — Jovens com idade igual ou inferior a 30 anos terão uma redução de 50% no pagamento das respectivas taxas.

7 — Os particulares em caso de comprovada insuficiência económica, atestada por um relatório elaborado pelos nossos serviços de acção social, terão uma redução de 50% no pagamento das respectivas taxas.

8 — Os Bombeiros pertencentes ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, SRPCBA, terão uma redução de 50% no pagamento das respectivas taxas.

9 — Terão também uma redução de 50% das taxas aplicáveis neste Regulamento, com excepção das taxas devidas pelas compensações, os requerentes cujos projectos contemplem a utilização de mecanismos de aproveitamento de energias alternativas e de soluções que racionalizem e promovam o aproveitamento em matérias de utilização de água, de água quente e de energia eléctrica, tais como colectores de águas pluviais, colectores solares de água quente e painéis fotovoltaicos.

10 — A Câmara Municipal apreciará os pedidos e a documentação entregue, deliberando em conformidade, podendo delegar esta função no Presidente, com a faculdade de subdelegação.

11 — As reduções referidas nos números anteriores não são cumulativas.

Artigo 71.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo I da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO I

Taxas pela emissão de alvarás

SUBSECÇÃO I

Obras de construção, ampliação e ou reconstrução

Artigo 72.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, ampliação e ou reconstrução

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, ampliação e ou reconstrução está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e outra variável, em função do uso ou fim a que se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SUBSECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 73.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamentos e obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo III da tabela

anexa ao presente Regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes e do respectivo prazo de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas, também, no Capítulo III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, dos prazos de execução e da área a infra-estruturar, previstos nessas operações urbanísticas.

3 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, de lotes ou unidades de ocupação, de áreas a urbanizar e área de construção são também devidas as taxas referidas no número anterior, incidindo as mesmas, contudo, apenas sobre o aumento de qualquer parâmetro autorizado.

Artigo 74.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e da área a infra-estruturar previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no número anterior, incidindo as mesmas, contudo, apenas sobre o aumento de qualquer parâmetro autorizado.

SUBSECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 75.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de trabalhos para remodelação dos terrenos

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo VII da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável, em função da área em que se desenvolve a operação urbanística.

SUBSECÇÃO IV

Demolições

Artigo 76.º

Demolições de edifícios

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para a demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo estas compostas de uma parte fixa e outra variável, em função da área em que se desenvolve a operação urbanística.

SUBSECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 77.º

Licenças ou autorizações de utilização ou suas alterações

A emissão do alvará de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como a emissão de licença de utilização ou suas alterações relativamente a

estabelecimentos de restauração e ou de bebidas, de comércio e serviços e indústria, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 10.º do Capítulo II da tabela anexa ao Regulamento, sendo a primeira composta de uma parte fixa e outra variável, em função do número de fogos.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 78.º

Casos especiais

Os actos e operações a praticar no âmbito das obras de escassa relevância urbanística, à excepção dos previstos nas alíneas *b*), *f*), *g*), e *m*) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento, estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no Capítulo V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 79.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Capítulo XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 80.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas que seriam devidas pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 81.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas previstas para a emissão do alvará caducado.

Artigo 82.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação em fase de acabamentos está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no artigo 6.º do Capítulo II da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 83.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

Artigo 84.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 7.º do Capítulo II da tabela anexa ao presente Regulamento, em função do seu prazo.

Artigo 85.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A emissão do alvará de licença de ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo X da tabela anexa ao presente Regulamento, composta por uma parte fixa e outra variável em função do prazo, da área e da superfície ocupada.

Artigo 86.º

Vistorias

A realização de vistorias está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Capítulo II para obras particulares, nos Capítulos III e IV para loteamentos e obras de urbanização e as não especificadas no Capítulo IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 87.º

Operações de destaque

A emissão da certidão de aprovação duma operação de destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 3 do artigo 2.º do Capítulo I da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 88.º

Recepção de obras de urbanização

Os autos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Capítulos III para loteamentos e no Capítulo IV para obras de urbanização sem operação de loteamento, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 89.º

Encargos

1 — Por não se encontrar incluído nas taxas aplicáveis, será sempre da responsabilidade e encargo do requerente, em edifícios que não sejam precedidos de operação de loteamento, a realização dos passeios de acordo com as características a indicar pela Câmara e ainda ramais e rampas.

2 — As baias de estacionamento e a guia dos passeios fazem parte dos encargos da Câmara, em edifícios que não sejam precedidos de operação de loteamento.

Artigo 90.º

Serviços ou obras executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou obras impostos pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 25% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executado nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

CAPÍTULO II

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 91.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas seguintes casos:

1.1 — No licenciamento ou autorização dos projectos de loteamento ou de obras de urbanização;

1.2 — Em áreas não abrangidas por operação de loteamento:

a) No licenciamento de obras de construção nova;

b) No licenciamento de obras de alteração, das quais resulte o aumento do número de fogos, ou a criação de áreas comerciais, de serviços ou industriais;

c) No licenciamento de obras de ampliação, das quais resulte o aumento do número de fogos, ou a criação de áreas comerciais, de serviços ou industriais;

d) No licenciamento ou autorização de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, de que resulte o aumento da área de construção, do número de fogos, ou de lotes.

2 — A taxa referida nos números anteriores varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 92.º

Taxa pela manutenção e ou reforço de infra-estruturas

1 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (TMU) é aplicável em toda a área do município da Horta, sendo o seu valor calculado de acordo com o seguinte fórmula:

$$TMU = V (10) \times (S \text{ abc} \times K_1) \times K_2 + K_3$$

a) *TMU* (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
V — valor médio, por metro quadrado de construção, do investimento municipal na criação, reforço e manutenção de infra-estruturas e equipamentos;

abc — área bruta de construção, objecto de licenciamento, determinada em função dos dados do projecto, descontando-se as áreas já licenciadas e a manter;

*K*₁ — Factor de correcção correspondente ao uso;

*K*₂ — Factor de ponderação em função da localização;

*K*₃ — Factor de equilíbrio de encargos.

2 — O factor *V* tem o valor fixado, anualmente, na última reunião da assembleia municipal, para vigorar no ano seguinte.

3 — O factor *K*₁ assume os seguintes valores constantes e aplicáveis a todo o concelho, consoante a área em que se localiza e em função do uso.

Tipo de obra	Habitação			Comercial			Turismo (alojamento e restauração)			Serviços			Industrial				Agrícola e outros não especificados	
	ZH	SU	SR	ZH	SU	SR	ZH	SU	SR	ZH	SU	SR	ZH	SU	SR	ZI ou APIA	ZH + SU	SR
Nova construção	0.3	0.4	0.3	0.6	0.5		1.5	1.2	0.1	0.8	0.7	0.1	1	0.90	0.3	—	1	0.1
Reconstrução	0.2	0.3	0.1	0.5	0.4	1.0	0.5	1	0.05	0.7	0.6	0.025	6	0.8	0.225	—	1	0.03
Ampliação	0.4	0.5	0.2	0.55	0.7		0.8	1	0.05	0.75	0.9	1.4	3	1.1	0.4	—	1	0.07
Alteração	0.1	0.2	0.15	0.2	0.1		0.2	1.2	0.1	0.4	0.3	0.04	2	0.5	0.24	—	1	0.06

4 — São equiparadas a obras de reconstrução, para o cálculo desta taxa, todo e qualquer tipo de nova construção, que após a demolição total mantenha a fachada principal ou outra a definir pelo município.

5 — No caso de se verificarem usos diversos numa construção ou num loteamento far-se-á o cálculo relativo à área afectada a cada uso, procedendo-se ao somatório dos valores obtidos.

6 — O factor K_2 assume os seguintes valores, consoante as zonas:

Tipo de obra	Freguesias de Angústias, Conceição e Matriz			Freguesias de: Praia do Almojarife, Flamengos, Feteira e zona turística do Capelo		Freguesia dos Cedros e Castelo Branco		Outras freguesias	
	ZH	SU	SR	SU	SR	SU	SR	SU	SR
Nova construção	0.7	0.6	1.2	0.5	1.2	0.3	1.2	0.2	1.2
Reconstrução	0.1	0.6	1.2	0.4	1.2	0.4	1.2	0.3	1.2
Ampliação	0.2	0.6	1.4	0.5	1.4	0.3	1.4	0.2	1.4
Alteração	0.5	0.55	1.1	0.3	1.1	0.25	1.1	0.2	1.1

7 — O factor K_3 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$VIR = IIF$$

$VIR =$ onde $VIR = (att \times pm) / 5$

$ATT =$ frente do prédio, lote ou parcela;

$PM =$ preço médio, tem o valor fixado, anualmente, na última reunião da assembleia municipal, para vigorar no ano seguinte;

$IIF =$ Investimento em infra-estruturas feito pelo promotor, obtido através do processo de loteamento em face dos orçamentos apresentados.

8 — Quando o valor obtido para K_3 for negativo considera-se, para efeitos de cálculo de TMU , como igual a zero.

9 — Sempre que a utilização seja indústria e que se situe em zona industrial ou Apia o valor de K_3 é sempre igual a zero.

Artigo 93.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devem integrar, automaticamente com a emissão do alvará, o domínio público municipal.

2 — Em áreas abrangidas por plano de pormenor, as operações de loteamento e as obras de edificação de que resultem alterações à área bruta de construção, as cedências são as que estiverem previstas naquele instrumento de planeamento.

Artigo 94.º

Compensação

1 — O proprietário fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município sempre que se verifique o seguinte:

- O prédio a lotear esteja servido de infra-estruturas;
- No prédio a lotear não se justifique a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público;
- No prédio a lotear os espaços verdes e de utilização colectiva, as infra-estruturas viárias e equipamentos sejam de natureza privada e constituam partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos.

2 — A compensação ao município é igualmente devida nas obras de edificação quando:

- A operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso privativo e se contenha nos pedidos de licenciamento ou autorização previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 referente a obras de construção, ampliação ou de alteração e alínea d) do n.º 3 referente a obras de reconstrução, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- A operação se preveja em área não abrangida por operação de loteamento e o pedido de licenciamento ou autorização corresponda a uma obra prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — Há ainda lugar a compensação sempre que na operação urbanística se mostre urbanisticamente inadequada a realização das cedências impostas.

4 — Em área abrangida por plano de pormenor aplicar-se-ão as compensações nos termos dos mecanismos de perequação compensatória aí definidos.

5 — As alterações aos loteamentos existentes que resultem da aplicação de parâmetros urbanísticos previstos em PMOTs, estão sujeitos a compensações pela aplicação do número anterior, na proporcionalidade do acréscimo da área bruta de construção por lote, não dispensando os procedimentos previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

6 — A compensação poderá ser paga em espécie através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, cuja importância e adequação para o efeito sejam previamente reconhecidos e aceites pela Câmara Municipal.

7 — As compensações em espécie integrarão o domínio privado municipal.

8 — A Câmara Municipal poderá determinar o pagamento da compensação em numerário, por sua iniciativa ou a pedido do interessado, quando excepcionais razões de carácter urbanístico o aconselhem.

9 — Quando a compensação em espécie for inferior a 350 m², pode a Câmara autorizar que seja substituída por compensação em numerário de valor equivalente.

Artigo 95.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — A compensação em numerário é igual ao valor da área que deve ser cedida, de acordo com os parâmetros de cedências em falta, em função da ocupação prevista neste regulamento, considerando-se o valor por metro quadrado da área do terreno na zona, bem como o tipo de obra a efectuar.

2 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = (Af \times P) / K_4$$

$C =$ Valor final da compensação;

$Af =$ área em falta relativamente à que deveria ser cedida, de acordo com os parâmetros de cedências estabelecidos no presente Regulamento;

$P =$ Preço por metro quadrado de terreno na zona;

3 — Os locais onde os índices de construção sejam superiores a 1, e sempre que existam áreas verdes com terreno permeável no interior dos lotes, a compensação a prestar é calculada da seguinte fórmula:

Quando A_1 é menor que AV :

$$CV = (P \times A_2) + (P \times 0,2) \times A_1$$

Quando A_1 é maior ou igual a AV :

$$CV = (P \times 0,2) \times A$$

$Av =$ área a compensar de acordo com os parâmetros de cedências estabelecidos no presente regulamento;

$A_1 =$ área verde no interior do lote;

$$A_2 = Av - A_1$$

$P =$ preço por metro quadrado de terreno na zona;

$CV =$ valor da compensação relativa às zonas verdes;

$K_4 =$ valores de K_4 :

	Cidade		Praia do Almocharife, Flamengos, Feteira e zona turística do Capelo	Castelo Branco e Cedros	Outras
	Zona histórica	Zona urbana			
Valores de K_4	20	2	3	4	5

Artigo 96.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, caso se opte por realizar esse pagamento em espécie, haverá

lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referido no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — A compensação em espécie importa a integração no domínio privado do município, de prédios urbanos, suas fracções, prédios rústicos, lotes, fogos ou edificações, situados preferencialmente, no local onde ocorra a operação de loteamento, ou outra operação urbanística.

Artigo 97.º

Índice médio de utilização

1 — Os planos de pormenor poderão definir índices médios de construção, correspondentes à edificabilidade média da sua área de intervenção, ou direito abstracto de construção, bem como o estabelecimento do direito efectivo de construção.

2 — Nas situações em que o direito efectivo de construção for inferior ao direito abstracto de construção, o proprietário deve, aquando da pretensão de urbanizar, ser compensado de forma adequada pelo município e ou pelos demais proprietários.

3 — Nas situações em que o direito efectivo de construção for superior ao direito abstracto de construção, o proprietário deve, aquando da pretensão de urbanizar, compensar de forma adequada o município e ou demais proprietários.

4 — A compensação poderá concretizar-se em espécie nos termos do artigo anterior.

5 — Para a compensação em numerário aplica-se a fórmula seguinte:

$$C = (AC \times 0,1 P)$$

C — O valor da compensação;

AC — a diferença entre a edificabilidade média prevista em PP e a edificabilidade real;

P — O preço por m² de área bruta de construção em vigor para o concelho.

TÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 98.º

Omissões

Nos casos omissos, aplicar-se-á o disposto na legislação específica em vigor e nos PMOT. Sendo estes também omissos regulará a deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 99.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente regulamento fica revogado o anterior Regulamento Geral de Taxas e Licenças de Obras Particulares.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas e licenças

Designação	Taxa (euros)
CAPÍTULO I	
Assuntos administrativos	
Artigo 1.º	
Inscrição de técnicos	
1 — Direcção técnica da obra	128,90
2 — Responsabilidade da obra (registo por cada declaração de responsabilidade e por cada obra)	7,80
Artigo 2.º	
Outros serviços	
1 — Certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	288,70
a) Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	82,50
2 — Certidão de aprovação de destaque	61,90
3 — Fornecimento de livro de obra	25% sobre o preço de custo
4 — Avisos identificativos	25% sobre o preço de custo
5 — Depósito de exemplar de ficha técnica de habitação	15,50
a) Emissão da 2.ª via da ficha técnica de habitação	20,70
6 — Numeração de prédios (por número atribuído)	15,00
7 — Pedido de alinhamento e cotas de soleira	15,50

Designação	Taxa (euros)
8 — Certidões:	
a) Teor ou fotocópias autenticadas	5,20
b) Narrativas por folha, em acumulação com o montante referido na alínea anterior	10,40
9 — Buscas, por cada ano	2,10
10 — Fornecimento de elementos:	
a) Fotocópia ou impressão em formato A4	2,10
b) Fotocópia ou impressão em formato A3	3,10
c) Cópia de grande formato, por m ²	7,80
d) Reprodução de desenhos e papel de cópia ozalid ou semelhante, por m ² ou fracção	7,80
e) Segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado	7,50
CAPÍTULO II	
Obras particulares	
Artigo 3.º	
Pedido de informação prévia	
Por cada pedido de informação prévia	25,80
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	12,50
Artigo 4.º	
Projecto de arquitectura	
1 — Pedido de aprovação de projecto de arquitectura antecedido de informação prévia	36,10
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	17,50
2 — Pedido de aprovação de projecto de arquitectura sem informação prévia	61,90
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	15,00
Artigo 5.º	
Emissão de alvará ou autorização	
1 — Habitação, construções de pequena envergadura e modificação de construções existentes, por emissão de alvará ou autorização	103,10
a) Habitação, por m ² de área bruta de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edificações, acresce ao valor base	1,30
b) Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edificações ligeiras (1 só piso e área não superior a 100 m ²), por m ² ou fracção, acresce ao valor base	0,70
c) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura e fechamento de vãos e janelas, por m ² ou fracção da superfície modificada, acresce ao valor base	1,60
d) Construção ou modificação de muros de suporte ou de outras vedações confinantes com a via pública, por m ² ou fracção, acresce ao valor base	1,30
e) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento do pavimento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável como logradouro, esplanada, etc., por m ² ou fracção, acresce ao valor base	1,10
f) Construção de piscinas, tanques e outros recipientes destinados a líquidos, por cada 1 m ³ ou fracção, acresce ao valor base	5,20
2 — Comércio e serviços, por emissão de alvará ou autorização, por m ² de área bruta de construção, a acrescer ao valor base	1,60
Valores base:	
a) Estabelecimentos hoteleiros:	
Hotéis	206,20
Pensões	103,10
Pousadas	232,00
Estalagens	180,50
Motéis	180,50
Hotéis — apartamentos	257,80
Aldeamentos turísticos	386,70
Outros	128,90

Designação	Taxa (euros)
<i>b) Estabelecimentos de hospedagem:</i>	
Hospedarias	128,90
Casas de hóspedes	103,10
Quartos particulares	51,60
<i>c) Estabelecimentos de restauração:</i>	
Restaurante	103,10
Marisqueira	103,10
Casa-de-pasto	77,40
Pizzaria	77,40
<i>Snack-bar</i>	77,40
<i>Self-service</i>	51,60
<i>Eat-drive</i>	51,60
<i>Take-away</i>	51,60
<i>Fast-food</i>	51,60
Outros	77,40
<i>d) Estabelecimentos de bebidas:</i>	
Bar	77,40
Cervejaria	51,60
Café	51,60
Pastelaria	51,60
Confeitaria	51,60
Padaria	51,60
Boutique de pão quente	51,60
Cafetaria	51,60
Casa de chá	51,60
Gelataria	77,40
<i>Pub</i>	64,50
Taberna	25,80
Outros	51,60
<i>e) Estabelecimento de restauração e ou bebidas:</i>	
Discoteca	309,30
Clube nocturno (<i>night-club</i>)	232,00
<i>Boîte</i>	180,50
<i>Cabaret</i>	360,90
<i>Dancing</i>	154,70
Outros	103,10
<i>f) Casa de jogos</i>	257,80
<i>g) Armazéns:</i>	
Frigoríficos	226,90
Não frigoríficos	206,20
<i>h) Estabelecimentos de comércio de tintas, vernizes e produtos similares</i>	103,10
<i>i) Estabelecimentos de comércio de fertilizantes para plantas e flores</i>	103,10
<i>j) Estabelecimentos de venda e comércio de alimentos para animais</i>	154,70
<i>k) Estabelecimentos de comércio de artigos de droguaria</i>	103,10
<i>l) Estabelecimentos de comércio alimentar:</i>	
Carnes e produtos à base de carne	103,10
Peixe, crustáceos e moluscos	103,10
Pão, produtos de pastelaria e confeitaria	77,40
Comércios de frutas	77,40
Outros estabelecimentos especializados	77,40
<i>m) Estabelecimentos de comércio não especializados:</i>	
Mercearia ou minimercados	103,10
Supermercados	206,20
Hipermercados	309,30
Outros estabelecimentos não especializados de comércio com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	103,10
<i>n) Oficinas de manutenção e reparação:</i>	
Automóveis	206,20
Motociclos	154,70
<i>o) Clínicas médicas</i>	206,20
<i>p) Consultórios médicos</i>	154,70
<i>q) Clínicas veterinárias</i>	128,90

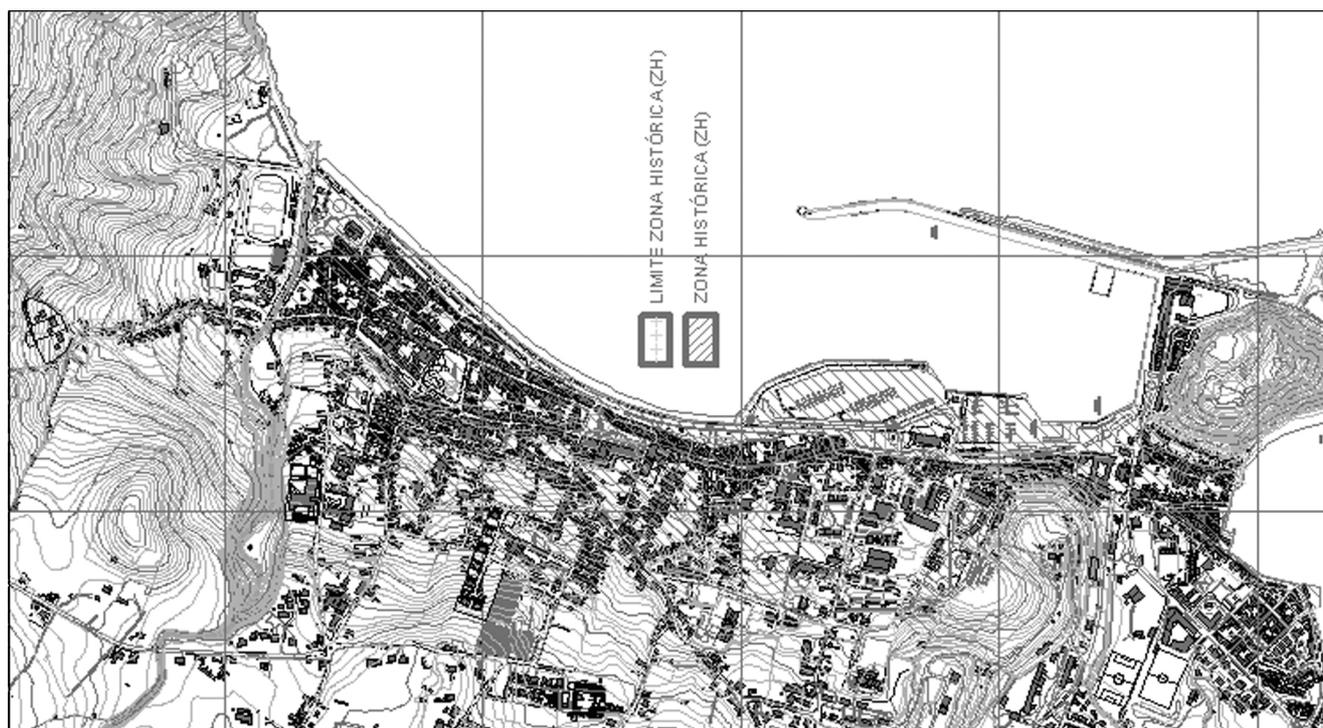
Designação	Taxa (euros)
r) Lavandarias e tinturarias	103,10
s) Salões de cabeleireiro e barbearias	103,10
t) Institutos de beleza	128,90
u) Ginásios (<i>health clubs</i>)	206,20
v) Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação	206,20
w) Estações de abastecimento	515,50
x) Estabelecimentos de venda de mobiliário	154,70
y) Estabelecimentos de pronto-a-vestir e ou calçado	103,10
z) Estabelecimentos de venda a retalho	103,10
aa) Estabelecimentos de venda de loiças	103,10
bb) Estabelecimentos de venda de artesanato	154,70
cc) Ourivesarias	206,20
dd) Agências de viagem	206,20
ee) Outros (tendo em vista a actividade dever-se-á aplicar a taxa correspondente à actividade dominante)	103,10
3 — Indústria, por emissão de alvará ou autorização	257,80
a) Por m ² de área bruta de construção, acresce ao valor base	1,10
4 — Prazo de execução, relativamente aos números anteriores, por cada mês ou fracção	20,70
5 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	103,10
Artigo 6.º	
Prorrogações	
1 — 1.ª prorrogação da licença ou autorização de construção, por cada mês ou fracção	31,00
2 — Prorrogação excepcional, por cada mês ou fracção	38,20
Artigo 7.º	
Licença especial para conclusão de obras inacabadas	
Por cada mês ou fracção	31,00
Artigo 8.º	
Averbamentos	
1 — Averbamentos de novos titulares de licenças de construção	15,50
2 — Outros averbamentos	15,50
Artigo 9.º	
Vistoria	
1 — Para efeitos de emissão de licença de utilização	25,80
2 — Para efeitos de alteração da licença de utilização	25,80
3 — Acrescem aos números anteriores as despesas de deslocação de um/e por um técnico da Câmara	10,40
Artigo 10.º	
Emissão de licença de utilização e suas alterações	
Por m ² de área bruta de construção, a acrescer ao valor base	1,60
1 — Habitação	51,60
a) por cada fogo e anexo, acresce	6,20
2 — Restauração e bebidas	103,10
3 — Comércio e serviços	77,40
4 — Indústria	103,10
5 — Outros averbamentos	25,80
Artigo 11.º	
Reapreciação de pedido	31,00

Designação	Taxa (euros)
CAPÍTULO III	
Loteamentos e ou obras de urbanização	
Artigo 12.º	
Pedido de informação prévia	51,60
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	25,00
Artigo 13.º	
Projecto de loteamento e ou obras de urbanização	
1 — Pedido de aprovação do projecto de loteamento e ou obras de urbanização antecedido de informação prévia	61,90
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	30,00
2 — Pedido de aprovação de projecto de loteamento e ou obras de urbanização sem informação prévia	113,50
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	55,00
Artigo 14.º	
Emissão de alvará de licença ou autorização	
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	154,70
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	61,90
3 — Prazo de execução das obras de urbanização — por cada mês ou fracção	20,70
4 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	51,60
Artigo 15.º	
Prorrogações	
1 — 1.ª Prorrogação da licença ou autorização das obras de urbanização, por cada mês ou fracção	31,00
2 — Prorrogação excepcional (fase de acabamentos), por cada mês ou fracção	38,70
Artigo 16.º	
Averbamentos	
1 — Averbamento de novos titulares de licença ou autorização	15,50
2 — Outros averbamentos	15,50
Artigo 17.º	
Vistoria	
1 — Por cada vistoria	51,60
a) Por lote, acresce ao montante anterior	5,20
2 — Acresce ao número anterior, as despesas de deslocação de um/e por um técnico da Câmara	10,40
Artigo 18.º	
Recepção de obras de urbanização	
1 — Auto de recepção provisória de obra de urbanização	51,60
2 — Auto de recepção definitiva de obra de urbanização	51,60
Artigo 19.º	
Redução do montante da caução	31,00
1 — Por cada pedido de redução do montante da caução	10,40

Designação	Taxa (euros)
Artigo 20.º	
Reapreciação de pedido	31,40
CAPÍTULO IV	
Obras de urbanização sem operações de loteamento	
Artigo 21.º	
Pedido de informação prévia	77,40
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	37,50
Artigo 22.º	
Projecto de obras de urbanização	
Por cada pedido de aprovação do projecto de obras de urbanização, sem pedido de informação prévia	77,40
a) Por cada aditamento ao pedido anterior	37,50
Artigo 23.º	
Emissão do alvará de licença ou autorização	
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	154,70
2 — Por m ² de área sujeita a obras, a acumular ao valor base	0,30
3 — Prazo de execução de obras de urbanização, por cada mês, a acumular ao valor base	12,20
4 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	51,60
Artigo 24.º	
Prorrogações	
1 — 1ª Prorrogação da licença ou autorização, por cada mês ou fracção	31,00
2 — Prorrogação excepcional por cada mês ou fracção	38,70
Artigo 25.º	
Averbamentos	
1 — Averbamento de novo titular de licença ou autorização	15,50
2 — Outro averbamento	15,50
Artigo 26.º	
Vistorias	51,60
1 — Por cada vistoria	10,40
2 — Acresce ao número anterior, as despesas de deslocação de um/e por um técnico da Câmara.	
Artigo 27.º	
Recepção de obras de urbanização	
1 — Auto de recepção provisória de obra de urbanização	51,60
2 — Auto de recepção definitiva de obra de urbanização	51,60
Artigo 28.º	
Redução do montante da caução	
1 — Por cada pedido de redução do montante da caução	31,40
Artigo 29.º	
Reapreciação de processos	31,00

Designação	Taxa (euros)
CAPÍTULO V	
Casos especiais	
Artigo 30.º	
Obras de escassa relevância urbanística	
1 — As obras, de escassa relevância urbanística, referidas nas alíneas <i>b)</i> , <i>f)</i> , <i>g)</i> e <i>m)</i> do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento: por metro quadrado de área bruta	1,00
CAPÍTULO VI	
Publicação do aviso de emissão do alvará e anúncio do período de discussão pública	
Artigo 31.º	
Publicação do aviso de emissão do alvará e anúncio do período de discussão pública	
1 — Em jornal de âmbito local	103,10
2 — Em jornal de âmbito nacional	309,30
CAPÍTULO VII	
Remodelação de terrenos	
Artigo 32.º	
Movimentação de terras	
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização para remodelação de terrenos sem fins agrícolas e não abrangidos por operações de loteamento	51,60
2 — Acresce ao número anterior:	
<i>a)</i> Até 500 m ³ e por cada m ³	1,10
<i>b)</i> Mais de 500 m ³ e por cada m ³	0,80
CAPÍTULO VIII	
Demolições	
Artigo 33.º	
Demolição de edifícios	
1 — Emissão do alvará de licença	51,60
<i>a)</i> Acresce ao montante anterior, por cada m ³ de edifício a demolir	1,10
<i>b)</i> Acresce ao montante anterior, por cada m ² de superfície, no caso de fachadas, empenas ou paredes divisórias	0,80
CAPÍTULO IX	
Outras vistorias	
Artigo 34.º	
Realização de vistorias	
1 — Pela realização de vistorias:	
<i>a)</i> Declaração para efeitos de constituição do regime de propriedade horizontal, incluindo vistoria	51,60
<i>b)</i> Por cada fracção, acresce	5,20
2 — Outras vistorias não contempladas	25,80
3 — Acresce ao número anterior, as despesas de deslocação de um/e por um técnico da Câmara	10,40

Designação	Taxa (euros)
CAPÍTULO X	
Ocupação da via pública	
Artigo 35.º	
Ocupação da via pública	
1 — Ocupação da via pública, por mês e por m ² da superfície de espaço público ocupado	3,10
2 — Tapumes ou outros resguardos do edifício resguardado, por mês e por m ² ou fracção, incluindo cabeceiras	1,60
3 — Andaimés, por mês, por andar ou pavimento e por m ² da superfície do domínio público ocupado	2,60
4 — Gruas, guindastes, veículo pesado ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	103,10
5 — Caldeiras, betoneiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês	6,20
6 — Abertura de valas para lançamento de cabos e tubagens, por metro quadrado	2,10
7 — Outras ocupações, por unidade	3,90
CAPÍTULO XI	
Emissão de alvarás de licença parcial	
Artigo 36.º	
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura	30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva
CAPÍTULO XII	
Licença especial de ruído	
Artigo 37.º	
Licença especial do ruído prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei 292/2000, de 14 de Novembro	
Actividades ruidosas temporárias relacionadas com obras de construção civil, por dia	2,60



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE)**Regulamento n.º 296-C/2007**

José Inácio Marques Eduardo, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Algarve), torna público que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária realizada no dia 25 de Junho de 2007, aprovou a alteração ao regulamento em epígrafe, cujo projecto foi publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 7 de Agosto de 2007, e submetido a apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Estando assim cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado Regulamento.

11 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo*.

Alteração ao Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Município de Lagoa

[...]

Artigo 17.º

Projectos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios

1 — Os projectos de loteamento devem prever as infra-estruturas de deposição de resíduos sólidos urbanos definidas no n.º 1 do artigo 14.º, de acordo com o modelo definido pelo município de Lagoa e descrito no Anexo I deste Regulamento, ou proposto pelo requerente e aprovado pelo município.

As alterações ao Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do município de Lagoa aqui propostas, têm como objectivo a resolução de algumas situações onde se coloca o problema da cobrança de uma tarifa de resíduos sólidos desajustada à realidade da empresa, como é o caso da LIP — Lavandarias Industriais de Portugal, L.ª, bem como o caso dos grandes produtores comerciais e outros produtores não domésticos de resíduos, onde actualmente são os serviços de limpeza deste município que realizam a recolha dos resíduos aí produzidos, contrariando a legislação nacional em vigor e o Regulamento deste município.

[...]

Artigo 35.º

1 — Todos os pedidos de licenciamento referentes a projectos de loteamentos, de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios devem apresentar um plano de gestão de resíduos de obra, conforme o modelo constante no Anexo II deste Regulamento.

[...]

CAPÍTULO VII**Tarifa de resíduos sólidos e preços**

Artigo 47.º

Tarifa e preços

4 — No âmbito das actividades relativas à gestão dos resíduos sólidos do município de Lagoa poderá cobrar os preços por serviços prestados, no que se refere a:

Recolha, transporte e destino final de outro tipo de resíduos sólidos, de acordo com o disposto no artigo 8.º do presente Regulamento.

5 — Os utilizadores que não sejam titulares de contratos de fornecimento de água e que não possuam sistemas alternativos de recolha,

bem como os produtores de «outro tipo de resíduos sólidos» que também não disponham de sistemas alternativos de recolha, encontram-se obrigados a requerer ao município de Lagoa a recolha de resíduos por si produzidos, e respectivo transporte ao destino final.

6 — O pedido referido no número anterior está sujeito a autorização da Câmara Municipal de Lagoa, o qual será objecto de contrato anual e implicará o pagamento do serviço prestado, cujo valor será fixado por deliberação dos órgãos municipais competentes.

Artigo 48.º

Isenção

4 — Os produtores cuja produção diária de resíduos exceda os 1100 litros, que disponham de sistemas alternativos de recolha devidamente certificados, ou que hajam acordado com o município a recolha desses resíduos, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 47.º do presente Regulamento, podem ser isentados do pagamento da tarifa de produção de resíduos sólidos, devendo, para o efeito, apresentar anualmente o respectivo pedido fundamentado no município de Lagoa, o qual ficará sujeito a autorização da Câmara Municipal.

ANEXO I

Normas Técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificações e Loteamentos no Município de Lagoa

1 — Disposições gerais:

Os projectos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios, previstos no artigo 17.º deste Regulamento, deverão apresentar as seguintes peças, referentes aos projectos das infra-estruturas de deposição de resíduos sólidos urbanos:

Loteamentos:

Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, e cálculos de dimensionamento do volume de contentorização necessária;

Planta à escala 1:1000 com implantação dos equipamentos para deposição de resíduos sólidos, designadamente, contentores para resíduos sólidos urbanos, ecopontos e papelarias de acordo com a simbologia regulamentar adoptada para os elementos pontuais, lineares e áreas que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas;

A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de disquete ou CD-ROM, contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, geo-referenciadas em coordenadas planimétricas rectangulares, elipsóide de Hayford, projecção de Gauss-Kruger, no Sistema de projecção cartográfica do datum 73 (HG73);

A informação altimétrica deverá ser apresentada à parte em ficheiro 3D, sendo que a origem das coordenadas dos pontos cotados deverá coincidir com o ponto de aplicação do texto tendo por referencial o *datum* do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais.

Edifícios de comércio e ou serviço:

Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, e cálculos de dimensionamento do volume de contentorização necessária;

Corte vertical e planta do edifício à escala mínima de 1/100, apresentando compartimento de armazenamento;

Pormenores à escala mínima de 1/20, dos componentes descritos no ponto 3.

2 — Componentes dos sistemas de deposição de resíduos:

2.1 — O sistema de deposição de resíduos sólidos em edifícios de comércio e ou serviços consiste num compartimento de abrigo de contentores.

Compartimento de abrigo dos contentores:

Definição — é o compartimento destinado exclusivamente a abrigar os contentores de resíduos sólidos e onde os funcionários

que efectuem a recolha de RSU terão fácil acesso para proceder à mesma.

Aplicação — este tipo de compartimento é aplicado nos edifícios definidos no Regulamento, excepto quando existam recintos próprios, onde a viatura municipal tenha acesso. Neste último caso deverá haver um acompanhamento do projecto por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal de Lagoa.

Especificação — o compartimento de resíduos sólidos deverá ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos. Deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos sólidos.

Não poderá haver tectos falsos.

O compartimento deverá localizar-se sempre ao nível do piso térreo, não podendo haver degraus entre este e a via pública.

Os desníveis que existam serão vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m. Para desníveis superiores deverá haver patamares intercalados, com o mínimo de 2,00 m.

Deverá possuir obrigatoriamente:

Ponto de água;

Ponto de luz com interruptor.

No tecto da área de operação deverá ser instalado um termo-sensor para a ejeção de água (*sprinkler*), no caso de eventual princípio de incêndio.

Sistema construtivo — este compartimento é constituído por um recinto com as seguintes características:

A altura deverá ser de 2,40 m;

O revestimento interno das paredes deverá ser executado, do pavimento ao tecto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;

A pavimentação deverá ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas espaçadas no mínimo de 1 mm e executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento;

A porta de acesso deverá ser duas folhas de 0,65 m, vão total de 1,30 m e altura mínima de 2,00 m, com abertura de ventilação inferior e superior de pelo menos 0,10 m x 0,30 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m ou equivalente;

O compartimento poderá situar-se numa zona interior do edifício. O acesso até ao local do depósito deverá ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,30 m de largura e 2,40 m de altura, sem degraus;

A ventilação do compartimento deverá ser feita em vão correspondente a um décimo da área do compartimento, directamente para o exterior;

Poderá ser garantida a ventilação através de esquadrias basculantes de vidro aramado, venezianas de metal, etc.;

O pavimento deverá ter a inclinação descendente mínima de 2% e máxima de 4% no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m;

O escoamento de esgoto deste ralo será feito para o colectador de águas residuais domésticas.

Dimensionamento — o compartimento deve ser dimensionado de acordo com as capitações apresentadas na Tabela III.

Para actividades não previstas na Tabela III, deverá ser utilizada a fórmula $a = Au \times 0,01$, para uma estimativa da área do compartimento, sendo Au a área útil de construção.

TABELA I

Áreas do compartimento colectivo de abrigo dos contentores

Para cada contentor de	Área de operação e abrigo
240 litros	1,00 m ² (1,00 m × 1,00 m)
360 litros	1,44 m ² (1,20 m × 1,20 m)
1100 litros	6,00 m ² (2,00 m × 3,00m)

TABELA II

Dimensões mínimas do compartimento colectivo de abrigo dos contentores

Contentores			
Para cada contentor	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
240 litros	90	90	130
360 litros	95	95	130
1100 litros	130	175	170

2.2 — Nos casos de loteamento os equipamentos de deposição de resíduos serão do tipo subterrâneo e instalados num local definido na área adjacente ao arruamento da urbanização.

Contentores subterrâneos:

Os contentores subterrâneos poderão ser instalados em bateria modular, formando uma ilha ecológica com o mínimo impacte ambiental.

Características técnicas do equipamento para RSUs:

O equipamento a instalar deverá possuir as seguintes características:

Capacidade unitária de 3 m³;

Cubas de instalação independentes, em betão armado hidrófugo pré-fabricado;

Recipientes de recepção de resíduos em material adequado;

Contentores para RSU com sistema de descarga para a viatura tradicional de recolha por volteio, através de braços tradicionais (Sistema DIN);

Tampas das cubas de betão com sistema de elevação isento de qualquer consumo de energia;

Marcos de depósito, tampas e pegas em aço inox;

Os marcos de depósito deverão ser cilíndricos;

O pavimento das tampas dos contentores será aquele que existir nos locais onde os contentores forem colocados, ou similar;

Pré-instalação do sistema de tele vigilância (totem informativo com painel de células fotovoltaicas, cablagens);

Nos marcos de depósito será aplicada identificação gráfica do tipo de resíduos a que se destina, bem como identificação da Câmara Municipal de Lagoa, as quais deverão ser resistentes às lavagens com água quente, aos detergentes e aos raios UV.

Características técnicas do equipamento selectivo:

O equipamento a instalar deverá possuir as seguintes características:

O Ecoponto subterrâneo será constituído por três contentores subterrâneos, em que um será para vidro, um será para embalagens e um para papel e cartão;

Capacidade unitária dos contentores subterrâneos de 3 m³;

Cubas de instalação independentes, em betão armado hidrófugo pré-fabricado;

Recipientes de recepção de resíduos em material adequado;

Contentores para vidro, embalagens e papel e cartão com sistema de descarga vertical de dupla argola;

Os contentores para o vidro deverão possuir uma bandeja inferior para recepção de líquidos, bem como um pilhão acoplado;

Tampas das cubas de betão com sistema de isento de qualquer consumo de energia;

Marcos de depósito, tampas e pegas em aço inox;

Os marcos de depósito deverão ser cilíndricos;

O pavimento das tampas dos contentores será aquele que existir nos locais onde os contentores forem colocados, ou similar;

Nos marcos de depósito será aplicada identificação gráfica do tipo de resíduos a que se destina, bem como identificação da Câmara Municipal de Lagoa, as quais deverão ser resistentes às lavagens com água quente, aos detergentes e aos raios UV.

Dimensionamento — o número de contentores a instalar deve ser dimensionado de acordo com as capitações apresentadas na Tabela III.

TABELA III

Tipo de edificação — produção diária de resíduos sólidos

Tipo de edificação	Produção diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares em loteamentos	8,5 litro/habitante.dia
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório	1,0 litro/m ² área bruta
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 litro/m ² área bruta
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0,75 litro/m ² área bruta
Supermercados	0,75 litro/m ² área bruta
Mistas	(a)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18,0 litro/quarto ou apartamento
Hotéis de 3 e 4 estrelas	12,0 litro/quarto ou apartamento
Outros estabelecimentos hoteleiros	8,0 litro/quarto ou apartamento
Hospitalares:	
Hospitais e similares	18 litro/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1,0 litro/m ² área bruta de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU
Clínicas veterinárias	1,0 litro/m ² área bruta de resíduos sólidos não contaminados
Educativos:	
Creches e infantários	2,5 litros/m ² área bruta
Escolas de ensino básico	0,3 litro/m ² área bruta
Escolas de ensino secundário	2,5 litros/m ² área bruta
Estabelecimentos de ensino politécnico e superior	4,0 litros/m ² área bruta

Deposição de Resíduos de Construção/Demolição			
Nome:			
Empresa/ Empreiteiro:			
Responsabilidade sobre os resíduos:	Proprietário:	<input type="checkbox"/>	
	Empreiteiro:	<input type="checkbox"/>	
Fim/Destino:	Aluguer de Contentor	<input type="checkbox"/>	
	Transporte próprio a vazadouro	<input type="checkbox"/>	
Local Previsto de Deposição:			
Volume Previsto (Ton.):			
Ass. do Responsável:			
N.º Fiscal:			
A Preencher Pelos Serviços Técnicos			
Local previsto está autorizado (Sim/Não)?			
Confirmação do Volume Previsto com apresentação de Guias:			
Observações:			
Ass. dos Serviços Técnicos:			

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 21 589-E/2007

Manuel Rodrigo Martins, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, torna público que, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, a Câmara Municipal, dando sequência ao processo de aprovação final do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Miranda do Douro, freguesia de Miranda do Douro, concelho de Miranda do Douro, cuja elaboração teve o acompanhamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, com parecer final favorável, nos termos do artigo 78.º do mesmo diploma, vem, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º, para efeitos de eficácia, publicar a deliberação municipal de aprovação do Plano, bem como, o respectivo Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes.

10 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

Regulamento do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Miranda do Douro

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e área de intervenção

O Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Miranda do Douro, adiante designado por Plano, tem como objecto o estabelecimento de um conjunto de regras e orientações para o uso, ocupação e transformação do solo e para todas as intervenções na estrutura edificada na sua área de intervenção, delimitada na planta de implantação.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições obrigatórias para as intervenções a realizar por entidades públicas ou privadas, na área abrangida pelo presente Regulamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental do Plano

1 — O Plano é composto por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — Além dos elementos referidos no número anterior, o Plano é ainda acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório fundamentado das soluções adoptadas;
- b) Programa de execução e plano de financiamento;
- c) Estudos de caracterização;
- d) As seguintes peças desenhadas:
 - d1) Planta de enquadramento regional;
 - d2) Extracto da planta de ordenamento do PDM;
 - d3) Extracto da planta de condicionantes do PDM;
 - d4) Extracto do Regulamento do PDM;
 - d5) Planta de localização;
 - d6) Planta de níveis de protecção arqueológica;
 - d7) Planta de prioridades de intervenção;
 - d8) Planta de localização das unidades de projecto:
 - d8.1) Arranjo urbanístico da zona envolvente ao convento dos frades trinos;

- d8.2) Arranjo urbanístico da casa paroquial;
- d8.3) Recuperação da rua da costanilha;
- d8.4) Recuperação e remodelação da antiga escola primária;
- d8.5) Recuperação e remodelação da casa da alfandega;
- d8.6) Arranjo urbanístico do largo da misericórdia;
- d8.7) Arranjo urbanístico exterior à muralha nascente sul;
- d8.8) Requalificação do paço e a sua reconversão em museu episcopal;
- d8.9) Arranjo urbanístico do largo da sé e envolvente;
- d8.10) Requalificação paisagística da envolvente à muralha norte;
- d8.11) Ampliação da câmara municipal;
- d8.12) Requalificação paisagística da envolvente exterior muralha sul;
- d8.13) Consolidação, restauro e revalorização do baluarte;
- d8.14) Recuperação da antiga rua do castelo;
- d8.15) Arranjo urbanístico do largo do castelo;
- d8.16) Ligação pedonal da entrada da «vila amuralhada» e o largo do castelo;
- d8.17) Requalificação paisagística do quarteirão;
- d8.18) Arranjo urbanístico do Largo D. João III;
- d9) Pormenor — letreiro tipo;
- d10) Pormenor — montra e toldo;
- d11) Pormenor — candeeiro;
- d12) Pormenor — papelreira mural / duplo;
- d13) Pormenor — caixilharia;
- d14) Pormenor — caixilharia janela;
- d15) Pormenor — caixilharia janela;
- d16) Pormenor — caixilharia janela em ferro;
- d17) Pormenor — caixilharia porta em ferro;
- d18) Rede de abastecimento de água potável;
- d19) Rede de incêndios;
- d20) Drenagem de águas residuais domésticas;
- d21) Drenagem de águas pluviais;
- d22) Iluminação pública;
- d23) Rede de condutas telefónicas e tv por cabo;
- d24) Planta de rede de gás;
- d25) Planta de compromissos;
- d26) Planta de graus de protecção;
- d27) Planta da situação existente;
- d28) Planta da situação existente;
- d29) Planta da situação existente;
- d30) Planta da situação existente;
- d31) Planta da situação existente — ocupacional do 2.º andar;
- d32) Planta da situação existente — número de pisos;
- d33) Planta da situação existente — equipamentos públicos;
- d34) Planta da situação existente — espaço publico;
- d35) Planta da situação existente — espaços verdes;
- d36) Planta da situação existente — espaço não edificado;
- d37) Planta da situação existente — rede viária;
- d38) Planta da situação existente — pavimentos;
- d39) Planta da situação existente — mobiliário urbano;
- d40) Planta da situação existente — estado de conservação;
- d41) Planta da situação existente — evolução do sistema defensivo;
- d42) Planta da situação existente — evolução urbana da cidade;
- d43) Planta da situação existente — paisagem urbana — retração do edificado;
- d44) Planta da situação existente — paisagem urbana 1;
- d45) Planta da situação existente — paisagem urbana 2;
- d46) Planta da situação existente — património classificado;
- d47) Planta da situação existente — valor patrimonial e qualidade arquitectónica;
- d48) Planta da situação existente — localização dos pormenores notáveis;
- d49) Planta da situação existente — quarteirões:
 - d49.1) Quarteirão A;
 - d49.2) Quarteirão B;
 - d49.3) Quarteirão C;
 - d49.4) Quarteirão D;
 - d49.5) Quarteirão E;
 - d49.6) Quarteirão F;
 - d49.7) Quarteirão G;
 - d49.8) Quarteirão H;
 - d49.9) Quarteirão I;
 - d49.10) Quarteirão J;
 - d49.11) Quarteirão K;
 - d49.12) Quarteirão L;
 - d49.13) Quarteirão M;

- d50) Planta da situação existente:
 d50.1) Perfil A;
 d50.2) Perfil B;
 d50.3) Perfil C;
 d50.4) Perfil D;
 d50.5) Perfil E;
 d50.6) Perfil F;
 d50.7) Perfil G;
 d51) Planta da situação existente — estado de conservação do interior;
 d52) Planta da situação existente — estrutura etária;
 d53) Planta da situação existente — rede abastecimento de água;
 d54) Planta da situação existente — rede de incêndios;
 d55) Planta da situação existente — drenagem de águas residuais domésticas;
 d56) Planta da situação existente — rede de baixa tensão — iluminação pública;
 d57) Planta da situação existente — rede de condutas;
 d58) Planta da situação existente — rede de baixa tensão — caixas e cabos;
 d59) Planta da situação existente — rede de baixa tensão — armários e cabos;
 d60) Planta da situação existente — zonamento em termos de ruído.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) Actividade ruidosa — actividades susceptíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo, para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde decorrem;
- b) Actividade ruidosa temporária — actividades ruidosas que, não constituindo um acto isolado, assumem carácter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados;
- c) Alinhamento — linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intercepção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;
- d) Alvenaria — dá-se o nome de alvenaria ao conjunto de materiais pétreos, em fragmentos de grandeza apreciável, e dispostos convenientemente de forma a constituírem maciços; ligam-se entre si por meio de argamassa, formando, designadamente, a alvenaria ordinária, a alvenaria hidráulica e a alvenaria de tijolo;
- e) Área de intervenção do Plano — área que é objecto do Plano de Pormenor e Salvaguarda do Centro Histórico de Miranda do Douro;
- f) Argamassa — pasta utilizada na construção civil e formada por cal ou cimento a que se junta areia e água;
- g) Arquitectura tradicional — edificação em contexto urbano ou rural, com valor individual ou de conjunto, usualmente construída com recurso a práticas e tradições locais e utilização de materiais da região, com expressão local e matriz de continuidade;
- h) Arruamento — usualmente designado por rua ou avenida, é qualquer via de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como rodoviária ou pedonal, conforme o tipo de utilização, e pública ou privada conforme o seu tipo de uso ou título de propriedade;
- i) Beiral ou beirado — parte avançada do telhado sobre o corpo de edifício com o fim de dar queda às águas pluviais e/ou última fileira de telhas que forma a aba do telhado;
- j) Cantaria — peça lavrada ou simplesmente aparelhada, geralmente em paralelepípedos, para construção e ou para utilizar como acabamento;
- k) Centro Histórico — coincide por via de regra com o pólo de origem do aglomerado, de onde irradiaram outras áreas urbanas sedimentadas pelo tempo, conferindo assim a esta zona uma característica própria cuja delimitação deve implicar todo um conjunto de regras tendentes à sua conservação e valorização;
- l) Chaminé — construção destinada a conduzir para o exterior os fumos ou gases provenientes do lume. A chaminé de cozinha é constituída fundamentalmente por lar, boca e canal. Exteriormente, as chaminés tradicionais portuguesas podem apresentar várias formas, características das regiões;
- m) Cornija — remate na parte superior de uma parede, que a protege de águas pluviais;
- n) Cunhal — ângulo saliente formado por duas paredes de um edifício, esquina;
- o) Dissonância — é qualquer edifício ou elemento que entra em conflito com o ambiente urbano ou construtivo em que está inserido, pelo seu volume, cor, textura, estilo, ou quaisquer outros atributos;
- p) Edificação — actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- q) Edifício — construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura, destinada a servir de habitação com um ou mais alojamentos/fogos ou outros fins;
- r) Empena — parede lateral de um edifício, perpendicular ao plano de alinhamento da fachada;
- s) Época de construção — por época de construção do edifício entende-se o período de construção do edifício propriamente dito; o período de construção da parte principal do edifício, quando diferentes partes de um edifício correspondem a épocas distintas; ou o período de reconstrução para os edifícios que sofreram transformação;
- t) Equipamentos colectivos — são os equipamentos de promoção e propriedade pública ou classificados de interesse público que compreendem as instalações e locais destinados a actividades de formação, ensino e investigação e, nomeadamente, a saúde e higiene, segurança social e pública, cultura, lazer, educação física, desporto e abastecimento público;
- u) Equipamentos de utilização colectiva — edificações onde se localizam actividades destinadas à prestação de serviços de interesse público imprescindíveis à qualidade de vida da população;
- v) Estrutura ecológica — conjunto de áreas verdes para uso predominantemente público, que asseguram um conjunto de funções ecológicas em meio urbano e ainda com funções de estadia, de recreio, e de enquadramento da estrutura urbana. Nesta estrutura se engloba todos os espaços verdes, designadamente, as alamedas, praças, jardins públicos e parques urbanos;
- w) Fachada — são as frentes de construção de um edifício que confrontam com arruamentos ou espaços públicos ou privados;
- x) Fogo — conjunto de espaços privados de cada habitação confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício;
- y) Grau de intervenção — é a classificação qualitativa que rege as acções sobre o edificado;
- z) Habitação colectiva — é o imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existam circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;
- aa) Habitação unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- bb) Infra-estruturas — a designação de infra-estruturas, transcendendo o sentido etimológico do termo, designa, na área do urbanismo, tudo aquilo que diz respeito, como complemento, ao funcionamento correcto do *habitat*, compreendendo nomeadamente as vias de acesso, o abastecimento de água, as redes eléctricas e telefónica, eventualmente a rede de gás, e ainda o saneamento e o escoamento das águas pluviais;
- cc) Logradouro — área de terreno livre (não coberto) de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;
- dd) Mobiliário urbano — equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabinas telefónicas, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos;
- ee) Número de pisos — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;
- ff) Obras de beneficiação — obras que têm por fim a melhoria de desempenho de uma construção, sem alterarem a estrutura e o desenho existente;
- gg) Obras de conservação — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- hh) Obras de demolição — obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- ii) Obras de reabilitação — obras que visam adequar e melhorar as condições de desempenho funcional de um edifício, com eventual reorganização do espaço interior mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;
- jj) Obras de reconstrução — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cerca e do número de pisos;

ll) Peitoril — parte inferior da janela que serve de apoio às pessoas, numa construção;

mm) Platibanda — prolongamento vertical da parede de um edifício;

nn) Piso — planos em que se divide um edifício na horizontal, exceptuando o que está ao nível do solo;

oo) Piso recuado — recuo do espaço coberto de um piso, ou andar (geralmente o último) de um edifício, relativamente ao plano da fachada, podendo ser consequência da determinação da sua altura por aplicação da regra da cêrcea;

pp) Pormenor notável — elemento pictural, escultórico ou arquitectónico que, pelo seu carácter evocativo, estético, de funcionalidade e ou pelo material em que se exprime, é digno de preservação, independentemente do contexto em que está inserido.

qq) Projecto urbano — projecto destinado à execução do plano que dispõe sobre as condições de uso e ocupação de uma área situada em tecido urbano consolidado, tendo por objecto a integração de uma ou mais novas construções no tecido edificado existente, incluindo a reorganização e projecto do espaço público envolvente, constituindo um todo urbanisticamente harmonioso. O «Projecto Urbano» deverá conjugar o projecto de edifícios com o projecto de espaços públicos;

rr) Quarteirão — conjunto de edifícios implantados numa área urbana delimitada por arruamentos;

ss) Requalificação paisagística — acções que visam a melhoria de imagem e desempenho de um espaço verde degradado e desqualificado;

tt) Requalificação patrimonial — trabalhos de escavação e limpeza;

uu) Sacada — saliência de qualquer elemento excedendo a linha da parede do edifício e ou avançamento que produz o balcão de uma janela (toda a obra que ressalta das paredes de um edifício);

vv) Saguão — pequeno pátio estreito e descoberto entre dois edifícios ou no interior de um edifício, limitado pelos corpos destes/deste, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos que não recebem luz directa da rua;

ww) Serviços públicos — compreendem as instalações e edifícios para os serviços do Estado e da administração pública;

xx) Soco — primeiro segmento de parede, assente sobre os alicerces, elevado acima da superfície da rua de modo a prevenir a ascensão de águas por capilaridade;

yy) Soleira — Pedra que forma o degrau de uma porta, no qual assentam os umbrais da mesma. Correntemente o termo é usado para referir especificamente o degrau de entrada de um edifício de qualquer tipo;

zz) Tipologias — por tipologia entende-se a caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área, funcionamento e morfologia;

aaa) Trabalhos arqueológicos — incluem:

1) Sondagens arqueológicas, prévias ao revolvimento e ou remoção do solo e do subsolo, por via mecânica;

2) Acompanhamento arqueológico, simultâneo, a todos os trabalhos mecânicos que impliquem a remoção e ou revolvimento do solo e do subsolo.

bbb) Uso habitacional — engloba a habitação unifamiliar e plurifamiliar, as instalações residenciais especiais (albergues, residências de estudantes, religiosas e militares) e as instalações hoteleiras;

ccc) Volumetria — espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção, e que são definidos em estudo volumétrico.

ddd) Zona especial de protecção — área sujeita a servidão administrativa, fixada por portaria do órgão competente de administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar, para os imóveis classificados ou em vias de classificação, que poderá incluir uma zona *non aedificandi*, na qual não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cêrceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente;

eee) Zona *non aedificandi* — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção;

fff) Zonas mista (ruído) — zonas existentes ou previstas em instrumentos de planeamento territorial eficazes, cuja ocupação seja afectada a outras utilizações, para além das referidas na definição de zonas sensíveis, nomeadamente a comércio e serviços

ggg) Zona de ocupação mista — zonas existentes ou previstas em instrumentos de planeamento territorial eficazes, cuja ocupação seja afectada a outras utilizações, nomeadamente comércio e serviços;

hhh) Zona de protecção — servidão administrativa instituída automaticamente, para os imóveis classificados ou em vias de classifica-

ção, correspondendo a uma zona de 50 metros contados a partir do limite exterior do imóvel, na qual não podem ser autorizadas pelas Câmaras Municipais ou por quaisquer outras entidades alienações ou quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação de zonas verdes, bem como qualquer movimento de terras ou dragagens, nem alteração ou diferente utilização contrária à traça original sem prévia autorização do Ministério da Cultura.

Artigo 5.º

Autoria dos projectos

Na área de intervenção do Plano, o Centro Histórico, todos os projectos devem ser obrigatoriamente elaborados por arquitecto.

Artigo 6.º

Pedido de informação prévia

Qualquer processo de obras referente à área de intervenção do Plano, deverá, sempre que possível e no interesse do próprio requerente, ser precedido de um pedido de informação prévia, sendo instruído com os elementos indicados na legislação em vigor.

Artigo 7.º

Licenças e autorizações administrativas

1 — A realização de operações urbanísticas, na área de intervenção, carece de prévia licença ou autorização administrativa, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os requerimentos para a realização das operações referidas no número anterior devem ser instruídos com os elementos indicados na legislação em vigor, e acompanhados de registo fotográfico, a cores, da situação existente.

Artigo 8.º

Imóveis a adquirir pela Câmara Municipal

1 — Nos termos da legislação em vigor, são passíveis de aquisição por parte da Câmara Municipal os imóveis que apresentem potencialidades para a instalação de equipamentos ou serviços de utilização colectiva e ou enquadramento paisagístico.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a Câmara Municipal deverá proceder à reabilitação dos imóveis adquiridos, logo que possível.

3 — A Câmara Municipal não deverá em caso algum proceder à revenda dos edifícios adquiridos, bem como promover ou autorizar a construção de novas edificações no local dos edifícios adquiridos.

Artigo 9.º

Obras coercivas

1 — Os proprietários dos imóveis, devolutos ou não, são obrigados a mantê-los em bom estado de conservação.

2 — Quando os proprietários não observarem o disposto no número anterior, a Câmara Municipal deve notificá-los para realizarem as obras necessárias à boa conservação dos mesmos, fixando-lhes um prazo para a sua realização.

3 — No caso do proprietário não realizar as obras necessárias ao bom estado de conservação do imóvel, dentro do prazo dado pela autarquia, esta pode substituir-se ao proprietário nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Medidas de enquadramento e salvaguarda do Centro Histórico

Artigo 10.º

Património

1 — Qualquer obra a realizar dentro da área de intervenção é, obrigatoriamente, objecto de parecer prévio das entidades competentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, sempre que no desenvolvimento de qualquer intervenção forem postos a descoberto elementos arquitectónicos ou quaisquer outros achados arqueológicos de valor reconhecido, o responsável pela direcção técnica da obra deverá, obrigatoriamente, de acordo com o estabelecido na Lei de Bases do Património Cultural, dar imediato conhecimento dos achados à Câmara Municipal, tendo esta de proceder à imediata suspensão da execução dos trabalhos; e, de acordo com o parecer, imperativo, da administração competente do património cultural, estabelecer as condições em que os trabalhos poderão prosseguir.

3 — A Zona de Protecção Arqueológica, conforme planta n.º 2, dos elementos complementares, estabelece dois níveis de procedimentos, por forma a garantir-se a execução futura de trabalhos arqueológicos, a saber:

3.1 — Zona de Nível I (protecção prioritária), intramuros. Todos os trabalhos a efectuar nesta área, que impliquem revolvimento e ou remoção de solo e de subsolo, têm de ser obrigatoriamente precedidos de sondagens arqueológicas, podendo, em resultado destas operações, e face ao eventual aparecimento de estruturas inumadas, implicar a sua musealização e integração no projecto, assim como fornecer elementos para uma melhor definição das opções deste.

3.2 — Zona de Nível II (protecção secundária), abrangendo duas áreas: uma, intramuros, na ponta sul da cidade, e outra, extra muros, incluindo-se nesta última não só toda a zona *non aedificandi*, definida pela zona especial de protecção, mas também o espaço envolvente das fortificações pirobalísticas seiscentistas. Assim, todos os trabalhos a efectuar nestas duas áreas, que impliquem revolvimento e ou remoção do solo e de subsolo, têm de ser obrigatoriamente acompanhados por um arqueólogo, nos termos da legislação aplicável, e, face à informação obtida, poderá ser, eventualmente, necessário proceder-se a escavações arqueológicas, nos locais em que forem detectados vestígios arqueológicos, nos termos da legislação aplicável.

4 — Sem prejuízo pelo disposto no presente artigo, sempre que se realizem trabalhos arqueológicos, estes deverão ser objecto de prévia comunicação às entidades competentes, para efeitos de autorização e fiscalização dos trabalhos.

Artigo 11.º

Categories de classificação dos imóveis

Os imóveis abrangidos pela área de intervenção, identificados na Planta de Valor Patrimonial e Qualidade Arquitectónica, apresentam a seguinte classificação:

a) Monumento Nacional — obra arquitectónica, de escultura ou pintura monumental, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor nacional excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência — a sua classificação é promovida pelo Estado;

b) Imóvel de Interesse Público — imóveis que, sem merecerem a classificação de monumento nacional, ofereçam todavia considerável interesse público, sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições da lei relativas à classificação, desclassificação, alienação, demolição e conservação dos monumentos nacionais — a sua classificação é promovida pelo Estado;

c) Imóvel de Qualidade — exemplar interessante enquanto expressão arquitectónica de uma época ou de um atitude de construir, erudita ou popular; a sua traça apresenta características de homogeneidade e coerência formal e material;

d) Imóvel de Qualidade com Intervenções Pontuais Dissonantes — apesar de ser um imóvel com expressão arquitectónica de qualidade, foi sujeito a pequenas alterações que o desvirtuaram e descaracterizaram;

e) Imóvel de Acompanhamento — imóvel que, na sua expressão geral, é consonante com a envolvente tradicional de qualidade, acompanhando ou integrando os «conjuntos com interesse» que constituem aquele, e que, não merecendo as classificações anteriores, têm, todavia, características não só arquitectónicas mas também de complementaridade, quer isolados ou em conjunto, que suscitam cuidados especiais;

f) Imóvel de Acompanhamento com Intervenções Pontuais Dissonantes — Imóvel que é consonante com a envolvente tradicional de qualidade mas que, sofreu algumas alterações lesivas da sua integridade e são susceptíveis de remoção;

g) Imóvel Dissonante — aquele que, pela sua volumetria, materiais e cores, entra em conflito com os imóveis confinantes, com o espaço

circundante ou com os cânones de construção regional e local. Esta dissonância pode ser:

1) Parcial — se apenas afectar o edifício em causa, não colidindo com o conjunto edificado (considera-se aquele que sofreu alterações tipológicas lesivas da sua integridade e susceptíveis de remoção);

2) Total — caso comprometa esse conjunto e ambiência, como tal se considerando todo aquele que, por falta de critérios arquitectónicos, destoa na ambiência do conjunto por má utilização de elementos decorativos, sendo esteticamente condenável;

h) Imóvel sem Interesse — imóvel que, na sua expressão geral, não apresenta elementos que, de alguma forma, possam ser considerados com interesse, não revestindo também uma traça erudita ou popular. Considera-se abrangido por esta disposição todo o imóvel que, por característico, não merece qualquer classificação.

Artigo 12.º

Intervenções no edificado

1 — As intervenções no edificado seguem o disposto nos números seguintes, bem como as directrizes do guia construtivo, anexo ao regulamento, de acordo com os graus definidos na planta n.º 26 dos elementos complementares e constantes da planta de implantação.

2 — As obras previstas para os imóveis de Grau I devem promover a conservação do edificado repondo-o tal como existiu, nomeadamente nos seus elementos e processos construtivos. Os elementos arquitectónicos e os materiais empregues deverão adequar-se aos existentes nos edifícios, ou que existiam antes de ser objecto de modificação, devendo conservar-se todos os elementos construtivos e decorativos precedentes, referente às etapas anteriores de utilização do edifício que sejam congruentes com a qualidade e uso do mesmo — este grau abrange imóveis de qualidade, imóveis de acompanhamento, o monumento nacional, o imóvel de interesse público e imóveis de qualidade com intervenções pontuais dissonantes.

3 — As obras nos imóveis de Grau II não poderão alterar os elementos construtivos e compositivos do edifício que definem as fachadas, volumetrias e coberturas — neste grau estão imóveis de qualidade, imóveis dissonantes parciais, imóveis de acompanhamento e imóveis de qualidade com intervenções pontuais dissonantes.

4 — As obras nos imóveis de Grau III têm de respeitar as características arquitectónicas e construtivas dos edifícios, sendo estes, contudo, passíveis de substituição parcial controlada de elementos pontuais, mas sempre justificadamente através do respectivo projecto — aqui se enquadram imóveis dissonantes parciais, imóveis de acompanhamento e imóveis de interesse.

5 — As obras nos imóveis de Grau IV têm de respeitar as paredes-mestras dos edifícios, os elementos estruturais, designadamente arcos, guarnições e coberturas, bem como os pormenores notáveis, tendo de prever também a retirada dos elementos acrescentados à construção original e que a desfiguram — estando neste caso imóveis de acompanhamento, imóveis dissonantes parciais e imóveis dissonantes totais.

6 — As obras de Grau V ocorrem quando se imponha a demolição de corpos acrescentados à construção original e que a desfiguram ou quando se trate de construções ilegalmente construídas — deste grupo fazem parte imóveis dissonantes parciais e imóveis sem interesse.

Artigo 13.º

Segurança contra incêndios

1 — Nos edifícios parcialmente utilizados para comércio, todos os locais, incluindo acessos, escadas e vestíbulos, destinados a esse fim, serão separados dos restantes por paredes de alvenaria; os pisos e tectos serão de materiais não inflamáveis em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

2 — Sempre que haja lugar a obras de reconstrução dos edifícios, devem ser criadas as paredes corta-fogo interiores, envolvendo todo o edifício.

3 — Sendo tecnicamente impossível dotar cada edifício de corta-fogo, será colocada uma boca-de-incêndio, pelo menos, em cada 50 metros de frente.

Artigo 14.º

Logradouros

1 — Os espaços livres, ou logradouros, no interior dos lotes, designadamente pátios, quintais, terraços e outros espaços livres afins,

não poderão ser ocupados com construção, salvo quando se trate de dotar o edifício com as condições absolutamente mínimas de habitabilidade, salubridade e higiene, não podendo, nestes casos, exceder as áreas atribuídas à cozinha e instalações sanitárias, definidas como mínimas na legislação em vigor.

2 — Sempre que houver lugar a obras de reconstrução dos edifícios, os logradouros terão de ser objecto de estudo por forma a promover a sua requalificação ambiental, que passará pela recuperação das espécies vegetais existentes ou proposta de nova estrutura verde, entre outros conteúdos ambientais.

3 — Deverão ser mantidos os pormenores notáveis, vegetais ou construídos, tais como muros, muretes, fontes e árvores notáveis, designadamente oliveiras, amendoeiras, laranjeiras, figueiras e cerejeiras, que fazem parte integrante da paisagem urbana.

4 — É expressamente proibida a cobertura de logradouros e de saúões, ainda que com materiais ligeiros.

Artigo 15.º

Património a classificar

Serão objecto de proposta de classificação, devidamente fundamentada e instruída, a submeter ao organismo competente, a classificação do conjunto do Centro Histórico de Miranda do Douro.

Artigo 16.º

Pormenores notáveis

1 — É proibida a demolição, alteração ou transposição de pormenores notáveis, nomeadamente cachorros, cantarias, vãos com arestas chanfradas, vãos com arcos conopiais, brasões, ferragens, iconografia religiosa, como cruzeiros gravadas, entre outros.

2 — Nas obras de reconstrução, reabilitação ou conservação, devem recuperar-se os pormenores notáveis deteriorados.

Artigo 17.º

Demolições

1 — São expressamente interditas todas as demolições na área do Centro Histórico, excepto as propostas no presente Plano.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, só serão permitidas demolições, parciais ou totais, dos edifícios, nas seguintes condições:

a) Quando o estado do edifício ponha em risco a segurança de pessoas e bens;

b) Quando o estado de conservação do edifício for declarado, pela Câmara Municipal e pelas entidades competentes, como tecnicamente irrecuperável.

3 — As demolições permitidas nos termos do presente artigo, deverão, obrigatoriamente, ser acompanhadas, por técnicos adequados, depois de aprovadas pelas autoridades competentes.

4 — Os elementos de interesse histórico e arquitectónico, oriundos das demolições, tais como pormenores notáveis e cantarias, ficarão, obrigatoriamente, sob depósito à guarda do proprietário ou da Câmara Municipal para posterior utilização.

5 — Ficando à guarda do proprietário, a transferência dos materiais referidos no número anterior terá sempre a supervisão do município, devendo encontrar-se identificada.

Artigo 18.º

Equipamentos colectivos propostos

1 — Os equipamentos colectivos propostos encontram-se assinalados na planta de implantação e constituem áreas que se destinam a equipar e qualificar o Centro Histórico de Miranda do Douro, dotando-o dos necessários equipamentos de uso público.

2 — Até à concretização do uso preconizado fica interdita qualquer tipo de intervenção que destrua o solo vivo e o coberto vegetal existente e a alteração da topografia do solo.

Artigo 19.º

Infra-estruturas

1 — A colocação de quaisquer equipamentos, ou infra-estruturas, mesmo que não visíveis, carece de prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Estão sujeitos a esta formalidade todos os serviços públicos, nomeadamente a Electricidade de Portugal e a Portugal Telecom.

3 — Para além dos casos mencionados no número anterior, dependem também da prévia aprovação do respectivo projecto os elementos a instalar nos espaços urbanos, designadamente os postos de transformação, os armários eléctricos de distribuição e os de sinal TV, bem como os candeeiros de iluminação pública, as cabines telefónicas, bocas-de-incêndio e as tampas de caixas de visita e de passagem.

4 — Não é permitida a colocação, à vista, de tubagem, ou cabos de infra-estruturas, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e como tal aceites pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Disposições urbanísticas

SECÇÃO I

Edificações

Artigo 20.º

Uso do edificado

1 — A utilização dada aos imóveis tem sempre de se subordinar ao interesse colectivo, não sendo de permitir qualquer tipo de uso que interfira com as condições de higiene e salubridade do local, com o seu valor histórico e ou arquitectónico, com a vivência harmoniosa dos seus espaços colectivos e com as boas relações de vizinhança.

2 — Os diferentes usos e funções a dar aos imóveis devem distribuir-se de forma equilibrada e de modo a assegurar o predomínio da componente habitacional.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e na legislação aplicável, outras utilizações, designadamente, comércio, serviços, hotelaria e equipamentos, que têm sempre de ser apreciados pela Câmara Municipal, podem ser autorizadas desde que contribuam para a revitalização da zona e sejam compatíveis com a utilização habitacional dos edifícios.

Artigo 21.º

Ocupação funcional

1 — Na área de intervenção do Plano, devem ser mantidas as utilizações existentes, admitindo-se a alteração da utilização dos rés-do-chão para o comércio, desde que daí não resulte a alteração da forma e expressão dos vãos existentes, nos termos do disposto nos artigos 20.º e 30.º

2 — Os espaços destinados a comércio deverão ser preferencialmente ocupados por lojas cujas características potenciem a animação urbana da área.

3 — Fica interdita a instalação de superfícies comerciais que necessitem de demolir, total ou parcialmente, paredes interiores dos edifícios bem como prevejam ocupar, total ou parcialmente, o logradouro.

4 — Os espaços destinados ao comércio e serviços poderão ser ocupados por pequenas indústrias artesanais que, pelo seu interesse, constituam benefício para a área do Plano, tais como galerias de arte, oficinas artesanais e pastelarias, desde que não poluentes e incómodas, designadamente por implicarem frequentes movimentos de carga e descarga ou cargas volumosas.

5 — Nas áreas afectas ao comércio e serviços poderão incluir-se similares de hotelaria e outros ramos de actividade que, pelas suas características, nomeadamente serviços públicos, administrativos ou de interesse público, escritórios comerciais, industriais ou de profissões liberais, tradicionalmente se entrosam nos centros urbanos.

6 — Nas unidades de indústria de similares de hotelaria e nas previstas na alínea b) do n.º 4 deste artigo, deverá ser sempre garantido

local para carga, descarga e arrecadação de matéria-prima, vasilhame, géneros alimentícios, equipamento de esplanada ou outro.

7 — É viável a instalação de equipamento de interesse público e de utilização colectiva de iniciativa pública ou privada, nas áreas destinadas a comércio, serviços ou habitação, desde que os respectivos projectos respeitem as normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

Artigo 22.º

Compatibilidade de usos e actividades

São razões suficientes de incompatibilidade com os usos previstos no artigo anterior, justificando liminarmente a recusa da sua autorização ou licenciamento, as utilizações, ocupações ou actividades a instalar que:

- a) Dêem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afectem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas, que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou de explosão;
- d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, histórico, arquitectónico, paisagístico ou ambiental;
- e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Regulamento do Exercício da Actividade Industrial.

Artigo 23.º

Volúmetria

1 — Serão mantidas as volumetrias existentes e as suas formas, que definem a silhueta dos edifícios, designadamente das águas das coberturas.

2 — As sacadas não poderão avançar sobre os arruamentos mais de 30 cm em relação ao plano de fachada, quando houver passeio e altura que o justifique.

3 — É proibido o enviaçamento das sacadas existentes.

4 — É interdita a alteração dos alinhamentos existentes e dos perímetros murados.

5 — Não será permitido, em nenhum dos edifícios existentes, a alteração das actuais coberturas, construindo outros pisos recuados ou amansardados.

Artigo 24.º

Fachadas

1 — As reparações dos elementos deteriorados das fachadas deverão, obrigatoriamente, subordinar-se à sua morfologia e às regras constantes do Plano.

2 — Em todas as reparações, ou remodelações, utilizar-se-ão materiais de igual qualidade.

3 — Os edifícios que, pela sua volumetria, forma, materiais e cores, sejam dissonantes com os confinantes ou com o espaço circundante, deverão ser obrigatoriamente remodelados, quando submetidos a uma intervenção, por forma a serem enquadrados no ambiente envolvente.

4 — É proibida a aplicação como revestimento exterior dos edifícios dos seguintes materiais e texturas:

- a) Reboco de cimento à vista;
- b) Imitações de cantaria;
- c) Juntas largas de argamassa pintadas ou não, em alvenaria de pedra à vista;
- d) Todo o tipo de rebocos que não sejam lisos e apertados à colher, nomeadamente, os rebocos ruços, tirolês;
- e) Revestimentos exteriores em materiais cerâmicos, vidrados ou não, tais como mosaicos, azulejos, marmorites, pastilhas;
- f) Tintas de «areia» ou texturadas, de grande opacidade, encorpamento e rugosidade;
- g) Molduras, socos, cunhais e elementos decorativos, designadamente em pedra colada e cimento;
- h) Outro tipo de revestimentos de pedra no exterior que não seja granito, à excepção do granito polido ou amaciado.

Artigo 25.º

Coberturas

1 — As coberturas terão de ser em telhado com duas ou quatro águas, não sendo permitidas alterações nas inclinações ou configurações das coberturas, que se traduzem em alterações da silhueta das edificações.

2 — Ficam proibidas as coberturas em terraço, excepto quando constituam pavimento de pátio, saguão ou logradouro, ou sejam devidamente justificadas por razões de salubridade.

3 — Em coberturas a restaurar, só se admite o uso de telha cerâmica de canudo ou meia cana.

4 — Em qualquer edifício sujeito a obras, terá de ser substituído o material da cobertura que não respeite o referido no número três, de forma a repor a leitura original da cobertura.

5 — Os remates das coberturas deverão conformar-se sempre com o beirado tradicional, deste Centro Histórico, não sendo permitido o uso de platibandas.

6 — Não é permitida, em nenhum dos edifícios existentes, a colocação de algerozes externos que ocultem o beirado tradicional; contudo, poder-se-ão recolher as águas pluviais através de algeroz quando assente na parede e utilizando a baratilha, com ligação a um funil, e tubo de queda exterior, ou embebido na parede.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve prever-se sempre o correcto escoamento das águas pluviais, quando estas escoem para cima de outros telhados, através de algerozes externos em chapa metálica pintada de acordo com a paleta de cores deste Centro Histórico, ou outro processo construtivo não visível, de modo a evitar infiltrações nos paramentos.

8 — É permitida a colocação de subtelha, como processo de melhorar as condições de impermeabilização da cobertura, e de facilitar a sua manutenção e preservação, desde que não seja alterada a altura do beirado.

Artigo 26.º

Estrutura resistente

1 — Em todas as intervenções nos edifícios existentes não é permitida a alteração das paredes de alvenaria de pedra, dos pavimentos de madeira e das coberturas com vigamentos e asnas em madeira.

2 — Quando por razões excepcionais, não for possível a reconstrução do telhado com os materiais originais, poder-se-á reconstruir a sua forma anterior, utilizando para o efeito uma estrutura de asnas com tirante.

3 — A reabilitação de qualquer imóvel terá de respeitar sempre o seu carácter arquitectónico, devendo proceder-se à anulação das dissonâncias graves, quando as haja.

Artigo 27.º

Vãos, cantarias e caixilharias

1 — A forma e expressão dos vãos terão de ser sempre respeitadas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando for comprovadamente necessário e inserida num projecto de reconhecida qualidade arquitectónica, poderá permitir-se a abertura pontual de vão, desde que respeite a métrica e linguagem do imóvel.

3 — A forma dos vãos poderá ser quadrada ou rectangular, ao alto ou ao baixo, sendo de excluir vãos em arco, rectangulares com os cantos adossados ou com geometria irregular.

4 — É proibida a colocação de cantarias sem função estrutural.

5 — Quando forem utilizadas cantarias deverão ter entre 20 a 30 cm de largura, e serem lavradas em granito bujardado.

6 — Só será permitida a colocação de caixilharias de acordo com o definido neste plano em conformidade com os desenhos n.ºs 9 a 13 constantes dos elementos complementares.

Artigo 28.º

Janelas

1 — É proibida a utilização de vidros de cor exótica, espelhados, fumados ou texturados.

2 — Só é permitida a utilização de vidros simples e tradicionais, sem cor.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá, em casos excepcionais devidamente fundamentados, ser permitida a utilização de vidro fosco.

Artigo 29.º

Sistema de obscurecimento de vão

1 — Devem, preferencialmente, ser utilizadas como sistema de obscurecimento, as portadas interiores em madeira, e como tal devem ser preservadas.

2 — Em caso algum será permitida a instalação de estores exteriores.

Artigo 30.º

Montras

1 — A instalação de lojas, ou de outras actividades com funções comerciais, nos pisos térreos, será permitida quando tal não implique o rasgamento de novos vãos ou alargamento dos existentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, ser admitida a abertura de vãos para montras, mas nunca excedendo 1 metro de largura total.

SECÇÃO II

Tintas e cores a utilizar

Artigo 31.º

Tintas

1 — No Centro Histórico ficam expressamente proibidas as tintas plásticas, de borracha, de areias, texturadas e outras.

2 — Em toda a área do Plano só são aceites as tintas à base de cal ou, eventualmente, com incorporação de tinta de água.

Artigo 32.º

Cores

1 — O pedido de cores a aplicar, ou a sua alteração nas fachadas das edificações, está sujeita ao regime da comunicação prévia.

2 — Em todo o Centro Histórico só será aceite a pintura de fachadas a cor branca, com tintas à base de cal ou, eventualmente, com incorporação de tinta de água branca, com o máximo de 10%.

3 — O esquema de pintura dos edifícios deverá obedecer às seguintes disposições:

a) Fachadas, empenas, tardo e muros: branco-caiçã ou tinta de água com mistura de cal;

b) Portas, aros fixos e parapeitos: cores fortes (verde loureiro, castanho, vermelho sangue-de-boi);

c) Ferragens e gradeamentos: cores fortes (verde loureiro, castanho, preto, cinza);

d) Algerozes: cores fortes (verde loureiro, castanho, branco, cinza, vermelho sangue-de-boi) combinando, preferencialmente, a cor das caixilharias com a dos algerozes;

e) Soco: consoante a preexistência, o seu acabamento será pintado a cor cinza ou aplicar-se-á cantaria maciça em granito da região.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cor a utilizar na fachada será preferencialmente a cor branca, cores claras ou neutras; para os restantes elementos, terá de ser utilizada apenas uma das cores definida na paleta do n.º 3 deste artigo.

CAPÍTULO IV

Componentes ambientais urbanas

SECÇÃO I

Artigo 33.º

Ambiente urbano

A Câmara Municipal poderá, sem prejuízo da circulação viária e pedonal, autorizar a instalação de esplanadas, montras, expositores, ou outro mobiliário urbano que concorra para o benefício estético, funcional e de vivificação da área.

Artigo 34.º

Cabos eléctricos, telefónicos e antenas

1 — Devem ser removidas todas as infra-estruturas eléctricas e telefónicas de exterior, sempre que a Câmara Municipal execute obras de infra-estruturação.

2 — A colocação de antenas deverá restringir-se às zonas onde não seja prejudicada a integração e a leitura do edifício e do conjunto.

Artigo 35.º

Aparelhos de ar condicionado

1 — A colocação de aparelhos de ar condicionado só será permitida em locais não visíveis, mediante autorização camarária, e desde que escondidos nos terraços, logradouros, pátios e quintais.

2 — Nos casos em que tal não seja possível poderá ser autorizada a aplicação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas dos edifícios, desde que estes fiquem embutidos nas fachadas dos mesmos, pintados da mesma cor das fachadas ou escondidos por venezianas de madeira, de cor igual à da caixilharia.

3 — Fica interdito o escoamento das águas residuais dos aparelhos de ar condicionado, para as fachadas ou para os arruamentos, devendo estas ser encaminhadas para a rede de águas residuais dos edifícios.

Artigo 36.º

Saídas de fumo, ventiladores e arejamentos

1 — Fica interdita a colocação, nas fachadas, de saídas de fumos ou ventiladores para qualquer fim.

2 — As saídas de fumos serão feitas por chaminés, construídas sobre as coberturas do edifício.

3 — A colocação de ventiladores de qualquer tipo, e para qualquer fim, será obrigatoriamente feita em locais não visíveis, a partir dos arruamentos.

4 — As chaminés só poderão ter uma altura entre 0,50 a 0,70 metros, medida desde a cumieira ao ponto mais alto.

Artigo 37.º

Poliuição sonora

1 — A zona do Centro Histórico de Miranda do Douro é considerada zona mista nos termos do Regulamento Geral do Ruído.

2 — Na área do Plano, fica proibida a instalação e o exercício de actividades ruidosas, de carácter permanente, que não cumpram os níveis de ruído ambiente exterior estipulados pela legislação em vigor.

3 — O exercício de actividades ruidosas de carácter temporário está interdito durante o período nocturno, entre as 19,00 e as 7,00 horas, excepto nos casos devidamente justificados e mediante licença especial de ruído concedida pela Câmara Municipal.

4 — Nos casos previstos no número anterior, o responsável pela execução da obra deve afixar, em local acessível à população, a duração prevista das obras, bem como o horário em que ocorra a maior intensidade do ruído.

SECÇÃO II

Mobiliário urbano

Artigo 38.º

Mobiliário urbano

1 — A localização do mobiliário urbano, prevista no Plano, é meramente programática para efeitos de execução de projecto específico.

2 — Na área do Plano não é permitida a colocação, em espaços públicos, de quaisquer elementos de mobiliário urbano sem a prévia apresentação do respectivo projecto, do qual devem constar todas as peças, escritas e desenhadas, bem como incluir fotos de conjunto, informação que tem de permitir a compreensão do tipo de elemento a instalar e o seu enquadramento no edifício, na sua envolvente e a duração da sua ocupação no espaço público.

3 — Não será permitida a colocação de mobiliário urbano que prejudique a leitura de qualquer pormenor notável ou elemento estrutural

do conjunto em que se integra ou quando possa impedir a circulação de peões e veículos prioritários.

4 — O mobiliário urbano a colocar deverá ter carácter provisório e amovível, podendo admitir-se a colocação de estruturas de suporte para ensombramento, desde que embutidas no pavimento.

Artigo 39.º

Materiais

1 — A instalação de mobiliário urbano, tal como, mesas, cadeiras e estruturas de ensombramento, apenas será autorizada desde que não prejudique a circulação, e o material a utilizar deverá obedecer às seguintes características:

a) Material metálico pintado, madeira, ou outro material com qualidade e desenho adequado, respeitando-se sempre a paleta das cores definida para a área do Plano;

b) Tecidos ou lonas naturais.

2 — Os materiais a utilizar nos bancos, pilaretes, quiosques, colunas publicitárias e papelarias deverão ser a pedra, a madeira, o ferro, ou outro material metálico, desde que pintados a tinta de esmalte, respeitando a paleta de cores definida para o Centro Histórico.

SECCÃO III

Iluminação pública

Artigo 40.º

Iluminação pública

1 — A iluminação pública, a instalar total ou parcialmente, deverá ter em consideração o conjunto, não alterando a harmonia urbanística, arquitectónica e ambiental do Centro Histórico.

2 — O desenho de pilaretes, projectores, ou candeeiros de iluminação, deverá ser definido de acordo com o estabelecido neste Plano.

3 — Nos elementos de iluminação, deverá ter-se em consideração o seguinte:

a) Não podem prejudicar a circulação de peões, veículos automóveis e o acesso de veículos prioritários;

b) Não podem ser colocados em situações que prejudiquem a leitura de qualquer pormenor notável do conjunto em que se integram;

c) Não podem ser colocados em situações que provoquem encanecimento.

Artigo 41.º

Cores e materiais

1 — As cores das colunas, pilaretes, projectores, ou candeeiros de iluminação pública, deverão observar a paleta de cores definida para o Centro Histórico.

2 — Os materiais a utilizar deverão respeitar e integrar-se harmoniosamente no ambiente medieval deste Centro Histórico, tais como:

a) Granito da região;

b) Ferro fundido;

c) Madeira da região;

d) Aço galvanizado.

SECCÃO IV

Áreas verdes

Artigo 42.º

Estrutura ecológica

1 — Os espaços verdes, que se integrem na estrutura ecológica e se encontram assinalados na Planta de Espaços Verdes, deverão ser objecto de um tratamento devidamente cuidado, com vista ao seu eficiente ordenamento e à sua valorização paisagística e ambiental.

2 — Deverão ser preservados os elementos do património vegetal, com especial relevância enquanto espécies notáveis da região, tais como *Prunus dulcis* (amendoeira), *Quercus suber* (sobreiro), *Olea europaea* var *europaea* (oliveira), *Quercus rotundifolia* (azinheira) e *Fraxinus angustifolia* (freixos).

3 — Sendo interdita a sua substituição por novas espécies de vegetação, serão considerados património a preservar e a reabilitar todos os tipos de vegetação autóctone.

4 — Estes espaços deverão, segundo uma política de conservação de todo o Centro Histórico, ser valorizados por meio de obras de arte, elementos artísticos a seleccionar mediante concurso de ideias a realizar entre artistas plásticos, de acordo com as indicações do presente Plano.

Artigo 43.º

Estrutura ecológica de protecção e enquadramento

1 — A área verde de protecção e enquadramento constitui o enquadramento paisagístico e ambiental do aglomerado do Centro Histórico.

2 — A selecção de espécies vegetais, assim como o arranjo de espaços verdes, devidamente assinalados na planta de implantação como espaços a sujeitar a requalificação paisagística, ficarão a cargo de um arquitecto paisagista com diploma reconhecido em Portugal.

3 — Deverão ser escolhidas espécies da região, com ou sem flor, que não ponham em causa a saúde das populações e integridade dos bens, devendo ser evitadas espécies que causem alergias, assim como espécies cujos frutos possam manchar pavimentos e viaturas.

4 — As espécies recomendadas são as de pequeno ou médio porte, dependendo da distância entre o ponto de plantação e a fachada do edifício ou da muralha, nunca podendo funcionar como biombo opaco que apaguem elementos arquitectónicos capitais deste Centro Histórico.

5 — Nesta área ficará interdita a alteração, eliminação ou substituição dos elementos vegetais existentes, sempre que não previstos no presente plano.

6 — É também interdita a construção nestes espaços, com excepção de equipamentos de recreio e lazer de ar livre, bem como a alteração da morfologia do solo e a descarga de detritos de qualquer espécie.

Artigo 44.º

Coberto vegetal e arborização

1 — É interdita a destruição do solo vivo e do coberto vegetal existente, excepto quando tecnicamente justificado.

2 — A vegetação a introduzir deve ser, tanto quanto possível, da região, sendo o prado natural a referência matriz nesta área.

3 — As espécies vegetais a plantar deverão ser preferencialmente autóctones, ou adaptadas à região, tais como:

a) *Olea europaea* var *europaea* (oliveira);

b) *Prunus dulcis* (amendoeira);

c) *Arbutus unedo* (medronheiro);

d) *Quercus suber* (sobreiro);

e) *Fraxinus angustifolia* (freixo);

f) *Quercus pyrenaica* (carvalho);

g) *Castanea sativa* (castanheiro).

4 — Nos espaços em que existam explorações agrícolas em funcionamento, estas devem ser mantidas, por forma a garantir a preservação e valorização destes ecossistemas que o tempo apuro.

SECCÃO V

Publicidade

Artigo 45.º

Licenciamento de publicidade

1 — A colocação de publicidade tem obrigatoriamente que ser licenciada pela Câmara Municipal, devendo obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de forma a que não se torne elemento dissonante da paisagem urbana.

2 — Nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, não se admitindo anúncios luminosos, admite-se porém a sua iluminação de forma indirecta.

3 — A publicidade existente, que contrarie o disposto no presente artigo, deverá ser progressivamente substituída, cabendo à Câmara Municipal orientar e definir o calendário dessa substituição, bem como

aplicar eventuais incentivos à sua uniformização de acordo com o estipulado com o presente Regulamento.

4 — É proibida a colocação de publicidade nas grades, sacadas, molduras de pedra, cantarias, beirais e coberturas, de modo a que não prejudiquem a arquitectura do edificado.

Artigo 46.º

Materiais e cores

Os materiais e cores a utilizar na publicidade serão em serralharias ou latão, na cor natural, ou pintados a tinta de esmalte, respeitando a paleta de cores definida para o Centro Histórico.

SECÇÃO VI

Toldos, expositores e vitrinas

Artigo 47.º

Toldos e expositores

1 — O uso de toldos fixos, qualquer que seja a sua natureza, processo construtivo ou materiais, está dependente da apreciação, caso a caso, da Câmara Municipal.

2 — É admitida no Centro Histórico a instalação de toldos ou elementos de cobertura temporária, desde que rebatíveis ou removíveis, executados em materiais laváveis e após projecto devidamente executado e aprovado pela Câmara Municipal e de acordo com o desenho n.º 6 dos elementos complementares.

3 — A colocação de toldos e expositores será restringida ao nível do piso térreo dos edifícios e não poderá deteriorar nem sobrepor-se a elementos de composição das fachadas, designadamente cantarias, elementos decorativos, cunhais, cornijas, guarnecimento de vãos, portas, varandas e janelas.

4 — Na Rua da Costanilha, devido à sua topografia, fica interdita a colocação de toldos, uma vez que desvirtuam e descaracterizam as suas características arquitectónicas muito particulares.

Artigo 48.º

Vitrinas

1 — O pedido de autorização para a instalação de vitrinas deverá ser formulado por escrito à Câmara Municipal, e tem de ser acompanhado de memória descritiva detalhada, bem como um corte à escala 1/10 ou 1/5, com indicação dos vãos do estabelecimento comercial correspondente.

2 — Estes vãos só poderão ser colocados ao nível do rés-do-chão correspondentes aos respectivos estabelecimentos comerciais.

3 — Estes elementos não poderão sobrepor-se a cunhais, pilastras, frisos, socos, emolduramentos de vãos e elementos arquitectónicos característicos ou estruturais.

4 — As vitrinas também não poderão ter qualquer instalação luminosa, interior ou exterior, directa ou indirecta, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas, como anúncios de actividades culturais e outras.

5 — Os materiais a aplicar deverão obrigatoriamente ser a madeira, o ferro, a chapa metálica e o vidro transparente. As superfícies opacas têm obrigatoriamente de ser pintadas da cor das caixilharias do rés-do-chão do estabelecimento comercial correspondente.

6 — Nas instalações, deverá ser posto especial cuidado nos aspectos construtivos, de forma a evitar-se a colocação à vista de dobradiças ou outros sistemas de articulação dos vários elementos, bem como fechaduras, aloquetes ou peças de suporte, que devem interferir o menos possível com a parede do imóvel.

7 — Quando instaladas em vestíbulos, corredores ou vãos de portas, as vitrinas devem assegurar passagem igual ou superior a 1,10 metros.

Artigo 49.º

Cores

Os materiais e cores a utilizar nos tecidos ou lonas naturais serão cores claras ou neutras que se integrem na ambiência local.

SECÇÃO VII

Tapumes, andaimes e depósitos

Artigo 50.º

Tapumes, balizas ou baias

1 — Em todas as obras de conservação e reconstrução, em telhados ou fachadas confinantes com o espaço público, é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura da rua ou da sua importância em termos de tráfego.

2 — Em todas as obras, quer interiores quer exteriores, em edificações que confinem com o espaço público e para as quais não seja obrigatória a construção de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a dois metros, devidamente seguras, desde que tecnicamente justificáveis.

3 — Os tapumes devem manter-se em boas condições de segurança, em bom estado de conservação e apresentar um aspecto estético cuidado.

Artigo 51.º

Andaimes e coberturas

1 — Os andaimes e as coberturas devem ficar fixos ao terreno, ou às paredes dos edifícios, só sendo autorizado o uso de andaimes suspensos desde que tecnicamente justificáveis.

2 — Na montagem dos andaimes e das coberturas, devem ser rigorosamente observadas as prescrições de segurança estabelecidas na lei.

Artigo 52.º

Amassadouros e depósitos

1 — Os amassadouros, bem como depósitos de entulhos de materiais, devem ficar no interior dos tapumes.

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for dispensado o tapume, aqueles instrumentos podem situar-se no espaço público, sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam.

3 — Os amassadouros e os depósitos de materiais não podem assentar directamente sobre os pavimentos construídos, devendo ter base própria com resguardos circundantes, por forma a serem evitados arrastamentos de detritos para a via pública, sarjetas e sumidouros.

CAPÍTULO V

Rede viária, estacionamento e garagens

SECÇÃO I

Da rede viária

Artigo 53.º

Vias de circulação automóvel

1 — Serão consideradas vias de circulação automóvel as assinaladas na planta da rede viária, com as restrições à circulação nela indicados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, a circulação de veículos especiais (ambulâncias, carros autotanques, viaturas policiais e veículos de recolha de lixo), cuja circulação ficará sempre salvaguardada.

3 — São considerados património a preservar e a reabilitar, todos os pavimentos tradicionais em blocos de granito regular, ou não, assinalados no presente Plano.

4 — A rede viária da cidade deve garantir as características básicas e genéricas, constantes na planta de implantação.

Artigo 54.º

Vias pedonais

1 — Tendo em consideração a requalificação urbana do Centro Histórico e a segurança de pessoas e bens contra o risco de incêndio, são definidas algumas vias destinadas à circulação pedonal, devidamente assinaladas na planta de implantação.

2 — Nas vias pedonais e ou a pedonizar, fica interdita a sua pavimentação com material que não seja a calçada em granito.

Artigo 55.º

Cargas e descargas

1 — Nas vias de trânsito condicionado as cargas e descargas apenas poderão efectuar-se em horário a definir pela Câmara Municipal.

Artigo 56.º

Ocupação da via pública

1 — Toda a ocupação duradoura do espaço público carece de licença municipal.

2 — As licenças são renovadas semestralmente, a não ser que tais instalações prejudiquem as condições estéticas, o trânsito automóvel ou de peões.

3 — Toda a ocupação duradoura do espaço público não pode ocultar os números de polícia, placas toponímicas, iluminação pública, sinalização oficial, nem prejudicar o coberto vegetal existente.

SECÇÃO II

Estacionamento e garagens

Artigo 57.º

Área por lugar de estacionamento

1 — Para efeitos de cálculo da área de estacionamento necessária a veículos de ligeiros, deve considerar-se:

- a) Uma área bruta mínima de 20 m² por cada lugar de estacionamento à superfície;
- b) Uma área bruta mínima de 25 m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

2 — Nos edifícios para habitação colectiva, deverão ficar garantidos, sempre que possível, no mínimo, dois lugares de estacionamento, por cada 120 m² de área bruta de construção.

3 — Nos edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros deverão ficar garantidos, sempre que possível, no mínimo, dois lugares de estacionamento por cada cinco quartos.

4 — A instalação de escolas de condução, agências, *stands* de automóveis, fica condicionada à comprovação da existência de área de estacionamento privativo para o número de veículos licenciados.

Artigo 58.º

Casos especiais

1 — É admitido o licenciamento de projectos de obras, e de utilização de edificações, sem que os mesmos prevejam as capacitações de estacionamento aplicáveis, estabelecidas no âmbito da presente secção, nos seguintes casos:

- a) Quando, nas intervenções em edifícios, a criação de acesso de viaturas ao seu interior prejudique, ou seja incompatível, com as suas características arquitectónicas, obrigando a alterações da fachada edificada contrárias às disposições deste regulamento;
- b) Quando se trate de edifícios em locais de difícil acesso a viaturas, seja por razões de topografia do arruamento ou por razões de tráfego.

Artigo 59.º

Estacionamentos

1 — Serão consideradas áreas de estacionamento, entre outras que venham ocasionalmente a ser assinaladas:

- a) Largo do Castelo;
- b) Rua envolvente à Muralha;
- c) Largo da Sé;
- d) Largo da Misericórdia.

2 — Por forma a garantir a segurança de pessoas e bens, apenas será permitido o estacionamento automóvel nos seguintes arruamentos:

- a) Rua do Paço;
- b) Rua da Trindade (do Auditório à Biblioteca);
- c) Rua de D. Pedro Lourenço de Távora.

Artigo 60.º

Garagens

Os edifícios objecto de reconstrução deverão, dada a dificuldade de estacionamento dentro da área do Centro Histórico, criar, sempre que possível, e compatibilizando-o com a métrica de vãos e com a tipologia do edificado, estacionamento privativo.

CAPÍTULO VIII

Identificação e definição de regras de gestão das áreas de interesse público para efeito de expropriação e cedência

Artigo 61.º

Áreas de interesse público

As parcelas de terreno, destinadas a espaços verdes públicos e a espaços de utilização colectiva que, de acordo com o presente plano, devam integrar o domínio público, estão identificadas na planta de unidades de projecto.

Artigo 62.º

Regime de cedências

1 — O município, quando necessitar de adquirir terrenos com vista à implementação das directrizes do presente Plano, convidará os proprietários a promover acções consideradas necessárias, individualmente, ou em parceria com a Câmara Municipal nos termos da legislação aplicável.

2 — Em caso de recusa, ou indisponibilidade dos proprietários, a analisar caso a caso, a Câmara Municipal, primeiro por negociação, ou, em última instância, através de expropriação, promoverá a aquisição dos terrenos, por forma a assegurar o cumprimento das referidas acções, como lhe compete, na qualidade de entidade gestora de um desenvolvimento harmonioso e integrado.

CAPÍTULO IX

Crítérios e fórmulas para a distribuição de encargos

Artigo 63.º

Condicionantes

O Centro Histórico de Miranda do Douro é uma área consolidada, onde não são permitidas novas edificações para além das intervenções de conservação e reabilitação previstas no presente Plano.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 64.º

Prazo de vigência

1 — O Plano tem a vigência de 5 anos e entra em vigor logo que for publicado no *Diário da República*.

2 — A Câmara Municipal procederá aos estudos necessários para garantir que a revisão do Plano seja efectuada de forma a que esteja em condições de ser aprovada logo que findo o prazo de vigência do Plano anterior.

Artigo 65.º

Casos omissos

1 — Em tudo quanto for omissos no presente regulamento, ter-se-á em consideração a legislação em vigor.

2 — Os casos de dúvidas serão sempre apreciados tendo em consideração a legislação em vigor e de acordo com o espírito deste Regulamento.

ANEXOS

Guia construtivo

1 — Introdução:

Este guia pretende dar um conjunto de normas e sugestões de actuação no Centro Histórico de Miranda do Douro, quer quanto à reabilitação dos edifícios existentes ou eventuais modificações a introduzir, quer quanto à reabilitação dos espaços livres.

É pela análise dos elementos que caracterizam a Arquitectura do Centro Histórico de Miranda do Douro que podemos elaborar um «código de actuação» que possibilite:

A preservação da imagem do Centro Histórico de Miranda do Douro;

A correcta reabilitação e reutilização do parque edificado;
A melhoria das condições de habitação e qualidade de vida.

A uniformidade e harmonia do conjunto são garantidos pelo tipo de coberturas com beirado e cêrceas de 1-2 pisos; pelo alinhamento das fachadas na definição de ruas e largos; pelos vãos com as suas molduras em granito; pelos volumes bem definidos, formados por planos de parede lisos e da cor do granito ou brancos e, o interior dos quarteirões livre, destinado a pátios ou logradouros.

Assim, a seguir definem-se algumas normas e cuidados a ter com o conjunto edificado do Centro Histórico.

2 — Mapa de construção:

Nas obras de conservação, beneficiação, reabilitação e reconstrução parcial devem ser utilizados, sempre que possível, as técnicas e materiais tradicionais, tanto na estrutura como nos acabamentos, assim:

2.1 — Estruturas:

2.1.1 — Paredes: alvenaria de pedra (granito da região);

2.1.2 — Pavimentos: vigas em madeira ou, se impossível, em ferro/vigas metálicas;

2.1.3 — Coberturas: vigamentos e asnas em madeira ou, se impossível, em vigas metálicas.

Nunca utilize lajes de betão armado, nem nos pavimentos nem nas coberturas.

2.2 — Acabamentos exteriores:

2.2.1 — Paredes: reboco liso estanhado ou apertado à colher pintado de cor branca — tintas de cal;

Nos edifícios de alvenaria de granito à vista a argamassa utilizada nas juntas (sempre de cal e areia) não pode ser pintada. As cimalthas, guarnecimentos, cunhais, pilastras e socos com um aparelho regular e saliente não podem ser rebocados e pintados.

2.2.2 — Pavimentos: tijoleiras ou cubo de granito nos logradouros, pátios ou terraços privados; lajeado de granito, cubo ou paralelepípedo de granito em zonas públicas das construções;

2.2.3 — Coberturas: telhas cerâmicas de capa e caleiro (canudo simples);

2.2.4 — Caixilharias: portas e janelas sempre em madeira pintada com as cores definidas para este Centro Histórico;

2.2.5 — Guardas: nas janelas ou varandins com guardas, estas terão que ser em ferro ou madeira pintada com uma das cores definidas na paleta de cores deste Centro Histórico;

2.2.6 — Cantarias: nos vãos, os guarnecimentos terão que ser de granito bujardado a pico médio ou grosso.

2.3 — Acabamentos Interiores

2.3.1 — Paredes: estuque, pintura;

2.3.2 — Tectos: estuque ou madeira;

2.3.3 — Pavimentos: soalho de madeira «à portuguesa» assente sobre o vigamento, tijoleira regional e lajeado de granito no piso térreo;

2.3.4 — Caixilharias: portas e janelas sempre em madeira pintada com portadas interiores também em madeira.

Legislação

Lei n.º 2032, de 11 de Junho de 1949 (valores concelhios);

Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e legislação complementar e de alteração (Regulamento Geral das Edificações Urbanas);

Despacho do Ministro da Educação Nacional de 3 de Junho de 1957 (Zona de Protecção Especial do Centro Histórico de Miranda do Douro);

Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro (qualificação oficial a exigir aos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal);

Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto (Lei dos Solos);

Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, e legislação complementar e alteração (PROTs);

Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro (RAN);

Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril (REN);

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo);

Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto (RNAP);

Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto (Planos Directores Municipais);

Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro (Estradas Nacionais);

Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, alterado pela Lei n.º 5/96, de 29 de Fevereiro (PEOTs);

Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (aprova o regulamento geral dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais);

Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto (Direito de Participação Procedimental e Acção Popular);

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/95, de 13 de Outubro (aprova o PDM de Miranda do Douro);

Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto (tutela administrativa);

Decreto Regulamentar n.º 8/98, de 11 de Maio (Parque Natural do Douro Internacional);

Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto (Lei de Bases do Ordenamento da Política de Ordenamento de Território e de Urbanismo);

Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro (Código das Expropriações);

Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro (Instrumentos de Gestão Territorial);

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação);

Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro (Regulamento Geral do Ruído);

Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro (Lei de Bases do Património Cultural);

Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro (alteração do Decreto-Lei n.º 292/2000);

Regulamento de Urbanização e Edificação e Respectivas Taxas do Concelho de Miranda do Douro de 5 de Junho de 2003;

Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro (altera pela segunda vez o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

redes, fiscalização, vistorias e ensaios, inspecção das canalizações, infracções e sanções. Quanto às taxas e tarifas, entende-se que estas devem ser objecto de tratamento autónomo no Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, salvaguardando um anexo a este regulamento com as taxas e tarifas devidas, de modo a desburocratizar a vida do munícipe.

Deste modo, os objectivos deste Regulamento são os de preservar o meio ambiente e um recurso, globalmente, cada vez mais escasso, que é o da água. Para isso pretende-se racionalizar a gestão da água através de normas, que permitam aos Técnicos no seu dia-a-dia encontrar as melhores soluções para todas as questões que se colocam no âmbito dos sistemas de distribuição pública e predial de água, bem como da drenagem pública e predial de águas residuais.

Assegurado o bom funcionamento global do sistema, consequentemente, será assegurado também a segurança, a saúde pública e conforto dos munícipes, sendo, por isso, um vector de qualidade de vida para todos os que vivem no concelho.

Face ao exposto e de acordo com o quadro de competências e atribuições definidos no Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, regulamentam-se o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação aplicável

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, bem como demais disposições legais em vigor.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, tratamento e rejeição de águas residuais existentes ou a construir na área do concelho de Mogadouro, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do entendimento e aplicação deste Regulamento consideram-se as seguintes definições:

Águas residuais — águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem, as quais podem ter origem na sua utilização para fins higiénicos, recreativos, comerciais, agrícolas, agro-pecuários ou outros e na defesa dos aglomerados populacionais contra as inundações causadas pelas precipitações;

Boca de incêndio — válvula instalada numa ramificação de canalização de abastecimento público, destinada a fornecimento de água em caso de incêndio;

Calibre — diâmetro interior de uma canalização circular ou principais dimensões internas que a definem quando a secção não for circular;

Colector — canalização ou aqueduto destinado à condução de águas residuais afastando-as dos locais de produção;

Contador — aparelho destinado à medição do volume de água consumidos num determinado intervalo de tempo;

Efluentes — águas residuais que emanam de um determinado local;

Medidor de caudal — aparelho destinado à medição de caudais de águas residuais;

Nicho para contador de água — caixa térmica, armário ou cavidade em tijolo, bloco de betão, chapa metálica, outro material, com porta, destinado a alojar o contador de água e as válvulas de corte do fornecimento;

Parâmetros de poluição — elementos variáveis que permitem definir as características de qualidade de água de modo a permitir a sua utilização para determinado fim;

Pré-tratamento — tratamento destinado à redução da carga de poluentes ou eliminação de certos poluentes específicos antes das

descargas das águas residuais nos sistemas de drenagem ou nos emissários situados ao longo das linhas de água principais (interceptores);

Poço absorvente — órgão do sistema de águas residuais destinado à infiltração destas no solo;

Ramal de ligação — troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, ou drenagem de águas residuais, respectivamente compreendido, entre os contadores de água e a conduta principal de distribuição ou, entre a câmara de visita situada na extremidade de jusante do sistema predial (câmara interceptora) e o colector principal de drenagem de águas residuais;

Ramais colectivos — ramais que se destinam a servir mais que uma ma moradia ou fracção;

Rede de distribuição — conjunto de dispositivos, tubagens e equipamentos destinados a distribuição de água potável aos utilizadores;

Saneamento básico — conjunto de actividades, obras, infra-estruturas, equipamentos e serviços destinados a satisfazer as necessidades da qualidade de vida das populações nos domínios de abastecimento de água potável, drenagem e depuração de águas residuais, limpeza pública, remoção, tratamento e destino dos lixos;

Sistema de abastecimento de água — conjunto constituído por captação, tratamento, elevação, armazenamento, adução e rede de distribuição de água para abastecimento público;

Sistema de águas residuais — conjunto constituído por rede de colectores de drenagem, dispositivo de tratamento e destino final;

Válvula de corte — dispositivo instalado no nicho do contador, destinado à interrupção do fornecimento de água a uma instalação predial.

Artigo 4.º

Sistemas públicos municipais e sistemas prediais particulares

1 — As canalizações de distribuição de água e de drenagem de águas residuais classificam-se em municipais e particulares.

2 — São Municipais as redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais que fiquem situadas na via pública ou que atravessem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação aos prédios.

3 — São particulares as canalizações de outros órgãos interiores estabelecidos para abastecimento de água ou drenagem de águas residuais a partir do aparelho de medição/contador e da câmara interceptora do ramal de ligação.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Entidade gestora

1 — O município de Mogadouro, à frente designado de Entidade Gestora (EG), é responsável pela concepção, construção e exploração dos respectivos sistemas públicos municipais a que se refere o artigo 1.º

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1, cabe à entidade gestora dentro do seu quadro de competências e atribuições, cumprir o preceituado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 6.º

Responsabilidade pela exploração e âmbito de fornecimento

1 — A exploração dos sistemas públicos deve ter um responsável que garanta a exploração adequada da instalação, através do cumprimento das regras de operação, manutenção e conservação, controlo de eficiência, higiene e segurança específicas da instalação, no âmbito dos respectivos programas elaborados pela EG.

2 — O município de Mogadouro, como EG, fornece na área do concelho de Mogadouro, água potável para consumo doméstico, industrial, público ou outro.

3 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não coloquem em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

4 — A EG pode fornecer água fora da sua área de intervenção mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

5 — Pode ainda a EG estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes nos termos da lei.

6 — A água é fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 7.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade da EG promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, expansão e remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos e execução de obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente regulamento, que serão submetidas à apreciação da EG.

3 — Para o efeito, podem os promotores de loteamentos urbanos requerer à EG, informação sobre a aplicação do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos utilizadores

1 — São utilizadores dos sistemas os que deles se servem de forma permanente ou eventual.

2 — São direitos e deveres dos utilizadores os que derivam da legislação e regulamentação geral em vigor, designadamente os previstos nos artigos 1.º e 6.º do Decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e os especialmente previstos neste Regulamento.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos

1 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas quando existam ou venham a ser instaladas as respectivas infra-estruturas.

2 — Ficam isentos da obrigatoriedade de ligação a que se refere o número anterior os prédios que não estejam a ser permanente e totalmente utilizados para os fins a que se destinam, devido ao seu mau estado de conservação ou ruína.

3 — A execução dos ramais de ligação compete ao município, sendo o pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais da iniciativa do município.

4 — Em casos excepcionais, previamente autorizados pela EG, podem as ligações a que se refere o número anterior ser executadas pelo utilizador, desde que devidamente fiscalizadas pelos serviços competentes do município.

5 — Em casos de incumprimento do disposto no n.º 3, a EG notifica os proprietários ou outros titulares de direitos reais limitados estabelecendo prazo não inferior a 30 dias para que seja formulado o pedido.

6 — Sempre que os proprietários ou outros titulares de direito reais, depois de devidamente notificados nos termos do número anterior, não cumpram a obrigação imposta, a EG manda proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

Artigo 10.º

Prolongamento das redes públicas

1 — Para os edifícios situados em local, zona ou arruamento ainda não servido pela infra-estrutura de saneamento básico, a EG instalará, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, redes de abastecimento de água e ou drenagem de águas residuais suportando as despesas inerentes à sua instalação.

2 — Caso não se encontrem reunidas as condições financeiras a que se refere o número anterior, poderá o prolongamento efectuar-se, desde que os beneficiados se comprometam a participar ou suportar na totalidade as despesas inerentes à concretização do prolongamento e ou reforço das redes existentes.

3 — Nas situações a que se refere o n.º 2 e sempre que o prolongamento seja requerido por mais de um interessado, a despesa será distribuída proporcionalmente à distância da inserção dos ramais de ligação de cada município à rede pública existente.

4 — No caso de o prolongamento da rede ter sido concretizado conforme o previsto no n.º 2, e venha, dentro do prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em serviço, a ser utilizado por outros prédios, a EG, se assim for requerido, regulará a indemnização a atribuir ao interessado ou interessados que custearam a sua instalação.

5 — As instalações a que se refere o n.º 1, pode em casos especiais, ser efectuada por outras entidades, desde que previamente autorizadas pela EG.

6 — As canalizações da rede geral, estabelecidas nos termos do presente artigo são, em qualquer caso, propriedade exclusiva do município, competindo à EG velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 11.º

Responsabilidade de instalação

1 — Compete à EG, através dos serviços competentes, promover ou conceder prévia autorização para instalação dos ramais de ligação.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação é cobrada, antecipadamente, uma taxa de instalação aos proprietários, ou outros titulares de direitos reais limitados.

Artigo 12.º

Ramais colectivos em condomínio fechado

1 — Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado, com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções pode ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

2 — Nas situações previstas no número anterior é obrigatória a instalação de um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, um contador por cada prédio e ou fracção, e ainda, um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente, os destinados a regas, lavagens e piscinas.

3 — A drenagem de águas residuais dos prédios a que se refere o n.º 1, pode ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

Artigo 13.º

Apoio social

1 — A EG, mediante a análise conjuntural do caso concreto dos proprietários ou outros titulares de direitos reais limitados, pode autorizar o pagamento do valor dos ramais de ligação em prestações mensais até ao máximo de seis, a vencer no último dia de cada mês, se tal for requerido no prazo de 30 dias a contar da notificação para o mencionado pagamento.

2 — Em casos de comprovada carência económica dos proprietários ou outros titulares de direitos reais limitados pode ser autorizado, se assim for requerido dentro do prazo estipulado no número anterior, a isenção do pagamento do valor dos ramais de ligação.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Apresentação dos projectos das redes prediais

1 — É obrigatória a apresentação dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais em todos os edifícios a construir, remodelar ou ampliar.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de remodelação ou ampliação das edificações que não impliquem alterações nas redes já instaladas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 15.º

Instrução dos projectos

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor o projecto de redes particulares de abastecimento de água a que se refere o artigo anterior compreenderá:

a) Memória descritiva e justificativa, donde conste descrição da concepção das instalações com a indicação do número de fracções servidas, a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios, bem como o dimensionamento hidráulico do sistema.

b) Peças desenhadas (plantas e cortes) necessários à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização de água.

c) Em loteamento o processo é semelhante ao descrito nas alíneas anteriores, devendo ser indicada na parte superior dos desenhos dos perfis longitudinais a seguinte nota: «As cotas das canalizações referem-se à geratriz superior das mesmas». As medições e orçamento devem ter preços unitários actualizados. As características das câmaras, cofres, hidrantes, respectivas tampas e portinholas são fornecidos pela EG a pedido do interessado e devem fazer parte do processo.

2 — Projectos de redes particulares de drenagem e tratamento de águas residuais devem conter:

a) Memória descritiva e justificativa donde conste a natureza, designação e local da obra, a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento das canalizações e seus calibres;

b) Dimensionamento dos sistemas com cálculos hidráulicos e indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;

c) Extracto da planta topográfica na escala 1/1000, ou outra existente, a fornecer pela EG e na qual seja indicada a localização da obra;

d) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, em planta, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, da localização dos aparelhos sanitários, órgãos acessórios e instalações complementares.

Artigo 16.º

Responsabilidade e elementos de base

1 — É da responsabilidade dos autores dos projectos a recolha de elementos de base para a elaboração dos mesmos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, desde que solicitados pelo interessado, devem os serviços da EG fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, o calibre do ramal ou ramais de ligação, as pressões máxima e mínima disponíveis na rede pública de água, no ponto de inserção do ramal, e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público de águas residuais.

Artigo 17.º

Alterações ao projecto

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação de sistemas prediais ficam sujeitas a previa concordância da EG.

2 — As pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou diâmetro das canalizações são dispensadas do sancionamento prévio a que alude o número anterior.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues nos serviços competentes da EG, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 18.º

Acções de inspecção

1 — A EG pode proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecções da EG sempre que haja reclamações de munícipes, perigos de contaminação ou poluição.

3 — A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 19.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 — O proprietário deve comunicar, por escrito, o início e fim da obra à EG, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria.

2 — A EG pode efectuar a fiscalização, vistorias e os ensaios necessários sempre que possível, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável ou representante, devendo ser lavrado auto.

3 — A fiscalização e os ensaios devem ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

Artigo 20.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto e normas regulamentares em vigor ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivalem à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 21.º

Responsabilidade pela conservação e reparação dos sistemas prediais

Compete ao proprietário ou outros titulares de direitos reais sobre o edifício, a conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais.

CAPÍTULO IV

Contratos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Contratos

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contratos celebrados entre a EG e os munícipes.

2 — Os contratos só podem ser estabelecidos após vistoria realizada, conforme o previsto neste Regulamento, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados às redes públicas.

3 — O pedido de ligação, tem em vista a celebração do contrato e deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição de acordo com o modelo constante do Anexo I;
- b) Cópia do auto de vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º do presente Regulamento;
- c) Cópia do contrato de arrendamento;
- d) Cópia da licença de construção quando se tratar da celebração de contrato de ligação temporária para estaleiros e obras ou documento comprovativo da isenção.

4 — O contrato a que se refere a alínea c) do número anterior cessa no dia em que caducar a licença de construção, ou nos casos de isenção de licença no termo da obra.

CAPÍTULO V

Abastecimento de água

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e as redes de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto, quer por aspiração da água residual em caso de depressão.

Artigo 24.º

Utilização de água não potável

1 — Só é admitida a utilização de água não potável em sistemas prediais para a lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados através de indicação que refira tratar-se de «água imprópria para consumo».

3 — Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo, o município não se responsabiliza pela utilização indevida de água não potável.

Artigo 25.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem.

Artigo 26.º

Reservatórios

1 — A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para fins alimentares não é permitida excepto em casos especiais devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não oferecerem as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

2 — Os casos especiais referidos no número anterior carecem de aprovação prévia dos serviços competentes da EG, devendo situações já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ser objecto de reapreciação se a EG assim o entender.

3 — Os reservatórios referidos nos números anteriores serão sempre associados a sistema elevatório e sobressor, serão dimensionados por forma a que se verifique uma renovação permanente da água, serão construídos em material adequado que salvaguarde a qualidade de água fornecida e localizar-se em zona térmica e higienicamente protegida.

Artigo 27.º

Ligação à rede pública

1 — Os ramais de ligação deverão assegurar o abastecimento predial de água em boas condições de caudal e pressão.

2 — Sempre que previsto em projecto, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para o abastecimento doméstico ou serviços.

3 — A válvula de corte de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal autorizado pelos serviços da EG, salvo em caso urgente de força maior, devendo em tal caso ser imediatamente comunicado o facto aqueles serviços.

SECÇÃO II

Fornecimento de água

Artigo 28.º

Forma de fornecimento

1 — A água é fornecida através de contadores devidamente selados e instalados pela EG.

2 — A EG pode não fornecer água aos edifícios ou fracções quando existam débitos por regularizar.

Artigo 29.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A EG não assume qualquer responsabilidade pelo prejuízo que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição e de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras, a EG, sempre que possível avisará os munícipes.

3 — Compete aos munícipes tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

Artigo 30.º

Consumo de água nos sistemas prediais

Os munícipes são responsáveis por todo o consumo de água, bem como perdas e fugas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 31.º

Interrupção no fornecimento de água

A EG pode interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou drenagem de águas residuais, ou respectivo sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) A ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporária incontrolável das captações;
- e) Trabalho de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Quando, após a inspecção tenham sido realizadas obras de reparação de sistemas prediais de água ou de drenagem de águas residuais, e as mesmas não tenham sido realizadas no prazo estabelecido;
- g) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alterações justificadas das pressões de serviço;
- h) Por falta de pagamento, na data do seu vencimento, dos consumos ou dívidas ao município, nos termos deste Regulamento;
- i) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a três meses para proceder à leitura;

k) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue meio fraudulento para consumir água;

l) Quando se verifique a utilização de água da rede para fins diferentes dos contratados;

m) Quando seja facultado o fornecimento objecto do contrato a outro hipotético município;

n) Quando os sistemas prediais de água e ou de águas residuais tiverem sido modificados sem aprovação do seu traçado.

2 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamentos no número anterior só poderá ocorrer após aviso prévio, salvo nos casos fortuitos ou de força maior a que se referem as alíneas a), b), c) e d).

3 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às Entidades competentes e respectivos tribunais para garantir o uso dos seus direitos, para exigir o pagamento das importâncias devidas, outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas.

4 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer município, com fundamento na alínea a) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 58.º deste Regulamento e depois de cumprido o estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

5 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isenta da facturação já vencida ou vincenda, bem como das tarifas de interrupção e restabelecimento da ligação prevista neste Regulamento.

Artigo 32.º

Fugas e perdas nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a ruptura não aparente nas canalizações de distribuição interior devidamente comprovada pelos serviços municipais competentes, será debitada ao preço do escalão tarifário máximo atingido com maior frequência nos últimos 12 meses pelo consumidor, em situação normal de consumo.

3 — Poderá o consumidor, no caso previsto no número anterior, solicitar o pagamento da totalidade da factura em prestações mensais, no máximo de 24, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º deste Regulamento.

Artigo 33.º

Dever de avisar a EG em caso de avaria nas redes interiores

Em caso de ruptura ou avaria, os proprietários e possuidores do prédio, ou administração do condomínio, quando exista, deverão avisar imediatamente a EG para que esta determine a interrupção do fornecimento, fechando a válvula de passagem do ramal de ligação, até que seja reparada a avaria.

Artigo 34.º

Interrupção do fornecimento por iniciativa do consumidor

1 — Os consumidores podem requerer à EG a interrupção temporária do fornecimento de água a qual se processará no prazo máximo de dois dias após a data da entrada do pedido.

2 — A interrupção do fornecimento nos termos do n.º 1, não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador.

Artigo 35.º

Deveres dos proprietários

1 — Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não seja em seu nome, devem comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários.

2 — Sempre que os proprietários não tenham cumprido o estabelecido no número anterior são solidariamente responsáveis perante o município, pelos débitos respectivos.

Artigo 36.º

Bocas-de-incêndio particulares

1 — A EG pode fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

a) As bocas-de-incêndio têm ramal e canalização próprios, com diâmetro regulamentado e são fechados com selo especial;

b) Estes dispositivos só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro de 24 horas seguintes ao sinistro.

2 — A abertura destas bocas-de-incêndio, sem autorização da EG, em quaisquer outras circunstâncias para além da referida no número anterior, constitui contra-ordenação.

SECÇÃO III

Contadores

Artigo 37.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar são do tipo, calibre e classe aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete à EG a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 38.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores são instalados obrigatoriamente um por fracção, podendo ser colocados isoladamente, ou em conjunto, constituindo neste último caso, uma bateria de contadores.

2 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais individuais.

3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, são tais que permitam um bom acondicionamento, regular substituição ou reparação local, bem como boas condições de leitura.

Artigo 39.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores são instalados em locais acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, conforme se trate de um ou vários consumidores.

3 — Nos edifícios com logradouros privados os contadores devem localizar-se no muro de vedação, junto à zona de entrada contígua com a via pública.

Artigo 40.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao município informar a EG logo que o contador tenha os selos danificados ou apresente qualquer outro defeito.

3 — A EG pode mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação, substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sem qualquer encargo para o município.

Artigo 41.º

Acesso ao contador

Os municípios devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da EG ou outros a quem tenha sido atribuída essa tarefa, devendo em ambos os casos serem portadores de credencial para o efeito, passada pelos serviços municipais competentes.

Artigo 42.º

Periodicidade das leituras de água

1 — As leituras dos contadores de água são efectuadas periodicamente por funcionários da EG ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo uma vez de três em três meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou aqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este deve comunicar por escrito à EG o valor registado, a fim de não ser prejudicado pelos inconvenientes dos consumos acumulados.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma vez por ano o município facilitar o acesso ao contador para leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — A reclamação do município contra a leitura referida no número anterior não exime da obrigação do pagamento do montante da factura.

6 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 43.º

Avaliação de consumos

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houver leitura e a mesma não tenha sido fornecida nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não exista a média referida na alínea a);

c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Logo que se torne possível a efectivação da leitura do contador e daí resultem consumos inferiores aos avaliados e já processados serão progressivamente deduzidas, nos meses posteriores, as diferenças verificadas até se atingirem os consumos reais, não havendo nunca lugar a reembolso de quaisquer importâncias.

Artigo 44.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medida pelo contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo de leitura.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO VI**Águas residuais****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 45.º

Admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem

1 — As descargas de águas residuais em redes de colectores municipais deverão satisfazer as características qualitativas e quantitativas

admissíveis nomeadamente obedecer aos valores máximos admissíveis (VMA) das normas de descarga constantes da legislação em vigor.

2 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela EG.

3 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativas a instalações de pré-tratamento serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou dos produtores das águas residuais.

Artigo 46.º

Análise das águas residuais

1 — Caso seja tecnicamente justificável a EG pode exigir dos produtores de águas residuais ligadas aos sistemas municipais a prova, mediante análises, das características dos seus efluentes, a realizar em laboratórios ou laboratórios aceites por aquela.

2 — O intervalo entre as análises será subordinado ao tipo de actividade exercida, não podendo, no entanto, ser superior a três meses.

Artigo 47.º

Medidores de caudal

1 — A EG reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

2 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelo município a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores de águas residuais.

3 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização do município, ficando os proprietários ou produtores das águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 48.º

Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sobre colectores ou a passagem de colectores sobre edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes da EG, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

Artigo 49.º

Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais serão obrigados a entulhá-los dentro do prazo de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas serem enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pelo município.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

Artigo 50.º

Separação de águas residuais nos sistemas prediais

A montante das câmaras do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais.

Artigo 51.º

Lançamentos interditos nas redes de drenagem de águas residuais

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja

o seu tipo, directamente, ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30º C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente restos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham: compostos clínicos hidroxilados e seus derivados halogenados, matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam por em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas, substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico, substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores, quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

CAPÍTULO VII

Taxas, tarifas e cobranças

Artigo 52.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados ao município, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais, constam do Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, e são as correspondentes a:

1 — Abastecimento de água:

- a) Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
- b) Comparticipação calculada nos termos da artigo 10.º quando se trate de prolongamento da rede;
- c) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
- d) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.

2 — Drenagem de águas residuais:

- a) Tarifa de ligação;
- b) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento de rede;
- c) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
- d) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas não pagas dentro dos prazos estipulados.

3 — Os valores a que se refere os n.ºs 1 e 2 serão estabelecidos anual e automaticamente de acordo com o Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais.

4 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramais de ligação sempre que estes sejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executadas pelo promotor do mesmo.

Artigo 53.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar pelo município, no âmbito dos serviços prestados e previstos neste Regulamento são discriminadas no Regulamento Geral de Tabelas, Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, na secção

respeitante a sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

2 — Os coeficientes das taxas e as respectivas actualizações são anualmente revistos de acordo com o previsto na Lei das Finanças Locais e demais legislação aplicável, bem como por deliberação dos órgãos do município com competências na matéria.

Artigo 54.º

Regime tarifário

1 — Com vista a segurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a EG aprova anualmente o valor dos seguintes tipos de tarifas:

- a) Rede de distribuição de água: tarifa de ligação, tarifa de disponibilidade, tarifa de consumos e tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação;
- b) Rede de águas residuais: tarifa de ligação e tarifa de conservação, manutenção e utilização.

2 — A tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador, é fixada em função do tipo de utilização e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

3 — A tarifa de disponibilidade de água é fixada em função do tipo de consumo e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de consumo de água é fixada em função do tipo de consumo e do volume de água fornecida.

5 — A tarifa de ligação à rede de águas residuais é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

6 — A tarifa de conservação e utilização da rede de águas residuais é fixada, nos casos em que exista ligação à rede de abastecimento de água, em função do tipo de consumo.

Artigo 55.º

Tipo de consumos

1 — Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de consumos: domésticos, comerciais e industriais, agrícolas, administração directa e indirecta do Estado, instituições e organizações públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades consideradas de utilidade pública ou de interesse público reconhecido pela EG e administração local;

2 — Em casos necessários, são ainda distinguidos os consumos, temporários ou sazonais.

Artigo 56.º

Facturação

1 — A periodicidade da emissão de facturas será definida pela EG, nos termos da legislação em vigor.

2 — Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão mensais, com excepção das importâncias relativas aos meses de Julho e Agosto, que serão facturadas em Setembro sem que daí resulte qualquer prejuízo para os utilizadores.

3 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade de conservação.

Artigo 57.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior devem ser efectuados pela forma e no local estabelecido contratualmente, ou no Multibanco (caixas ATM), no decurso do mês seguinte ao período a que se refere a facturação.

2 — No caso do pagamento não decorrer de acordo com o disposto no número anterior, pode ainda ser efectuada, nos competentes serviços da EG nos seguintes prazos:

- a) Do dia 10 ao dia 20;
- b) Do dia 16 ao dia 30 com juros de mora à taxa legal em vigor.

3 — Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que o pagamento tenha sido efectuado, proceder-se-á à sua cobrança coerciva através das execuções fiscais e suspender-se-á o fornecimento de água, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 58.º

Fiscalização

Compete à EG através dos serviços competentes fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 59.º

Contra-ordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são puníveis com contra-ordenação:

- a) O não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º;
- b) A falta de pedido de ligação do sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º;
- c) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 23.º;
- d) A falta de sinalização a que se refere o artigo 24.º;
- e) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 25.º;
- f) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 3 do artigo 27.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;
- g) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;
- h) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a três meses, por razões imputáveis ao utilizador;
- i) A falta de aviso a que se refere o artigo 33.º;
- j) A abertura de bocas-de-incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 36.º;
- k) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 40.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;
- l) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se referem os artigos 41.º e 42.º
- m) As descargas de águas residuais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 46.º e a falta de apresentação de análise a que se refere o artigo 46.º;
- n) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o artigo 47.º;
- o) A construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 48.º;
- p) A não separação dos sistemas de drenagem de águas pluviais, a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme o imposto no artigo 49.º;
- q) Introdução de lançamentos interditos na rede, a que se refere o artigo 50.º

Artigo 60.º

Montante das coimas

O montante da coima é calculado de acordo com os critérios estipulados na Lei das Finanças Locais.

Artigo 61.º

Aplicação da coima

O processamento e aplicação das coimas pertencem à EG podendo estas competências ser delegadas nos termos da lei geral.

Artigo 62.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita do município na sua totalidade.

Artigo 63.º

Sanções acessórias

1 — Independentemente das coimas nos casos previstos no artigo 60.º o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG pode mandar proceder ao levantamento das canalizações e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 64.º

Embargo e demolição

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam iniciadas com inobservância das disposições constantes deste Regulamento, pode a EG, nos termos da Lei, embargá-las e ordenar a sua demolição.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 65.º

Normas subsidiárias

1 — Em tudo no que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais) e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do município de Mogadouro.

2 — Os casos não previstos na legislação e regulamentação referida no n.º 1 ou outros que por força das condicionantes técnicas existentes aquelas não possam ficar sujeitos serão decididos por deliberação do município.

Artigo 66.º

Norma revogatória

1 — É revogado o anterior Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais de 18 de Novembro de 1998.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em *Diário da República*.

ANEXO I

**Requisição para fornecimento de água
ou recolha de águas residuais**

«Artigo 22.º»

Abastecimento de água/recolha de águas residuais

Requisição n.º _____/____

Nome _____, residente em _____ contribuinte n.º _____ vem na qualidade de a) _____ requerer a ligação de b) _____ ao sistema municipal para o prédio abaixo identificado, comprometendo-se a cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente as constantes do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

1 — Identificação do prédio

Rua/Avenida/etc. _____, número de polícia _____, lote _____, andar/apartamento _____, localidade _____ freguesia _____.

2 — Inscrição matricial

Prédio inscrito: artigo matricial _____ Fracção _____ Andar _____

Omisso: data da participação na repartição de ____/____/____.

3 — Licenciamento municipal

Processo de Construção n.º ____ Licença de Construção n.º ____ Licença de Utilização n.º ____.

Construção anterior à entrada em vigor do Regulamento de Edificações Urbanas (RGEU) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Não tem licença de construção

Não tem licença de utilização

Construção já existente à data da instalação do sistema Municipal de Abastecimento de água (ou saneamento)

Foram vistoriadas as canalizações nos termos do disposto no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais

Número do certificado de conformidade relativo ao traçado e inspeção das canalizações ____.

Observações:

4 — Tipo de ocupação

- Habitação
 Comércio
 Indústria
 Profissão Liberal
 Outro _____

Observações:

5 — Titularidade do prédio

- Proprietário
 Usufrutuário
 Arrendatário
 Outro _____

Data do início do contrato de arrendamento ou de comodato ____/____/____.

6 — Composição do prédio

A preencher apenas caso se trate de prédio em regime de propriedade horizontal.

Número de fracções destinadas a habitação
Número de fracções destinadas a comércio
Número de fracções destinadas a indústria
Número de fracções destinadas a profissões liberais
Número de pisos acima do solo
Número de pisos abaixo do solo
Propriedade horizontal já constituída Sim Não

7 — Identificação do(s) proprietário(s) do prédio

			Nº de Contribuinte	
Nome				
Nome				
Nome				
Morada ou sede				
Rua, Andar, etc.			Nº	
Andar, Apartamento		Localidade		

8 — Modalidade de pagamento das facturas apresentadas pela Câmara Municipal

a) Os pagamentos serão efectuados através de transferência bancária (conforme impresso anexo);

b) Os pagamentos serão efectuados na modalidade a seguir indicada:

Modalidade dos pagamentos _____.

Mogadouro, ____ de ____ de ____.

O Requerente,

ANEXO II

Contrato de fornecimento de água

Entre o município de Mogadouro, enquanto entidade gestora, pessoa colectiva n.º 506851168, representado pelo presidente da Câmara Municipal _____ a) como primeiro outorgante, e _____ b) como segundo outorgante, doravante designado por consumidor, é celebrado o presente contrato de fornecimento de água para o prédio situado em _____ c) que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I

Objecto

O município obriga-se a fornecer água potável ao prédio acima identificado, para fins _____ d) nas condições previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Cláusula II

Prazo e forma de pagamento

O consumidor compromete-se a pagar ao município as importâncias que lhe forem facturadas, relativas a débitos de consumo e quaisquer outros fornecimentos ou serviços prestados, nos termos da requisição do pedido de fornecimento e nos prazos previstos no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas Residuais.

Cláusula III

Entrada em vigor

O presente contrato entrará em vigor a partir da data da instalação do contador de água que será efectuada pelos serviços do município.

pio, e durará enquanto não for denunciado ou resolvido nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula IV

Denúncia

O consumidor pode denunciar, a todo o tempo, o presente contrato, desde que o comunique, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, nos termos do disposto no artigo 34.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Cláusula V

Resolução

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água nas condições previstas no artigo 47.º do Regulamento citado na cláusula anterior, o contador pode ser resolvido por qualquer das partes:

a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando pela sua gravidade ou reiteração não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;

b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Cláusula VI

Declaração de resolução

1 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao consumidor, tem competência para declarar a resolução o primeiro outorgante.

Cláusula VII

Indemnização

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizado, nos termos gerais pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

Cláusula VIII

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciado ou resolvido o contrato, o consumidor deve facultar a leitura e o levantamento do contador instalado, num prazo não superior a 15 dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continua o consumidor responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

Cláusula IX

Legislação e regulamentação em vigor

O consumidor obriga-se a respeitar todas as disposições legais e Regulamentares em vigor, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, e Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Mogadouro, _____ de _____ de _____.

O Presidente da Câmara

O Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 21 589-F/2007

José Manuel Manaia Sinogas, presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, a Tabela de Taxas e Licenças, aprovada em reunião de Câmara de 26 de Setembro de 2007.

Designação	Valor (euros)
CAPÍTULO I	
Serviços diversos e comuns	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços e concessão de documentos	
1 — Atestados e documentos análogos e suas confirmações — cada	3,79
2 — Autos ou termos de qualquer espécie	5,43
3 — Averbamentos	5,43
4 — Cancelamento do registo de velocípedes por motivo de transferência para outros Concelhos	5,43
5 — Certidões ou fotocópias:	
a) Por cada lauda de 25 linhas ou face	4,10
b) Buscas por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	2,97
c) Certidões narrativas, o dobro da rasa	5,43
d) Fotocópias:	
Formato A3	0,21
Formato A4	0,15

Designação	Valor (euros)
6 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a concursos para empreitada de fornecimentos ou outras:	
Por colecção	(a)
Acresce por cada folha escrita copiada, reproduzida ou fotocopiada	(a)
Acresce por cada folha desenhada	(a)
7 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento	3,23
(a) Preço estipulado é consoante a empreitada a que se refere.	
CAPÍTULO II	
Obras	
SECÇÃO I	
Licenças	
SUBSECÇÃO I	
Técnicos	
Artigo 2.º	
Para subscrever projectos e dirigir obras	108,45
§ Renovação anual (prevista)	27,11
SUBSECÇÃO II	
Execução de obras	
Artigo 3.º	
Registo de declarações de responsabilidade de técnicos, por técnico o por obra	8,15
Artigo 4.º	
Taxa geral aplicar a todas as licenças	
1 — Por período até 15 dias	2,15
2 — Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fracção	5,43
Artigo 5.º	
Taxas em função da superfície acumuladas com o artigo anterior, quando devidas	
1 — Construções, reconstrução, ampliação ou modificação de muros ou vedações definitivas confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	0,56
2 — Construções, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	0,26
3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção	0,56
4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas, etc., por metro quadrado ou fracção	0,56
5 — Instalação de ascensores e monta cargas (incluindo os respectivos motores) cada	9,48
6 — Modificação das fachadas dos edifícios incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fracção da superfície modificada	1,33
7 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação, por metro quadrado ou fracção, e relativamente a cada piso	0,56
8 — Demolições:	
a) Por piso	5,43
b) Por pavilhão	2,72
Artigo 6.º	
Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre as vias públicas, logradouros, ou outros lugares públicos sob administração municipal, taxas a acumular com os artigos 8.º e 9.º, por piso e por m² ou fracção	
§ Varandas e alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes, com mais de 80 cm de balanço ...	5,43

Designação	Valor (euros)
SUBSECÇÃO III	
Ocupação da via pública por motivo de obras	
Artigo 7.º	
Ocupação da via pública delimitada por resguardos e tapumes	
1 — Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro quadrado, linear ou fracção, incluindo cabeceiras	0,56
b) Por m ² ou fracção da via pública	0,56
2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que corresponde (mas só na parte definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção, por cada 30 dias ou fracção	
	0,82
Artigo 8.º	
Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos	
§ Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras, por m ² ou fracção, ou por cada 30 dias ou fracção	1,90
SUBSECÇÃO IV	
Utilização de edificações	
Artigo 9.º	
Licenças por habitação e seus anexos	
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:	5,43
§ Moradia unifamiliar incluindo anexos	5,43
2 — Outras construções, por:	
a) Fogo	5,43
b) Comércio	10,87
c) Serviços	10,87
d) Indústria	13,58
e) Actividades agro-pecuárias	13,58
f) Outros fins	5,43
Artigo 10.º	
Outras licenças de utilização por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	5,43
SECÇÃO II	
Taxas	
Artigo 11.º	
Vistorias (incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas)	
1 — Para licenças de habitação, para cada fogo e seus anexos	13,58
2 — Para licenças de utilização (ocupação), por cada vistoria	21,68
3 — Para constituição de regime de propriedade horizontal, por cada vistoria	27,11
4 — Para licenças de utilização e estabelecimentos de restauração e bebidas e similares	216,89
5 — Outras vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela	16,25
Artigo 12.º	
Serviços diversos	
1 — Autenticação de documentos, por folha	
	0,82
2 — Averbamento no processo e licença de obras em nome do novo proprietário do prédio	
	18,96
3 — Loteamentos urbanos:	
a) Por cada um	37,98
b) Por cada lote	37,98

Designação	Valor (euros)
4 — Pedido de informação prévia	16,25
5 — Reapreciação e revalidação de processos de obras	27,11
6 — Reprodução de desenhos em papel de cópia <i>ozalid</i> ou semelhante, por m ²	8,66
7 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:	5,43
8 — Aviso de obras	5,43
9 — Livro de obra	5,43
§ Fornecimento ou apresentação de 2.ª via	54,22
CAPÍTULO III	
Higiene e salubridade	
SECCÃO I	
Licenças	
Artigo 13.º	
Alvarás de licenciamento sanitário	29,83
1 — Autorização para venda de pão e produtos afins em unidades moveis (para efeitos honorários, equiparados a estabelecimentos de 3.ª classe)	27,11
Artigo 14.º	
Alvarás de licenciamento sanitário	
1 — Averbamento em nome do novo proprietário	13,58
CAPÍTULO IV	
Aproveitamento de bens destinados a utilização do público	
Artigo 15.º	
Entrada em locais destinados ao conforto, comodidade ou recreio público:	
1 — Cine-teatro:	
a) Bilhete Normal	2,77
b) Bilhete Cartão Jovem	2,05
c) Bilhete Cartão Idoso	1,38
2 — Piscinas:	
§ Entradas:	
Dos 0 aos 10 anos	Grátis
A partir dos 11 anos	2,05
10 utilizações	17,43
Cartão Jovem	1,54
10 utilizações	12,30
Cartão Idoso	1,03
10 utilizações	7,18
§ Escola de natação (inscrições):	
Cartão Jovem	Grátis
Cartão Idoso	Grátis
Restantes municipais	5,13
Não municipais	10,25
Municipes 3-10 anos	16,00
Não municipais 3-10 anos	20,00
Municipes a partir dos 11 anos	26,00
Não municipais a partir dos 11 anos	30,00
Cartão Jovem	20,00
Cartão do Idoso	12,00

* 4.º elemento do agregado familiar beneficia de um desconto de 25%.

Designação	Valor (euros)
CAPÍTULO V	
Ocupação da via pública (licenças)	
Artigo 16.º	
Ocupação do espaço aéreo da via pública	
1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios — por m ² ou fracção e por ano	2,72
2 — Toldos e similares — metro linear ou fracção e por ano	5,43
3 — Pavilhões, quiosque e similares, m ² ou fracção	10,87
4 — Ocupações de espaços públicos com equipamentos de telecomunicações:	
Por mês e até 70 m ² de área	192,50
Artigo 17.º	
Ocupações diversas	
1 — Postes ou marcos para colocação de anúncios — por cada um e por mês:	5,43
2 — Mesas e cadeiras — por m ² ou fracção e por mês	1,79
3 — Tubos, condutas, cabos condutores — por metro linear e por ano:	
a) Com diâmetro até 20 cm	0,26
b) Com diâmetro superior a 20 cm	0,56
4 — Outras ocupações da via pública — por m ² e por mês	2,15
CAPÍTULO VI	
Instalações abastecedoras de carburantes — ar e água (licenças)	
Artigo 18.º	
Bombas de carburante líquido	
Por cada uma e por ano:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	162,67
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	135,56
CAPÍTULO VII	
Publicidade (licenças)	
Artigo 19.º	
Anúncios e reclamos	
Por m ² ou fracção e por ano	5,43
Artigo 20.º	
Anúncios luminosos	
Por m ² ou fracção e por ano	8,15
Artigo 21.º	
Vitrinas e outros	
Por m ² ou fracção e por ano	5,43
Artigo 22.º	
Placas de proibição de afixação de anúncios	
Por cada uma e por ano	3,54

Designação	Valor (euros)
Artigo 23.º	
Placas de proibição de estacionamento	
Por cada uma e por ano	5,43
CAPÍTULO VIII	
Automóveis de aluguer e transporte de passageiros — táxis	
Artigo 24.º	
Exercício da actividade	
1 — Emissão da licença de transporte em táxi	266,50
2 — Emissão de licença por substituição de veículo	158,88
3 — Renovação anual	26,65
4 — Transmissão da licença	26,65
5 — Substituição da licença	53,30
6 — Pedidos de admissão a concurso, por cada	21,53
7 — Revalidação da licença de transporte	266,50
8 — Averbamento por cada:	
De sede ou residência	6,15
De nome ou designação social	6,15
Outros averbamentos	6,15
9 — Duplicados, segundas vias ou substituição de documentos	10,76
CAPÍTULO IX	
Licença especial de ruído	
Artigo 25.º	
Licença especial por ruído	
1 — Por dia/sessão:	
a) Recintos improvisados	51,25
b) Estabelecimentos de restauração e bebidas	51,25
c) Recintos itinerantes	25,63
2 — Competições desportivas:	
a) Nacionais — por dia	61,50
b) Internacionais — por dia	205,00
3 — Feiras e mercados	51,25
4 — Festas com música ao vivo:	
a) Concertos — recintos abertos/fechados	51,25
b) Festas — por dia	51,25
5 — Festas com música gravada:	
a) Recintos abertos/fechados	71,75
b) Festas — por dia	71,75
6 — Outros eventos	25,63
CAPÍTULO X	
Diversos	
SECCÃO I	
Taxas	
Artigo 26.º	
Taxas não especificadas	
§ Cartões de vendedor ambulante e de feirante	10,87

Designação	Valor (euros)
SECÇÃO II	
Vendas na via pública (ambulante)	
Artigo 27.º	
Venda ambulante	
§ Taxa anual (prevista)	21,68
SECÇÃO III	
Outras taxas	
Artigo 28.º	
Venda ambulante de lotarias	
§ Taxa pela licença	2,05
Artigo 29.º	
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	
1 — Licença de exploração — por cada máquina: taxa pela licença	92,25
2 — Registo de máquinas — por cada máquina: taxa pelo registo	92,25
3 — Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina: taxa pelo averbamento	46,13
4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina: taxa pela segunda via do título	30,75
Artigo 30.º	
Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
1 — Provas desportivas: taxa pelo licenciamento	20,50
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos: taxa pelo licenciamento	15,38
Artigo 31.º	
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	
Taxa pelo licenciamento	2,05
Artigo 32.º	
Realização de fogueiras ou queimadas	
Taxa pelo licenciamento	2,05
Artigo 33.º	
Realização de leilões em locais públicos	
1 — Sem fins lucrativos: taxa pelo licenciamento	3,08
2 — Com fins lucrativos: taxa pelo licenciamento	41,00
Artigo 34.º	
Manutenção e inspeção de ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
1 — Inspeção periódica	128,13
2 — Reinspeção	112,75
3 — Inspeção extraordinária	128,13

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS**Edital n.º 958-E/2007**

Isaltino Afonso Morais, presidente da Câmara Municipal de Oeiras, faz público que a Assembleia Municipal de Oeiras aprovou na 2.ª reunião da sessão ordinária n.º 2 realizada em 7 de Maio de 2007, nos termos do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, mediante proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 14 de Março de 2007, a Revisão do Regulamento do Programa Municipal de Habitação de Autoconstrução do Bairro da Laje, cujo teor a seguir se transcreve:

Programa Municipal de Habitação de Autoconstrução do Bairro da Laje

Revisão do Regulamento

Preâmbulo

Com a presente Revisão do Regulamento do Programa Municipal de Auto Construção do Bairro da Laje, pretende-se ultrapassar alguns problemas que têm vindo de certa forma prejudicar os munícipes deste Programa Municipal, sobretudo naquilo que diz respeito a legalizações das construções e mesmo alterações que os proprietários e usufrutuários pretendem introduzir nas suas construções e que não se enquadram no regulamento até à data vigente.

Na sua essência com a presente proposta de revisão tenta-se fazer uma actualização do regulamento às necessidades actuais das pessoas para que estas possam formalizar e finalizar os procedimentos relacionados com as suas construções.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito territorial

1 — A revisão do Regulamento do Programa Municipal de Habitação — Bairro de Autoconstrução, adiante designada por RPMH — BAC, pretende ser um instrumento definidor e regulador do fraccionamento da propriedade e das tipologias de uso e ocupação do solo, designadamente das condições de qualificação das construções existentes e por construir, da área delimitada na Planta anexa ao presente Regulamento localizada no Bairro da Laje.

2 — A rectificação do RPMH — BAC é elaborada no sentido de se proceder à actualização do regulamento anterior, que se encontra perfeitamente desajustado e desenquadrado da realidade.

3 — O presente Regulamento recairá essencialmente sobre construções perfeitamente consolidadas ou parcialmente erigidas e que se encontram algo desenquadradas no conjunto urbano onde se inserem. As novas construções também se regem pelo presente Regulamento.

4 — As construções alvo fazem parte de um programa de auto construção que obedeceu a um projecto tipo e regulamento. Esse regulamento encontra-se actualmente desajustado da realidade, pelo que se torna imperativa a sua revisão. Deverão as edificações existentes, as edificações sujeitas a alterações, bem como as novas edificações que surjam obedecer ao presente regulamento, sempre que tecnicamente, esteticamente, financeiramente e legalmente assim se justificar.

5 — Salvaguardam-se todos os actos administrativos até então tomados pela Câmara Municipal de Oeiras, não podendo ser alterados ou redefinidos os parâmetros e condicionamentos urbanísticos já viabilizados.

Artigo 2.º

Composição

1 — Fazem parte integrante do presente Regulamento a planta síntese e quadro síntese em anexo.

Artigo 3.º

Vinculação

Obedecerão ao disposto no presente Regulamento todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa, que tenham por objec-

tivo ou consequência a transformação das construções existentes ou por construir, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

CAPÍTULO II**Disposições gerais relativas a usos e ocupações**

Artigo 4.º

Usos do solo

O RPMH — BAC estipula que poderão existir nos lotes os seguintes usos:

- a*) Habitação, com tipologia de moradia unifamiliar isolada com logradouro privado individual e estacionamento automóvel;
- b*) Habitação, com tipologia de moradia multifamiliar (máximo de dois fogos por lote) com logradouro privado individual e estacionamento automóvel;
- c*) Uso misto de habitação unifamiliar ou multifamiliar, comércio, serviços e estacionamento automóvel.

Artigo 5.º

Implantação

1 — Área máxima de implantação:

a) As áreas máximas de implantação serão as que constam do quadro em anexo ao presente regulamento e terão que ser sempre que ser aferidas em conjunto com a apresentação do respectivo projecto de arquitectura.

2 — Polígono de implantação:

a) Os polígonos de implantação terão de seguir a norma vigente na envolvente no que respeita aos alinhamentos das construções existentes;

b) No que respeita à construção de novos pisos, estes não poderão extravasar as empenas existentes. No caso do sótão e sempre que possível, será recuado face à empena do alçado principal em cerca de 1.50 metros;

c) Eventuais ajustes e ou alterações no polígono de implantação terão de ser devidamente fundamentados em projecto de arquitectura e memória descritiva. Estes carecem de parecer favorável por parte da Câmara.

Artigo 6.º

Impermeabilização do solo

1 — A superfície máxima impermeabilizada nos lotes não deverá exceder 80% da área do lote.

Artigo 7.º

Áreas brutas de construção

1 — As áreas brutas de construção são as indicadas no quadro incluído em anexo.

2 — Nas áreas brutas de construção destinadas a habitação não se incluem as áreas destinadas a varandas, estendais e instalações técnicas.

Artigo 8.º

Volumetrias e cérceas

1 — As volumetrias propostas deverão traduzir o resultado dos valores definidos no quadro anexo e terão de ser devidamente fundamentados em projecto de arquitectura e memória descritiva carecendo de parecer favorável por parte da Câmara.

2 — As alturas máximas piso a piso das proposta de novas construções são de:

- a*) 3,00 metros para uso habitacional;
- b*) 4,50, 4,00 ou 3,50 metros, nos espaços destinados ao uso de comércio e serviços.

3 — O pé direito livre dos pisos para estacionamento deverá ser, em geral, de 2,40 metros.

Artigo 9.º

Estacionamento nos lotes

1 — Nos lotes destinados a habitação multifamiliar a capacidade mínima de estacionamento automóvel em garagem é determinada de acordo com os seguintes critérios, sempre que possível:

- a) 1 carro/fogo T1;
- b) 1,5 carros/fogo T2;
- c) 2 carros/fogo T3 e T4.

A capacidade de estacionamento não pode em qualquer caso ser inferior a um carro/80 m² a.b.c. para habitação (no caso das construções novas).

2 — Nos lotes com uso misto de habitação, comércio e serviços é aplicável o disposto no parágrafo anterior às áreas com uso habitacional, sendo a capacidade de estacionamento afecta ao uso de comércio e serviços constituída pelo número de lugares que exceda a capacidade necessária para o uso habitacional.

3 — Nos lotes com a capacidade de estacionamento em garagem esta será no mínimo de 2 carros/fogo.

CAPÍTULO III

Disposições específicas

SECÇÃO I

Habitação unifamiliar

Artigo 10.º

Logradouro privado

1 — Os logradouros privados dos lotes das novas construções serão impermeabilizados até ao máximo de 80%.

Artigo 11.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação fronteiros aos arruamentos de acesso terão a altura máxima de 1,00 metro acima da cota média do troço do arruamento correspondente à frente do lote.

2 — Admite-se que a vedação referida no parágrafo anterior seja complementada com a utilização de sebes vivas e de gradeamentos metálicos até à altura máxima de 2,00 metros.

3 — Os muros de vedação laterais acompanharão a modelação do terreno com a altura máxima de 1,50 metros acima das cotas das plataformas.

4 — Os muros de vedação, quando assumem a função de suporte de terras terão a altura que for tecnicamente justificada para o efeito,

sujeita à aprovação caso a caso pela Câmara Municipal, ouvidos os respectivos serviços técnicos.

Artigo 12.º

Composição arquitectónica

1 — Cada lote carece de desenho de conjunto, no mínimo de dois lotes para cada lado do lote objecto de proposta.

SECÇÃO II

Edifícios de habitação multifamiliar e mistos de habitação, comércio e serviços

Artigo 13.º

Estendais e instalações técnicas

1 — Os pisos que contenham situações relacionadas com estendais e ou instalações técnicas terão de obedecer a tratamento arquitectónico no sentido de se enquadrarem de maneira singular na edificação e envolvente.

Artigo 14.º

Conversão de usos

1 — Admite-se a conversão de área de construção destinada a uso habitacional para escritórios ou comércio, desde que a conversão de uso seja efectuada no piso da cave (se esta existir) ou no piso térreo (se não existir cave).

2 — A conversão de usos prevista nos números anteriores obriga ao correspondente ajustamento da capacidade de estacionamento automóvel, adoptando-se para os escritórios o índice mínimo de 1 carro/35 m² a.b.c., sem prejuízo do cumprimento das disposições aplicáveis da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sempre que possível.

Artigo 15.º

Composição arquitectónica

1 — As indicações de composição arquitectónica contidas no quadro anexo e presente Regulamento, são uma referência preliminar, podendo ser objecto de ajustamentos ou soluções alternativas, nos Projectos dos edifícios respectivos carecendo sempre de aprovação camarária.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a publicação nos termos legais.

31 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *Isaltino Afonso Morais*.

LOTE	RÉGULAMENTO ANTIGO	NOVO REGULAMENTO
ÁREA	180,00M ²	VARIÁVEL DE 130,50M ² A 300,00M ² (VER ANEXO)
FRENTE	07,20M	VARIÁVEL DE 7,15M A 9M
LARGUR	07,20M	VARIÁVEL DE 7,15M A 9M
PROFUNDIDADE	20,00M	20,00M
ALFENDE JUNT A ENTRADA E SALA		
ÁREA	06,75M ²	_____
FRENTE	04,50M ²	_____
LARGUR	01,50M ²	_____
VALANDA COZINHA JUNT A COZINHA		
ÁREA	06,75M ²	_____
FRENTE	04,50M ²	_____
LARGUR	01,50M ²	_____
TIPOLOGIA		
CAVE	ARRIMOS	ARRIMOS/HABITAÇÃO/COMÉRCIO/SERVIÇOS
PISO	HABITAÇÃO	HABITAÇÃO
PISO	HABITAÇÃO	HABITAÇÃO
SOGAC	ARRIMOS	ARRIMOS/HABITAÇÃO
TIPOLOGIA	T3 - ATE - FOGO	T3 - 3 FOGOS
ÁREA DE CONSTRUÇÃO POR PISO		
ÁREA	07,50M ² X 10,00M - 75,00M ²	VARIÁVEL DE 71,50M ² A 90,00M ²
FRENTE	07,20M	VARIÁVEL DE 7,15M A 9M

Anexo - Quadro de áreas

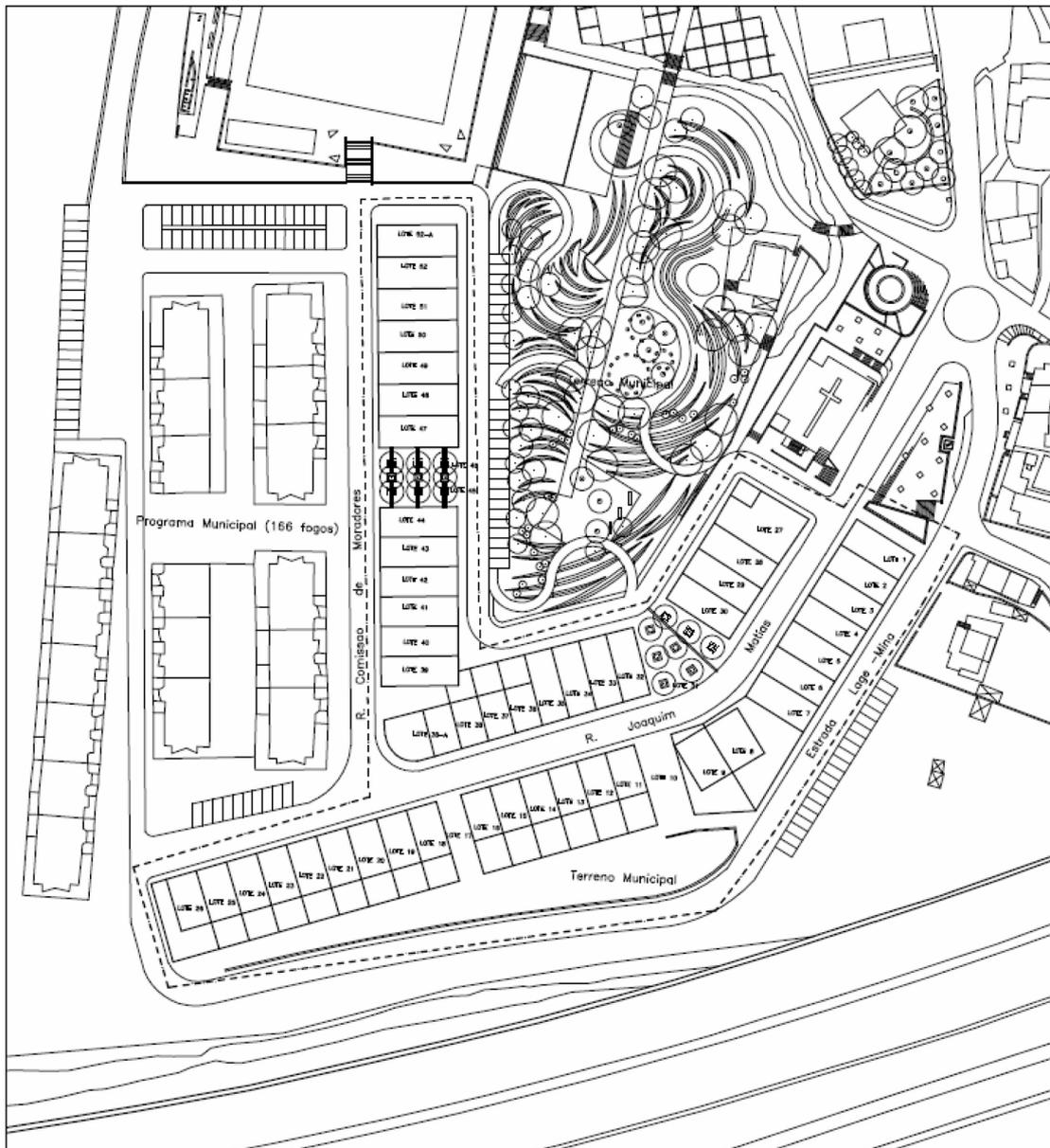
Lote 1	209,00 M ²
Lote 2	143,00 M ²
Lote 3	133,50 M ²
Lote 4	133,50 M ²
Lote 5	133,50 M ²
Lote 6	133,50 M ²
Lote 7	133,50 M ²
Lote 8	233,00 M ²
Lote 9	259,00 M ²
Lote 11	150,00 M ²
Lote 12	150,00 M ²
Lote 13	150,00 M ²
Lote 14	150,00 M ²
Lote 15	150,00 M ²
Lote 16	150,00 M ²
Lote 17	150,00 M ²
Lote 18	150,00 M ²
Lote 20	150,00 M ²
Lote 21	150,00 M ²
Lote 22	150,00 M ²
Lote 23	150,00 M ²
Lote 24	150,00 M ²
Lote 25	150,00 M ²

LOTE	REGULAMENTO ANTIGO	NOVO REGULAMENTO
PROFUNDIDADE	10,00M	10,00M
CAVEIADO	75,00M2, MÁXIMO DE 90,00M2	VARIÁVEL DE 71,50M2 A 90,00M2
ZUFEO COM VARANDAS E ALPARGUES	06,75M2/9M2 ATÉ MÁXIMO DE 90,00M2	VARIÁVEL DE 71,50M2 A 90,00M2
COTÃO	—————	VARIÁVEL DE 0,50M2 A 40,00M2
ÁREA CONSISTENTE A TIPOLOGIA DO ZUFEO	—————	—————
T3	27,50M2	VARIÁVEL DE 71,50M2 A 90,00M2
T4	40,00M2	—————
T5	75,00M2	—————
T6	75,00M2	—————
CORES	—————	—————
EDIFÍCIO	BRANCO/BEJE MÉDIO	BRANCO/BEJE
VERDES	CINZA, COM 100X100M	BRANCO/CINZA COM 100M
GRADIENTINHOS	VERMELHO ESCURO, COM 100X100M	CINZA/PRETO/VERDE GARRAFA
MOLDURA NOS VÃOS	—————	—————
SOLIS OU SOLIZAV PRECOO SALIENTE COM 00,00M	AZULEJO CÔR LISA E ÊNICA	INEXISTENTE/MOLETANOS
ESTORES	—————	—————
REGALARES	BRANCO/CINZA	BRANCO/CINZA
PORTADAS EM MADEIRA	INVERNADA	CINZA/PRETO/VERDE GARRAFA
METÁLICOS	VERMELHO ESCURO	CINZA/PRETO/VERDE GARRAFA
PONTE DA ENTREDA	—————	—————
MADERA	ENVERNADA COM MOLDURA	COR NATURAL
ALUMINIO	—————	CINZA/PRETO/VERDE GARRAFA
COBERTURA	—————	—————
COMBIBIA	TEJUA LISA	TEJUA LISA

Anexo - Quadro de áreas

Lote 1	208,00 M2
Lote 2	149,00 M2
Lote 26	231,00 M2
Lote 27	261,00 M2
Lote 28	150,00 M2
Lote 29	150,00 M2
Lote 30	222,00 M2
Lote 32	150,00 M2
Lote 33	150,00 M2
Lote 34	150,00 M2
Lote 35	150,00 M2
Lote 36	150,00 M2
Lote 37	150,00 M2
Lote 38	149,00 M2
Lote 38 - A	240,00 M2
Lote 39	143,00 M2
Lote 40	149,00 M2
Lote 41	150,00 M2
Lote 42	150,00 M2
Lote 43	150,00 M2
Lote 44	150,00 M2
Lote 45	150,00 M2
Lote 46	150,00 M2
Lote 47	150,00 M2
Lote 48	150,00 M2
Lote 49	150,00 M2
Lote 50	150,00 M2
Lote 51	150,00 M2
Lote 52	150,00 M2
Lote 52 - A	225,00 M2

- * - situação onde o terreno é de nível: as cumeeiras serão de acordo com as existentes
- * - situação onde o terreno é em declive: as cumeeiras serão 0,50m inferiores à cota anterior



PLANTA DE SÍNTESE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS**Regulamento n.º 296-E/2007**

Nota justificativa

Dada a competência legal estabelecida no artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, elaborou-se o projecto de Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

A existência de regulamentação sobre a matéria poderá vir a ser um incentivo à instalação da actividade de hospedagem no concelho, colmatando, assim, a falta de infra-estruturas de alojamento que são quase inexistentes.

Tal facto, contribuirá para fixar, ainda que, temporariamente, alguns visitantes e oferecerá condições de alojamento a todos os que se deslocam a Salvaterra de Magos, por motivos profissionais e outros.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a), dos n.ºs 6 e 7, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e para efeitos de aprovação na Assembleia Municipal, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 54.º, do mencionado diploma legal, propõe-se a aprovação do Regulamento Municipal da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, cujo projecto foi precedido de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, nos termos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I**Âmbito**

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por base o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, regulamentando a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 2.º

Tipos

São considerados estabelecimentos de hospedagem, para os efeitos consignados neste Regulamento, os alojamentos particulares colocados à disposição de turistas e que não estejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos como tal classificados pelo Decreto-Lei n.º 167/97 e n.º 169/97, ambos de 4 de Julho.

Artigo 3.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

Hospedarias;
Casas de hóspedes;
Quartos particulares.

Artigo 4.º

Hospedarias

Hospedarias são os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações, funcionalmente independentes, que se situem em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação que disponha até 15 unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

Casas de hóspedes são os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 6.º

Quartos particulares

Quartos particulares são os que integrados nas residências dos respectivos proprietários disponham de até três unidades de alojamento e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

CAPÍTULO II**Instalação**

Artigo 7.º

Instalação

Para efeitos deste Regulamento são consideradas instalações de estabelecimentos de hospedagem o processo de licenciamento ou autorização para a realização de operações urbanísticas, relativas à construção e ou utilização de edifícios ou suas fracções destinados ao funcionamento desses serviços.

Artigo 8.º

Regime aplicável à instalação

1 — Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulamentados pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e deverão obedecer aos instrumentos municipais de planeamento urbanístico bem como a todas as normas locais aplicáveis.

2 — Os projectos, relativos à instalação de estabelecimentos de hospedagem, estão sempre sujeitos ao parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil e da autoridade sanitária.

Artigo 9.º

Licenciamento ou autorização de utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem depende de licenciamento ou autorização municipal.

2 — O pedido de licenciamento ou autorização deverá ser feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara e ser instruído com os elementos indicados no Anexo I ao presente Regulamento.

3 — A licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem é sempre precedida de vistoria conforme mencionado no presente Regulamento.

4 — Será indeferido o pedido de licenciamento ou autorização de utilização sempre que os estabelecimentos não cumpram com o disposto neste Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 10.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares, para efeitos da emissão de licença de utilização, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) A instalação deve fazer-se em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Todas as unidades de alojamento devem estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança de modo a permitirem a privacidade dos utentes;

d) A unidade de alojamento deve estar dotada duma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior e dispor dum sistema que permita vedar totalmente a entrada de luz;

e) Estarem ligados às redes públicas de abastecimento de águas e esgotos;

f) Cumprirem todos os requisitos previstos no Anexo II deste Regulamento.

Artigo 11.º

Vistorias

1 — A vistoria prevista no n.º 3, do artigo 9.º, deve realizar-se no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do respectivo requerimento e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria deverá ser efectuada por uma Comissão composta por:

a) Três técnicos da Câmara Municipal, tendo, pelo menos dois, formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria;

b) O delegado de Saúde concelhio ou seu representante;

c) Um representante da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

3 — É competência do presidente da Câmara Municipal convocar as entidades mencionadas nas alíneas b) a c) do número anterior, com a antecedência mínima de oito dias.

4 — O requerente da licença ou autorização de utilização, deverá participar na vistoria, bem como poderão participar o técnico autor do projecto e o técnico responsável pela direcção técnica da obra, sem direito a voto.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b), e c) do n.º 2, não é impeditiva nem constitui justificação para a não realização da vistoria, desde que regularmente convocadas.

6 — A Comissão referida no n.º 2, após proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

7 — Não pode ser emitida a licença ou autorização de utilização, quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável.

8 — Poderá o presidente da Câmara Municipal, sempre que ocorram fundadas suspeitas, quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, determinar a qualquer momento a realização duma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Alvará de licença ou autorização de utilização

1 — O alvará deverá especificar:

a) A identificação da entidade titular da licença;

b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;

c) A capacidade máxima do estabelecimento;

d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo do alvará de licença ou de autorização de utilização consta do Anexo III ao presente Regulamento.

3 — Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença ou autorização deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

Artigo 13.º

Caducidade da licença ou autorização de utilização

1 — A licença ou autorização de utilização caduca:

a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização;

b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;

c) Quando ao estabelecimento seja dada uma utilização diferente na prevista no alvará.

2 — Caducada a licença ou autorização de utilização é notificado o titular e a entidade exploradora do alvará que o entregará na Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 14.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no Anexo IV, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades do estabelecimento de hospedagem devem estar preparadas e em perfeito estado de limpeza no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar diariamente.

Artigo 16.º

Instalações sanitárias

Quando as unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, deverá existir, pelo menos uma casa de banho por cada duas unidades de alojamento.

Artigo 17.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 18.º

Acesso

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, alínea r), do n.º 2, do artigo 2.º, mantendo-se sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 19.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem devem observar as condições de segurança previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

Artigo 20.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, bem como assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo o cliente ser informado destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve obrigatoriamente e de imediato ser facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 — O modelo de livro de reclamações é o que se encontrar em uso para os empreendimentos turísticos.

Artigo 23.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e respectiva morada.

2 — O utente deve deixar a unidade de alojamento até às 12 horas do dia da saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

Artigo 24.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo de água, de gás e electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente, deverá ser feito aquando da entrada ou saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 25.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Para além das estabelecidas no artigo 98.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, constituem contra-ordenações ao presente Regulamento:

- a) A ausência de licença de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A ausência do livro de reclamações;
- e) A não afixação dos preços a cobrar;
- f) A ausência de plantas nas unidades de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- g) A ausência de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização.

Artigo 27.º

Montantes das coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 50 euros a 1000 euros, para pessoas singulares e de 100 euros a 1800 euros para pessoas colectivas.

Artigo 28.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior e, em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que sejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença ou autorização de utilização para os estabelecimentos de hospedagem.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 30.º

Taxas

O licenciamento ou autorização e a vistoria (o fornecimento da placa identificativa dos estabelecimentos de hospedagem) encontram-se sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, para os empreendimentos turísticos.

Artigo 31.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem, devidamente licenciados ou autorizados, serão objecto de registo, organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado à Região de Turismo do Ribatejo e Governo Civil de Santarém.

3 — À Câmara Municipal é reservado o direito de utilizar os dados constantes no registo referido nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 32.º

Estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos nesse Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando a realização de obras se revelem materialmente impossíveis ou venham a comprometer a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidos pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do artigo 11.º, tendo em vista a verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença ou autorização de utilização.

Artigo 33.º

Integração de lacunas e esclarecimentos de dúvidas

Quaisquer dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, bem como os casos omissos, serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

1 — Elementos para instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento tipo;
- b) Os referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro;
- c) Outros elementos que se mostrem indispensáveis para caracterizar o pedido.

2 — Requerimento tipo

Exmo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de
Salvaterra de Magos

Nome do requerente _____, na qualidade de _____, (proprietário, usufrutuário, locatário, etc.), residente em _____, com o bilhete de identidade n.º _____, contribuinte n.º _____, solicita a V. Ex.ª o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de _____ (hospedaria, casas de hóspedes, quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir.

Características:

I — Localização (indicar a morada) _____

Na residência do requerente;
Em edifício independente.

II — Unidades de alojamento:

Número total de quartos de casal;
Número total de quartos duplos;
Número total de quartos individuais.

III — Instalações sanitárias:

Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira;
Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro;
Número de casas de banho privadas dos quartos;
Dispõem de água quente e fria.

IV — Outras instalações:

Número de salas privadas dos hóspedes;
Número de salas comuns;
Número de salas de refeições.

V — Infra-estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água;
Com reservatório de água;
Com ligação à rede pública de saneamento;
Com telefone.

VI — Período de funcionamento:

Anual Sazonal de _____ a _____

Salvaterra de Magos, ____ de _____ de 200

Pede deferimento
(assinatura do requerente)

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

1 — Unidades de alojamento:

1.1 — Áreas mínimas:

- a) Quarto de casal — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
- b) Quarto duplo — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
- c) Quarto simples — 10,50 m², com a dimensão mínima de 2,40 m.

1.2 — Equipamentos dos quartos:

- a) Camas;
- b) Mesas-de-cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
- c) Iluminação suficiente;
- d) Luzes de cabeceira;
- e) Roupeiro com espelho e cruzetas;
- f) Cadeira ou sofá;
- g) Tomada de electricidade;
- h) Sistemas de ocultação da luz exterior;
- i) Sistemas de segurança nas portas;
- j) Tapetes;
- l) Sistema de aquecimento e ventilação.

2 — Infra-estruturas básicas:

2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento.

2.2 — As instalações sanitárias deverão ser dotadas de água quente e fria.

2.3 — Deverá haver um sistema de iluminação de segurança.

2.4 — Deverá existir, no mínimo, um telefone com ligação à rede exterior para utilização dos utentes.

2.5 — Onde não haja infra-estruturas de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas com dimensão para a ocupação máxima admitida e para os serviços que aí se prestem.

ANEXO III

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM
E ALOJAMENTOS PARTICULARES

Número (número de registo)

Titular da licença (nome do titular da licença)

Classificação (hospedaria, casa de hóspedes, quartos particulares)

Capacidade do alojamento (capacidade máxima de utentes admitidos)

Período de funcionamento _____

Data da emissão do alvará _____

O Presidente da Câmara Municipal

ANEXO IV

Placa identificativa

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVATERRA DE MAGOS

(Símbolo que identifique o estabelecimento)

a) (tipo de estabelecimento a que respeita a placa identificativa: hospedaria, casa de hóspedes, ou quartos particulares).

17 de Outubro de 2007. — A Presidente da Câmara, *Ana Cristina Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso n.º 21 589-G/2007

Quadro de pessoal — 18.ª alteração

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, se faz público que a Assembleia Municipal de São Pedro do Sul, na sessão ordinária realizada em 21 de Setembro de 2007, aprovou por unanimidade a proposta de alteração ao quadro de pessoal, na sequência da deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 10 de Setembro de 2007, conforme anexo, consistindo no seguinte:

Lugares a extinguir: quatro lugares de fiscal municipal, do grupo de pessoal técnico-profissional; cinco lugares da carreira de assistente administrativo, do grupo de pessoal administrativo; um lugar de encarregado, chefia do grupo de pessoal operário altamente qualificado e qualificado; extinção da carreira de vassoureiro, do grupo de pessoal operário qualificado; dois lugares de encarregado, do grupo de pessoal operário semiquilificado, face ao cumprimento das regras de densidade previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.

Lugares a criar: um lugar da carreira de técnico superior de engenheiro florestal, do grupo de pessoal técnico superior; dois lugares da carreira de técnico de informática, do grupo de pessoal de informática; um lugar da carreira de soldador, do grupo de pessoal operário altamente qualificado; um lugar da carreira de montador-electricista, do grupo de pessoal operário altamente qualificado; um lugar de chefe de transportes mecânicos, do grupo de pessoal auxiliar; dois lugares de guarda-nocturno, do grupo de pessoal auxiliar.

Alterar a designação das seguintes carreiras: alterar a designação da carreira de técnico superior de direito, para carreira de técnico superior consultor jurídico, face à aprovação do conteúdo funcional da respectiva carreira, por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, n.º 10 688/99 (2.ª série), de 12 de Maio de 1999; alterar a designação da carreira de técnico superior de gestão e planeamento em turismo, para carreira de técnico superior de turismo, face à aprovação do conteúdo funcional da respectiva carreira, por despacho do Secretário de Estado da Administração Local, n.º 7014/2002 (2.ª série), de 6 de Março de 2002.

28 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares		Escalações							Obs.				
			Total	Vagos	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º		8.º			
Dirigente	—	Director de departamento	2	0	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(d)	
	—	Chefe de divisão	7	3	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(d)
Chefia	Chefe de secção	12	2	10	337	350	370	400	430	460	—	—	—	—	
Téc. superior	Engenheiro civil	Assessor principal	1	—	1	710	770	830	900	—	—	—	—	—	—	(a)
		Assessor	3	0	3	610	660	690	730	—	—	—	—	—	—	(e)
		Técnico superior principal	2	—	2	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	2	—	2	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	2	—	2	400	415	435	455	—	—	—	—	—	—	
Engenheiro municipal	Engenheiro municipal	Assessor principal	—	—	—	710	770	830	900	—	—	—	—	—	—	(e)
		Assessor	—	—	—	610	660	690	730	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior principal	1	0	1	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	400	415	435	455	—	—	—	—	—		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalações								Obs.
			Total	Vagos	Ocup.	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Téc. superior	Engenheiro do ambiente	Assessor principal	1	0	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Urbanista	Assessor principal	Assessor	1	0	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Médico veter. municipal	Assessor principal	Assessor	1	0	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Arquitecto	Assessor principal	Assessor	5	1	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(a)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Sociólogo	Assessor principal	Assessor	1	0	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Serviço social	Assessor principal	Assessor	1	1	0	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Biblioteca e documentação	Assessor principal	Assessor	1	0	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Consultor jurídico	Assessor principal	Assessor	2	1	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalões								Obs.
			Total	Vagos	Ocup.	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Téc. superior	Economia ou de gestão	Assessor principal	2	0		710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Contabilidade	Assessor principal	Assessor principal	1	0		710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Turismo	Assessor principal	Assessor principal	1	0		710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Engenheiro químico	Assessor principal	Assessor principal	1	1	0	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Educação física	Assessor principal	Assessor principal	2	0	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Gestão autárquica	Assessor principal	Assessor principal	1	0	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Jornalismo/comunic. social	Assessor principal	Assessor principal	1	1	0	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	
Relações públicas	Assessor principal	Assessor principal	1	0	1	710	770	830	900	-	-	-	-	(e)
		Assessor				610	660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	-	-	-	-	
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe				400	415	435	455	-	-	-	-	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalações								Obs.	
			Total	Vagos	Ocup.	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º		
Téc. superior	Eng. florestal	Assessor principal	2	2	0	710	770	830	900	—	—	—	—	(e)	
		Assessor				610	660	690	730	—	—	—	—		
Técnico superior principal		510				560	590	650	—	—	—	—			
Técnico superior de 1.ª classe		460				475	500	545	—	—	—	—			
Técnico superior de 2.ª classe		400				415	435	455	—	—	—	—			
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal	1	0	1	710	770	830	900	—	—	—	—	(e)	
		Assessor				610	660	690	730	—	—	—	—	(b)	
		Técnico superior principal				510	560	590	650	—	—	—	—		
		Técnico superior de 1.ª classe				460	475	500	545	—	—	—	—		
Técnico	Eng. técnico mecânico	Técnico especialista principal	1	1	0	510	560	590	650	—	—	—	—	(e)	
		Técnico especialista				460	475	500	545	—	—	—	—		
		Técnico principal				400	420	440	475	—	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe				340	355	375	415	—	—	—	—		
		Técnico de 2.ª classe				295	305	316	337	—	—	—	—		
	Eng. técnico civil	Eng. técnico civil	Técnico especialista principal	2	0	1	510	560	590	650	—	—	—	—	(e)
			Especialista				460	475	500	545	—	—	—	—	
			Principal				400	420	440	475	—	—	—	—	
			De 1.ª classe				340	355	375	415	—	—	—	—	
			De 2.ª classe				295	305	316	337	—	—	—	—	
Comunic. e rel. económicas	Comunic. e rel. económicas	Técnico especialista principal	3	0	3	510	560	590	650	—	—	—	—	(e)	
		Técnico especialista				460	475	500	545	—	—	—	—		
		Técnico principal				400	420	440	475	—	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe				340	355	375	415	—	—	—	—		
		Técnico de 2.ª classe				295	305	316	337	—	—	—	—		
Fisioterapia	Fisioterapia	Técnico especialista principal	1	0	1	510	560	590	650	—	—	—	—	(e)	
		Técnico especialista				460	475	500	545	—	—	—	—		
		Técnico principal				400	420	440	475	—	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe				340	355	375	415	—	—	—	—		
		Técnico de 2.ª classe				295	305	316	337	—	—	—	—		
Animação cultural	Animação cultural	Técnico especialista principal	1	1	0	510	560	590	650	—	—	—	—	(e)	
		Técnico especialista				460	475	500	545	—	—	—	—		
		Técnico principal				400	420	440	475	—	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe				340	355	375	415	—	—	—	—		
		Técnico de 2.ª classe				295	305	316	337	—	—	—	—		
Contabilidade e administ.	Contabilidade e administ.	Técnico especialista principal	1	1	0	510	560	590	650	—	—	—	—	(e)	
		Técnico especialista				460	475	500	545	—	—	—	—		
		Técnico principal				400	420	440	475	—	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe				340	355	375	415	—	—	—	—		
		Técnico de 2.ª classe				295	305	316	337	—	—	—	—		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalões								Obs.
			Total	Vagos	Ocup.	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Técnico	Eng. técnico florestal	Técnico especialista principal			1	510	560	590	650	—	—	—	—	(e)
		Técnico especialista				460	475	500	545	—	—	—	—	
		Técnico principal	1	0		400	420	440	475	—	—	—	—	
		Técnico de 1.ª classe				340	355	375	415	—	—	—	—	
		Técnico de 2.ª classe				295	305	316	337	—	—	—	—	
Informática	Técnico de informática	Grau 3, nível 2				640	670	710	750	—	—	—	—	(e)
		Grau 3, nível 1				580	610	640	680	—	—	—	—	
		Grau 2, nível 2				520	550	580	610	—	—	—	—	
		Grau 2, nível 1	4	2	2	470	500	530	560	—	—	—	—	
		Grau 1, nível 3				420	440	470	500	—	—	—	—	
		Grau 1, nível 2				370	390	420	450	—	—	—	—	
Téc.-profissional	—	Coordenador	2	1	1	360	380	410	450	—	—	—	—	
		Fiscal técnico de electric. ...				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
			1	1	0	269	280	295	316	337	—	—	—	
			1	1	0	238	249	259	274	295	—	—	—	
						222	228	238	254	269	—	—	—	
						199	209	218	228	249	—	—	—	
	Construção civil	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	2	1	1	238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	
	Desenhador de especialidade	Técnico-profissional especialista principal			1	316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	2	1		238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	
	Topógrafo	Técnico-profissional especialista principal			2	316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	3	1		238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	
	Arquivo	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	1	1	0	238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalões								Obs.
			Total	Vagos	Ocup.	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Téc.-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	2	2	0	238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	
	Desenhador	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	2	0		238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe			2	199	209	218	228	249	—	—	—	
	Natação	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	2	1		238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe			1	222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	
	Balneoterapia/fisioterapia ...	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e) (b)
		Técnico-profissional especialista			1	269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	1	0		238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	
	Medidor orçamentista	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	1	0	1	238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	
	Fiscal municipal	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista			3	269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	8	5		238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	
	Técnico-profissional	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	2	0	1	238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe			1	222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	
	Laboratório	Técnico-profissional especialista principal				316	326	337	345	360	—	—	—	(e)
		Técnico-profissional especialista				269	280	295	316	337	—	—	—	
		Técnico-profissional principal	2	2	0	238	249	259	274	295	—	—	—	
		Técnico-profissional de 1.ª classe				222	228	238	254	269	—	—	—	
		Técnico-profissional de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalações								Obs.
			Total	Vagos	Ocup.	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Administrativo	Assistente administrativo ...	Assistente administrativo especialista	70	22	29	269	280	295	316	337	—	—	—	(e)
		Assistente administrativo principal			6	222	233	244	269	290	—	—		
Assistente administrativo		13			199	209	218	228	238	249	—	—		
Chefia	—	Chefe de armazém	1	1	0	295	311	326	340		—	—	—	—
		Chefe de transportes mecânicos	1	1	0	295	311	326	340		—	—	—	—
		Encarregado de parque de máquinas, de viaturas automóveis ou transporte.	1	0	1	244	249	254	264	—	—	—	—	—
Auxiliar	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	1	0	1	244	249	254	264	—	—	—	—	—
	—	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza	1	0	1	244	249	254	264	—	—	—	—	—
	—	Encarregado de pessoal auxiliar	2	1	1	214	218	222	228	—	—	—	—	—
	—	Encarregado brigada dos serviços limpeza	1	1	0	204	214	222	238	249	—	—	—	—
	Conductor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	10	6	4	155	165	181	194	209	222	238	259	—
	Fiscal de obras	—	4	3	1	151	160	175	189	204	218	233	249	—
	Motorista de pesados	—	10	1	9	151	160	175	189	204	218	233	249	—
	Motorista de ligeiros	—	6	0	6	142	151	160	175	189	204	218	233	—
	Leitor-cobrador de consumos	—	3	0	3	175	184	194	204	214	222	238	—	—
	Apontador	—	8	4	4	146	155	165	175	189	204	218	238	—
	Fiel de armazém	—	3	2	1	142	151	165	181	194	209	222	238	—
	Fiel de mercados e feiras	—	1	1	0	142	151	165	181	194	209	222	238	—
	Auxiliar administrativo	—	10	1	9	128	137	146	155	170	184	199	214	(c)
	Operador de reprografia	—	2	1	1	133	142	151	160	170	184	199	214	—
	Guarda-nocturno	—	4	3	1	133	142	151	160	170	184	199	214	—
Telefonista	—	4	1	3	133	142	151	165	181	194	209	228	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalações								Obs.
			Total	Vagos	Ocup.	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	
Auxiliar	Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	—	1	1	0	151	160	175	189	204	218	233	249	—
	Coveiro	—	2	1	1	155	165	181	194	214	228	—	—	—
	Tractorista	—	4	3	1	142	151	160	175	189	204	218	233	—
	Cantoneiro de limpeza	—	16	5	11	155	165	181	194	214	228	—	—	—
	Vigilante de jardins e parques infantis.	—	2	2	0	128	137	146	155	170	184	199	214	—
	Auxiliar de serviços gerais	—	26	12	14	128	137	146	155	170	184	199	214	—
	Auxiliar téc. de fisioterapia	—	1	0	1	199	209	218	228	238	249	—	—	(b)
	Auxiliar téc. de balneoterapia	—	21	0	21	199	209	218	228	238	249	—	—	(b)
	Auxiliar téc. de desporto	—	1	0	1	199	209	218	228	238	249	—	—	—
	Fiscal de serviços de água e ou saneamento.	—	1	1	0	151	160	175	189	204	218	233	249	—
	Bilheteiro	—	4	0	4	133	142	151	160	170	181	189	204	—
	Motorista de transportes colectivos.	—	4	0	4	175	184	199	214	233	259	—	—	—
Auxiliar acção educativa	—	10	10	0	142	151	160	170	181	189	204	218	(b)	
Operário chefia ...	—	Encarregado-geral	1	0	1	305	316	337	345	—	—	—	—	—
	—	Encarregado	5	3	2	285	290	295	305	—	—	—	—	—
Operário altam. qualificado.	Mecânico	Principal	6	4	2	233	244	254	269	285	—	—	—	(e)
		Operário	189	199	209	222	244	—	—	—	—	—	—	(e)
	Electricista de automóveis	Principal	1	0	1	233	244	254	269	285	—	—	—	(e)
		Operário	189	199	209	222	244	—	—	—	—	—	—	(e)
	Op. estações elevatórias tratamento/depuradoras.	Principal	7	0	1	233	244	254	269	285	—	—	—	(e)
Operário	189	199	209	222	244	—	—	—	—	—	—	—	(e)	
Soldador	Principal	2	2	0	233	244	254	269	285	—	—	—	(e)	
	Operário	189	199	209	222	244	—	—	—	—	—	—	(e)	
Montador-electricista	Principal	1	1	0	233	244	254	269	285	—	—	—	(e)	
	Operário	189	199	209	222	244	—	—	—	—	—	—	(e)	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalões								Obs.	
			Total	Vagos	Ocup.	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º		
Operário qualific.	Calceteiro	Principal	10	9	1	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)	
		Operário			142	151	160	170	184	199	214	233			
	Canalizador	Principal	10	0	6	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)	
		Operário			4	142	151	160	170	184	199	214	233		
	Serralheiro civil	Principal	6	4	2	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)	
		Operário			142	151	160	170	184	199	214	233			
	Carpinteiro de limpos	Principal	12	7	4	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)	
		Operário			1	142	151	160	170	184	199	214	233		
	Electricista	Principal	7	5	2	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)	
		Operário			142	151	160	170	184	199	214	233			
Pedreiro	Principal	6	1	1	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)		
	Operário			4	142	151	160	170	184	199	214	233			
Trolha	Principal	28	13	9	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)		
	Operário			6	142	151	160	170	184	199	214	233			
Asfaltador	Principal	8	5	1	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)		
	Operário			2	142	151	160	170	184	199	214	233			
Jardineiro	Principal	15	2	5	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)		
	Operário			8	142	151	160	170	184	199	214	233			
Marteleiro	Principal	2	0	2	204	214	222	238	254	—	—	—	(e)		
	Operário			142	151	160	170	184	199	214	233				
Operário semiqua- lificado.	—	Encarregado	1	0	1	249	259	269	280	—	—	—	—	—	
		Cantoneiro	Operário	20	10	10	137	146	155	165	181	194	214	228	—
		Cabouqueiro	Operário	10	8	2	137	146	155	165	181	194	214	228	—
		Porta-miras	Operário	2	2	0	137	146	155	165	181	194	214	228	—
		Lavador de viaturas	Operário	2	0	2	137	146	155	165	181	194	214	228	—

(a) A extinguir quando vagar, nos termos do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro.

(d) Em regime de comissão de serviço.

(e) Dotação global.

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Linha azul: 808 200 110

Fax: 21 394 5750
